

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC TG – GERAL – INTERPRETAÇÕES E COMUNICADOS

ITGs 01 a 17 e CTGs 01 a 06

(Exceto ITGs 04, 05 e 14)



PUBLICAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAS Quadra 5 – Bloco “J” - Ed. CFC
Fone: (61) 3314 9600 / Fax: (61) 3322 2033
CEP: 70070-920 – Brasília – DF
Site: www.cfc.org.br
E-mail: cfc@cfc.org.br

Edição eletrônica

Edição sob responsabilidade de:

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

VERÔNICA SOUTO DE MAIOR
Vice-presidente Técnica

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Coordenador Adjunto da Câmara Técnica

JOSÉ LUÍS CORRÊA GOMES
Coordenador de Execução Técnica

HÉLIO JOSÉ CORAZZA
Contador

Capa: MARCUS HERMETO

Conselho Federal de Contabilidade

Normas brasileiras de contabilidade: NBC TG - geral – interpretações e comunicados: ITGs 01 a 17 e CTGs 01 a 05 (exceto ITGs 04, 05 e 14)/ Conselho Federal de Contabilidade. -- Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012.

Publicação eletrônica.
[275] p.

1. Normas Brasileiras de Contabilidade - Brasil. 2. Interpretação Técnica. 3. Comunicado Técnico. I. Título.

CDU – 657(81)(083.74)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo CRB 1/1.401

APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no cumprimento de sua atribuição privativa, edita as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) que devem ser adotadas por todos os profissionais da contabilidade no Brasil.

Para assegurar a evolução das Ciências Contábeis e a aplicação do conhecimento atualizado e globalizado no exercício profissional, uma das prioridades do CFC tem sido a busca da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais.

A elaboração e a revisão das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) Técnicas e Profissionais, assim como dos Princípios de Contabilidade (Resolução CFC nº 750/93), fazem parte de um processo constante que congrega, em igual medida, o saber técnico e a aplicação prática, sem se descuidar da realidade atual da profissão contábil.

Visando contribuir com o acesso a informação pelos profissionais de contabilidade, usuários de informações e demais interessados, o CFC disponibiliza livros eletrônicos, reunindo as Normas Brasileiras de Contabilidade. Para facilitar a consulta o sumário do livro é indexado eletronicamente e remete diretamente à norma de interesse da pesquisa.

Juarez Domingues Carneiro

Presidente

ATUALIZAÇÕES

De 18/12/2012:

- Substituída a ITG 08 face à edição da Resolução CFC nº 1.398/12.
- Alterada a ITG 09 face à edição da Resolução CFC nº 1.408/12.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC TG – GERAL – INTERPRETAÇÕES E COMUNICADOS

ITGs 01 a 17 e CTGs 01 a 05

(Exceto ITGs 04, 05 e 14)

Numeração	Resolução	Nome da interpretação	Fl.
<u>ITG 01</u>	<u>1.261/09</u>	<u>Contratos de Concessão</u>	6
<u>ITG 02</u>	<u>1.266/09</u>	<u>Contrato de Construção do Setor Imobiliário</u>	28
<u>ITG 03</u>	<u>1.256/09</u>	<u>Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil</u>	36
<u>ITG 06</u>	<u>1.259/09</u>	<u>Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior</u>	52
<u>ITG 07</u>	<u>1.260/09</u>	<u>Distribuição de Lucros <i>in Natura</i></u>	62
<u>ITG 08</u>	<u>1.398/12</u>	<u>Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos</u>	69
<u>ITG 09</u>	<u>1.262/09</u>	<u>Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial</u>	75
<u>ITG 10</u>	<u>1.263/09</u>	<u>Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento</u>	102
<u>ITG 11</u>	<u>1.264/09</u>	<u>Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes</u>	113
<u>ITG 12</u>	<u>1.265/09</u>	<u>Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares</u>	120
<u>ITG 13</u>	<u>1.288/10</u>	<u>Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental</u>	128
<u>ITG 15</u>	<u>1.289/10</u>	<u>Passivos Decorrentes de Participação em Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos</u>	132
<u>ITG 16</u>	<u>1.316/10</u>	<u>Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais</u>	136
<u>ITG 17</u>	<u>1.375/11</u>	<u>Contratos de Concessão: Evidenciação</u>	140

Numeração	Resolução	Nome do comunicado	
<u>CTG 01</u>	<u>1.154/09</u>	<u>Entidades de Incorporação Imobiliária</u>	143
<u>CTG 02</u>	<u>1.157/09</u>	<u>Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008</u>	152
<u>CTG 03</u>	<u>1.199/09</u>	<u>Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação</u>	175
<u>CTG 04</u>	<u>1.317/10</u>	<u>Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário</u>	235
<u>CTG 05</u>	<u>1.318/10</u>	<u>Contratos de Concessão</u>	245

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.261/09

Aprova a ITG 01 – Contratos de Concessão.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 12, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 01 – Contratos de Concessão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 01 – CONTRATOS DE CONCESSÃO

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
HISTÓRICO	1 – 3
ALCANCE	4 – 9
ASSUNTOS TRATADOS	10
CONSENSO	11 - 27
Tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura	11
Reconhecimento e mensuração do valor do contrato	12 – 13
Serviços de construção ou de melhoria	14
Valor pago pelo concedente ao concessionário	15 – 19
Serviços de operação	20
Obrigações contratuais de recuperação da infraestrutura a um nível específico de operacionalidade	21
Custos de empréstimos incorridos pelo concessionário	22
Ativo financeiro	23 – 25
Ativo intangível	26
Itens fornecidos ao concessionário pelo concedente	27
APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO	28 – 30
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	31 – 32
GUIA DE APLICAÇÃO	
NOTA INFORMATIVA 1	
NOTA INFORMATIVA 2	
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Referências

NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro;
NBC TG 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade;
NBC TG 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação;
NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
NBC TG 17 – Contratos de Construção;
NBC TG 27 – Ativo Imobilizado;
NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil;
NBC TG 30 – Receitas;
NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais;

NBC TG 20 – Custos de Empréstimos;
NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação;
NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
NBC TG 04 – Ativo Intangível;
NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;
ITG 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, parte A.

Histórico

1. A infraestrutura de serviços públicos – tais como estradas, pontes, túneis, prisões, hospitais, aeroportos, redes de distribuição de água, redes de distribuição de energia e de telecomunicações – historicamente foi construída, operada e mantida pelo setor público e financiada por meio de dotações orçamentárias.
2. Ao longo do tempo os governos introduziram contratos de prestação de serviços para atrair a participação do setor privado no desenvolvimento, financiamento, operação e manutenção dessa infraestrutura. A infraestrutura pode já existir ou ser construída durante a vigência do contrato de serviço. Os contratos dentro do alcance da presente Interpretação geralmente envolvem uma entidade privada (concessionário) que constrói a infraestrutura usada para prestar os serviços públicos ou melhorá-la (por exemplo, aumento da capacidade), além de operá-la e mantê-la durante prazo específico. O concessionário recebe pelos serviços durante a vigência do contrato. O contrato é regido por documento formal que estabelece níveis de desempenho, mecanismos de ajuste de preços e resolução de conflitos por via arbitral. Tal contrato pode ser descrito como “construir-operar-transferir” ou “recuperar-operar-transferir” ou contrato de concessão de serviço público a entidades do setor privado.
3. Uma característica desses contratos de prestação de serviços é sua natureza de serviço público, que fica sob a responsabilidade do concessionário. A política pública aplica-se a serviços a prestar ao público, relacionados à infraestrutura, independentemente da identidade do prestador. O contrato de prestação de serviços obriga expressamente o concessionário a prestar os serviços à população em nome do órgão público. Outras características comuns são:
 - (a) a parte que concede o contrato de prestação de serviços (concedente) é um órgão público ou uma entidade pública, ou entidade privada para a qual foi delegado o serviço;
 - (b) o concessionário é responsável ao menos por parte da gestão da infraestrutura e serviços relacionados, não atuando apenas como mero agente, em nome do concedente;
 - (c) o contrato estabelece o preço inicial a ser cobrado pelo concessionário, regulamentando suas revisões durante a vigência desse contrato de prestação de serviços;
 - (d) o concessionário fica obrigado a entregar a infraestrutura ao concedente em determinadas condições especificadas no final do contrato, por pequeno ou nenhum valor adicional, independentemente de quem tenha sido o seu financiador.

Alcance

4. Esta Interpretação orienta os concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos a entidades privadas.
5. Esta Interpretação é aplicável a concessões de serviços públicos a entidades privadas caso:
 - (a) o concedente controle ou regulamente quais serviços o concessionário deve prestar com a

infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço; e

- (b) o concedente controle – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.
6. A infraestrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) está dentro do alcance desta Interpretação se atendidas as condições descritas no item 5(a). Os itens GA1 a GA8 orientam sobre como determinar se e até que ponto as concessões de serviços públicos a entidades privadas estão dentro do alcance desta Interpretação. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)
7. Esta Interpretação aplica-se:
- (a) à infraestrutura construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação de serviços; e
 - (b) à infraestrutura já existente, que o concedente repassa durante o prazo contratual ao concessionário para efeitos do contrato de prestação de serviços.
8. Esta Interpretação não especifica como contabilizar a infraestrutura detida e registrada como ativo imobilizado pelo concessionário antes da celebração do contrato de prestação de serviços. Essa infraestrutura está sujeita às disposições sobre baixa de ativo imobilizado, estabelecidas na NBC TG 27.
9. Esta Interpretação não trata da contabilização pelos concedentes.

Assuntos tratados

10. Esta Interpretação estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos contratos de concessão. Os assuntos tratados nesta Interpretação são os seguintes:
- (a) tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura;
 - (b) reconhecimento e mensuração do valor do contrato;
 - (c) serviços de construção ou de melhoria; [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)
 - (d) serviços de operação;
 - (e) custos de empréstimos;
 - (f) tratamento contábil subsequente de ativo financeiro e de ativo intangível; e
 - (g) itens fornecidos ao concessionário pelo concedente.

Consenso

Tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura

11. A infraestrutura dentro do alcance desta Interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do concedente, nas condições previstas no contrato. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)

Reconhecimento e mensuração do valor do contrato

12. Nos termos dos contratos de concessão dentro do alcance desta Interpretação, o concessionário atua como prestador de serviço. O concessionário constrói ou melhora a infraestrutura (serviços de construção ou de melhoria) usada para prestar um serviço público e opera e mantém essa infraestrutura (serviços de operação) durante determinado prazo. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)
13. O concessionário deve reconhecer e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com a NBC TG 17 – Contratos de Construção e a NBC TG 30 – Receitas. Caso o concessionário realize mais de um serviço (p.ex., serviços de construção ou de melhoria e serviços de operação) regidos por um único contrato, a remuneração recebida ou a receber deve ser alocada com base nos valores justos relativos dos serviços prestados caso os valores sejam identificáveis separadamente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. Os itens 23 a 26 a seguir detalham o registro subsequente da remuneração recebida como ativo financeiro e como ativo intangível. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)

Serviços de construção ou de melhoria [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)

14. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos a serviços de construção ou de melhoria de acordo com a NBC TG 17. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)

Valor pago pelo concedente ao concessionário

15. Se o concessionário presta serviços de construção ou de melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário deve ser registrada pelo seu valor justo. Essa remuneração pode corresponder a direitos sobre: [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)
 - (a) um ativo financeiro; ou
 - (b) um ativo intangível.
16. O concessionário deve reconhecer um ativo financeiro à medida que tem o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro do concedente pelos serviços de construção; o concedente tem pouca ou nenhuma opção para evitar o pagamento, normalmente porque o contrato é executável por lei. O concessionário tem o direito incondicional de receber caixa se o concedente garantir em contrato o pagamento (a) de valores preestabelecidos ou determináveis ou (b) insuficiência, se houver, dos valores recebidos dos usuários dos serviços públicos com relação aos valores preestabelecidos ou determináveis, mesmo se o pagamento estiver condicionado à garantia pelo concessionário de que a infraestrutura atende a requisitos específicos de qualidade ou eficiência.
17. O concessionário deve reconhecer um ativo intangível à medida que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos. Esse direito não constitui direito incondicional de receber caixa porque os valores são condicionados à utilização do serviço pelo público.
18. Se os serviços de construção do concessionário são pagos parte em ativo financeiro e parte em ativo intangível, é necessário contabilizar cada componente da remuneração do concessionário separadamente. A remuneração recebida ou a receber de ambos os componentes deve ser inicialmente registrada pelo seu valor justo recebido ou a receber.

19. A natureza da remuneração paga pelo concedente ao concessionário deve ser determinada de acordo com os termos do contrato e, quando houver, legislação aplicável.

Serviços de operação

20. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos aos serviços de operação de acordo com a NBC TG 30.

Obrigações contratuais de recuperação da infraestrutura a um nível específico de operacionalidade

21. O concessionário pode ter obrigações contratuais que devem ser atendidas no âmbito da sua concessão (a) para manter a infraestrutura com um nível específico de operacionalidade ou (b) recuperar a infraestrutura na condição especificada antes de devolvê-la ao concedente no final do contrato de serviço. Tais obrigações contratuais de manutenção ou recuperação da infraestrutura, exceto eventuais melhorias (ver item 14), devem ser registradas e avaliadas de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa de gastos necessários para liquidar a obrigação presente na data do balanço. E isso tanto no caso de concessão reconhecida como ativo financeiro, como ativo intangível ou como parte de uma forma e parte de outra.

Custos de empréstimos incorridos pelo concessionário

22. De acordo com a NBC TG 20 – Custos de Empréstimos, os custos de empréstimos atribuíveis ao contrato de concessão devem ser registrados como despesa no período em que são incorridos, a menos que o concessionário tenha o direito contratual de receber um ativo intangível (direito de cobrar os usuários dos serviços públicos). Nesse caso, custos de empréstimos atribuíveis ao contrato de concessão devem ser capitalizados durante a fase de construção, de acordo com aquela Norma.

Ativo financeiro

23. As disposições contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros (NBC TG 38, 39 e 40) aplicam-se ao ativo financeiro registrado nos termos dos itens 16 e 18.
24. O valor devido, direta ou indiretamente, pelo concedente é contabilizado de acordo com a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração como:
- (a) empréstimo ou recebível;
 - (b) ativo financeiro disponível para venda; ou
 - (c) ativo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, caso sejam atendidas as condições para tal classificação no reconhecimento inicial. [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11\)](#)
25. Se o valor devido pelo concedente é contabilizado como empréstimo ou recebível ou ativo financeiro disponível para venda, a NBC TG 38 exige que a parcela referente aos juros calculados com base no método de taxa efetiva de juros seja reconhecida no resultado.

Ativo intangível

26. A NBC TG 04 – Ativo Intangível é aplicável ao ativo intangível registrado de acordo com os itens 17 e 18. Os itens 45 a 47 dessa mesma Norma fornecem orientação sobre a mensuração de ativos intangíveis adquiridos em troca de um ativo ou de ativos não monetários ou de uma combinação de ativos monetários e não monetários. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Itens fornecidos ao concessionário pelo concedente

27. De acordo com o item 11, a infraestrutura a que o concedente dá acesso ao concessionário para efeitos do contrato de concessão não pode ser registrada como ativo imobilizado do concessionário. O concedente também pode fornecer outros ativos ao concessionário, que pode retê-los ou negociá-los, se assim o desejar. Se esses outros ativos fazem parte da remuneração a pagar pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tais como são definidas na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais. Esses outros ativos devem ser registrados como ativos do concessionário, avaliados pelo valor justo no seu reconhecimento inicial. O concessionário deve registrar um passivo relativo a obrigações não cumpridas que ele tenha assumido em troca desses outros ativos.

Apresentação e divulgação

28. Eliminado. (Item excluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
29. Sujeitas ao item 30, as alterações nas práticas contábeis devem ser contabilizadas de acordo com a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, ou seja, retroativamente. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
30. Se, nos termos de qualquer contrato de concessão em particular, for impraticável para o concessionário a aplicação retroativa desta Interpretação no início do período mais antigo apresentado, este deve:
- (a) registrar os ativos financeiros e os ativos intangíveis existentes no início do período mais antigo apresentado;
 - (b) utilizar os valores contábeis anteriores dos ativos financeiros e intangíveis (não importando a sua classificação anterior) como os seus valores contábeis naquela data; e
 - (c) testar o valor recuperável dos ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável, sendo que nesse caso a perda de valor residual deve ser testada no início do período corrente. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
31. Eliminado. (Item excluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
32. Eliminado. (Item excluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Apêndice A: Guia de aplicação da ITG 01

(Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Este Apêndice é parte integrante da Interpretação.

Alcance (item 5)

- GA1. O item 5 desta Interpretação especifica que a infraestrutura está dentro do alcance da Interpretação quando se verificam as seguintes condições:
- (a) o concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o preço; e
 - (b) o concedente controla – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final da vigência do contrato de concessão.
- GA2. O controle ou a regulamentação mencionados na condição (a) podem estar previstos em contrato ou de outra forma (como por meio de agência reguladora) e incluem os casos em que o concedente adquire toda a produção ou serviço, assim como aqueles em que toda ou parte da produção ou serviço é adquirida por outros usuários. Ao aplicar esta condição, o concedente e quaisquer partes relacionadas devem ser considerados em conjunto. Se o concedente é entidade do setor público, o setor público como um todo, junto com quaisquer agências reguladoras agindo no interesse público, deve ser considerado parte relacionada do concedente para efeitos desta Interpretação.
- GA3. Para efeitos da condição (a), o concedente não necessita deter o controle total do preço: é suficiente que o preço seja regulamentado pelo concedente, por contrato ou agência reguladora, por exemplo, mecanismo de teto. No entanto, a condição deve ser aplicada à essência do contrato. Características não essenciais, como teto aplicável só em circunstâncias remotas, devem ser ignoradas. Inversamente, por exemplo, em contrato que dá ao concessionário liberdade para fixar preços, mas eventuais lucros excessivos são devolvidos ao concedente, há um teto para o retorno do concessionário e o elemento preço do teste de controle é atendido.
- GA4. Para efeitos da condição (b), o controle do concedente sobre qualquer participação residual significativa deve restringir a capacidade prática do concessionário para vender ou caucionar a infraestrutura e dar ao concedente o direito permanente de usá-la durante o prazo do contrato de concessão. A participação residual na infraestrutura é o valor corrente estimado da infraestrutura como se ela já tivesse o tempo de vida e a condição esperada no final do prazo do contrato de concessão.
- GA5. O controle deve ser distinguido da administração. Caso o concedente retenha o grau de controle descrito no item 5(a) e qualquer participação residual significativa na infraestrutura, o concessionário apenas gerencia a infraestrutura em nome do concedente – ainda que, em muitos casos, possa ter ampla independência administrativa.
- GA6. As condições (a) e (b) juntas identificam quando a infraestrutura, inclusive quaisquer substituições necessárias (ver item 21), é controlada pelo concedente durante toda a sua vida econômica. Por exemplo, se o concessionário tem que substituir parte de item da infraestrutura durante o prazo do contrato de concessão (por exemplo, a camada de asfalto de uma estrada ou o telhado de um prédio), o item da infraestrutura deve ser considerado como um todo. Portanto, a condição (b) deve ser considerada atendida para a totalidade da infraestrutura, inclusive a parte substituída, se o concedente detiver participação residual significativa na substituição final dessa parte.
- GA7. Às vezes, o uso da infraestrutura é parcialmente regulado conforme descrito no item 5(a), e parcialmente não regulado. Entretanto, tais contratos têm diferentes formas:
- (a) qualquer infraestrutura fisicamente separável e capaz de ser operada independentemente, que atenda a definição de unidade geradora de caixa, conforme definida na NBC TG 01 –

Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve ser analisada separadamente se for utilizada na totalidade para fins não regulados. Por exemplo, isso pode ser aplicado à ala privada de um hospital, em que o restante do hospital é utilizado pelo concedente para atender pacientes do serviço público;

- (b) quando atividades puramente acessórias (como, por exemplo, loja dentro de hospital) não são reguladas, os testes de controle devem ser aplicados como se esses serviços não existissem, porque nos casos em que o concedente controla os serviços na forma descrita no item 5, a existência de atividades acessórias não altera o controle da infraestrutura pelo concedente.

GA8. O concessionário pode ter o direito de usar a infraestrutura separável descrita no item GA7(a) ou as instalações usadas para prestar os serviços não regulados descritos no item GA7(b). Em qualquer caso, na essência pode ser arrendamento do concedente ao concessionário; nesse caso, deve ser contabilizado de acordo com as disposições contábeis aplicáveis a contratos de arrendamento, conforme NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.

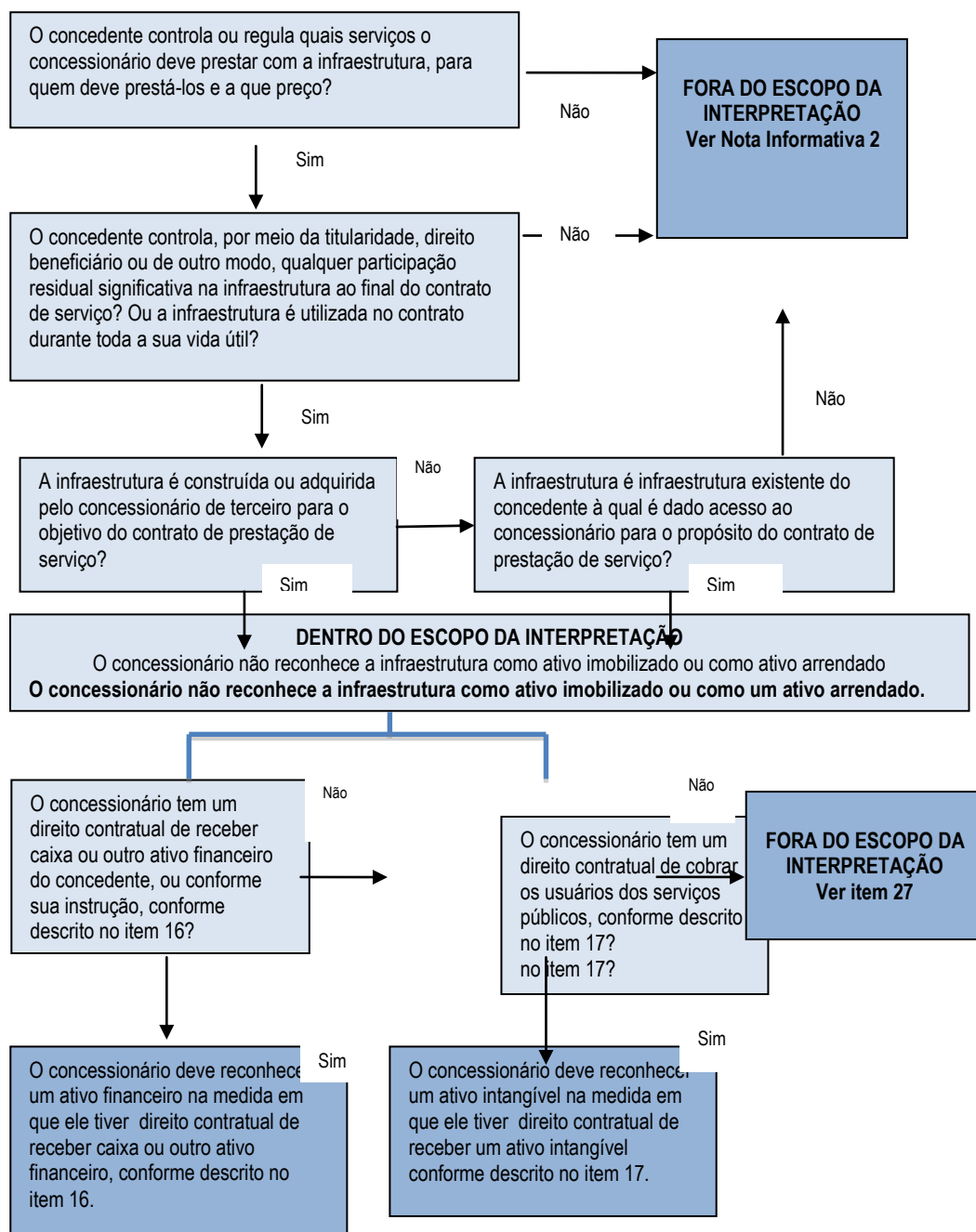
Nota informativa 1

(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.376/11)

Estrutura contábil básica para contratos de prestação de serviço público-privado

Esta nota acompanha, porém não faz parte da Interpretação Técnica ITG 01.

O diagrama abaixo resume a contabilização de contratos de serviço estabelecida pela ITG 01.



Nota informativa 2

(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.376/11)

Referências às normas que se aplicam a contratos típicos público - privados

Esta nota acompanha, porém não faz parte da Interpretação Técnica ITG 01.

A tabela abaixo define os tipos comuns de contratos de participação do setor privado no fornecimento de serviços do setor público e dá referências às normas que se aplicam a esses contratos. A lista de tipos de contratos não é exaustiva. A finalidade da tabela é destacar a sucessão de contratos. A intenção desta Interpretação não é passar a impressão de que existem demarcações claras entre os requisitos de contabilização de contratos público-privados.

Categoria	Arrendatário	Provedor de serviços			Proprietário	
Contratos típicos	Arrendamento (ex.: concessionário arrenda o ativo do concedente)	Contrato de serviço e/ou manutenção (tarefas específicas, ex.: cobrança de dívida)	Recuperar-operar-transferir	Construir-operar-transferir	Construir e operar	100% Desinvestimento / privatização/ constituição
Propriedade do ativo	Concedente				Concessionário	
Investimento de capital	Concedente		Concessionário			
Risco de demanda	Compartilhado	Concedente	Concessionário e/ou concedente		Concessionário	
Duração típica	8-20 anos	1-5 anos	25-30 anos			Indefinida (ou pode ser limitada à licença)
Interesse residual	Concedente				Concessionário	
Normas relevantes	NBC TG 06	NBC TG 30	ITG 01		NBC TG 27	

Exemplos ilustrativos

(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.376/11)

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte da Interpretação Técnica ITG 01.

Exemplo 1: Concedente dá ao concessionário um ativo financeiro

Termos do contrato

EI1. Os termos do contrato requerem que o concessionário construa uma estrada – completando a construção em dois anos – e a mantenha e a opere em determinado padrão de qualidade por oito anos (i.e., anos 3–10). Os termos do contrato também requerem que o concessionário faça o recapeamento asfáltico da estrada ao final do ano 8 – a atividade de recapeamento é considerada uma atividade geradora de receita. Ao final do ano 10, o contrato terminará. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para atender às obrigações serão os a seguir descritos:

Tabela 1.1 - Custo do contrato

	Ano	\$
Serviços de construção	1	500
	2	500
Serviços de operação (ao ano)	3 a 10	10
Recapeamento da estrada	8	100

EI2. Os termos do contrato preveem que o concedente pague ao concessionário \$ 200 ao ano, nos anos 3 a 10, para disponibilizar a estrada ao público.

EI3. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Receita do contrato

EI4. O concessionário deve reconhecer a receita e os custos do contrato de acordo com a NBC TG 17 – Contratos de Construção e a NBC TG 30 – Receitas. Os custos de cada atividade – construção, operação e recapeamento – devem ser reconhecidos como despesas por referência ao estágio de conclusão dessa atividade. A receita do contrato – o valor justo do valor devido pelo concedente pela atividade assumida – deve ser reconhecida na mesma ocasião. De acordo com os termos do contrato, o concessionário é obrigado a recapear a estrada no final do ano 8. No ano 8, o concessionário será reembolsado pelo concedente pelo recapeamento da estrada. A obrigação de recapear a estrada é medida em zero na balanço patrimonial e a receita e a despesa não devem ser reconhecidas no resultado até que o trabalho de recapeamento seja realizado.

EI5. A contraprestação total (\$ 200 nos anos 3–8) reflete os valores justos de cada um dos serviços, que são:

Tabela 1.2 - Valores justos da contraprestação recebida ou a receber

		Valor justo	
Serviços de construção	Custo projetado	+	5%
Serviços de operação	” ”	+	20%
Recapeamento da estrada	” ”	+	10%
Taxa efetiva de juros	6,18% ao ano		

EI6. No ano 1, por exemplo, os custos de construção de \$ 500, a receita de construção de \$ 525 (custo mais 5%), e, portanto, o lucro de construção de \$ 25 devem ser reconhecidos na demonstração do resultado.

Ativo Financeiro

EI7. A NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração pode exigir que o concessionário mensure os valores devidos pelo concedente pelo valor justo por meio do resultado. Se o recebível é mensurado ao custo amortizado de acordo com a NBC TG 38, ele deve ser mensurado inicialmente pelo valor justo e subsequentemente pelo custo amortizado, ou seja, o valor inicialmente reconhecido mais os juros cumulativos sobre esse valor, calculados utilizando o método dos juros efetivos menos as amortizações.

EI8. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, a taxa efetiva de juros é 6,18% ao ano e o recebível reconhecido no final dos anos 1–3 será:

Tabela 1.3 - Mensuração do recebível

	\$ *
Valor devido pela construção no ano 1	525
Recebível no final do ano 1*	525
Juros efetivos no ano 2 sobre o recebível no final do ano 1 (6,18% × \$ 525)	32
Valor devido pela construção no ano 2	525
Recebível no final do ano 2	1.082
Juros efetivos no ano 3 sobre o recebível no final do ano 2 (6,18% × \$ 1.082)	67
Valor devido pela operação no ano 3 (\$ 10 × (1 + 20%))	12
Recebimentos de caixa no ano 3	(200)
Recebível no final do ano 3	961

* Não há juros efetivos no ano 1 porque se pressupõe que os fluxos de caixa ocorrem no final do ano.

Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

EI9. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% a.a. sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão:

Tabela 1.4 - Fluxos de caixa

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Recebimentos	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato*	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos do empréstimo†	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Entrada/ (saída) líquida	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

* Tabela 1.1

† Dívida no início do ano (tabela 1.6) × 6,7%

Tabela 1.5 - Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receita	525	525	12	12	12	12	12	122	12	12	1.256
Custos do contrato*	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Receita financeira	-	32	67	59	51	43	34	25	22	11	344
Custos do empréstimo +	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Lucro líquido	25	23	-	-	-	2	3	14	5	6	78

* Valor devido pelo concedente no início do ano (tabela 1.6) × 6,18%

† Caixa/(dívida) (tabela 1.6) × 6,7%

Tabela 1.6 - Balanço patrimonial

Final do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Valor devido pelo concedente*	525	1.082	961	832	695	550	396	343	177	-

Caixa/(dívida) [†]	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78
Ativos líquidos	25	48	48	48	48	50	53	67	72	78

*Valor devido pelo concedente no início do ano, mais receita e receita financeira auferida no ano (tabela 1.5), menos recebimentos no ano (tabela 1.4).

† Dívida no início do ano mais fluxo de caixa líquido no ano (tabela 1.4).

EI10. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar o exemplo ilustrativo o mais claro possível, foi assumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

Exemplo 2: Concedente dá ao concessionário um ativo intangível (licença para cobrar os usuários)

Termos do contrato

EI11. Os termos do contrato de serviço exigem que o concessionário construa uma estrada – concluindo a construção dentro de dois anos – e a mantenha e a opere seguindo um padrão especificado durante oito anos (ou seja, anos 3–10). Os termos do contrato também exigem que o concessionário faça o recapeamento da estrada quando o asfalto original tiver se deteriorado abaixo da condição especificada. O concessionário estima que terá de executar o recapeamento no final do ano 8. No final do ano 10, o contrato de serviço será encerrado. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para cumprir sua obrigação serão os seguintes:

Tabela 2.1 - Custos do contrato

	Ano	\$
Serviços de construção	1	500
	2	500
Serviços de operação (ano a ano)	3-10	10
Recapeamento asfáltico	8	100

EI12. Os termos do contrato permitem ao concessionário cobrar pedágio dos motoristas que utilizam a estrada. O concessionário prevê que a quantidade de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato e que ele receberá pedágio de \$ 200 em cada um dos anos 3–10.

EI13. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Ativo intangível

EI14. O concessionário fornece serviços de construção ao concedente em troca de ativo intangível, ou seja, o direito de cobrar pedágios dos usuários da estrada nos anos 3–10. De acordo com a NBC TG 04 – Ativo Intangível, o concessionário deve reconhecer o ativo intangível pelo custo, ou seja, o valor justo da contraprestação transferida para adquirir o ativo, que é o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pelos serviços de construção entregues.

EI15. Durante a fase de construção do contrato, o ativo do concessionário (que representa seu direito acumulado a ser pago por fornecer serviços de construção) deve ser classificado como ativo intangível (licença para cobrar os usuários da infraestrutura). O concessionário estima que o valor justo de sua contraprestação recebida seja equivalente aos custos de construção previstos mais a margem de 5%. Presume-se também que, de acordo com a NBC TG 20 – Custos de Empréstimos, o concessionário capitalize os custos de empréstimo, estimados em 6,7%, durante a fase de construção do contrato:

Tabela 2.2 - Mensuração inicial do ativo intangível

	\$
Serviços de construção no ano 1 ($\$ 500 \times (1+5\%)$)	525
Capitalização de custos financeiros (tabela 2.4)	34
Serviços de construção no ano 2 ($\$ 500 \times (1+5\%)$)	525
Ativo intangível ao final do ano 2	1.084

EI16. De acordo com a NBC TG 04, o ativo intangível deve ser amortizado ao longo do período em que o concessionário espera que esse ativo esteja disponível para uso, ou seja, anos 3–10. O valor amortizável do ativo intangível ($\$ 1.084$) deve ser alocado utilizando o método da linha reta. A cota de amortização anual resulta, portanto, em $\$ 1.084$ dividido por 8 anos, ou seja, $\$ 135$ ao ano.

Custo e receita de construção

EI17. O concessionário deve reconhecer a receita e os custos de acordo com a NBC TG 17 – Contratos de Construção, ou seja, por referência ao estágio de conclusão da construção. Ele deve mensurar a receita do contrato pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. Desse modo, em cada um dos anos 1 e 2, ele deve reconhecer em seu resultado os custos de construção de $\$ 500$, a receita de construção de $\$ 525$ (custo mais 5%) e, portanto, o lucro de construção de $\$ 25$.

Receita de pedágio

EI18. Os usuários da estrada pagam pelos serviços públicos na mesma ocasião em que os recebem, ou seja, quando utilizam a estrada. O concessionário, portanto, deve reconhecer a receita de pedágio quando cobrar os pedágios.

Obrigação de recapeamento

EI19. A obrigação de recapeamento do concessionário surge como consequência da utilização da estrada durante a fase de operação. Ela deve ser reconhecida e medida de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação presente na data do balanço do final do período.

EI20. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que os termos da obrigação contratual do concessionário sejam de tal forma que a melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação em qualquer data seja proporcional à quantidade de veículos que utilizaram a estrada até essa data e aumente em $\$ 17$ (descontado ao valor corrente) a cada ano. O concessionário deve descontar a provisão ao seu valor presente de acordo com a NBC TG 25. O encargo a ser reconhecido em cada período do resultado é especificado a seguir:

Tabela 2.3 - Obrigação de recapeamento

	3	4	5	6	7	8	Total
Obrigação originada no ano (\$ 17 descontados a 6%)	12	13	14	15	16	17	87
Aumento da provisão pela passagem do tempo	0	1	1	2	4	5	13
Despesa total reconhecida no resultado	12	14	15	17	20	22	100

Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

EI21. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% ao ano sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão:

Tabela 2.4 – Fluxos de Caixa

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato (a)	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos financeiros (b)	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Fluxo líquido de entradas e saídas	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

(a) Tabela 2.1

(b) Dívida no início do ano (tabela 2.6) x 6,7%

Tabela 2.5 – Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	525	525	200	200	200	200	200	200	200	200	2.650
Amortização	-	-	(135)	(135)	(136)	(136)	(136)	(136)	(135)	(135)	(1.084)
Despesa com recapeamento	-	-	(12)	(14)	(15)	(17)	(20)	(22)	-	-	(100)
Outros custos do contrato	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(1.080)
Custos financeiros (a) e (b)	-	-	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(308)
Fluxo líquido de entradas e saídas	25	25	(26)	(20)	(14)	(6)	1	9	36	48	78

(a) Custos financeiros são capitalizados durante a fase de construção

(b) Tabela 2.4

Tabela 2.6 – Balanço patrimonial

Fim do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Ativo intangível	525	1.084	949	814	678	542	406	270	135	-
Caixa/(dívida) (a)	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78
Obrigação de recapeamento	-	-	(12)	(26)	(41)	(58)	(78)	-	-	-
Ativos líquidos	25	50	24	4	(10)	(16)	(15)	(6)	30	78

(a) Dívida no início do ano adicionada dos fluxos líquidos do ano (tabela 2.4)

EI22. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é

ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar a ilustração mais clara possível, foi presumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

Exemplo 3: Concedente dá ao concessionário um ativo financeiro e um ativo intangível

Termos do contrato

EI23. Os termos de contrato de serviço exigem que o concessionário construa uma estrada – concluindo a construção dentro de dois anos – e a opere e a mantenha seguindo um padrão especificado durante oito anos (ou seja, anos 3–10). Os termos do contrato também exigem que o concessionário faça o recapeamento da estrada quando o asfalto original tiver deteriorado abaixo da condição especificada. O concessionário estima que terá que empreender o recapeamento no final do ano 8. No final do ano 10, o contrato será encerrado. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para cumprir sua obrigação serão:

Tabela 3.1 – Custos do contrato

	Ano	\$
Serviços de construção	1	500
	2	500
Serviços de operação (ano ano)	3-10	10
Recapeamento asfáltico	8	100

EI24. O concessionário estima que a contraprestação em relação aos serviços de construção seja o custo mais 5%.

EI25. Os termos do contrato permitem ao concessionário cobrar pedágio dos motoristas que utilizam a estrada. Além disso, o concedente garante ao concessionário o valor mínimo de \$ 700 e juros à taxa especificada de 6,18% para refletir a ocasião dos recebimentos de caixa. O concessionário prevê que a quantidade de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato e que receberá pedágios de \$ 200 em cada um dos anos 3-10.

EI26. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Dividindo o contrato

EI27. O direito contratual de receber caixa do concedente pelos serviços e o direito de cobrar os usuários pelos serviços públicos devem ser considerados como dois ativos separados de acordo com esta interpretação. Portanto, nesse contrato, é necessário dividir a contraprestação do concessionário em dois componentes – um componente de ativo financeiro baseado no valor garantido e um ativo intangível para o restante.

Tabela 3.2 – Divisão do valor pago pelo concessionário

Total	Ativo financeiro	Ativo intangível
-------	------------------	------------------

Serviços de construção no ano 1 (\$ 500x(1+5%))	525	350	175
Serviços de construção no ano 2 (\$ 500x(1+5%))	525	350	175
Total dos serviços de construção	1.050	700	350
	100%	67% ^(*)	33%
Receita financeira, à taxa específica de 6,18% sobre o recebível (ver Tabela 3.3)	22	22	-
Custos de financiamento capitalizados (juros pagos nos anos 1 e 2 x 33%) (ver Tabela 3.7)	11	-	11
Valor justo do montante devido ao concessionário	1.083	722	361

(*) O percentual do ativo financeiro representa o montante garantido pelo concedente como uma proporção dos serviços de construção.

Ativo financeiro

EI28. O valor devido pelo concedente, ou conforme sua instrução, em troca dos serviços de construção, atende à definição de recebível na NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. O valor a receber deve ser mensurado inicialmente pelo valor justo. Ele deve ser mensurado de forma subsequente pelo custo amortizado, ou seja, pelo valor inicialmente reconhecido mais os juros acumulados sobre esse valor, menos amortizações.

EI29. Nessa base, o recebível ao final dos anos 2 e 3 será:

Tabela 3.3 – Mensuração do recebível

	\$
Serviços de construção no ano 1 alocados ao ativo financeiro	350
Recebível ao final do ano 1	350
Serviços de construção no ano 2 alocados ao ativo financeiro	350
Juros no ano 2 sobre o recebível em aberto ao final do ano 1 (6,18% x \$ 350)	22
Recebível ao final do ano 2	722
Juros no ano 3 sobre o recebível em aberto ao final do ano 2 (6,18% x \$ 722)	45
Recebimentos de caixa no ano 3 (ver tabela 3.5)	(117)
Recebível ao final do ano 3	650

Ativo intangível

EI30. De acordo com a NBC TG 04 – Ativo Intangível, o concessionário deve reconhecer o ativo intangível pelo custo, ou seja, o valor justo da contraprestação recebida ou a receber.

EI31. Durante a fase de construção do contrato, o ativo do concessionário (que representa o seu direito acumulado a ser pago por fornecer serviços de construção) deve ser classificado como direito de receber uma licença para cobrar os usuários da infraestrutura. O concessionário estima que o valor justo de sua contraprestação recebida ou a receber seja equivalente aos custos de construção previstos mais 5%. Presume-se também que, de acordo com a NBC TG 20 – Custos de Empréstimos, o concessionário capitalize os custos de empréstimo, estimados em 6,7%, durante a fase de construção:

Tabela 3.4 – Mensuração inicial do ativo intangível

	\$
Serviços de construção no ano 1 ($\$ 500 \times (1+5\%) \times 33\%$)	175
Custos de financiamento (juros pagos nos anos 1 e 2 $\times 33\%$) (ver tabela 3.7)	11
Serviços de construção no ano 2 ($\$ 500 \times (1+5\%) \times 33\%$)	175
Ativo intangível ao final do ano 2	361

EI32. De acordo com a NBC TG 04, o ativo intangível deve ser amortizado ao longo do período em que o concessionário espera que o ativo esteja disponível para uso, ou seja, anos 3–10. O valor amortizável do ativo intangível ($\$ 361$ incluindo custos de empréstimo) deve ser alocado utilizando o método da linha reta. A cota de amortização anual resultará, portanto, em $\$ 361$ dividido por 8 anos, ou seja, $\$ 45$ ao ano.

Receita e custo do contrato

EI33. O concessionário fornece serviços de construção ao concedente em troca de um ativo financeiro e um ativo intangível. De acordo tanto com o modelo de ativo financeiro quanto com o modelo de ativo intangível, o concessionário deve reconhecer a receita e os custos do contrato de acordo com a NBC TG 17, ou seja, por referência ao estágio de conclusão da construção. Ele deve mensurar a receita do contrato pelo valor justo da contraprestação a receber. Desse modo, em cada um dos anos 1 e 2, ele deve reconhecer no resultado os custos de construção de $\$ 500$ e a receita de construção de $\$ 525$ (custo mais 5%).

Receita de pedágio

EI34. Os usuários da estrada pagam pelos serviços públicos na mesma ocasião em que os recebem, ou seja, quando utilizam a estrada. De acordo com os termos deste contrato, os fluxos de caixa devem ser alocados ao ativo financeiro e ao ativo intangível proporcionalmente; assim, o concessionário deve alocar os recebimentos obtidos dos pedágios entre a amortização do ativo financeiro e a receita obtida do ativo intangível:

Tabela 3.5 – Alocação das receitas de pedágio

	\$
Receita garantida pelo concedente	700
Receita financeira (ver tabela 3.8)	237
Total	937
Caixa alocado para a realização do ativo financeiro por ano ($\\$ 937/8$ anos)	117
Receitas atribuíveis ao ativo intangível ($\$200 \times 8$ anos - $\$ 937$)	663
Receita anual do ativo intangível ($\\$ 663/8$ anos)	83

Obrigações de recapeamento

EI35. A obrigação de recapeamento por parte do concessionário surge como consequência da utilização da estrada durante a fase de operação. Ela deve ser reconhecida e mensurada de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação presente na data do balanço do final do período.

EI36. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que os termos da obrigação contratual do concessionário sejam de tal forma que a melhor estimativa do gasto exigido para liquidar a obrigação em qualquer data seja proporcional à quantidade de veículos que utilizaram a estrada até essa data e aumente em \$ 17 a cada ano. O concessionário deve descontar a provisão ao seu valor presente de acordo com a NBC TG 25. O encargo a ser reconhecido em cada período no resultado é:

Tabela 3.6 – Obrigação de recapeamento

Ano	3	4	5	6	7	8	Total
Obrigação originada no ano (\$ 17 descontados a 6%)	12	13	14	15	16	17	87
Aumento da provisão pela passagem do tempo	0	1	1	2	4	5	13
Despesa total reconhecida no resultado	12	14	15	17	20	22	100

Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

EI37. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% ao ano sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão os seguintes:

Tabela 3.7 – Fluxos de caixa

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato (a)	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos financeiros (b)	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Fluxo líquido de entradas e saídas	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

(a) Tabela 3.1

(b) Dívida no início do ano (tabela 3.9) x 6,7%

Tabela 3.8 – Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas de construção	525	525	-	-	-	-	-	-	-	-	1.050
Receitas do ativo intangível	-	-	83	83	83	83	83	83	83	83	663
Receita financeira (a)	-	22	45	40	35	30	25	19	13	7	237
Amortização	-	-	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(46)	(361)
Despesa com recapeamento	-	-	(12)	(14)	(15)	(17)	(20)	(22)	-	-	(100)
Custos de construção	(500)	(500)	-	-	-	-	-	-	-	-	(1.000)
Outros custos do contrato (b)	-	-	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(80)
Custos financeiros (c)	-	(23)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(331)
Lucro líquido	25	24	(8)	(7)	(5)	(2)	0	2	22	27	78

(a) Juros sobre o recebível

(b) Tabela 3.1

(c) No ano 2, custos de financiamento são apresentados líquidos do valor capitalizado no intangível (tabela 3.4)

Tabela 3.9 – Balanço patrimonial

Fim do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Recebível	350	722	650	573	491	404	312	214	110	-
Ativo intangível	175	361	316	271	226	181	136	91	46	-
Caixa/(dívida) (a)	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78
Obrigação de recapeamento	-	-	(12)	(26)	(41)	(58)	(78)	-	-	-
Ativos líquidos	25	49	41	34	29	27	27	29	51	78

(a) Dívida no início do ano adicionada dos fluxos líquidos do ano (tabela 3.7)

EI38. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar o exemplo ilustrativo o mais claro possível, foi presumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.266/09

Aprova a ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 15, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010, quando dar-se-á a revogação da Resolução CFC nº 963/03, publicada no D.O.U., Seção I, de 4/6/03.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 02 - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DO SETOR IMOBILIÁRIO

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
HISTÓRICO	1 – 3
ALCANCE	4 – 5
QUESTÕES	6
CONSENSO	7 – 21
Determinação do momento em que um contrato se enquadra no alcance da NBC TG 17 ou da NBC TG 30	10 – 12
Contabilização da receita da construção de imóveis	13 – 19
Divulgação	20 – 21
NOTA INFORMATIVA – ANÁLISE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL	
EXEMPLO ILUSTRATIVO	

Referências

- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 17 – Contratos de Construção;
- NBC TG 30 – Receitas;
- NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão;
- Interpretação Técnica A – Programa de Fidelidade de Cliente, anexa à NBC TG 30 – Receitas.

Histórico

1. No setor imobiliário, as entidades que realizam a incorporação e/ou a construção de imóveis, diretamente ou por meio de subempreiteiras, podem firmar contratos com um ou mais compradores antes do término da construção. Esses contratos podem assumir diversas formas.
2. As entidades que incorporam e/ou constroem imóveis residenciais, por exemplo, podem começar a comercialização de unidades imobiliárias (apartamentos ou casas) "na planta", ou seja, enquanto a construção ainda estiver em andamento, ou até mesmo antes de seu início. Cada comprador firma um contrato com a entidade para adquirir uma unidade imobiliária quando a mesma estiver pronta para ser ocupada. Normalmente, o comprador efetua um adiantamento que será reembolsado apenas se a entidade deixar de entregar a unidade imobiliária concluída de acordo com os termos contratados. O restante do preço de compra é geralmente pago à entidade apenas ao término do contrato, quando o comprador obtém a

posse da unidade.

3. As entidades que constroem imóveis comerciais ou industriais geralmente firmam um contrato com um único comprador. Podem ser exigidos do comprador pagamentos de parcelas entre a época do início e do fim do contrato. A construção pode ocorrer em terreno que o comprador possuía antes do início da construção.

Alcance

4. Essa Interpretação se aplica à contabilização das receitas e dos correspondentes custos das entidades que realizam a incorporação e/ou construção de imóveis diretamente ou por meio de subempreiteiras.
5. Os contratos que se enquadram nesta Interpretação são contratos de incorporação e/ou construção de imóveis. Além da incorporação e/ou construção de imóveis, os referidos contratos podem prever a entrega de outros bens ou serviços.

Questões

6. Esta Interpretação trata de duas questões:
 - (a) O contrato enquadra-se no alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção ou da NBC TG 30 – Receitas?
 - (b) Quando deve ser reconhecida a receita com a incorporação e/ou construção de imóveis?

Consenso

7. A discussão a seguir pressupõe que a entidade analisou anteriormente o contrato de construção do imóvel e seus eventuais aditivos e/ou contratos relacionados, tendo concluído que não manterá envolvimento gerencial contínuo associado à propriedade, ou o controle efetivo do imóvel construído, em grau que impediria o reconhecimento de parte ou da totalidade da receita. Na impossibilidade de reconhecimento de parte da receita, a discussão a seguir é aplicável unicamente à parte do contrato cuja receita será reconhecida.
8. Com um único contrato, a entidade pode contratar a entrega de bens ou serviços além da construção de imóveis (por exemplo, a venda de terreno ou a prestação de serviços de administração de imóveis). De acordo com o item 13 da NBC TG 30 – Receitas, tal acordo, se necessário, pode ser dividido em componentes separadamente identificáveis, incluindo o componente relativo à construção de imóveis. O valor justo da receita total recebida ou a receber pelo contrato deve ser apropriado a cada componente. Se forem identificados componentes separados, a entidade deve aplicar os itens 10 a 12 dessa Interpretação ao componente de construção de imóveis, a fim de determinar se esse componente está de acordo com o alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção ou da NBC TG 30 – Receitas. Os critérios da NBC TG 17 – Contratos de Construção seriam então aplicados a qualquer componente do contrato determinado como sendo de construção.
9. A discussão a seguir refere-se a um contrato de construção de imóvel, mas também se aplica ao componente de construção de imóveis identificado em contrato que abrange outros componentes.

Determinação do momento em que um contrato se enquadra no alcance da NBC

TG 17 ou da NBC TG 30

10. A determinação do momento em que um contrato de construção de um imóvel se enquadra no alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção ou da NBC TG 30 – Receitas depende dos termos do contrato e de todos os fatos e circunstâncias relacionados. Essa determinação exige julgamento com relação a cada contrato.
11. A NBC TG 17 – Contratos de Construção é aplicável quando o contrato se enquadra na definição de contrato de construção exposta no item 5 da NBC TG 17 – Contratos de Construção: "um contrato especificamente negociado para a construção de um ativo ou de uma combinação de ativos ..." Um contrato de construção de imóvel enquadra-se na definição de contrato de construção quando o comprador é capaz de especificar os principais elementos estruturais do projeto do imóvel antes de começar a construção e/ou especificar mudanças estruturais significativas após o início da construção (quer, ou não, o comprador exerça essa possibilidade). Quando se aplicar a NBC TG 17 – Contratos de Construção, o contrato de construção também deve incluir todos os contratos ou componentes para a prestação de serviços diretamente relacionados com a construção do imóvel, de acordo com o item 7(a) da NBC TG 17 – Contratos de Construção e o item 4 da NBC TG 30 – Receitas.
12. Ao contrário, um contrato de construção de imóvel, mediante o qual os compradores têm apenas uma possibilidade limitada de influenciar no projeto do imóvel, como, por exemplo, a possibilidade de selecionar um projeto entre um leque de opções especificadas pela entidade ou especificar apenas pequenas variações do projeto básico, é um contrato de venda de bens, de acordo com o alcance da NBC TG 30 – Receitas.

Contabilização da receita da construção de imóveis

O contrato é um contrato de construção

13. Quando o contrato se enquadra no alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção e seu resultado puder ser mensurado com segurança, a entidade deve reconhecer a receita pelo percentual de evolução da obra, de acordo com a NBC TG 17 – Contratos de Construção.
14. O contrato pode não se enquadrar na definição de contrato de construção e, portanto, estar enquadrado no alcance da NBC TG 30 – Receitas. Nesse caso, a entidade deve determinar se o contrato é de prestação de serviços ou de venda de bens.

O contrato é um contrato de prestação de serviços

15. Se a entidade não for obrigada a comprar e fornecer materiais de construção, o contrato pode ser apenas um contrato de prestação de serviços de acordo com a NBC TG 30 – Receitas. Nesse caso, se forem atendidos os critérios do item 20 da NBC TG 30 – Receitas, essa norma exige que a receita seja reconhecida pelo percentual de evolução da obra. As exigências da NBC TG 17 – Contratos de Construção aplicam-se, em geral, ao reconhecimento da receita e dos correspondentes custos e despesas (item 21 da NBC TG 30 – Receitas).

O contrato é um contrato de venda de bens

16. Se a entidade for requerida a prestar serviços, em conjunto com o fornecimento de materiais de construção, para cumprir sua obrigação contratual, a fim de entregar o imóvel ao comprador, como aqueles aplicáveis nos contratos de venda decorrentes da incorporação de unidades imobiliárias, o contrato é um contrato de venda de bens, devendo ser aplicados os

critérios de reconhecimento de receita descritos no item 14 da NBC TG 30 – Receitas.

17. A entidade pode transferir ao comprador o controle, os riscos e os benefícios da propriedade do imóvel em construção em seu estágio atual de acordo com a evolução da obra. Nesse caso, se todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas forem continuamente atendidos à medida que a construção avança, a entidade deve reconhecer a receita pelo percentual de evolução da obra. As exigências da NBC TG 17 – Contratos de Construção aplicam-se, em geral, ao reconhecimento da receita e dos correspondentes custos e despesas.
18. Quando a entidade transferir ao comprador o controle, os riscos e os benefícios da propriedade do imóvel, em sua totalidade, de uma única vez, a entidade somente deve reconhecer a receita quando todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas forem satisfeitos.
19. Se a entidade for obrigada a executar outros serviços no imóvel já entregue ao comprador, ela deve reconhecer um passivo e uma despesa de acordo com o item 19 da NBC TG 30 – Receitas. O passivo deve ser quantificado de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Se a entidade for obrigada a entregar outros bens ou serviços, separadamente identificáveis do imóvel já entregue ao comprador, ela deve identificar os bens ou os serviços remanescentes como componente separado da venda, em conformidade com o item 8 desta Interpretação.

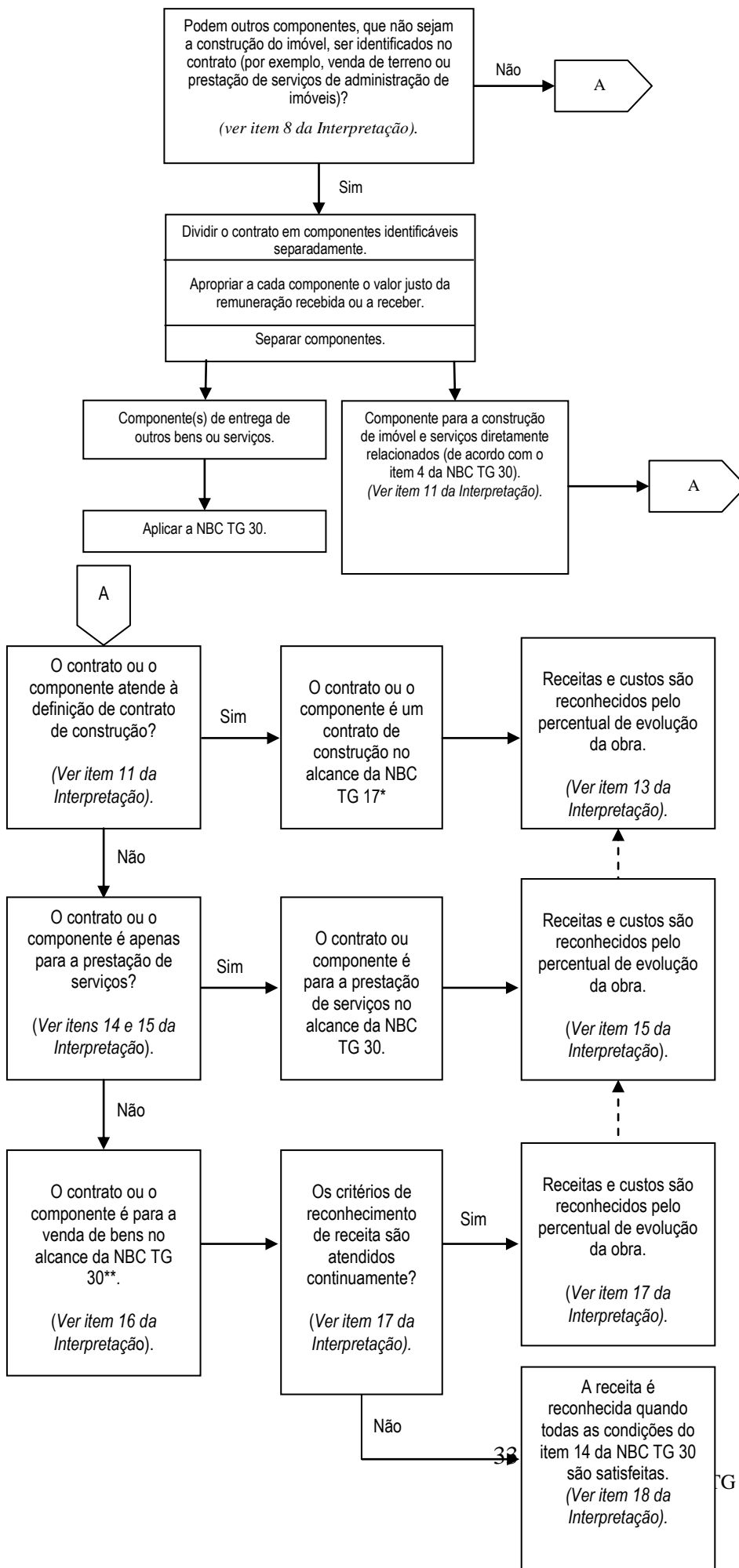
Divulgação

20. Quando a entidade reconhecer a receita pelo percentual de evolução da obra, satisfazendo continuamente todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas, à medida que a construção avança (item 17 desta Interpretação), a entidade deve divulgar:
 - (a) os critérios utilizados nos contratos que atendem a todos os requerimentos do item 14 da NBC TG 30 - Receitas;
 - (b) o valor da receita proveniente desses contratos no período; e
 - (c) os métodos usados para determinar o percentual de evolução da obra.
21. Com relação aos contratos descritos no item 20, que estiverem em andamento na data do relatório, a entidade também deve divulgar:
 - (a) o valor total dos custos incorridos e dos lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até aquela data; e
 - (b) o valor dos adiantamentos recebidos.

Nota informativa

Análise de contrato de construção de imóvel

Essa nota acompanha a *Interpretação Técnica ITG 02*, mas não faz parte dela.



- * O contrato de construção pode ser dividido de acordo com o item 8 da NBC TG 17 – Contrato de Construção.
- ** Serviços diretamente relacionados podem ter a necessidade de serem separados, de acordo com o item 13 da NBC TG 30 – Receitas.

Exemplo ilustrativo

Esse exemplo acompanha a Interpretação Técnica ITG 02, porém não faz parte dela.

Exemplo 1

- E1. A entidade está incorporando um empreendimento residencial e começa a comercializar unidades imobiliárias (apartamentos) ao longo da construção. Os compradores celebram um contrato de venda que lhes dá o direito de adquirir uma unidade específica, quando ela estiver pronta para ser ocupada. Eles fazem um adiantamento, que somente é restituível se a entidade deixar de entregar a unidade concluída de acordo com os termos contratados. Os compradores também são obrigados a efetuar pagamentos de parcelas durante a evolução da obra. O restante do preço de compra é pago unicamente por ocasião da conclusão do contrato, quando os compradores recebem a posse efetiva de sua unidade. Os compradores podem especificar apenas pequenas alterações do projeto básico, mas não podem especificar, nem alterar, grandes elementos estruturais do projeto de sua unidade. Nesse caso, os direitos ao imóvel em questão não são transferidos ao comprador até o momento efetivo da entrega da unidade pronta, independentemente do contrato de venda. Conseqüentemente, a construção ocorre independentemente de haver ou não contratos de venda pactuados.
- EI2. Nesse exemplo ilustrativo, os termos contratuais e todos os fatos e circunstâncias envolvidos indicam que o contrato não é um contrato de construção. O contrato é um compromisso de venda e compra para entrega futura, que concede ao comprador o direito de adquirir, usar e vender o imóvel concluído, em data posterior a sua entrega, e uma obrigação de pagar o preço de compra, de acordo com os termos desse compromisso. Embora o comprador tenha condições de transferir a terceiros sua participação no compromisso futuro, a entidade mantém o controle, os riscos e os benefícios significativos da propriedade até o imóvel concluído ser entregue. Dessa forma, a receita somente deve ser reconhecida quando todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas forem atendidos (nesse exemplo, na entrega da unidade imobiliária).
- EI3. Na hipótese de a lei exigir que a entidade transfira imediatamente ao comprador a propriedade do imóvel em seu estado atual de conclusão e exija também que toda a construção adicional se torne propriedade do comprador à medida que a construção avança, a entidade precisaria considerar todos os termos do contrato para determinar se essa mudança, na época da transferência de propriedade, significa que a entidade transfere ao comprador o controle, os riscos e os benefícios significativos da propriedade do imóvel, independentemente da evolução/conclusão da obra. Por exemplo, o fato de, se o contrato for rescindido antes de a construção terminar, o comprador manter a execução da obra e a entidade ter o direito de ser paga pelo trabalho anteriormente realizado, poderia indicar que o controle é transferido juntamente com a propriedade. Se for assim, e se todos os critérios do item 14 da NBC TG 30

– Receitas forem atendidos, a entidade reconhecerá a receita pelo percentual de evolução da obra, levando em consideração a etapa de conclusão do empreendimento e os contratos firmados com cada comprador.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.256/09

Aprova a ITG 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 03 – ASPECTOS COMPLEMENTARES DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
PARTE A - Determinação se um Acordo contém Arrendamento	
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 3
ALCANCE	4
QUESTÕES	5
CONSENSO	6 – 16A
Determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil	6
Cumprimento do acordo depende do uso de um ativo específico	7 – 8
Acordo transfere o direito de usar o ativo	9
Avaliando ou reavaliando se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil	10 – 11
Separação de pagamento de arrendamento de outros pagamentos	12 – 16A
TRANSIÇÃO	17
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
Exemplo de acordo que contém arrendamento	EI1 – EI2
Exemplo de acordo que não contém arrendamento	EI3 - EI4
PARTE B – Arrendamento operacional – Incentivo	
PARTE C – Avaliação da essência de transação envolvendo a forma legal de arrendamento	
APÊNDICE A – Transação vinculada	
APÊNDICE B – Essência de um acordo	

PARTE A – Determinação se um Acordo contém Arrendamento

Referências

- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado;
- NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil;
- NBC TG 04 – Ativo Intangível;
- Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão.

Contexto

1. Uma entidade pode celebrar um acordo, incluindo uma transação ou uma série de transações

relacionadas, que não tenha a forma legal de arrendamento, mas transfere o direito de usar um ativo (por exemplo, item do imobilizado) em troca de um pagamento ou de uma série de pagamentos. Os exemplos de acordos em que a entidade (fornecedor) pode transferir esse direito de usar um ativo à outra entidade (comprador), frequentemente em conjunto com serviços relacionados, incluem:

- acordos de terceirização (por exemplo, terceirização das funções de processamento de dados de uma entidade);
 - acordos na indústria de telecomunicações, em que fornecedores de capacidade de rede celebram contratos para fornecer direitos de capacidade aos compradores;
 - contratos *take-or-pay* e similares, em que os compradores devem fazer pagamentos especificados, independentemente de receberem ou não os produtos ou serviços contratados (por exemplo, contrato *take-or-pay* para adquirir substancialmente toda a produção do gerador de energia de fornecedor).
2. Esta Interpretação fornece orientação para determinar se tais acordos são, ou contêm, arrendamentos que devam ser contabilizados de acordo com a NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Ela não fornece orientação para determinar como o arrendamento deve ser classificado de acordo com essa Norma.
 3. Em alguns acordos, o ativo subjacente que é o objeto do arrendamento é parte de um ativo maior. Esta Interpretação não trata sobre como determinar quando parte de um ativo maior é propriamente o ativo subjacente para os fins da aplicação da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Todavia, acordos em que o ativo subjacente representaria unidade de medida, seja pela NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, seja pela NBC TG 04 – Ativo Intangível, estão dentro do alcance desta Interpretação.

Alcance

4. Esta Interpretação não se aplica a acordos que:
 - (a) são, ou contêm, arrendamentos excluídos do alcance da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; ou
 - (b) são acordos de concessão de serviço público para entidades do setor privado dentro do alcance da Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão.

Questões

5. As questões tratadas nesta Interpretação são:
 - (a) como determinar se um acordo é, ou contém, um arrendamento, conforme definido na NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil;
 - (b) quando deve ser feita a avaliação ou a reavaliação para determinar se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil; e
 - (c) se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, como os pagamentos do arrendamento devem ser separados dos pagamentos de quaisquer outros elementos do acordo.

Consenso

Determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil

6. A determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, deve estar baseada na essência do acordo e exige uma avaliação se:
 - (a) o cumprimento do acordo depende do uso de ativo ou ativos específicos (o ativo); e
 - (b) o acordo transfere o direito de usar o ativo.

Cumprimento do acordo depende do uso de um ativo específico

7. Embora um ativo específico possa ser explicitamente identificado no acordo, ele não é o objeto do arrendamento se o cumprimento do acordo não depender do uso do ativo específico. Por exemplo, se o fornecedor for obrigado a entregar uma quantidade específica de bens ou serviços e tiver o direito e a capacidade de fornecer esses bens ou serviços usando outros ativos não especificados no acordo, então o cumprimento do acordo não depende do ativo específico e o acordo não contém arrendamento. A obrigação de garantia que permite ou exige a substituição dos mesmos ativos ou ativos similares, quando o ativo especificado não funcionar de forma apropriada, não impede o tratamento de arrendamento. Além disso, a disposição contratual (contingente ou outra) que permite ou exige que o fornecedor substitua outros ativos, por qualquer razão, a partir de uma data especificada, não impede o tratamento de arrendamento antes da data da substituição.
8. Um ativo foi implicitamente especificado se, por exemplo, o fornecedor possuir ou arrendar somente um ativo com o qual cumpra a obrigação e não for economicamente exequível ou praticável para o fornecedor cumprir sua obrigação por meio do uso de ativos alternativos.

Acordo transfere o direito de usar o ativo

9. O acordo transfere o direito de usar o ativo se o acordo transferir ao comprador (arrendatário) o direito de controlar o uso do ativo subjacente. O direito de controlar o uso do ativo subjacente é transferido se for atendida qualquer uma das seguintes condições:
 - (a) o comprador tem a capacidade ou o direito de operar o ativo ou de comandar outros a operar o ativo da forma que determinar, ao mesmo tempo em que obtém ou controla um valor que não seja insignificante da produção ou de outra utilidade do ativo;
 - (b) o comprador tem a capacidade ou o direito de controlar o acesso físico ao ativo subjacente, ao mesmo tempo em que obtém ou controla um valor que não seja insignificante da produção ou outra utilidade do ativo; ou
 - (c) fatos e circunstâncias indicam que é raro que uma ou mais partes, exceto o comprador, venham a obter um valor que não seja insignificante da produção ou de outra utilidade que será produzida ou gerada pelo ativo durante o prazo do acordo, e o preço que o comprador paga pela produção não é contratualmente fixo por unidade de produção, nem equivalente ao preço de mercado atual por unidade de produção na época de entrega da produção.

Avaliando ou reavaliando se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil

10. A avaliação se um acordo contém arrendamento é feita na celebração do acordo, sendo a data mais antiga entre a data do acordo e a data do compromisso entre as partes, em relação aos termos principais do acordo, com base em todos os fatos e circunstâncias. A reavaliação se o acordo contém arrendamento após a celebração do acordo é feita somente se qualquer uma das condições seguintes for atendida:

- (a) há mudança nos termos do contrato, exceto se a mudança somente renovar ou prorrogar o acordo;
 - (b) a opção de renovação é exercida ou a prorrogação é pactuada pelas partes do acordo, exceto se os termos da renovação ou prorrogação tiverem sido inicialmente incluídos no prazo do arrendamento de acordo com o item 4 da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. A renovação ou prorrogação do acordo que não inclui modificação de nenhum dos termos no acordo original antes do final do prazo do acordo original é avaliada de acordo com os itens 6 a 9 da Parte A desta Interpretação somente com relação ao período de renovação ou prorrogação;
 - (c) há mudança na determinação sobre se o cumprimento depende de ativo específico; ou
 - (d) há mudança substancial do ativo, por exemplo, mudança física substancial do imobilizado.
11. A reavaliação de um acordo está baseada nos fatos e circunstâncias na data de reavaliação, incluindo o prazo remanescente do acordo. Mudanças na estimativa (por exemplo, o valor estimado de produção a ser entregue ao comprador ou a outros compradores potenciais) não acionariam a reavaliação. Se um acordo for reavaliado e for determinado como contendo arrendamento (ou não contendo arrendamento), a contabilização do arrendamento é aplicada (ou deixa de ser aplicada) a partir:
- (a) no caso de (a), (c) ou (d) no item 10 da parte A desta Interpretação, de quando ocorrer uma mudança nas circunstâncias que originam a reavaliação;
 - (b) no caso de (b) no item 10, da data da celebração do período de renovação ou de prorrogação.

Separação de pagamento de arrendamento de outros pagamentos

12. Se um acordo contiver arrendamento mercantil, as partes do acordo devem aplicar os requisitos da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil ao elemento arrendamento do acordo, exceto se estiverem dispensadas desses requisitos de acordo com o item 2 da NBC TG 06. Consequentemente, se um acordo contiver arrendamento, esse arrendamento deve ser classificado como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional, de acordo com os itens 7 a 19 da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Outros elementos do acordo que estiverem fora do alcance da NBC TG 06 serão contabilizados de acordo com outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC.
13. Para a finalidade de aplicação dos requisitos da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, os pagamentos e outras contraprestações exigidas pelo acordo são separados, na celebração do acordo ou na época da reavaliação do acordo, em pagamentos do arrendamento e aqueles pagamentos de outros elementos, com base em seus respectivos valores justos. Os pagamentos mínimos do arrendamento, como definido no item 4 da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, incluem somente os pagamentos do arrendamento (ou seja, o direito de usar o ativo) e excluem os pagamentos referentes a outros elementos no acordo (por exemplo, referentes a serviços e custo de insumos).
14. Em alguns casos, separar os pagamentos do arrendamento dos pagamentos dos demais elementos do acordo exige que o comprador use uma técnica de estimativa. Por exemplo, o comprador pode estimar os pagamentos de arrendamento por referência a um acordo de arrendamento de ativo comparável, que não contém outros elementos, ou estimando os pagamentos de outros elementos do acordo por referência a acordos comparáveis e, então, deduzindo esses pagamentos dos pagamentos totais previstos no acordo.

15. Se o comprador concluir que é impraticável separar os pagamentos de forma confiável, ele:
- (a) no caso de arrendamento financeiro, reconhece um ativo e um passivo em valor equivalente ao valor justo do ativo subjacente, que foi identificado nos itens 7 e 8 como o objeto do arrendamento. Subsequentemente, o passivo deve ser reduzido à medida que os pagamentos forem realizados e uma taxa financeira for imputada sobre o passivo reconhecido, utilizando a taxa de juros incremental de financiamento do arrendatário (ou seja, a taxa de juros incremental de financiamento do arrendatário conforme definida no item 4 da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil);
 - (b) no caso de arrendamento operacional, trata todos os pagamentos previstos no acordo como pagamentos de arrendamento, para as finalidades de cumprimento dos requisitos de divulgação da NBC TG 06, mas:
 - (i) divulga esses pagamentos separadamente dos pagamentos mínimos do arrendamento de outros acordos que não incluam pagamentos referentes aos elementos que não são de arrendamento; e
 - (ii) declara que os pagamentos divulgados também incluem pagamentos referentes a elementos do acordo que não são de arrendamento.

16. Eliminado.

16A. Eliminado.

Transição

17. A NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro especifica como a entidade aplica uma mudança na política contábil resultante da aplicação inicial de uma Interpretação. A entidade não é obrigada a cumprir esses requisitos ao aplicar esta Interpretação pela primeira vez. Se a entidade utilizar essa faculdade, ela aplica os itens 6 a 9 desta parte A da Interpretação aos acordos existentes no início do período mais antigo em relação ao qual são apresentadas as informações comparativas de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos com base nos fatos e circunstâncias existentes no início desse período.

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não integram a Interpretação Técnica ITG 03.

Exemplo de acordo que contém arrendamento

Fatos

EII Uma companhia industrial (comprador) celebra um acordo com terceiro (fornecedor) para receber uma quantidade mínima de gás necessária em seu processo de produção, por um período de tempo específico. O fornecedor projeta e constrói uma instalação adjacente à fábrica do comprador para produzir o gás necessário e mantém a titularidade e o controle sobre todos os aspectos significativos da operação da instalação. O acordo dispõe o seguinte:

- a instalação está explicitamente identificada no acordo e o fornecedor tem o direito

contratual de fornecer gás a partir de outras fontes. Entretanto, fornecer gás de outras fontes não é economicamente viável ou praticável;

- o fornecedor tem o direito de fornecer gás a outros clientes e de remover e substituir os equipamentos da instalação e modificar ou expandir a instalação para permitir isso. Entretanto, na celebração do acordo, o fornecedor não tem planos de modificar ou expandir a instalação. A instalação é projetada para atender somente às necessidades do comprador;
- o fornecedor é responsável por reparos, manutenção e investimentos capitalizáveis;
- o fornecedor deve estar preparado para entregar uma quantidade mínima de gás a cada mês;
- a cada mês, o comprador pagará uma taxa fixa de capacidade e uma taxa variável com base na produção real obtida. O comprador deve pagar a taxa fixa de capacidade, independentemente de obter ou não alguma parte da produção da instalação. A taxa variável inclui os custos reais de energia da instalação, que totalizam aproximadamente 90 por cento dos custos variáveis totais da instalação. O fornecedor está sujeito a custos maiores resultantes de operações ineficientes da instalação; e
- se a instalação não produzir a quantidade mínima estipulada, o fornecedor deve devolver a totalidade ou parte da taxa fixa de capacidade.

Avaliação

EI2 O acordo contém um arrendamento dentro do alcance da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. O ativo (a instalação) está explicitamente identificado no acordo e o cumprimento do acordo depende da instalação. Embora o fornecedor tenha o direito de fornecer gás de outras fontes, sua capacidade de fazê-lo não é substancial. O comprador obteve o direito de usar a instalação, pois, de acordo com os fatos apresentados – em particular, que a instalação está projetada para atender somente às necessidades do comprador e o fornecedor não tem planos de expandir ou modificar a instalação – é raro que uma ou mais partes, exceto o comprador, obtenha um valor que não seja insignificante da produção da instalação e o preço que o comprador pagará não é contratualmente fixado por unidade de produção, nem equivalente ao preço de mercado atual, por unidade de produção, na ocasião de entrega da produção.

Exemplo de acordo que não contém arrendamento

Fatos

EI3 Uma empresa fabricante (comprador) celebra um acordo com terceiro (fornecedor) para fornecer um componente de seu produto fabricado, por um período específico de tempo. O fornecedor projeta e constrói uma fábrica adjacente à fábrica do comprador para produzir o componente. A capacidade projetada da fábrica excede as necessidades atuais do comprador e o fornecedor mantém a titularidade e o controle sobre todos os aspectos significativos de operação da fábrica. O acordo dispõe o seguinte:

- a fábrica do fornecedor está explicitamente identificada no acordo, mas o fornecedor tem o direito de cumprir o acordo embarcando os componentes de outra fábrica pertencente ao fornecedor. Entretanto, fazê-lo durante um período prolongado de tempo não seria econômico;
- o fornecedor é responsável por reparos, manutenção e investimentos capitalizáveis da fábrica;

- o fornecedor deve estar preparado para entregar uma quantidade mínima. O comprador é obrigado a pagar um preço fixo por unidade pela quantidade real obtida. Mesmo que as necessidades do comprador sejam tais que não precise da quantidade mínima estipulada, ainda assim ele pagará somente pela quantidade real obtida; e
- o fornecedor tem o direito de vender os componentes a outros clientes e tem histórico de assim fazê-lo (vendendo no mercado de peças de reposição), de modo que é esperado que as partes, exceto o comprador, obtenham um valor que não seja insignificante de componentes produzidos na fábrica do fornecedor.

Avaliação

EI4 O acordo não contém arrendamento dentro do alcance da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. O ativo (a fábrica) está explicitamente identificado no acordo e o cumprimento do acordo depende da instalação. Embora o fornecedor tenha o direito de fornecer componentes de outras fontes, o fornecedor não teria a capacidade de fazê-lo, pois isso não seria economicamente viável. Entretanto, o comprador não obteve o direito de usar a fábrica, pois o comprador não tem a capacidade ou o direito de operar ou comandar outros para operar a fábrica ou controlar o acesso físico a ela e a probabilidade de que as partes, exceto o comprador, obtenham um valor que não seja insignificante dos componentes produzidos na fábrica é mais do que remota, com base nos fatos apresentados. Além disso, o preço que o comprador paga é fixado por unidade de produção obtida.

PARTE B – Arrendamento operacional – Incentivo

Esta Parte B corresponde à SIC 15 do IASB.

Referências

- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.

Questão

1. Ao negociar um arrendamento operacional novo ou renegociado, o arrendador pode conceder incentivos para o arrendatário celebrar o contrato. Exemplo desse incentivo é o pagamento antecipado em dinheiro ao arrendatário ou o reembolso ou a assunção, pelo arrendador, de custos do arrendatário (tais como: custos de realocação, melhorias no bem arrendado e custos associados ao compromisso de arrendamento preexistente do arrendatário). Alternativamente, períodos iniciais do prazo do arrendamento podem ser pactuados como sendo isentos de aluguel ou com aluguel reduzido.
2. A questão é como os incentivos no arrendamento operacional devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis, tanto do arrendatário como do arrendador.

Consenso

3. Todos os incentivos para o contrato de arrendamento operacional novo ou renegociado serão reconhecidos como parte integrante do pagamento pactuado pelo uso do ativo arrendado,

independentemente da natureza ou forma do incentivo ou época dos pagamentos.

4. O arrendador deve reconhecer o custo agregado de incentivos como redução da receita do aluguel ao longo do prazo do arrendamento, pelo método linear, exceto se outro método sistemático for representativo do padrão de tempo ao longo do qual o benefício do ativo arrendado é diminuído.
5. O arrendatário deve reconhecer o benefício agregado de incentivos como redução da despesa de aluguel ao longo do prazo do arrendamento, pelo método linear, exceto se outro método sistemático for representativo do padrão de tempo do benefício do arrendatário proveniente do uso de ativo arrendado.
6. Os custos incorridos pelo arrendatário, incluindo os custos relativos ao arrendamento preexistente (por exemplo, custos de rescisão, realocação ou melhorias em propriedades arrendadas) devem ser contabilizados pelo arrendatário em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos aplicáveis a esses custos, incluindo custos que sejam efetivamente reembolsados por meio de acordo de incentivo.

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não integram a Interpretação Técnica ITG 03.

Exemplo 1

Uma entidade concorda em celebrar novo acordo de arrendamento com novo arrendador. O arrendador concorda em pagar os custos de realocação do arrendatário como incentivo ao arrendatário pela celebração do novo arrendamento. Os custos de mudança do arrendatário são de \$ 1.000. O novo arrendamento tem prazo de 10 anos, a uma taxa fixa de \$ 2.000 por ano.

Contabilização

O arrendatário reconhecerá os custos de realocação de \$ 1.000 como despesa no Ano 1. O pagamento líquido de \$ 19.000 consiste em \$ 2.000 para cada um dos 10 anos no prazo do arrendamento, menos o incentivo de \$ 1.000 para custos de realocação. Tanto o arrendador quanto o arrendatário reconhecerão o pagamento do aluguel líquido de \$ 19.000 ao longo do prazo do arrendamento de 10 anos usando um único método de amortização, em conformidade com os itens 4 e 5 da Parte B desta Interpretação.

Exemplo 2

Uma entidade concorda em celebrar novo acordo de arrendamento com um novo arrendador. O arrendador concorda em conceder um período de isenção de aluguel pelos primeiros três anos como incentivo para o arrendatário pela celebração do novo arrendamento. O novo arrendamento tem prazo de 20 anos, a uma taxa fixa de \$ 5.000 por ano para os anos 4 a 20.

Contabilização

O pagamento de \$ 85.000 consiste em \$ 5.000 para cada um dos 17 anos no prazo do arrendamento. Tanto o arrendador quanto o arrendatário reconhecerão o pagamento líquido de \$ 85.000 ao longo

do prazo do arrendamento de 20 anos usando um único método de amortização, de acordo com os itens 4 e 5 desta parte B da Interpretação.

PARTE C – Avaliação da essência de transação envolvendo a forma legal de arrendamento

Esta Parte C corresponde à SIC 27 do IASB.

Referências

- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 17 – Contratos de Construção;
- NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil;
- NBC TG 30 – Receitas;
- NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;
- NBC TG 11 – Contratos de Seguro.

Questão

1. Uma entidade pode celebrar uma transação ou uma série de transações estruturadas (acordo) com uma parte ou partes não relacionadas (investidor) que envolva a forma legal de arrendamento. Por exemplo, a entidade pode arrendar ativos a um investidor e arrendar os mesmos ativos de volta ou, alternativamente, vender legalmente os ativos e arrendar os mesmos ativos de volta. A forma de cada acordo e seus termos e condições podem variar significativamente. No exemplo de arrendamento e retroarrendamento, pode ser que o acordo esteja destinado a trazer vantagem fiscal para o investidor que seja compartilhada com a entidade na forma de remuneração, e não para transmitir o direito de usar o ativo.
2. Quando um acordo com o investidor envolver a forma legal de arrendamento, as questões são:
 - (a) como determinar se uma série de transações está vinculada e deve ser contabilizada como uma transação;
 - (b) se o acordo atende à definição de arrendamento de acordo com a NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; e caso contrário,
 - (i) se a conta de investimento separada e as obrigações de pagamento de arrendamento que possam existir representam ativos e passivos da entidade (por exemplo, considere o exemplo descrito no item A2(a) do Apêndice A desta Parte C da Interpretação);
 - (ii) como a entidade deve contabilizar outras obrigações resultantes do acordo; e
 - (iii) como a entidade deve contabilizar a remuneração que pode ser recebida do investidor.

Consenso

3. Uma série de transações que envolvam a forma legal de arrendamento está vinculada e será contabilizada como transação quando o efeito econômico total não puder ser entendido sem referência à série de transações como um todo. Isso é o caso, por exemplo, quando a série de transações estiver estreitamente inter-relacionada, negociada como uma única transação, e ocorrer simultaneamente ou em sequência contínua (o apêndice A a esta parte C da Interpretação fornece ilustrações de aplicação desta Interpretação).
4. A contabilização refletirá a essência do acordo. Todos os aspectos e implicações do acordo

serão avaliados para determinar sua essência, com peso dado aos aspectos e às implicações que tiverem efeito econômico.

5. A NBC TG 06 será aplicado quando a essência do acordo incluir a transferência do direito de usar um ativo por um período de tempo pactuado. Os indicadores que demonstram individualmente que o acordo não pode, em essência, envolver arrendamento de acordo com a NBC TG 06 incluem (o Apêndice B desta parte C fornece ilustrações de aplicações desta Interpretação):
 - (a) a entidade que retém todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade de ativo subjacente e usufrui substancialmente dos mesmos direitos em relação ao seu uso que usufruía antes do acordo;
 - (b) o motivo principal para o acordo é obter um resultado fiscal específico, e não transmitir o direito de usar o ativo; e
 - (c) a opção é incluída em termos que tornam o seu exercício quase certo (por exemplo, a opção de venda que é exercível a um preço suficientemente mais alto do que o valor justo esperado quando se torna exercível).

6. As definições e orientações nos itens 49 a 64 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis serão aplicadas ao determinar se, em essência, a conta de investimento separada e obrigações de pagamento de arrendamento representam ativos e passivos da entidade. Os indicadores que demonstram coletivamente que, em essência, uma conta de investimento separada e obrigações de pagamento de arrendamento não atendem às definições de ativo e passivo e não serão reconhecidos pela entidade incluem:
 - (a) a entidade não é capaz de controlar a conta de investimento na busca de seus próprios objetivos e não está obrigada a pagar as prestações do arrendamento. Isso ocorre quando, por exemplo, um valor pago antecipadamente é colocado na conta de investimento separada para proteger o investidor e somente pode ser usado para pagar o investidor, o investidor concorda que as obrigações de pagamento do arrendamento devem ser pagas a partir dos recursos na conta do investimento e a entidade não tem capacidade de reter os pagamentos ao investidor provenientes da conta de investimento;
 - (b) a entidade tem apenas um risco remoto de reembolsar o valor total de qualquer remuneração recebida do investidor e possivelmente de pagar algum valor adicional ou, quando uma remuneração não tiver sido recebida, somente um risco remoto de pagar o valor previsto em outras obrigações (por exemplo, garantia). Somente existe risco remoto de pagamento quando, por exemplo, os termos do acordo exigem que o valor pago antecipadamente seja investido em ativos livres de risco que se espera que gerem fluxos de caixa suficientes para cumprir as obrigações de pagamento do arrendamento; e
 - (c) exceto os fluxos de caixa iniciais na celebração do acordo, os únicos fluxos de caixa esperados no acordo são as prestações do arrendamento que são pagas exclusivamente a partir dos fundos sacados da conta de investimento separada, estabelecida com os fluxos de caixa iniciais.

7. Outras obrigações de um acordo, incluindo quaisquer garantias fornecidas e obrigações incorridas na rescisão antecipada, serão contabilizadas de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou a NBC TG 11 – Contratos de Seguro, dependendo de seus termos.

8. Os critérios no item 20 da NBC TG 30 – Receitas serão aplicados aos fatos e circunstâncias de cada acordo para determinar quando reconhecer a remuneração como receita que a entidade poderia receber. Serão considerados fatores, tais como: se há envolvimento contínuo na forma de obrigações significativas de desempenho futuro necessárias para receber a remuneração, se há riscos retidos, os termos de quaisquer acordos de garantia e o risco de restituição da remuneração. Os indicadores que demonstram individualmente que é inadequado o reconhecimento de toda a remuneração como receita quando recebida, se recebida no início do acordo, incluem:
- (a) obrigações para realizar ou se abster de determinadas atividades significativas são condições para receber a remuneração e, portanto, a execução de acordo legalmente vinculatório não é o ato mais significativo exigido pelo acordo;
 - (b) são colocadas limitações sobre o uso do ativo subjacente que tem o efeito prático de restringir e alterar significativamente a capacidade da entidade de usar (por exemplo, exaurir, vender ou dar como garantia) o ativo;
 - (c) a possibilidade de reembolsar qualquer valor da remuneração e possivelmente pagar alguma quantia adicional não é remota. Isso ocorre quando, por exemplo:
 - (i) o ativo subjacente não for um ativo especializado que seja requerido pela entidade para conduzir seus negócios e, portanto, há uma possibilidade de que a entidade possa pagar um valor para rescindir o acordo antecipadamente; ou
 - (ii) a entidade for obrigada pelos termos do acordo, ou tiver alguma ou total liberdade de investir o valor pago antecipadamente em ativos que tenham valor de risco acima do nível insignificante (por exemplo, moeda, taxa de juros ou risco de crédito). Nessa circunstância, o risco do valor do investimento ser insuficiente para cumprir as obrigações de pagamento do arrendamento não é remoto e, portanto, há a possibilidade de que a entidade seja obrigada a pagar algum valor.
9. A remuneração será apresentada na demonstração do resultado com base em sua essência econômica e natureza.

Divulgação

10. Todos os aspectos de um acordo que, em essência, não envolvam arrendamento de acordo com a NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil serão considerados para determinar as divulgações apropriadas que sejam necessárias para compreender o acordo e o tratamento contábil adotado. Em cada período contábil em que existir um acordo, a entidade divulgará o seguinte:
- (a) descrição do acordo, incluindo:
 - (i) o ativo subjacente e quaisquer restrições sobre o seu uso;
 - (ii) a duração e outros termos significativos do acordo;
 - (iii) as transações que estiverem vinculadas, incluindo quaisquer opções; e
 - (b) o tratamento contábil aplicado a qualquer remuneração recebida, o valor reconhecido como receita no período e a rubrica da demonstração do resultado em que ele está incluído.
11. As divulgações exigidas de acordo com o item 10 da parte C desta Interpretação serão fornecidas individualmente para cada acordo ou em agregado para cada classe de acordo. Uma classe é um agrupamento de acordos com ativos subjacentes de natureza similar (por exemplo, usinas de energia).

Apêndice A - Transação vinculada

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Parte C da Interpretação.

A1. A Interpretação exige consideração sobre se uma série de transações que envolvam a forma legal de arrendamento está vinculada para determinar se as transações são contabilizadas como transação.

A2. Exemplos extremos de transações que são visualizadas como um todo e contabilizadas como transações únicas incluem:

- (a) A entidade arrenda um ativo a um investidor (arrendamento principal) e arrenda o mesmo ativo de volta por período de tempo mais curto (subarrendamento). No final do período de subarrendamento, a entidade tem o direito de comprar de volta os direitos do investidor previstos na opção de compra. Se a entidade não exercer sua opção de compra, o investidor tem opções disponíveis nas quais recebe um retorno mínimo sobre o seu investimento no arrendamento principal – o investidor pode vender o ativo subjacente de volta à entidade ou exigir que a entidade forneça um retorno sobre o investimento do investidor no arrendamento principal.

A finalidade predominante do acordo é obter vantagem fiscal para o investidor, que seja compartilhada com a entidade na forma de remuneração, e não transferir o direito de usar o ativo. O investidor paga a remuneração e paga antecipadamente as obrigações de pagamento do arrendamento previstos no arrendamento principal. O contrato exige que o valor pago antecipadamente seja investido em ativos livres de risco e, como requisito para a execução do acordo legalmente vinculatório, colocado em conta de investimento separada mantida por depositário (truste) fora do controle da entidade. A remuneração é retida pela entidade.

Ao longo do prazo do subarrendamento, as obrigações de pagamento do subarrendamento são cumpridas com recursos de valor equivalente sacados da conta de investimentos separada. A entidade garante as obrigações de pagamento do subarrendamento e será obrigada a cumprir a garantia caso a conta de investimento separada não tenha recursos suficientes. A entidade, mas não o investidor, tem o direito de rescindir o subarrendamento antecipadamente, sob determinadas circunstâncias {por exemplo, mudança na lei fiscal local ou internacional que faça com que o investidor perca parte ou todos os benefícios fiscais, ou a entidade decida alienar (por exemplo, substituir, vender ou exaurir) o ativo subjacente}, e mediante pagamento de valor de rescisão para o investidor. Se a entidade escolher a rescisão antecipada, então ele pagaria o valor de rescisão a partir dos recursos sacados da conta de investimento separada, e se o valor remanescente na conta de investimento separada for insuficiente, a diferença seria paga pela entidade. O ativo subjacente é um ativo especializado que a entidade exige para conduzir seus negócios.

- (b) A entidade arrenda um ativo à outra entidade por toda a sua vida econômica e arrenda o mesmo ativo de volta sob os mesmos termos e condições que o arrendamento original. As duas entidades possuem o direito por força de lei de compensar os valores devidos uma à outra, e a intenção de liquidar esses valores em base líquida.
- (c) A entidade (entidade A) arrenda um ativo à outra entidade (entidade B) e obtém um empréstimo *non recourse* do financiador (usando prestações do arrendamento e o ativo como garantia). A entidade A vende o ativo objeto do arrendamento e o empréstimo ao

depositário (truste), e arrenda o mesmo ativo de volta. A entidade A também concorda simultaneamente em recomprar o ativo no final do arrendamento por valor equivalente ao preço de venda. O financiador libera legalmente a entidade A da responsabilidade principal pelo empréstimo, e a entidade A garante a restituição do empréstimo *non recourse* se a entidade B entrar em inadimplemento em relação aos pagamentos no arrendamento original. A classificação de crédito da entidade B é avaliada como AAA e os valores dos pagamentos previstos em cada um dos arrendamentos são equivalentes. A entidade A tem direito por força de lei de compensar os valores devidos em cada um dos arrendamentos, e a intenção de liquidar os direitos e obrigações previstos nos arrendamentos em base líquida.

- (d) A entidade (entidade A) vende legalmente um ativo à outra entidade (entidade B) e arrenda o mesmo ativo de volta. A entidade B é obrigada a vender o ativo de volta à entidade A no final do período de arrendamento a um valor que tenha como efeito prático, quando considerados os pagamentos de arrendamento a serem recebidos, fornecer à entidade B o rendimento da LIBOR mais 2 % ao ano sobre o preço de compra.

Apêndice B - Essência de um acordo

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Parte C da Interpretação.

- B1. A Interpretação exige a consideração da essência do acordo para determinar se ela inclui a transmissão do direito de usar um ativo por período de tempo pactuado.
- B2. Em cada um dos exemplos descritos no Apêndice A, o acordo, em essência, não envolve arrendamento de acordo com a NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil pelos seguintes motivos:
 - (a) no exemplo descrito no item A2(a), o acordo destina-se predominantemente a gerar benefícios fiscais que sejam compartilhados entre as duas entidades. Ainda que os períodos do arrendamento principal e do subarrendamento sejam diferentes, as opções disponíveis para cada uma das entidades no final do período de subarrendamento são estruturadas de modo que o investidor assuma apenas um valor insignificante do valor do risco do ativo durante o período do arrendamento principal. A essência do acordo é que a entidade receba remuneração pela execução dos contratos, e retenha os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente;
 - (b) no exemplo descrito no item A2(b), os termos e as condições e o período de cada um dos arrendamentos são os mesmos. Portanto, os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente são os mesmos que existiam antes do acordo. Além disso, os valores devidos são compensados entre si e, desse modo, não há nenhum risco de crédito retido. A essência do acordo é que nenhuma transação ocorreu;
 - (c) no exemplo descrito no item A2(c), a entidade A retém todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente, e o risco de pagamento previsto na garantia é somente remoto (devido à classificação de crédito AAA). A essência do acordo é que a entidade A capta empréstimo, garantido pelo ativo subjacente;
 - (d) no exemplo descrito no item A2(d), os riscos e benefícios da entidade A inerentes à posse do ativo subjacente não mudam substancialmente. A essência do acordo é que a entidade A capta empréstimo, garantido pelo ativo subjacente e restituível em parcelas ao longo do período de arrendamento e em um valor final no término do período de arrendamento. Os termos da opção impedem o reconhecimento da venda. Normalmente, na transação de venda e de retroarrendamento os riscos e benefícios inerentes à posse do ativo subjacente

vendido são mantidos pelo vendedor apenas durante o período do arrendamento.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.259/09

Aprova a ITG 06 – Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 16, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 06 – *Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 06 – *Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 06 – HEDGE DE INVESTIMENTO LÍQUIDO EM OPERAÇÃO NO EXTERIOR

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 6
ALCANCE	7 – 8
QUESTÕES	9
CONSENSO	10 – 18
Natureza do risco protegido e montante do item objeto de <i>hedge</i> para o qual uma relação de <i>hedge</i> pode ser designada	10 – 13
Onde o instrumento de <i>hedge</i> pode ser mantido	14 – 15
Baixa de <i>hedge</i> de operação no exterior	16 – 18
TRANSIÇÃO	19
APÊNDICE – GUIA DE APLICAÇÃO	

Referências

- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Antecedentes

1. Muitas entidades contábeis possuem investimentos em operações internacionais (como definido na NBC TG 02, item 8). Essas operações no exterior podem ser controladas, coligadas, *joint ventures* ou filiais. A NBC TG 02 requer que a entidade determine a moeda funcional de cada uma de suas operações no exterior como a moeda do ambiente econômico principal dessa operação. Ao traduzir os resultados e o balanço patrimonial de operação no exterior para a moeda de apresentação, a entidade deve reconhecer as diferenças de moeda estrangeira em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados até a alienação da operação no exterior.
2. A contabilidade de *hedge* do risco de moeda estrangeira oriundo do investimento líquido em operação no exterior somente será aplicada quando os ativos líquidos dessa operação forem incluídos nas demonstrações contábeis. O item sendo protegido do risco de variação cambial oriundo do investimento em operação no exterior pode ser um montante de ativos líquidos igual ou inferior ao valor contábil dos ativos líquidos dessa operação no exterior.
3. A NBC TG 38 requer a designação do item objeto de *hedge* e do correspondente instrumento de *hedge* na relação de contabilidade de operações de *hedge*. Se existir uma relação de *hedge*

designada, no caso de *hedge* de investimento líquido, a perda ou o ganho no instrumento de *hedge* que é determinado como *hedge* efetivo do investimento líquido deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados e devem ser incluídos juntamente com as diferenças cambiais oriundas da conversão dos resultados e do balanço patrimonial da operação no exterior.

4. A entidade com muitas operações no exterior pode estar exposta a um número de riscos de variação cambial diferentes. Esta Interpretação fornece orientação para a identificação de riscos de variação cambial que se qualificam como riscos objeto de *hedge* de investimento líquido em operação no exterior.
5. A NBC TG 38 permite que a entidade designe um instrumento financeiro derivativo ou não derivativo (ou uma combinação de um instrumento financeiro derivativo e não derivativo) como instrumento de *hedge* para risco de moeda estrangeira. Esta Interpretação fornece orientação a respeito de onde, dentro de grupo de sociedades, instrumentos de *hedge* que são *hedges* de investimentos líquidos no exterior devem ser mantidos para serem classificados como contabilidade de *hedge*.
6. A NBC TG 02 e a NBC TG 38 requerem que os montantes acumulados reconhecidos, em outros resultados abrangentes, como ajustes de conversão acumulados, relacionados com as diferenças de variação cambial oriundos da conversão do resultado e do balanço patrimonial da operação no exterior e o ganho ou perda no instrumento de *hedge*, que é determinado como sendo *hedge* efetivo de investimento líquido em operação no exterior, sejam reclassificados do patrimônio para o resultado como ajuste de reclassificação, quando a controladora baixar a operação no exterior. Esta Interpretação fornece orientação a respeito de como a entidade deve determinar os montantes a serem reclassificados do patrimônio para o resultado, tanto para o instrumento de *hedge* como para o item objeto de *hedge*.

Alcance

7. Esta Interpretação aplica-se à entidade que protege o risco de moeda estrangeira oriundo de seu investimento líquido em operações no exterior e deseja classificar a operação para a contabilidade de *hedge* de acordo com a NBC TG 38. Por conveniência, esta Interpretação refere-se a essa entidade como controladora e as demonstrações contábeis nas quais os ativos líquidos das operações no exterior estão incluídos como demonstrações contábeis consolidadas. Todas as referências à controladora aplicam-se igualmente à entidade que possui investimento líquido em operação no exterior que é uma *joint venture*, uma coligada ou uma filial.
8. Esta Interpretação aplica-se somente aos *hedges* de investimento líquido em operações no exterior e não deve ser aplicado por analogia a outros tipos de contabilidade de *hedge*.

Questões

9. Investimentos em operações no exterior podem ser mantidos diretamente pela controladora ou indiretamente por sua controlada ou controladas. As questões tratadas nesta Interpretação são:
 - (a) a natureza do risco protegido e o montante do item objeto de *hedge* para o qual a relação de *hedge* pode ser designada:
 - (i) se a controladora pode designar como risco protegido somente as diferenças de variação cambial entre as moedas funcionais da controladora e de suas operações no exterior, ou se ela deve também designar como risco protegido as diferenças de

variação cambial oriundas da diferença entre a moeda de apresentação da demonstração consolidada da controladora e a moeda funcional da operação no exterior;

- (ii) se a controladora mantém a operação no exterior indiretamente, se o risco protegido pode incluir somente as diferenças de variação cambial oriundas de diferenças das moedas funcionais entre a operação no exterior e sua controladora imediata, ou se o risco protegido pode também incluir quaisquer diferenças de variação cambial entre a moeda funcional da operação no exterior e qualquer sociedade controladora intermediária ou final (se o fato de que o investimento líquido no exterior mantido por intermédio da controladora intermediária afeta o risco econômico da controladora final).
- (b) onde no grupo de sociedades o instrumento de *hedge* pode ser mantido:
- (i) se uma relação de contabilidade de *hedge* identificada pode ser estabelecida somente se a entidade, protegendo seu investimento líquido, participa do instrumento de *hedge* ou se qualquer entidade no grupo, independentemente de sua moeda funcional, pode deter o instrumento de *hedge*;
 - (ii) se a natureza do instrumento de *hedge* (derivativo ou não derivativo) ou o método de consolidação afeta a verificação da eficácia do *hedge*;
- (c) que montantes devem ser reclassificados do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação na baixa da operação no exterior:
- (i) quando uma operação no exterior que foi protegida é baixada, que montantes dos ajustes de conversão acumulados da sociedade controladora, que se referem ao instrumento de *hedge* e a essa operação no exterior, devem ser reclassificados do patrimônio para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora;
 - (ii) se o método de consolidação afeta a determinação dos montantes a serem reclassificados do patrimônio para o resultado.

Consenso

Natureza do risco protegido e montante do item objeto de hedge para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada

10. A contabilidade de *hedge* pode ser aplicada somente para as diferenças de variação cambial entre a moeda funcional da operação no exterior e a moeda funcional da sociedade controladora.
11. No *hedge* de riscos de variação cambial oriundos de investimento líquido em operação no exterior, o item objeto de hedge pode ser um montante de ativos líquidos igual ou menor que o valor contábil dos ativos líquidos da operação no exterior apresentados nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora. O valor contábil dos ativos líquidos da operação no exterior que podem ser designados como item protegido nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora depende se qualquer outra sociedade controladora intermediária da operação no exterior aplicou contabilidade de *hedge* para todo ou parte dos ativos líquidos daquela operação no exterior e se essa contabilização tenha sido mantida nas demonstrações consolidadas da sociedade controladora final.
12. O risco protegido pode ser conceituado como a exposição em moeda estrangeira oriunda da moeda funcional da operação no exterior e a moeda funcional de qualquer sociedade

controladora do grupo (a imediata, intermediária ou controladora final) da operação no exterior. O fato de que o investimento líquido é mantido por intermédio da controladora intermediária não afeta a natureza do risco econômico oriundo da exposição cambial da controladora final.

13. A exposição ao risco de moeda estrangeira oriunda de investimento líquido em operação no exterior pode ser enquadrada como contabilidade de *hedge* somente uma vez nas demonstrações contábeis consolidadas. Dessa forma, se os mesmos ativos líquidos de operação no exterior são protegidos por mais de uma sociedade controladora dentro do grupo (por exemplo, simultaneamente pela sociedade controladora direta e indireta) para o mesmo risco, somente uma relação de *hedge* irá classificar-se como contabilidade de *hedge* nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora final. A relação de *hedge* designada por uma empresa controladora do grupo em suas demonstrações contábeis consolidadas não precisa ser mantida por outra sociedade controladora em um nível acima. No entanto, se ela não é mantida por uma sociedade controladora em um nível acima, a contabilidade de *hedge* aplicada pela sociedade controladora intermediária deve ser revertida antes de a contabilidade de *hedge* ser reconhecida pela sociedade controladora em um nível acima.

Onde o instrumento de *hedge* pode ser mantido

14. Um derivativo ou um instrumento não derivativo (ou uma combinação de instrumentos derivativos e não derivativo) pode ser designado como instrumento de *hedge* em *hedge* de investimento líquido em operação no exterior. Os instrumentos de *hedge* podem ser mantidos por qualquer entidade ou entidades dentro do grupo (exceto na operação no exterior que está sendo protegida) desde que os requisitos de classificação, documentação e eficácia da NBC TG 38, item 88, que se relacionam com o *hedge* de investimento líquido, sejam atendidos. Em particular, a estratégia de *hedge* do grupo deve ser claramente documentada por causa da possibilidade de diferentes classificações em níveis diferentes do grupo.
15. Para o propósito de verificar a eficácia da contabilidade de *hedge*, a mudança no valor do instrumento de *hedge*, relativa ao risco de variação cambial deve ser computada com referência à moeda funcional da sociedade controladora contra a moeda funcional cujo risco sendo protegido é mensurado, de acordo com a documentação da contabilidade de *hedge*. Dependendo de onde o instrumento de *hedge* é mantido, na ausência de contabilidade de *hedge* a mudança total no valor pode ser reconhecida em resultado, em outros resultados abrangentes, ou em ambos. No entanto, a verificação da eficácia não deve ser afetada se o reconhecimento da mudança do valor do instrumento de *hedge* é feito em resultado ou em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados. Como parte da aplicação da contabilidade de *hedge*, a parcela eficaz do *hedge* deve ser incluída em ajustes de conversão acumulados. A verificação da eficácia não deve ser afetada pelo fato de o instrumento de *hedge* ser ou não derivativo ou pelo método de consolidação.

Baixa de *hedge* de operação no exterior

16. Quando a operação no exterior que foi protegida é baixada, o montante reclassificado para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora como ajuste de reclassificação dos ajustes de conversão acumulados, no que se refere ao instrumento de *hedge*, deve ser o montante que a NBC TG 38, item 102, requer que seja identificado. Esse montante é o ganho ou a perda cumulativo no instrumento de *hedge* que foi designado como *hedge* efetivo.
17. O montante dos ajustes de conversão acumulados reclassificados para o resultado nas

demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora no que se refere ao investimento líquido naquela operação no exterior de acordo com a NBC TG 02, item 48, deve ser o montante incluído nos ajustes de conversão acumulados daquela entidade. Nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora final, o montante líquido agregado reconhecido como ajustes de conversão acumulados, com relação a todas as operações no exterior, não deve ser afetado pelo método de consolidação. No entanto, se a controladora final utilizar o método direto ou o método passo a passo de consolidação isso pode afetar o montante incluído em seus ajustes de conversão acumulados no que tange a uma operação individual no exterior. A utilização do método passo a passo de consolidação pode resultar na reclassificação para o resultado de montante diferente daquele utilizado para determinar a eficácia do *hedge*. Essa diferença pode ser eliminada pela determinação do montante relacionado com essa operação no exterior que teria surgido se o método de consolidação direta tivesse sido utilizado. Esse ajuste não é requerido pela NBC TG 02. No entanto, é uma escolha de política contábil da entidade que deve ser seguida consistentemente para todos os investimentos líquidos.

18. Eliminado.

Transição

19. A NBC TG 23 especifica como a entidade deve aplicar uma mudança de política contábil oriunda da aplicação inicial de uma Interpretação. A entidade não precisa atender a esses requisitos na aplicação inicial desta Interpretação. Se a entidade designou um instrumento de *hedge* como *hedge* de investimento líquido, mas o *hedge* não atende aos requisitos da contabilidade de *hedge* desta Interpretação, a entidade deve aplicar a NBC TG 38 para descontinuar essa relação de *hedge* prospectivamente.

(O método direto de consolidação é o método por meio do qual as demonstrações contábeis da operação no exterior são convertidas diretamente para a moeda funcional da controladora final. O método passo a passo é o método de consolidação por meio do qual as demonstrações contábeis da operação no exterior são inicialmente convertidas para a moeda funcional de qualquer uma das controladoras intermediárias do grupo e, em seguida, convertidas para a moeda funcional da controladora final - ou a moeda de apresentação se for diferente.)

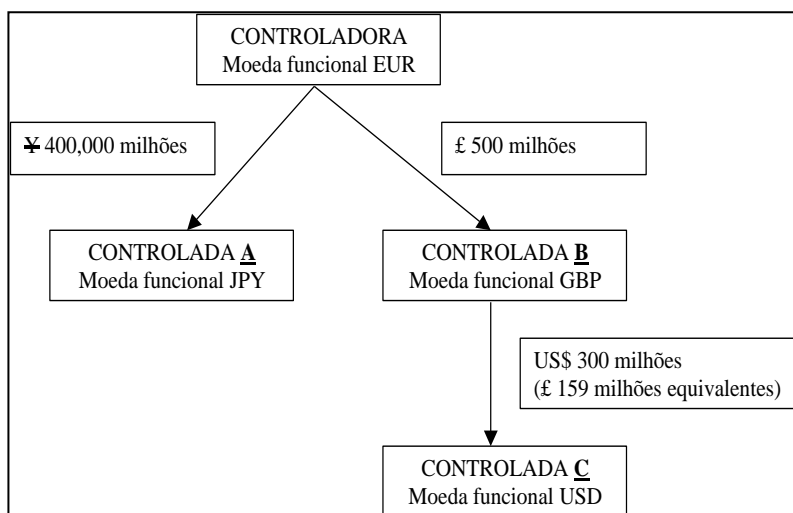
Apêndice – Guia de aplicação

Este Apêndice é parte integral desta Interpretação.

AG1. Este apêndice ilustra a aplicação da Interpretação utilizando a estrutura corporativa ilustrada abaixo. Em todos os casos, as relações de *hedge* descritas fariam teste de eficácia de acordo com a NBC TG 38, apesar de esse teste não ser discutido neste apêndice. A sociedade controladora, considerada como controladora final, apresenta suas demonstrações contábeis consolidadas em sua moeda funcional que é o Euro (EUR). Cada controlada é subsidiária integral. O investimento líquido da controladora de £ 500 milhões na controlada B (cuja moeda funcional é a libra esterlina (GBP)) inclui £ 159 milhões, equivalentes ao investimento líquido da controlada B, de US\$ 300 milhões, na controlada C (moeda funcional dólar norte-americano, USD). Em outras palavras, os ativos líquidos da subsidiária B que não representam investimentos na subsidiária C são de £ 341 milhões.

Natureza do risco sendo protegido para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada (itens 10 a 13)

AG2. A controladora pode proteger seu investimento líquido em cada uma das controladas A, B e C para o risco de variação cambial entre suas respectivas moedas funcionais (Yen japonês, libra esterlina e dólar norte-americano) e o euro. Além disso, a controladora pode proteger o risco de variação cambial entre o dólar e a libra (USD/GBP) de suas controladas B e C. Em suas demonstrações consolidadas, a controlada B pode proteger seu investimento líquido na controlada C contra o risco de variação cambial entre a moeda funcional dólar e libra esterlina. Nos exemplos seguintes o risco sendo protegido é o risco cambial no mercado à vista porque os instrumentos de *hedge* não são derivativos. Se os instrumentos de *hedge* fossem contratos a termo, a controladora poderia classificar o risco cambial a termo.



Montante do item objeto de hedge para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada (itens 10 a 13)

AG3. A controladora deseja proteger o risco de variação cambial de seu investimento na controlada C. Assuma que a controlada A tem um empréstimo externo de USD 300 milhões. Os ativos líquidos da controlada A no início do período são de ¥ 400 milhões incluindo os recursos do empréstimo externo de US\$ 300 milhões.

AG4. O item objeto de hedge pode ser um montante dos ativos líquidos igual ou menor do que o valor contábil do investimento líquido da controladora na controlada C (US\$ 300 milhões) contido nas suas demonstrações contábeis consolidadas. Nas suas demonstrações contábeis consolidadas a controladora pode designar o empréstimo externo de US\$ 300 milhões na controlada A como *hedge* da variação da taxa de câmbio à vista EUR/USD associado com seu investimento líquido de US\$ 300 milhões nos ativos líquidos da controlada C. Nesse caso, a variação na taxa de câmbio entre EUR/USD nos 300 milhões do empréstimo externo da controlada A e a variação na taxa de câmbio entre EUR/USD nos US\$ 300 milhões de investimento na controlada C devem ser incluídos nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora, após a aplicação da contabilidade de *hedge*.

AG5. Na ausência de contabilidade de *hedge*, a diferença total USD/EUR nos US\$ 300 milhões de empréstimo externo na controlada A poderia ser reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora da seguinte forma:

- variação na taxa de câmbio USD/JPY, traduzida para o Euro, no resultado; e
- variação na taxa de câmbio JPY/EUR em outros resultados abrangentes.

Ao invés da designação no item AG4, em suas demonstrações contábeis consolidadas, a

controladora pode designar os US\$ 300 milhões de empréstimo externo na controlada A como *hedge* do risco de variação cambial à vista GBP/USD entre a controlada C e a controlada B. Nesse caso, a diferença total USD/EUR nos US\$ 300 milhões de financiamentos externos na controlada A seria reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas da seguinte forma:

- a variação da taxa de câmbio GBP/USD à vista nos ajustes de conversão acumulados relacionada com a controlada C;
- a variação na taxa de câmbio GBP/JPY à vista, traduzida para o euro no resultado; e
- a variação da taxa de câmbio JPY/EUR em ajustes de conversão acumulados.

AG6. A controladora não pode designar os US\$ 300 milhões de empréstimos externos na controlada A como *hedge* do risco de variação cambial EUR/USD e do risco de variação cambial à vista GBP/USD, em conjunto, nas suas demonstrações contábeis consolidadas. Um único somente pode proteger uma única vez o mesmo risco identificado.

A controlada B não pode aplicar a contabilidade de *hedge* em suas demonstrações consolidadas por que o instrumento de *hedge* é mantido fora do grupo que contém as controladas B e C.

Onde no grupo o instrumento de *hedge* pode ser mantido (itens 14 e 15)?

AG7. De acordo com o mencionado no item AG5, a variação total em valor relativa ao risco cambial dos US\$ 300 milhões de empréstimos externos na controlada A seria contabilizada em resultado (USD/JPY) e em ajustes de conversão acumulados (EUR/JPY) nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora na ausência de contabilidade de *hedge*. Ambos os montantes são incluídos com o intuito de se auferir a eficácia do *hedge* designado no item AG4 porque as mudanças de valor do instrumento de *hedge* e do item objeto de *hedge* devem ser calculadas em referência à moeda funcional Euro da controladora contra a moeda funcional dólar da controlada C, de acordo com a documentação de *hedge*. O método de consolidação (método direto ou método passo a passo) não afeta a verificação da eficácia do *hedge*.

Montantes reclassificados para o resultado quando da baixa de operação no exterior (itens 16 e 17)

AG8. Quando a controlada C é baixada, os montantes reclassificados para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora de seus ajustes de conversão acumulados são:

- (a) no que diz respeito aos US\$ 300 milhões de empréstimos externos da controlada A, o montante que a NBC TG 38 requer que seja identificado refere-se à mudança total de valor relativo ao risco cambial que foi reconhecido em ajustes de conversão acumulados como a parte eficaz do *hedge*; e
- (b) no que diz respeito aos US\$ 300 milhões de investimentos líquidos na controlada C, o montante determinado pelo método de consolidação da entidade. Se a controladora utilizar o método direto, seus ajustes de conversão acumulados, no que tange à controlada C, serão determinados diretamente pela taxa de câmbio EUR/USD. Se a controladora utilizar o método passo a passo, seus ajustes de conversão acumulados, no que tange à controlada C, serão determinados pelos ajustes de conversão acumulados reconhecidos como outros resultados abrangentes na controlada B, refletindo a taxa de câmbio GBP/USD convertida para a moeda funcional da matriz mediante utilização da

taxa de câmbio EUR/GBP. A utilização pela controladora do método de consolidação passo a passo nos períodos anteriores não impede a entidade de determinar o montante dos ajustes de conversão acumulados que será reclassificado, quando ela baixar a controlada C, como o montante que seria reconhecido se ela sempre tivesse utilizado o método direto, dependendo de sua política contábil.

Hedge de mais de uma operação no exterior (itens 11, 13 e 15)

AG9. Os exemplos seguintes orientam que, nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora, o risco que pode ser protegido é sempre o risco entre sua moeda funcional (euro) e a moeda funcional das controladas B e C. Não importa como os *hedges* são designados, os montantes máximos que podem ser *hedges* eficazes para serem incluídos nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações consolidadas da controladora, quando ambas as operações estão protegidas, são US\$ 300 milhões para o risco EUR/USD e £ 341 milhões para o risco EUR/GBP. Outras mudanças de valor devido a mudanças nas taxas de câmbio devem ser incluídas no resultado consolidado da controladora. Obviamente, é possível para a controladora designar US\$ 300 milhões somente para mudanças na taxa de câmbio à vista USD/GBP ou £ 500 milhões somente para mudanças na taxa de câmbio à vista GBP/EUR.

Controladora possui instrumentos de *hedge* em USD e GBP

AG10. A controladora pode desejar proteger o risco de variação cambial em relação ao seu investimento líquido na controlada B bem como aquele relacionado com a controlada C. Assuma-se que a controladora mantém instrumentos de *hedge* adequados denominados em dólares norte-americanos e libras esterlinas que poderiam ser designados como *hedges* dos seus investimentos líquidos nas controladas B e C. As designações que a controladora pode fazer nas suas demonstrações contábeis consolidadas incluem, por exemplo:

- (a) instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões designado como *hedge* do investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C com o risco sendo a exposição ao risco cambial à vista (EUR/USD) entre a controladora e a controlada C e até £ 341 milhões do investimento líquido na controlada B com o risco sendo a exposição ao risco cambial à vista (EUR/GBP) entre a controladora e a controlada B;
- (b) instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões designado como *hedge* do investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C com o risco sendo a exposição cambial à vista (GBP/USD) entre a controlada B e a controlada C e até £ 500 milhões do investimento na controlada B com o risco sendo a exposição cambial à vista (EUR/GBP) entre a controladora e a controlada B.

AG11. O risco EUR/USD do investimento líquido da controladora na controlada C é um risco diferente do risco EUR/GBP do investimento líquido da controladora na controlada B. No entanto, no caso descrito no item AG10(a), pela sua designação do instrumento de *hedge* em USD que possui, a controladora já protegeu integralmente o risco EUR/USD de seu investimento líquido na controlada C. Se a controladora também designou um instrumento em GBP que ela possui como *hedge* de seu investimento líquido de £ 500 milhões na controlada B, os £ 159 milhões desse investimento, representando o equivalente em GBP de seu investimento em USD na controlada C, seria protegido duas vezes para o risco GBP/EUR nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora.

AG12. No caso descrito no item AG10(b) se a controladora designa o risco sendo protegido como a exposição cambial à vista (GBP/USD) entre a controlada B e a controlada C, somente parte

da variação GBP/USD no valor de seu instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões deve ser incluído nos ajustes de conversão acumulados da controladora relacionados à controlada C. O restante da variação (equivalente à mudança GBP/EUR sobre os £ 159 milhões) deve ser incluído no resultado consolidado da controladora, como no item AG5. Como a designação do risco USD/GBP entre as controladas B e C não inclui o risco GBP/EUR, a controladora é capaz de designar até £ 500 milhões se seu investimento líquido na controlada B com o risco sendo a exposição cambial à vista (GBP/EUR) entre a controladora e a controlada B.

Controlada B possui instrumento de *hedge* em USD

AG13. Assuma-se que a controlada B possua US\$ 300 milhões de dívida com terceiros, cujos recursos obtidos foram transferidos para a controladora por intermédio de empréstimo de mútuo denominado em libras esterlinas. Uma vez que seus ativos e passivos aumentaram em £ 159 milhões, os ativos líquidos da controlada B não mudaram. A controlada B poderia designar sua captação externa como *hedge* do risco GBP/USD de seu investimento líquido na controlada C em suas demonstrações contábeis consolidadas. A controladora poderia manter a designação feita pela controlada B desse instrumento de *hedge* como *hedge* de US\$ 300 milhões de investimento líquido na controlada C para o risco GBP/USD (ver item 13) e a controladora poderia designar o instrumento de *hedge* em GBP que ela possui como *hedge* do investimento total de £ 500 milhões na controlada B. O primeiro *hedge* designado pela controlada B poderia ser verificado com referência à moeda funcional da controlada B (libras esterlinas) e o segundo *hedge*, designado pela controladora, poderia ser verificado com referência à moeda funcional da controladora (euro). Nesse caso, somente o risco GBP/USD do investimento líquido da controladora na controlada C foi protegido nas demonstrações contábeis consolidadas pelo instrumento de *hedge* em USD e não o risco EUR/USD total. Dessa forma, o risco total EUR/GBP do investimento líquido de £ 500 milhões da controladora na controlada B pode ser protegido nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora.

AG14. No entanto, o reconhecimento do empréstimo de £ 159 milhões da controladora com a controlada B também deve ser considerado. Se o empréstimo não for considerado como parte de seu investimento líquido na controlada B porque ele não satisfaz as condições descritas na NBC TG 02, item 15, a diferença cambial GBP/EUR, oriunda da sua conversão deveria ser incluída no resultado consolidado da controladora. Se os £ 159 milhões de empréstimo da controladora com a controlada B for considerado como parte do investimento líquido da controladora, esse investimento líquido seria somente £ 341 milhões e o montante que a controladora poderia designar como item objeto de *hedge* para o risco GBP/EUR seria reduzido, consequentemente, de £ 500 milhões para £ 341 milhões.

AG15. Se a controladora revertesse a relação de *hedge* designada pela controlada B, a controladora poderia designar a captação externa de US\$ 300 milhões mantida na controlada B como *hedge* de seu investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C para o risco EUR/USD e designar o instrumento de *hedge* em GBP que ela possui somente como *hedge* de até £ 341 milhões do investimento líquido na controlada B. Nesse caso, a eficácia de ambos os *hedges* poderia ser calculada em referência à moeda funcional da controladora (Euro). Consequentemente, a mudança de valor relativa à variação USD/GBP da captação externa mantida pela controlada B e a mudança de valor (GBP/EUR) do empréstimo da controladora com a controlada B (equivalente a USD/EUR no total) deveria ser incluída nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora. Uma vez que a controladora já protegeu integralmente o risco EUR/USD de seu investimento líquido na controlada C, ela pode proteger somente até £ 341 milhões do risco EUR/GBP de seu investimento na controlada B.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.260/09

Aprova a ITG 07 – Distribuição de Lucros in Natura.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 17, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 07 – Distribuição de Lucros *in Natura*,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 07 – Distribuição de Lucros *in Natura*.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 07 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS *IN NATURA*

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 2
ALCANCE	3 – 8
QUESTÕES	9
CONSENSO	10 - 17
Quando reconhecer o dividendo a ser pago	10
Mensuração do dividendo a ser pago	11 – 13
Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação	14
Apresentação e evidenciação	15 – 17
DATA EFETIVA	18
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Referências

- NBC TG 15 – Combinação de Negócios;
- NBC TG 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- NBC TG 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 24 – Evento Subsequente;
- NBC TG 35 – Demonstrações Separadas;
- NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas.

Antecedentes

1. Por vezes uma entidade distribui aos seus acionistas ou sócios, ou a detentores de títulos especificados como patrimoniais (ações, cotas, etc.), lucros na forma de ativos que não são o próprio caixa, genericamente qualificados como “dividendos *in natura*”. Nessas situações, a entidade pode conferir também àqueles que fazem jus aos seus dividendos ou outras formas de distribuição de lucros a faculdade de optarem entre receber o pagamento por meio desses ativos ou alternativamente em caixa. Eventuais demandas por orientação do CFC, acerca de como a entidade deve contabilizar ditas distribuições, podem ser aqui supridas.
2. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) não oferece orientação acerca de como a entidade deve mensurar distribuições de seus lucros àqueles que façam jus a elas (comumente, e aqui, denominados dividendos). A NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis requer que a entidade apresente os detalhes dos dividendos (entenda-se, para fins

desta Norma, como representativos de distribuições de lucros para as sociedades que não sejam por ações) reconhecidos como distribuições para seus acionistas e demais beneficiados na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis.

Alcance

3. Esta Interpretação contempla os seguintes tipos de distribuição não recíproca de ativos pela entidade aos seus acionistas e demais beneficiados, agindo nos interesses destes:
 - (a) distribuição de ativos “não caixa” (ex: itens do imobilizado, negócios como assim definidos na NBC TG 15 – Combinação de Negócios, participação em outra entidade ou em ativos em descontinuidade, assim definidos na NBC TG 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); e
 - (b) distribuição que confere aos sócios da entidade e demais beneficiados a opção de terem-na liquidada em ativos “não caixa” ou alternativamente em caixa.
4. Esta Interpretação deve ser aplicada tão-somente às distribuições por meio das quais são beneficiados os titulares da mesma classe de instrumentos patrimoniais e cujo tratamento seja equitativo.
5. Esta Interpretação não se aplica à distribuição de ativo “não caixa” que seja atualmente controlado pela mesma entidade ou entidades envolvidas antes e após a distribuição. Essa exclusão é aplicável às demonstrações separadas, individuais e consolidadas da entidade que procede à distribuição.
6. De acordo com o item 5, esta Interpretação não é aplicável quando um ativo “não caixa” é atualmente controlado pelas mesmas entidades envolvidas antes e após a distribuição. O item B2 da NBC TG 15 estabelece que “um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades”. Portanto, para a distribuição ficar fora do alcance desta Interpretação no sentido que ambas as partes controlam o ativo tanto antes quanto depois da distribuição, um grupo de acionistas individuais beneficiados com a distribuição precisa ter, como resultado de acordos contratuais, referido poder coletivo atual sobre a entidade que procede à distribuição.
7. De acordo com o item 5, esta Interpretação não é aplicável quando a entidade distribui parte de sua participação em uma controlada, mas retém o controle sobre a mesma. A entidade que procede à distribuição, que resulta no reconhecimento de participação de não controladores na sua controlada, deve ser contabilizada de acordo com o previsto na NBC TG 35 e NBC TG 36.
8. Esta Interpretação orienta tão-somente o tratamento contábil a ser dispensado por entidade que procede à distribuição de ativos “não caixa”. Ela não contempla o tratamento contábil a ser observado pelos beneficiados com essa distribuição.

Questões

9. Quando a entidade declarar a distribuição de dividendos e tiver a obrigação de distribuir ativos para os beneficiados com tal ato, ela precisa reconhecer um passivo para fazer face ao dividendo declarado. Consequentemente, esta Interpretação trata das seguintes questões:

- (a) Quando a entidade deve reconhecer o dividendo a ser pago?
- (b) Como a entidade deve mensurar o dividendo a ser pago?
- (c) Quando a entidade liquidar o dividendo a ser pago, como ela deve contabilizar eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a pagar?

Consenso

Quando reconhecer o dividendo a ser pago

- 10. O passivo advindo do dividendo a ser pago deve ser reconhecido quando o dividendo for adequadamente autorizado e estiver no limite da discricionariedade da entidade, que vem a ser a data:
 - (a) em que o dividendo proposto, por exemplo, pelo conselho de administração ou pela diretoria, é aprovado pela autoridade competente, no caso os acionistas, se essa for a condição legalmente imposta para sua validade; ou
 - (b) em que o dividendo é declarado, por exemplo, pelo conselho de administração ou pela diretoria, se não houver imposição legal para sua aprovação por outros órgãos da companhia.

Mensuração do dividendo a ser pago

- 11. A entidade deve mensurar um passivo relacionado à obrigação de distribuir ativos “não caixa” como dividendo aos seus beneficiários pelo valor justo dos ativos a serem distribuídos.
- 12. Se a entidade conceder aos beneficiários de seus dividendos o direito de escolher entre receber um ativo “não caixa” ou uma alternativa em caixa, a entidade deve estimar o dividendo a ser pago com base no valor justo de cada alternativa e as probabilidades associadas à seleção de cada alternativa pelos beneficiários.
- 13. Ao final de cada período de elaboração de balanço patrimonial e na data da liquidação, a entidade deve revisar e ajustar o valor do dividendo provisionado, reconhecendo qualquer mudança no dividendo provisionado no patrimônio líquido como ajuste no montante da distribuição declarada.

Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação

- 14. Quando a entidade liquidar a obrigação correspondente ao dividendo a ser pago, ela deve reconhecer, na demonstração do resultado do exercício, a eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor reconhecido correspondente ao dividendo a ser pago.

Apresentação e evidenciação

- 15. A entidade deve apresentar a diferença descrita no item 14 em uma linha separada na demonstração do resultado do exercício.
- 16. A entidade deve evidenciar as seguintes informações, se aplicáveis:
 - (a) o valor reconhecido do dividendo a pagar no início e no final do período; e

- (b) o aumento ou a diminuição no valor reconhecido no período na forma do item 13, como resultado da mudança no valor justo dos ativos a serem distribuídos.
17. Se, após o término do período de elaboração de balanço patrimonial, porém antes de as demonstrações contábeis terem sido aprovadas para divulgação, a entidade declarar dividendo a ser distribuído por meio de ativos “não caixa”, ela deve divulgar:
- (a) a natureza dos ativos a serem distribuídos;
 - (b) o valor contábil do ativo a ser distribuído ao término do período de elaboração de balanço patrimonial; e
 - (c) o valor justo estimado do ativo a ser distribuído ao término do período de elaboração de balanço patrimonial, se for diferente do seu valor contábil, e a informação acerca do método utilizado para determinar o valor justo requerido pela NBC TG 40, item 27(a) e (b).

Data efetiva

18. A entidade deve aplicar esta Interpretação de forma prospectiva conforme determinado pelos órgãos reguladores. A aplicação retrospectiva não é permitida. Deve ser divulgada a data a partir da qual esta Interpretação passará a ser aplicada.

Exemplos ilustrativos

Estes Exemplos acompanham, mas não são parte integrante desta Interpretação.

Alcance da Interpretação (itens 3 a 8)

- EI1. Admita que a Companhia “A” seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente, nem tampouco grupo de acionista que exerça esse poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia “A” distribui certos ativos (por exemplo: valores mobiliários disponíveis para venda) de modo rateado entre seus acionistas. Essa transação enquadra-se no alcance desta Interpretação.
- EI2. Entretanto, se um de seus acionistas (ou grupo de acionistas agindo em conjunto conforme acordo contratual firmado nesse sentido) controla a Companhia “A” antes e após a transação, a transação como um todo (incluindo a distribuição para acionistas não controladores) não se enquadra no alcance desta Interpretação. Isso porque na distribuição pro rata para todos os acionistas da mesma classe de instrumentos patrimoniais, o acionista controlador (ou grupo de acionistas controladores) continuará a controlar os ativos “não caixa” após a distribuição.
- EI3. Admita que a Companhia “A” seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente, nem tampouco um grupo de acionistas que exerça esse poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia “A” possui sozinha todas as ações da sua controlada “B” (subsidiária integral). A Companhia “A” distribui todas as ações de sua controlada “B” na base pro rata aos seus acionistas, tendo por implicação a perda do controle de “B”. Esta transação está dentro do alcance desta Interpretação.
- EI4. Entretanto, se a Companhia “A” distribui aos seus acionistas tão-só ações da sua controlada “B” que se qualifiquem como participação de não controladores, retendo por consequência o controle de “B”, essa transação está fora do alcance desta Interpretação. A Companhia “A” deve contabilizar a distribuição de acordo com a NBC TG 35 – Demonstrações Separadas e a

NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas. A Companhia “A” controla a Companhia “B”, tanto antes quanto depois da transação.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.195/09

Aprova a ITG 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou a Interpretação Técnica ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010, sendo recomendada sua adoção antecipada.

Brasília, 21 de outubro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 930

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.398/12

Dá nova redação à ITG 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação à ITG 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, tendo em vista a edição da Interpretação ICPC 08 (R1) pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC n.º 1.195/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 26/10/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 22 de junho de 2012.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 966

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 08 – CONTABILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 12
Dividendo obrigatório	1 – 5
Dividendo fixo ou mínimo	6 – 9
Juros sobre o capital próprio	10 – 11
Dividendo intermediário	12
ALCANCE	13
ASSUNTOS TRATADOS	14 – 16
CONSENSO	17 – 25
NOTA EXPLICATIVA	26 – 27

Referências:

NBC TG 24 – Evento Subsequente

NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Antecedentes

Dividendo obrigatório

1. A legislação societária brasileira, Lei n.º 6.404/76, determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas por meio do Art. 202:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas...
2. A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade, quando não houver lucro realizado em montante suficiente (Art. 202, inciso II). Quando o dividendo obrigatório, devido por força do estatuto social ou da própria lei, excede o montante do lucro líquido do exercício realizado financeiramente, pode a parcela não distribuída ser destinada à constituição da reserva de lucros a realizar.
3. A lei societária ainda prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído quando os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (Art. 202, § 4º). É uma discricionariedade conferida por lei aos administradores com vistas a evitar o comprometimento da gestão de caixa e equivalente de caixa da entidade, desde que observadas outras condicionantes legais. A parcela dos lucros não distribuída deve ser destinada à constituição de reserva especial.
4. Em ambos os casos, o procedimento estabelecido em lei é a retenção de lucros por meio da constituição de reservas de lucros que poderão não necessariamente ser destinadas ao pagamento de dividendos, já que poderão vir a ser absorvidas por prejuízos em exercícios subsequentes. Consta na lei:

“os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.” (Art. 202, inciso III)

“os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia”. (Art. 202, §5º) (sublinhados adicionados)

5. O dividendo obrigatório pode também deixar de ser distribuído, ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade ou na lei, por decisão soberana e unânime da assembleia geral de acionistas de:
 - (a) companhia aberta, se com registro na CVM exclusivamente para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou
 - (b) companhia fechada, exceto se controlada por companhia aberta registrada na CVM para captação de recursos por meio de qualquer valor mobiliário que não seja debênture não conversível em ações (Art. 202, § 3º).

Dividendo fixo ou mínimo

6. No que concerne aos acionistas preferencialistas, a lei societária brasileira, Lei n.º 6.404/76, em seu Art. 17, fixa uma série de preferências e vantagens que deve ser a eles conferida. Entre elas o direito a dividendo prioritário fixo ou mínimo, a ser disciplinado com minúcia e precisão no estatuto social.

7. Dividendos fixos ou mínimos podem ou não ser cumulativos (para serem pagos no exercício social em que houver lucros suficientes para tal); podem ou não participar de lucros remanescentes (lucros distribuídos a título de dividendos além do previsto). Consta na lei:

“salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.” (Art. 17, § 4º) (sublinhado adicionado)

8. Cumpre salientar também que, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Art. 17, § 6º), o estatuto social pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que houver lucro insuficiente, à conta de reservas de capital.

9. Outro aspecto relevante da lei diz respeito à proteção conferida aos acionistas preferencialistas em matéria de destinação dos lucros da companhia. Preferencialistas com direito a receber dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos, não terão o direito prejudicado pela constituição de reservas estatutárias, reserva para contingências, reserva para incentivos fiscais, reserva de retenção de lucros, reserva de lucros a realizar, reserva especial ou mesmo o pagamento do dividendo obrigatório. Consta na lei:

“o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.” (Art. 203) (sublinhado adicionado)

Juros sobre o capital próprio (JCP)

10. Os juros sobre o capital próprio (JCP) são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei n.º 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo

obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.

Dividendo intermediário

12. Além do dividendo obrigatório, a Lei brasileira prevê a possibilidade de o estatuto de sociedade por ações prever o pagamento de dividendo intermediário. Nesse caso, obedecidos o estatuto e a Lei, a deliberação da administração é final, não sendo submetida à apreciação dos acionistas. A previsão estatutária já significa a aprovação assemblear.

Alcance

13. Esta Interpretação deve ser aplicada:
 - (a) ao dividendo de que trata o Art. 202 da Lei n.º 6.404/76 (dividendo obrigatório);
 - (b) aos dividendos de que trata o Art. 17 da Lei n.º 6.404/76 (dividendos fixos e mínimos);
 - (c) aos juros sobre o capital próprio (JCP), previstos na legislação tributária;
 - (d) aos dividendos intermediários, declarados nos termos do Art. 204 da Lei 6.404/76.

Assuntos tratados

14. O item 12 da NBC TG 24 – Evento Subsequente determina que “se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos patrimoniais (como definido na NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período.”
15. O item 13 da NBC TG 24 adverte para o fato de que “se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em função de nenhuma obrigação existir nessa data. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.”
16. A questão que se coloca é se os dividendos previstos na legislação societária brasileira (dividendo obrigatório, dividendos fixos e mínimos, JCP e dividendo intermediário) atendem às três condições para reconhecimento de passivo na data das demonstrações contábeis, quais sejam: (i) de obrigação presente; (ii) de probabilidade provável de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; e (iii) de estimativa confiável passível de elaboração para chegar ao seu montante.

Consenso

17. A NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes estabelece que um passivo deve ser reconhecido quando três condicionantes forem observadas. Assim determina a NBC TG 25, em seu item 14:

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
- (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

18. Pelos itens precedentes, os dividendos intermediários, declarados por decisão dos órgãos da administração de acordo com as formalidades previstas no estatuto social e na Lei, são deliberações finais e enquadram-se no item 14 da NBC TG 25; portanto, se não pagos devem figurar no passivo da entidade como obrigação.
19. Igual entendimento deve ser dispensado aos dividendos fixos e mínimos devidos aos acionistas preferencialistas, ainda que declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. O caráter de exigibilidade – obrigação presente – é ainda maior nesse caso, dado que a assembleia geral de acionistas não possui poder discricionário para decidir a respeito de sua distribuição ou não, servindo tão-somente para endossar o que já está disciplinado em previsões legais e estatutárias. Devem ser registrados como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis.
20. Quanto ao dividendo obrigatório, as previsões da legislação para sua distribuição abaixo do previsto legal ou estatutariamente, ou para sua não distribuição já disciplinam de modo incontroverso o tratamento contábil a ser dado: a parcela não distribuída deve figurar como retenção de lucro, via reservas de lucro. Já a parcela dos lucros destinada para distribuição como dividendo obrigatório, em proposta encaminhada à assembleia geral de acionistas pelos administradores, representa de fato uma obrigação presente na data das demonstrações contábeis, ainda que os dividendos sejam também declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.
21. Devido então a essas características especiais de nossa legislação, considera-se que o dividendo obrigatório deva ser registrado como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis. Essa já vem sendo a prática adotada pelas empresas brasileiras que têm apresentado demonstrações contábeis de acordo com a prática contábil norte-americana, notadamente as que têm registro na Comissão de Valores Mobiliários daquela jurisdição (SEC), bem como aquelas empresas brasileiras que já vêm elaborando e divulgando demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB.
22. Os JCP, quando imputados ao dividendo obrigatório, devem receber tratamento análogo, como vem sendo também a prática adotada pelas empresas brasileiras. O montante de tributo retido na fonte a ser recolhido ao fisco é uma obrigação presente dissociada da obrigação de pagar dividendos. Quando essa obrigação for assumida pela companhia, e esse é o caso em que a deliberação é pelo não pagamento dos JCP aos sócios e sim por sua retenção, inclusive para futuro aumento de capital, o tributo retido na fonte não deve ser debitado ao resultado, e sim à conta para onde forem destinados esses JCP. Com isso, quando da utilização desses valores, como no caso de aumento de capital, ela só poderá ser feita pelo valor líquido efetivamente retido, ou seja, dos JCP deduzido do tributo recolhido ao governo, se esse imposto for efetivamente devido.
23. Outra questão a ser avaliada relacionada ao tema é o requerimento da Lei das Sociedades por Ações que consta no Art. 176, § 3º:

“As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.”

24. Visando atender à conceituação de provisão, reproduzida no item 17 desta Interpretação, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade. Mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo “dividendo adicional proposto”, até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos sócios. Afinal, esse dividendo adicional não se caracteriza como obrigação presente na data do balanço, já que a assembleia dos sócios ou outro órgão competente poderá, não havendo qualquer restrição estatutária ou contratual, deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento por valor diferente do proposto.
25. Conforme requerido pelos itens 12 e 13 da NBC TG 24, qualquer declaração de dividendo adicional ao previsto legal ou estatutariamente ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações não gerará registro no passivo da entidade na data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Nota explicativa

26. Consta no Art. 192 da Lei n.º 6.404/76:

“Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos Arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.”

27. Em função do que consta no item precedente, a administração deve, ao elaborar as demonstrações contábeis, detalhar em nota explicativa sua proposta para destinação dos lucros apurados no exercício, independentemente de referida divulgação ter sido feita no relatório da administração.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.262/09

Aprova a ITG 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou a Interpretação Técnica ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 09 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS, DEMONSTRAÇÕES
SEPARADAS, DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS E APLICAÇÃO DO MÉTODO DA
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	IN1 – IN4
INTRODUÇÃO	1
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	2 – 3
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	4 – 8
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	9 – 17
INVESTIMENTO EM CONTROLADA E ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE CONTROLADA – TRATAMENTO NA APLICAÇÃO INICIAL DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DA CONTROLADORA	18 – 34
ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE COLIGADA OU EM EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO (<i>JOINT VENTURE</i>) AVALIADA PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	35 – 39
ÁGIO COM PRAZO DEFINIDO DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO; DIREITOS DE CONCESSÃO, DE EXPLORAÇÃO E ASSEMELHADOS	40 – 43
TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES, QUANDO DE ÁGIO JÁ EXISTENTE ANTES DESSA INCORPORAÇÃO	44 – 46
TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES ANTERIORMENTE INDEPENDENTES	47
LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM COLIGADA	48 -54
LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM CONTROLADA	55 – 56
LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM CONTROLADA EM CONJUNTO (<i>JOINT VENTURE</i>)	57 – 59
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL SOBRE OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	60 – 61
ALGUNS OUTROS ASPECTOS DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	62 – 63
VARIAÇÕES DE PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO	64 – 70
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	71 – 75
Aprovação, pelos órgãos reguladores, da NBC TG 15 – Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas de 2010	71 – 72
Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial da NBC TG 15	73 – 74
Lucros não realizados em operações <i>downstream</i> existentes na data da adoção	75

inicial desta Interpretação e da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas

Considerações iniciais

- IN1. Após a edição da NBC TG 15 – Combinação de Negócios, tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que a NBC TG 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas.
- IN2. Com a edição da NBC TG 04 – Ativo Intangível, NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), NBC TG 35 – Demonstrações Separadas e NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.
- IN3. Esta Interpretação visa esclarecer e orientar questões inerentes às normas citadas em IN1 e IN2, bem como define procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto), principalmente em relação ao (à):
- (a) uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;
 - (b) diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada (integral e proporcionalmente);
 - (c) aplicação inicial do método da equivalência patrimonial nas demonstrações individual e consolidada;
 - (d) alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após a aplicação inicial;
 - (e) tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;
 - (f) algumas transações de capital entre sócios; e
 - (g) pontos relativos à vigência da NBC TG 15 – Combinação de Negócios e outros.
- IN4. Esta Interpretação tem correlação com as seguintes normas:
- (a) NBC TG 04 – Ativo Intangível;
 - (b) NBC TG 15 – Combinação de Negócios;
 - (c) NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada;
 - (d) NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*);
 - (e) NBC TG 35 – Demonstrações Separadas;
 - (f) NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas;
 - (g) NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Introdução

1. Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um:
 - (a) *investimento em controlada* (objeto da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas,

NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada e NBC TG 15 – Combinação de Negócios), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual conforme as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora) e sujeito à consolidação de balanços tanto como parte do requerido nas normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC quanto das normas internacionais de contabilidade (IASB – International Accounting Standards Board); ou [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12\)](#)

- (b) *investimento em coligada* (objeto da NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada), avaliado pelo método da equivalência patrimonial tanto no balanço individual quanto no balanço consolidado da adquirente tanto como parte das normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC quanto das normas internacionais de contabilidade; ou
- (c) *investimento em joint venture* (controlada em conjunto) (objeto da NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual da adquirente e apresentado pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial nas demonstrações consolidadas tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade (que admitem o uso da equivalência patrimonial alternativamente à consolidação proporcional); ou [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12\)](#)
- (d) *investimento tratado como instrumento financeiro* (objeto da NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração), avaliado a valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), tanto no balanço individual da investidora quanto no consolidado e nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade;
- (e) *investimento em coligada, em controlada ou em joint venture apresentado em demonstração separada* (objeto da NBC TG 35 – Demonstrações Separadas), avaliado pelo valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

Demonstrações contábeis

- 2. As demonstrações que constituem o conjunto completo de demonstrações contábeis requerido pela NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis compreendem:
 - (a) o balanço patrimonial;
 - (b) a demonstração do resultado;
 - (c) a demonstração do resultado abrangente;
 - (d) a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - (e) a demonstração dos fluxos de caixa;
 - (f) a demonstração do valor adicionado, se exigida legalmente ou por algum órgão regulador; e
 - (g) as notas explicativas às demonstrações contábeis.
- 3. Essas demonstrações podem ser apresentadas, conforme as circunstâncias, na forma de:
 - (a) demonstrações contábeis individuais;

- (b) demonstrações contábeis consolidadas; e
- (c) demonstrações contábeis separadas.

Demonstrações contábeis individuais e demonstrações contábeis consolidadas

4. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas, ou em *joint ventures* (controladas em conjunto). No caso de existência desses investimentos, as entidades deveriam divulgar somente as demonstrações consolidadas, conforme estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.
5. Todavia, a legislação societária brasileira e alguns órgãos reguladores determinam a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas ou em *joint ventures* mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas; inclusive a legislação societária requer que as demonstrações contábeis individuais, no Brasil, sejam a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação, etc.). Esta Interpretação, enquanto vigente a determinação legal para divulgação das demonstrações individuais da controladora ou controladora em conjunto, requer procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto).
6. Como consequência, o CFC esclarece, por meio desta Interpretação, que, enquanto mantida essa legislação, será requerida a apresentação das demonstrações individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional). Requer, todavia, que as demonstrações individuais das entidades que têm investimentos em controladas e *joint ventures* sejam obrigatoriamente divulgadas em conjunto com as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional) sempre que exigido legalmente ou pelas disposições da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas e da NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*).
7. A obrigação de “divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas...”, conforme preconizado pelo art. 249 da Lei das Sociedades por Ações, não implica, necessariamente, divulgação em colunas lado a lado, podendo ser uma demonstração contábil a seguir da outra. Cumprido o mínimo exigido legalmente em termos de divulgação, a entidade pode divulgar somente suas demonstrações consolidadas como um conjunto próprio, o que é desejável ou até mesmo necessário se existirem práticas contábeis nas demonstrações consolidadas diferentes das utilizadas nas demonstrações individuais por autorização do órgão regulador ou por conterem efeitos de práticas anteriores à introdução das Leis n.ºs 11.638/07 e 11.941/08.
8. Aplica-se o disposto nos itens 6 e 7 às situações em que as entidades reguladoras permitam ou determinem que as demonstrações contábeis consolidadas sejam elaboradas totalmente conforme as normas internacionais de contabilidade. Se apresentadas essas demonstrações conforme as normas do IASB aplicadas em conformidade com a NBC TG 37, ficam dispensadas de apresentação as demonstrações consolidadas elaboradas segundo as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC.

Demonstrações separadas

9. Conforme a NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, a NBC TG 19 –

Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), NBC TG 35 – Demonstrações Separadas e NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas, qualquer entidade que possua investimento em coligada, em controlada ou em controlada em conjunto pode, além de suas demonstrações individuais, ou individuais e consolidadas, elaborar e apresentar também as demonstrações separadas. Não há nenhum requerimento por parte deste CFC que torne obrigatória a publicação das demonstrações separadas. Esta faculdade foi introduzida pelo CFC em alinhamento à previsão existente nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Vale destacar que as demonstrações separadas não se confundem com as demonstrações individuais; por exemplo, o item 7 da NBC TG 35 – Demonstrações Separadas menciona: “as demonstrações de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participação em uma entidade controlada em conjunto (*joint ventures*) não são demonstrações separadas”.

10. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações separadas só deveriam ser apresentadas naquelas circunstâncias em que os investimentos societários mensurados pela equivalência patrimonial ou apresentados na forma de demonstrações contábeis consolidadas não representem de forma completa a razão e a destinação desses investimentos (ver itens 12 e 13 adiante). São raros os casos onde há justificativa para a apresentação das demonstrações separadas. De acordo com as normas internacionais, existem apenas três motivos que levariam à elaboração e divulgação das demonstrações separadas: (a) por opção, ou seja, a entidade opta pela apresentação adicional das demonstrações separadas; (b) por exigência legal local, ou seja, quando por força de lei local se exigir que os investimentos em coligadas controladas e controladas em conjunto sejam mensurados pelo custo ou pelo valor justo; e (c) por ter sido dispensada da aplicação do método da equivalência patrimonial ou da consolidação (integral ou proporcional), situação em que a entidade deve mensurar os investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto pelo custo ou pelo valor justo e então publicar as demonstrações contábeis separadas. No caso brasileiro, nossa legislação societária não exige que tais investimentos sejam avaliados a custo ou a valor justo, bem como não dispensa a aplicação do método da equivalência patrimonial no balanço individual quando de investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto.
11. Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que a equivalência patrimonial corresponde a uma forma simplificada de consolidação; por meio dela é consolidado no ativo da investidora o valor não de cada ativo e cada passivo da entidade investida, mas apenas seu ativo líquido (patrimônio líquido) na proporção detida pela investidora; e é consolidada no resultado da investidora não cada receita e cada despesa da investida, mas apenas a parte do resultado líquido pertencente à investidora. É reconhecida também no investimento da investidora de forma consolidada (e não em cada ativo e passivo seu) a parte que lhe cabe em cada resultado abrangente registrado pela investida. Assim, a equivalência patrimonial e a consolidação de demonstrações contábeis, quer esta seja integral ou proporcional, são visões diferentes do processo de consolidação de duas ou mais entidades, mas com efeitos praticamente iguais no valor final do patrimônio líquido e do resultado líquido da investidora. Portanto, estão calcadas no mesmo objetivo de consolidação, mas mostrando seus efeitos uma de forma simplificada, outra de forma integral e outra de forma proporcional.
12. Há circunstâncias, todavia, em que essas consolidações - simplificada (equivalência patrimonial), integral ou proporcional - não completam a visão que a investidora tem com relação a seus investimentos em outras entidades. Por exemplo, a investidora pode possuir participações em diversas entidades nas quais exerce influência significativa, mas não as controle (coligadas), e em outras entidades nas quais exerce controle (completo ou compartilhado), mas não ter nesses investimentos uma complementação de suas próprias

atividades, ou não ter em cada investimento uma complementação das atividades dos demais investimentos. A entidade detém esses investimentos como oportunidades de negócios, que podem ser em ramos diferenciados até por política de diversificação, mas que são geridos pela investidora de forma individual e acompanhados pela sua evolução individual de valor como oportunidade de negócio. Não os administra como um processo integrado de criação de valor.

13. No caso de investimentos efetuados e/ou mantidos com os objetivos do item 12 ou outros objetivos semelhantes, que propiciem à investidora a mesma forma de visão quando gerencia seus investimentos, pode a investidora concluir por ser relevante informar os investidores, credores e público em geral de outra forma que não pela equivalência patrimonial e/ou pela consolidação das demonstrações contábeis. Pode a investidora considerar ser útil reportar tais investimentos avaliados aos respectivos valores justos e reportar como resultado a mutação desses valores justos. Ou pode até concluir por serem esses investimentos melhor apresentados se avaliados ao custo.
14. Demonstrações separadas são, pois, demonstrações onde o balanço contém, preferencialmente, os investimentos societários em coligadas, controladas e *joint ventures* avaliados pelo seu valor justo, e onde o resultado é mensurado pelas mutações nos valores justos desses investimentos, e não pelo método da equivalência patrimonial; a equivalência patrimonial, portanto, é incompatível com a figura da demonstração separada e nela não pode ser utilizada. Contudo, cumpre destacar que, tal como previsto na NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada e na NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), sempre que a entidade investidora for uma organização de capital de risco, fundo (mútuo ou de investimento), unidade fiduciária ou similar (incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), já no reconhecimento inicial, os investimentos em coligadas e *joint ventures* podem ser considerados como ativos financeiros, desde que designados ao valor justo com efeito no resultado de acordo com a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Dessa forma, não será exigida a aplicação da equivalência patrimonial ou a consolidação proporcional e já em suas demonstrações individuais os investimentos em coligadas e *joint ventures* estarão avaliados a valor justo, tornando-se desnecessária a elaboração das demonstrações separadas. Vale comentar que a NBC TG 38 não permite que instrumentos patrimoniais que não tenham cotação de preço de mercado ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade sejam classificados na categoria de designados a valor justo com efeito no resultado. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
15. Podem ocorrer situações, todavia, em que não seja possível obter o valor justo dos investimentos, ou não seja ele passível de ser obtido de forma confiável. Nessa situação, os investimentos podem ser mensurados ao custo nas demonstrações separadas divulgadas adicionalmente (e nas individuais, para o caso das entidades a que alude o item 14). Essa avaliação, em certas circunstâncias, pode ser preferível à equivalência patrimonial, já que esta se baseia nos valores contábeis das investidas e o valor econômico dos investimentos pode não guardar relação com esses valores contábeis; daí poder ser, em certas situações, preferível mostrar os investimentos mensurados ao custo e submetidos ao teste de *impairment* (NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos). (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
16. Quando da avaliação dos investimentos nas demonstrações separadas pelo método do custo, a investidora reconhece receita ou despesa apenas quando da declaração ou recebimento de dividendos ou outras formas de distribuição de resultado da investida ou quando da alienação ou outra forma de baixa de tais investimentos.

17. A apresentação das demonstrações separadas, todavia, não exime a entidade da obrigação de apresentação de suas demonstrações individuais e consolidadas, ou da aplicação nessas da equivalência patrimonial, quando determinados pelas normas emitidas por este CFC ou pela legislação vigente. Tratam-se as demonstrações separadas de demonstrações adicionais.

Investimento em controlada e ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) na aquisição de controlada – tratamento na aplicação inicial do método da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da controladora

18. Na elaboração das demonstrações contábeis individuais, enquanto exigidas pela legislação brasileira, a adquirente deve aplicar os requisitos desta Interpretação com relação à identificação do valor justo do acervo líquido da entidade adquirida para fins do registro inicial em conta de investimento, da aplicação do método da equivalência patrimonial e da determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou ganho por compra vantajosa (deságio) na aquisição de controlada.
19. Primeiramente, os ativos e passivos da entidade cujos instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) foram adquiridos devem ser ajustados, mesmo que extracontabilmente, com relação a todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Devem ser considerados nessa categoria de ajuste extracontábil somente aqueles ajustes decorrentes de mudança de uma prática contábil aceita para outra prática contábil também aceita; portanto, mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida. Atentar para algumas raras hipóteses em que as normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC admitem diversidade de critérios.
20. A seguir, para fins de determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho por compra vantajosa, todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados conforme a NBC TG 15 – Combinação de Negócios, cuja regra geral de mensuração é o valor justo (com algumas exceções a essa regra geral, previstas nos itens 22 a 31 da citada Norma). Esse procedimento pode fazer com que sejam reconhecidos (extracontabilmente na determinação do patrimônio líquido ajustado da controlada para fins de aplicação da equivalência patrimonial e/ou que sejam reconhecidos contabilmente para fins de consolidação das demonstrações contábeis) ativos e/ou passivos que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido. Esse é o caso, por exemplo, de ativos intangíveis formados pela investida que não puderam ser reconhecidos contabilmente porque não atendem às condições previstas para tal na NBC TG 04 – Ativo Intangível, ou ainda de passivos contingentes não sujeitos ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força da NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, mas que possam ser reconhecidos em uma combinação de negócio, por atenderem às condições de reconhecimento previstas na NBC TG 15 (nos termos do item 23 da NBC TG 15, para o reconhecimento de passivo contingente basta que sejam atendidas duas condições: (i) ser uma obrigação presente que surge de eventos passados e (ii) ter seu valor justo mensurado com confiabilidade). Cumpre lembrar que, dentre as regras gerais de reconhecimento previstas no referido Pronunciamento, está a exigência de conformidade aos conceitos de ativo e passivo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, bem como a exigência de que o ativo seja identificável nos termos da NBC TG 15. Portanto, o reconhecimento e a mensuração dos ativos líquidos da entidade cujo controle

foi obtido (em uma combinação de negócios) devem seguir as determinações da NBC TG 15. Esse procedimento pode fazer, então, com que: [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12\)](#)

- (a) haja inclusão de ativos existentes na investida, mas não reconhecidos nas demonstrações contábeis dessa investida (como é o caso de determinados ativos intangíveis não contabilizados na investida porque, por exemplo, gerados por ela sem condição de ativação, mas que podem agora ser reconhecidos e avaliados objetivamente de forma individual), desde que atendido o requerido no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e dentro do determinado pela NBC TG 04 – Ativo Intangível;
- (b) bem como que haja a inclusão de passivos contingentes também não reconhecidos na investida (como certas contingências fiscais, cíveis etc.), mas que tenham sido objeto de atribuição de um valor por parte do investidor para assumi-las na aquisição, ou seja, tenham influenciado o valor pago na aquisição desses instrumentos patrimoniais; consequentemente, eventual passivo contingente não sujeito ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força da NBC TG 25, mas que tenha provocado redução do valor pago ou a pagar por parte da adquirente, será extracontabilmente reconhecido para fins da determinação do patrimônio líquido da investida quando da aplicação da equivalência patrimonial e será reconhecido para fins de consolidação de demonstrações contábeis. Afinal, nessa situação esse passivo contingente já terá provocado efeito no caixa da adquirente por haver reduzido o valor da aquisição.

21. O montante líquido correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como um ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade cujo controle foi obtido, e comporão também os saldos da entidade adquirida para fins de consolidação das demonstrações contábeis.
22. No caso de incorporação ou fusão de sociedades, na data da aquisição (tal como definida na NBC TG 15, em seus itens 8 e 9), a entidade adquirida deve ajustar sua posição patrimonial, em seu balanço patrimonial individual, para refletir seus ativos e passivos tais como reconhecidos e mensurados em conformidade com a NBC TG 15 – Combinação de Negócios. A contrapartida desse ajuste será na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.
23. Na data da obtenção do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, para fins de controle e evidenciação, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado conforme item 20 desta Interpretação e o ágio por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), no grupo de Investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:
 - (a) o valor representado pela aplicação da percentagem de participação adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham influenciado no preço da operação, conforme item 20). Considerando-se que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais da adquirida, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deve identificar todos os itens que resultem em diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida para fins de controle de sua realização por amortização,

depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. Quando realizadas essas diferenças entre valor contábil e valor justo de ativos e passivos da adquirida, deve a entidade adquirente realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado da equivalência patrimonial. Afinal, o resultado da adquirida terá sido produzido com base nos valores históricos nela registrados, mas para a adquirente esses ativos e passivos terão sido adquiridos por valores justos da data da obtenção do controle. Esse investimento mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:

- (i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido *contábil* da adquirida; e
- (ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no item (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com a NBC TG 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida;

(b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Notar que esse ágio só é classificado no subgrupo de Intangíveis no balanço consolidado, conforme NBC TG 04 – Ativo Intangível, nunca no balanço individual, onde permanece no subgrupo de Investimentos; afinal, o *goodwill* é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a *impairment* e, eventualmente, a amortização. Há situações especiais nas hipóteses de aquisição de controle em que a NBC TG 15 – Combinação de Negócios dispõe de forma diferente.

- 24. No reconhecimento inicial do investimento, a soma dos valores apresentados em (a)(i), (a)(ii) e (b) no item 23 deve corresponder ao valor justo total dos pagamentos efetuados, ativos transferidos, títulos emitidos e obrigações a pagar como consequência da operação de combinação de negócios.
- 25. O ágio (*goodwill*) apurado na forma do item 23 (b), por ter vida útil indefinida, não será amortizado e sofrerá os efeitos do teste de recuperabilidade (*impairment*) conforme NBC TG 01, ressalvado o disposto nos itens 40 a 43.
- 26. No balanço consolidado, o ágio (*goodwill*) fica registrado no subgrupo do Ativo Intangível por se referir à expectativa de rentabilidade da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, esse ágio fica no seu subgrupo de Investimentos, do mesmo grupo de Ativos Não Circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo ativo intangível seu (como dito atrás, a expectativa de rentabilidade futura – o genuíno intangível – é da controlada). O processo de reconhecimento de *impairment*, por outro lado, se aplica tanto à conta de ágio (*goodwill*) no balanço consolidado (ver NBC TG 01), tanto à subconta também de ágio (*goodwill*) no balanço individual (ver NBC TG 18).
- 27. A conta de Investimento deve ser detalhada em notas explicativas quanto aos seus três componentes (se existirem): valor patrimonial da participação da controladora no valor contábil do patrimônio líquido da controlada adquirida (item 23 (a)(i)), valor da mais valia dos ativos líquidos adquiridos atribuída à controladora (item 23 (a)(ii)) e ágio por

rentabilidade futura (*goodwill*) atribuído à controladora (item 23 (b)).

28. Ressalta-se que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, como explicitado no item 41 adiante. Nessas situações, se houver condição objetiva e confiável de separação da parte do valor pago em excesso ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos que se refere a direito de concessão e da parte que se refere a ágio (*goodwill*), ambos serão classificados separadamente no subgrupo Ativo Intangível nas demonstrações consolidadas, mas comporão o subgrupo Investimentos nas demonstrações individuais. Pode essa segregação ser feita se, além dos fluxos de caixa previstos da controlada que podem justificar o direito de concessão, houver, como decorrência da aquisição de controle, benefícios por sinergia com os fluxos de caixa da própria controladora, daí nascendo esse *goodwill* em tal operação. O ágio (*goodwill*), excepcionalmente nesse caso, também deve ser amortizado se se referir à expectativa de geração de lucro durante o prazo remanescente da concessão ou a outro prazo definido. V. itens 40 a 43 adiante.
29. Na eventualidade de apuração de ganho por compra vantajosa, o registro contábil deve ser feito conforme previsto na NBC TG 15 – Combinação de Negócios, o que redundará em reconhecimento de ganho na entidade adquirente.
30. Existem situações em que o controle não é obtido por pagamento ou compromisso de futuro pagamento; pode ser obtido por meio de acordo de votos, por exemplo, sem que ocorra a “compra” de ações (nada terá sido “pago”). Mesmo nesse caso, haverá *goodwill* se o valor justo da participação pré-existente mais o valor justo da participação dos não controladores superar o valor justo dos ativos líquidos da adquirida na data da combinação. Portanto, para fins da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), o procedimento do item 20 desta Interpretação também será requerido, bem como a diferença entre o valor justo da participação pré-existente e a parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos deverá ser contabilmente reconhecida nas demonstrações individuais da controladora como ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura - *goodwill* – note-se que esse é o *goodwill* atribuído à controladora. Pode também surgir ganho por aquisição vantajosa de controle nessa situação.
31. O item 19 da NBC TG 15 – Combinação de Negócios permite mensurar a participação dos não controladores, na data da combinação de negócios (obtenção do controle da controlada), por dois critérios, sendo o primeiro “pelo valor justo dessa participação”. Nesse caso, a diferença positiva entre o valor justo da participação dos não controladores e o montante correspondente à parte deles no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, constitui a parte do *goodwill* atribuída aos não controladores. Portanto, quando da consolidação, esse valor (*goodwill* atribuível aos não controladores) deverá ser adicionado à linha do *goodwill* atribuível à controladora, a crédito da participação dos não controladores no patrimônio líquido consolidado.
32. Só é encorajado esse registro se a participação dos acionistas não controladores puder ter seu valor justo mensurado por preços de mercado num mercado ativo. A diferença entre o valor justo dessa participação dos sócios não controladores e a parte proporcional desses sócios no valor justo dos ativos e passivos identificáveis da adquirida é registrada como complemento ao ágio (*goodwill*) dessa operação, cujo saldo passa a representar o ágio total da combinação. Esse registro da participação dos acionistas não controladores pelo valor justo (valor de mercado, nesse caso) se dá apenas na data da combinação de negócios. Daí para frente esse ajuste à conta de ágio (*goodwill*) sofrerá o teste de *impairment* (ver NBC TG 01) a ser registrado diretamente contra a participação dos não controladores. As outras mutações da

participação dos não controladores se dão pelas mutações do patrimônio líquido da controlada. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

33. É de se notar que somente quando a participação dos não controladores é avaliada a valor justo é que se tem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) no balanço consolidado representando o *goodwill* total da entidade adquirida na data da aquisição do seu controle; nesse *goodwill* total estão somadas a parte dos sócios controladores e a parte dos não controladores; quando a participação dos não controladores não é avaliada a valor justo, aparece no balanço consolidado apenas o *goodwill* relativo à parte dos sócios controladores na data da aquisição. E é de se notar também que, na ausência da avaliação da participação dos não controladores a valor justo, não há que se imputar aos não controladores no balanço consolidado *goodwill* calculado com base no valor pago pelos controladores, principalmente pela provável existência, neste, do prêmio de controle.
34. O segundo critério enunciado no item 19 da NBC TG 15 para mensurar a participação dos não controladores é a “parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida”. Nesse caso, o *goodwill* calculado para a combinação, conforme já citado, será unicamente o próprio *goodwill* atribuído à controladora, de forma que não será reconhecido nas demonstrações consolidadas o *goodwill* atribuível aos não controladores. Todavia, considerando-se que nos registros contábeis da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem pelos valores contábeis originais, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deverá ter identificado a diferença entre o valor justo e o valor contábil de todos os ativos e passivos da adquirida reconhecidos na combinação para fins de controle de sua realização (por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação que venha a sofrer) conforme item 23(a). Porém, no subgrupo de investimentos da controladora estará representada apenas a parcela dessa diferença que cabe a ela, controladora. Isso implica dizer que, a diferença entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo (ou passivo) da adquirida, que constitui a mais valia de ativos, na parte atribuível aos não controladores não estará registrada no balanço individual da controladora e nem no balanço consolidado se não forem efetuados ajustes. Decorre daí que:
- (a) o valor mencionado no item 23 (a), representado pela diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes originais precisa ser reconhecido no balanço consolidado na sua totalidade e não apenas proporcionalmente à participação obtida no capital da adquirida pela controladora; a parcela acrescida por esse cálculo corresponde, em contrapartida, a ajuste na participação dos não controladores no balanço consolidado. O valor total de diferença entre os ativos e passivos adquiridos deve ser alocado diretamente aos correspondentes ativos e passivos. Posteriormente à aquisição, as parcelas realizadas (decorrentes de baixa, depreciação, amortização, exaustão, venda, *impairment* etc.) serão adicionadas às respectivas rubricas da demonstração do resultado e, se for o caso, aos outros resultados abrangentes; e
 - (b) a diferença mencionada no item 23 (b), representada pelo ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deve continuar sendo classificada no grupo do Intangível nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo *goodwill* atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação:

Admitam-se os seguintes balanços conforme abaixo, antes da aquisição do controle da Cia. B por parte da Cia. A:

Balanço Individual 1 da Cia. A

Ativos diversos 1.300	\$ 1.300	Capital	\$
--------------------------	----------	---------	----

Balço Individual da Cia. B

Ativos diversos \$ 800	\$ 2.000	Passivos	
		Capital	\$ 1.200

A Cia. A adquire 60% das ações da Cia. B, e considera que seus ativos, que estão todos contabilizados, mensurados a valor justo correspondem a \$ 2.500, mas os passivos de \$ 800 (e esse é também o valor justo dos passivos contabilizados) não registram uma contingência passiva avaliada em \$ 200. Por isso, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. B é calculado em \$ 1.500 (\$ 1.200 de patrimônio líquido contábil, mais excedente de valores justos sobre os valores contábeis dos ativos de \$ 500, menos \$ 200 da contingência não reconhecida). Mas, em função da rentabilidade futura, a Cia. A acaba comprando esses 60% das ações da Cia. B por \$ 1.100, o que caracteriza um ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 200 (\$ 1.100 menos 60% de \$ 1.500).

O balanço individual da Cia. A passa, após a aquisição, e com os detalhamentos do Investimento feito no balanço apenas para facilitar a visualização:

Balço Individual 2 da Cia. A

Ativos diversos <u>1.300</u>	\$ 200	Capital	\$
Investimento na Cia. B: (*)			
- Valor contábil do PL da Cia. B:	\$ 720		
- Mais valia dos ativos líquidos da Cia. B:	\$ 180		
- Ágio (<i>goodwill</i>)	<u>\$ 200</u> <u>\$ 1.100</u>		
	\$ 1.300		\$ 1.300

(*) Detalhamento que é apresentado apenas para melhor visualização, já que não deve ser efetuado no balanço, e sim apenas em nota explicativa.

Ao fazer o balanço consolidado, o valor da participação dos não controladores da Cia. B, mensurado pelo valor contábil, corresponde, inicialmente, a 40% de \$ 1.200 = \$ 480. Mas a Cia. A não pode adicionar apenas os \$ 180 de excedente de valor justo sobre o valor contábil dos ativos líquidos da Cia. B, já que a NBC TG 15 – Combinação de Negócios requer o registro dos ativos e passivos pelo seu valor justo, em sua totalidade. Assim, serão acrescidos os \$ 200 ao valor justo dos ativos, e também os \$ 80 ao passivo contingente da Cia. B, e esses registros tendo como contrapartida a participação minoritária (participação dos não controladores). Apenas o ágio (*goodwill*) não sofre esse ajuste, já que o valor desse ágio para os minoritários pode ser diferente, principalmente por não terem o prêmio pelo controle da Cia. B. O balanço consolidado fica então:

Balço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.700(*)	Passivos	\$ 1.000 (**)
Ágio (<i>goodwill</i>)	<u>\$ 200</u>	Capital	\$ 1.300
		Particip. Minoria	<u>\$ 600 (***)</u>
	\$ 2.900		\$ 2.900

(*) \$ 200 + \$ 2.000 + \$ 500 = \$ 2.700

(**) \$ 800 + 200 = \$ 1.000

(***) 40% x (\$ 1.200 + \$ 500 - \$ 200) = \$ 600

Se essa participação minoritária tiver condições objetivas e confiáveis de ser medida a valor justo, como no caso de se tratar de uma companhia aberta com ações cotadas em bolsa e com razoável liquidez, e esse valor justo corresponder a \$ 670, poderá então a Cia. A, no seu balanço consolidado na data da aquisição do controle, reconhecer essa participação com esse valor, com o diferencial sendo tratado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) (NBC TG 15 – Combinação de Negócios, item 19). Afinal, nesse caso, \$ 270 representarão o *goodwill* total da controlada, soma da parte paga pela controladora na aquisição (\$ 200) com a parte atribuída pelo mercado à participação dos demais sócios (\$ 70). O Balanço consolidado da Cia. A ficará (o balanço individual não muda):

Balanço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B e após avaliação da participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 2.700 (*)	Passivos	\$ 1.000
Ágio (<i>goodwill</i>)	<u>\$ 270</u>	Capital	\$ 1.300
		Particip. Minoria	<u>\$ 670</u>
	\$ 2.970		\$ 2.970

Obs: lembrar que, para fins de apresentação, a participação dos não controladores, ou participação da minoria nesse exemplo, é incluída dentro do patrimônio líquido total, à parte do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.

Ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) na aquisição de participação em entidade coligada ou em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) avaliada pelo método da equivalência patrimonial

35. No caso de investimento em coligada ou em *joint venture* (empreendimento controlado em conjunto), os valores justos dos ativos líquidos identificáveis da investida na data de cada transação de aquisição devem ser previamente determinados para aplicação do método da equivalência patrimonial, bem como devem previamente ser ajustadas as demonstrações da investida às práticas contábeis da investidora, como mencionado nos itens 19 e 20 desta Interpretação.
36. Um investimento em uma *joint venture* ou coligada é contabilizado na demonstração individual da investidora usando-se o método da equivalência patrimonial a partir da data em que esta se torne uma *joint venture* ou coligada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor (o adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da *joint venture* ou coligada é contabilizada da mesma forma como descrita nesta Interpretação para investimento em controlada, a menos do que se segue.
37. No caso de aplicação da equivalência patrimonial em coligadas ou controladas em conjunto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), no balanço da entidade investidora, permanece registrado dentro do subgrupo Investimento no Ativo Não Circulante, não podendo ser apresentado no subgrupo dos Ativos Intangíveis.
38. Portanto:
 - (a) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) pertinente a uma *joint venture* ou coligada deve ser contabilizado em conta específica na rubrica de Investimento e não deve ser amortizado de forma linear ou constante, mas avaliado para fins de recuperação, a não ser quando tenha vida útil definida. A entidade adquirente deve testar a recuperação do valor do investimento, incluindo o valor do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), tanto com vida útil indefinida quanto com vida útil definida, de acordo com a NBC TG 18, itens 31 a 34A, anualmente ou com mais frequência se os acontecimentos ou as alterações nas circunstâncias indicarem a necessidade de reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável. Consequentemente, de forma diferente do investimento em controlada, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura em coligada e em *joint venture* não é testado por *impairment* de maneira individual, e sim em conjunto com o saldo contábil do investimento como um todo;
 - (b) a parcela do investidor (adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da *joint venture* ou coligada que superar o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deverá ser analisado e registrado de acordo com o requerido pela NBC TG 15 – Combinação de Negócios, o que resultará, em situações particulares, no reconhecimento de ganho na entidade adquirente.

39. No reconhecimento de participação em coligada, o valor da diferença entre a parcela do patrimônio líquido da adquirida com seus ativos e passivos avaliados a valor justo e o valor contábil dessa mesma parcela deve ser subdividida e tratada contabilmente como no caso do investimento em controlada, conforme item 23(a).

Ágio com prazo definido de aproveitamento do benefício econômico; direitos de concessão, de exploração e assemelhados

40. De maneira geral, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é um ativo intangível de vida útil indefinida, razão pela qual não está sujeito a amortização sistemática ao longo do tempo, sendo, por outro lado, submetido ao menos anualmente a teste quanto ao seu valor recuperável (NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).
41. Todavia, podem existir situações em que o ágio (*goodwill*) tenha seu benefício econômico limitado no tempo (prazo definido). Isso pode ocorrer em situações onde o valor pago excedente ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos decorra não só, por exemplo, de um direito de concessão com vida útil definida, mas também de efeitos sinérgicos que se espera venham a produzir aumento de rentabilidade. Normalmente, nessas situações o direito de concessão é obtido a partir do valor descontado da projeção do fluxo de caixa das operações da entidade adquirida, e o *goodwill* surge pela parcela paga relativa às reduções de despesas na investidora e também na investida por efeitos de sinergia entre ambas. Nesse caso, se for possível obter de forma objetiva e confiável a parte do valor do preço pago não alocável aos demais ativos e passivos e nem ao direito de concessão, deve esse ágio (*goodwill*) também ser amortizado pelo prazo remanescente do direito à concessão. Esse ativo, como qualquer outro, também está sujeito à análise periódica quanto ao seu valor recuperável, conforme requerido pela NBC TG 01.
42. O CFC entende que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, inclusive quando adquirido em uma combinação de negócios onde a entidade adquirida seja uma concessionária, cujo direito à concessão tenha um prazo conhecido e definido. O *goodwill* apenas existe na medida em que não haja condição de reconhecimento de ativo intangível específico, individualizado, conforme NBC TG 04 – Ativo Intangível.
43. No caso de ativo intangível, inclusive na forma de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) com vida útil econômica definida, existe a amortização e ela se faz durante essa vida útil, como tratado na NBC TG 04.

Tratamento do ágio em incorporação de entidades (*), quando de ágio já existente antes dessa incorporação

(*) Aplicam-se às incorporações de ações, fusões e outras reestruturações societárias, no que for cabível, o que neste documento se aplica à incorporação de entidades.

44. Em caso de reestruturações societárias que resultem em incorporações, devem ser observados os seguintes critérios:
- (a) no caso de incorporação das entidades envolvidas (controladora e controladas ou controladas indiretas), em que não há a interposição de entidade “veículo”(*) para a aquisição, sendo incorporada a investida (entidade B) na investidora original (entidade A), e em que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao

ágio apurado decorrente de transação entre partes independentes, assim como nas situações de incorporações reversas (onde a controlada incorpora a controladora direta ou indireta) com essas mesmas características com relação ao ágio, este deve ser mantido no ativo da incorporadora (entidade A), a menos que haja fator indicativo de perda, caso em que deve ser aplicado a NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

- (*) *Entidade veículo* é uma entidade cuja finalidade é servir de veículo para transferir da controladora original para uma controlada intermediária a participação que possui em outra entidade. Muitas vezes a controladora direta de determinada entidade é constituída somente com esse propósito, mas todos os recursos e decisões necessários para viabilizar a aquisição são providos pela controladora original. *Entidades veículo* geralmente são temporárias, desprovidas de autonomia e planos de negócios, não mudam o negócio da empresa que a incorpora e não captam autonomamente recursos no mercado. Em lugar disso, os recursos são providos por um acionista controlador via caixa (aumento de capital) ou via garantias a instituições financeiras que fazem o empréstimo para a *Entidade veículo*.
- (b) nos casos em que a controlada (entidade C) incorpora a controladora direta e que a controladora direta é somente uma entidade “veículo” sem operações (entidade V) e, portanto, não considerada, na essência, como “a adquirente” (ver a NBC TG 15 – Combinação de Negócios, especialmente seu Apêndice B, tópico *Identificação do adquirente*, a partir do item B13), o saldo do ágio deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra o patrimônio líquido, na entidade incorporada (entidade V). Quando aplicável e houver evidência de efetivos benefícios econômicos a serem auferidos como decorrência do ágio, como no caso provável de redução futura de tributos, devem ser registrados o imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, se atendidas as condições de reconhecimento previstas na NBC TG 32 – Tributos sobre Lucros, sobre o montante da diferença temporária gerada no momento da baixa do ágio e desde que futuramente e de acordo com as regras fiscais aplicáveis esse ágio possa ser dedutível para fins fiscais (Lembrar que podem também existir créditos tributários decorrentes da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos.). Entretanto, desde que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio que estava registrado na entidade veículo, e não existam problemas de recuperação (com aplicação dos procedimentos previstos na NBC TG 01), referido ágio deve ser reconhecido e mantido, quando aplicável, no curso normal das operações, na controladora original (ou adquirente para fins da NBC TG 15 – Combinação de Negócios) (entidade A) (controladora original é a adquirente). O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio permaneça registrado somente na controladora original (entidade A) e não seja duplicado nem utilizado para aumento do patrimônio líquido da entidade operacional, a adquirida (entidade C), a não ser pelos efetivos benefícios econômicos decorrentes da operação;
- (c) se a controladora direta entidade “veículo” (entidade V) incorporar a controlada (entidade C), ou no caso de não haver incorporação de uma por outra, deve ser analisada a essência da transação, e não apenas a forma legal da incorporação. O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio seja registrado na controladora original (entidade A) e não seja duplicado pelo registro na entidade “veículo”. Se, na essência, a controladora direta (entidade V) deixar de ter a característica de entidade “veículo”, como decorrência de incorporar a controlada (entidade C) ou mesmo sem essa incorporação, a controladora original (entidade A) deve, para fins da equivalência patrimonial em suas demonstrações contábeis individuais, ajustar extracontabilmente as demonstrações da entidade “veículo” (entidade V) pelos efeitos do requerido no item 44 (b). Notas explicativas nas duas entidades (V e A) deverão esclarecer essa situação e, na consolidação das demonstrações contábeis da controladora original (entidade A), o ágio (*goodwill*) da entidade veículo (entidade V) será eliminado;
- (d) aplica-se ao ativo intangível direito de concessão, de exploração ou assemelhado o

mesmo que se aplica ao ágio por expectativa de rentabilidade (*goodwill*), no tocante à operação de incorporação.

45. O fundamento para a previsão do item 44 acima está no fato de que, internacionalmente, os princípios contábeis geralmente aceitos em alguns países admitem o tratamento do *push down accounting*, sempre em situações muito restritas, mas as regras internacionais de contabilidade do IASB não preveem essa forma de contabilização. Aplicando-se o conceito do *push down accounting*, a entidade adquirida deve estabelecer uma nova base de contabilização (valor justo), para todos os ativos e todos os passivos, e independentemente da interposição de empresa veículo (prevalece a essência econômica). A interposição de uma empresa veículo para a aquisição de uma entidade, e que culmina com a incorporação reversa da entidade veículo com o objetivo de trazer o ágio ou parte do ágio para a empresa adquirida, é um meio legal de contabilização do *push down accounting*. Do ponto de vista contábil, e no nível de apresentação das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirida, a troca de acionistas controladores não deve implicar no estabelecimento de uma nova base contábil dos ativos e passivos da adquirida ou na contabilização de ativos intangíveis antes inexistentes, ficando essa nova base de mensuração aplicável apenas no nível das demonstrações contábeis (individuais e consolidadas) da adquirente.
46. Reestruturações societárias que resultem em incorporações de controladas e entidades veículos não podem produzir efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas, pois em essência não se qualificam como uma combinação de negócios.

Tratamento do ágio em incorporação de entidades anteriormente independentes

47. O valor do ágio (*goodwill*) a ser registrado na incorporadora será calculado conforme a NBC TG 15, tomando-se como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos pela incorporadora e o seu diferencial com relação ao valor justos dos ativos e passivos da incorporada.

Lucros não realizados em operações com coligada

48. A NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, a NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*) e a NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas tratam de lucros não realizados entre entidades investidora e investidas ou entre investidas diretas ou indiretas de uma mesma investidora.
49. Nas operações de vendas de ativos de uma investidora para uma coligada (*downstream*), são considerados lucros não realizados, na proporção da participação da investidora na coligada, aqueles obtidos em operações de ativos que, à época das demonstrações contábeis, ainda permaneçam na coligada. Por definição, essa coligada deve ter um controlador que não seja essa investidora, ou não deve ter controlador, a fim de que entre a investidora e a coligada possa existir apenas relação de significativa influência e não de controle, e para que ambas não sejam consideradas sob controle comum. Equiparam-se a venda, para fins de lucro não realizado, os aportes de ativos para integralização de capital na investida. ([Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12](#))
50. Dessa forma, na venda da investidora para a coligada, deve ser considerada realizada, na investidora, a parcela do lucro proporcional à participação dos demais sócios na coligada que sejam partes independentes da investidora ou dos controladores da investidora. Afinal, a operação de venda se dá entre partes independentes, por ter a coligada um controlador diferente do controlador da investidora. Esses procedimentos também devem ser aplicados

para o caso de coligada e/ou investidora sem sócio controlador. Por exemplo, um ativo com valor contábil de \$ 1.000.000 é vendido pela empresa A por \$ 1.400.000 para a coligada B, na qual A participa com 20% do capital votante. O tributo sobre esse lucro é de \$ 150.000, de forma que o resultado da investidora está afetado pelo valor líquido de \$ 250.000. Ao vender à coligada, é como se estivesse vendendo com lucro apenas na parte da venda aos detentores que têm 80% do capital votante de B. A empresa A não deve considerar realizada a parcela relativa à sua própria participação, ou seja, 20% de \$ 250.000 = \$ 50.000. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

50A. O lucro não realizado, na forma do exposto no item 50, deverá ser reconhecido à medida que o ativo for vendido para terceiros, for depreciado, sofrer *impairment* ou sofrer baixa por qualquer outro motivo. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

51. A operação de venda deve ser registrada normalmente pela investidora e o não reconhecimento do lucro não realizado se dá pela eliminação, no resultado individual da investidora (e se for o caso no resultado consolidado), da parcela não realizada e pelo seu registro a crédito da conta de investimento, até sua efetiva realização pela baixa do ativo na coligada. No exemplo do item 50, debita-se o resultado e credita-se a conta retificadora do investimento em B pelos \$ 50.000 de lucro não realizado. Não devem ser eliminadas na demonstração do resultado da investidora as parcelas de venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis já que a operação como um todo se dá com genuínos terceiros, ficando como não realizada apenas a parcela devida do lucro. Devem ser reconhecidos, quando aplicável, conforme NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro, os tributos diferidos. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

52. Na investidora, em suas demonstrações individuais e, se for o caso, nas consolidadas, a eliminação de que trata o item 51 se dá em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial (suponha-se de \$ 500.000, para fins de exemplo), com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Exemplo:

Resultado da equivalência patrimonial sobre investimentos em coligadas, controladas e joint ventures.....\$ 500.000

(-) Lucro não realizado em operações com coligadas.....\$ (50.000) \$ 450.000. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

53. Nas operações de venda da coligada para a investidora, os lucros não realizados por operação de ativos ainda em poder da investidora ou de suas controladas devem ser eliminados da seguinte forma: do valor da equivalência patrimonial calculada sobre o lucro líquido da investida é deduzida a integralidade do lucro que for considerado como não realizado pela investidora. Por exemplo, a coligada D obteve um lucro líquido de \$ 800.000, dentro dos quais estão \$ 300.000 de lucro (já líquido do tributo sobre o resultado) de uma operação de venda para a investidora C de bem que ainda está no ativo de C. Essa investidora possui 30% de D. Assim, a investidora C não deve reconhecer a parte que lhe caberia de 30% sobre o lucro de \$ 300.000 da operação entre a coligada e ela, por não estar realizado, aplicando a equivalência de 30% sobre o restante do lucro líquido de C, ou seja, $30\% \times (\$ 800.000 - \$ 300.000) = \$ 150.000$. Os demais \$ 90.000 ($30\% \times \$ 300.000$) serão reconhecidos por C à medida da realização do ativo em questão, conforme exposto no item 50A. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

54. A existência de transações com ativos que gerem prejuízos é, normalmente, evidência de necessidade de reconhecimento de *impairment* conforme NBC TG 01, o que pode levar à não

eliminação da figura desse prejuízo. Afinal, se caracterizada a perda por não recuperabilidade de parte do ativo, essa perda deve ser reconhecida, conforme a NBC TG 01, antes da operação de venda, mesmo que somente para fins do cálculo da equivalência patrimonial pela investidora quando o ativo estiver na coligada. Esse conceito deve ser aplicado também para as operações com controlada e com *joint venture*. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados devem ser totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
- 55A. Deve ser aplicado o item 55 quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico. Por exemplo, a controladora E controla F que, por sua vez, controla G; F deve eliminar totalmente qualquer lucro não realizado ao vender um bem para G, por ser controladora de G. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
- 55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de venda de ativos da controladora para suas controladas (*downstream*), a eliminação do lucro não realizado deve ser feita no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico, em contrapartida da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na controlada. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
- 55C. A eliminação de que trata o item 55B na demonstração do resultado deve ser feita em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial, com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa, conforme item 52. Podem ser eliminadas na demonstração do resultado da controladora as parcelas da venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo não se dá com genuínos terceiros. Se não eliminados, esses valores devem ser evidenciados na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (*upstream*) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso das coligadas e *joint ventures*, adota-se o mesmo procedimento. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
- 56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de venda de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial deve ser feito deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora deve registrar como resultado valor nulo, não tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)
- 56B. No balanço consolidado, o aumento do patrimônio líquido dos não controladores na controlada que registrou o lucro deve ter, como contrapartida, acréscimo do custo do ativo transacionado. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

Lucros não realizados em operações com controlada em conjunto (*joint venture*)

57. Nas operações de venda de ativos da investidora para a controlada em conjunto, o investidor considera como lucro realizado apenas a parcela relativa à participação dos demais investidores na controlada em conjunto, que são terceiros independentes, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53 desta Interpretação).
58. Nas operações de venda de ativos da controlada em conjunto para a investidora (*upstream*), a investidora deve considerar a sua participação sobre esse lucro na *joint venture* como não realizado, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53). [\(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12\)](#)
59. Nas operações de venda de bens da controlada em conjunto para os demais investidores, partes independentes da investidora, não há lucro não realizado sob a ótica da entidade investidora.

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes

60. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou controlada em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre os outros resultados abrangentes da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte dos outros resultados abrangentes da investidora.
61. Dessa forma, não transitam pelo resultado da investidora como resultado da equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitam ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida, tais como: ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de conversão (NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (NBC TG 33 – Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (Comunicado Técnico CTG 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações ao valor justo de instrumentos de *hedge* em contabilidade de *hedge* (NBC TG 38); realizações de reservas de reavaliação (NBC TG 27 – Ativo Imobilizado), etc.

Alguns outros aspectos da equivalência patrimonial

62. Nas aplicações subsequentes da equivalência patrimonial à aplicação inicial, devem ser observados os mesmos procedimentos requeridos nos itens 19 e 20 quanto aos ajustamentos extracontábeis da investida para utilização das mesmas práticas contábeis da investidora e quanto à manutenção dos valores justos dos ativos e passivos da investida apurados na data da aquisição.
63. No caso de reconhecimento, por controlada, de ajuste de exercício anterior por mudança de prática contábil ou retificação de erro e consequente reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, a controladora fará o reconhecimento de sua parte nesse ajuste e também procederá à reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, conforme a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Se o mesmo ocorrer com coligada, ou com controlada em conjunto, a investidora poderá proceder da mesma forma ou reconhecer sua parte no resultado da equivalência patrimonial, dando a

devida divulgação do fato e do valor envolvido. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.408/12)

Variações de porcentagem de participação

64. Depois de adquirido o controle de uma entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica se obriga, pela NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a ter que elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade. Há a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas e não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por essa mesma NBC TG 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido é considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. A participação dos não controladores é integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido.
65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.
66. Por isso a NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas requer, em seus itens 30 e 31, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tenha sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.
67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de uma entidade que já controla, considerará esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, a uma compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que eventual ágio (*goodwill*) nessa aquisição também é considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também é alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.
68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só é apresentado nas demonstrações separadas.
69. Nas demonstrações contábeis separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 são consideradas como alterações dos seus Investimentos,

quer quando avaliados pelo método do valor justo quer quando pelo método do custo. Nessas demonstrações, a idéia subjacente é exatamente a de não integração entre investidora e controladas (e coligadas ou controladas em conjunto, se for o caso) e sim a de caracterização dos investimentos como negócios da controladora. Nesse caso, a aquisição de, ou a venda para sócios não controladores de suas controladas se caracterizam, para a controladora, como transações com terceiros, e não com sócios do mesmo grupo econômico. Consequentemente, os ajustes derivados dessas transações, se existentes, são registrados no seu resultado, e não no seu patrimônio líquido.

Exemplo:

A Cia. A adquire, por \$ 1.300, 80% das ações da Cia. B que tem patrimônio líquido contábil igual (por simplificação) a seus valores justos, no montante de \$ 1.250. Com isso, paga ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de \$ 300. Assim fica o balanço patrimonial (classificações desconsideradas) da Cia. A:

Ativos diversos	\$ 1.000	Capital	\$
1.500			
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
<i>Goodwill</i>	\$ 300	Reservas	\$ 800
	\$ 1.300		\$ 2.300
	\$ 2.300		\$ 2.300

(*) Note-se que o Investimento na controlada B está composto por duas parcelas em subcontas que não estão evidenciadas no balanço, mas que precisam ser evidenciadas em nota explicativa: uma referente ao valor justo dos ativos líquidos da controlada B, no montante de \$ 1.000, e outra referente ao ágio pago na compra do controle de B, no montante de \$ 300. Essa evidenciação não se faz no balanço, e sim apenas em nota explicativa; foi feita nesse exemplo e será nos demais apenas para melhor entendimento.

Admita-se o balanço da Cia. B como sendo:

Ativos diversos	\$ 1.250	Capital	\$ 1.250
-----------------	----------	---------	----------

O balanço consolidado da Cia. A e sua controlada, nessa data, fica:

Ativos diversos	\$ 2.250	Capital	\$
1.500			
<i>Goodwill</i> (*)	\$ 300	Reservas	\$ 800
		Participação minoritária	\$
<u>250</u>			<u>\$</u>
	\$ 2.550		\$ 2.550

(*) Note-se que o ágio (*goodwill*) fica, no balanço consolidado, no Ativo Intangível, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual.

Admita-se, agora, uma operação aparentemente desvinculada da matéria, mas introduzida apenas para mostrar a relação entre aquisição de ações próprias e aquisição de ações de não controladores, que a Cia. A adquira 5% de ações do seu próprio capital social por \$ 200; se seu próprio balanço também estiver a valores justos, isso implica em estar comprando 5% de \$ 2.300 (R\$ 115) por \$ 200, pagando implicitamente o ágio de \$ 85. Mas esse ágio não é evidenciado, ficando seu balanço individual:

Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
<i>Goodwill</i>	\$ 300	Reservas	\$
800	\$ 1.300		
		Ações em tesouraria (**)	(\$
<u>200</u>			<u>\$</u>
	\$ 2.100		\$ 2.100

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) Note-se que essas ações em tesouraria compõem-se de: valor justo, \$ 115, e ágio, \$ 85, mas nunca são evidenciadas ou mesmo tratadas com essa divisão. Esse ágio fica inserido no custo total contabilizado como redução de seu patrimônio líquido, e não no Ativo Intangível, inclusive conforme legislação e práticas contábeis brasileiras anteriores e também conforme as normas internacionais de contabilidade.

No balanço consolidado da Cia. A ter-se-á, supondo também nenhuma alteração no balanço da Cia. B:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	\$ (200)
Goodwill	\$ 300	Participação minoritária	\$ 250
	\$ 2.350		\$ 2.350

Admita-se agora que a Cia. A adquira, dos sócios não controladores da Cia. B, mais 10% do capital dessa sua controlada Cia. B por \$ 150. Supondo nenhuma mudança no balanço da Cia. B, 10% do patrimônio líquido da Cia. B a valores contábeis e a valores justos correspondem a \$ 125, verificando-se o pagamento implícito de um ágio por expectativa de rentabilidade futura dessa controlada por \$ 25.

Segundo a determinação da NBC TG 36 citada, a contabilização desses \$ 25 será como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. Essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (*goodwill*) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao Ativo Intangível. Assim, os \$ 125 relativos ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos ficarão, no balanço individual, registrados como acréscimo do Investimento na controlada B (no consolidado ele obviamente será eliminado contra o patrimônio líquido da Cia. B) e os \$ 25 ficarão como redução do patrimônio líquido da controladora tanto na demonstração individual como na consolidada. Ficará então o balanço individual da Cia. A:

Balanço Individual 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$
1.500			
Investimento na controlada B (90% das ações)(*)		Reservas	
\$ 800	Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.125	
Ações em tesouraria (**)	(\$ 200)		
Goodwill	\$ 300	\$ 1.425	Ágio em transações de capital(***)
(\$ 25)			
	\$ 2.075		

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) contém ágio pago a terceiros sobre seu próprio patrimônio líquido de \$ 85, como já visto.

(***) ágio sobre patrimônio líquido de sua controlada que, por ser sua controlada, é ágio sobre seu próprio patrimônio líquido também. Assim, os dois ágios são redutores do patrimônio líquido. A equivalência patrimonial sobre o valor do patrimônio líquido contido nas ações em tesouraria fica também como redutora do patrimônio líquido, mas o sobre o patrimônio líquido da controlada B permanece no ativo, inclusive para eliminação na consolidação dos dois balanços.

O item 31 da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas requer que “*Alguma diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora.*” Ou seja, a diferença entre o valor da participação dos não controladores a ser diminuída pela operação, no caso de \$ 125 (era \$ 250 antes, com 20% do patrimônio líquido de \$ 1.250 da Cia. B, e agora muda para \$ 125, por passar a ser 10% desse mesmo patrimônio líquido; assim, a redução é de \$ 125) e o valor do pagamento por ela, \$ 150, no montante de \$ 25, é reconhecida diretamente no patrimônio líquido na parte atribuível aos proprietários da controladora.

A contabilização nesse balanço individual fica melhor entendida a partir do balanço consolidado. Este fica:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	(\$ 200)
		Ágio em transações de capital (*)	(\$ 25)
<i>Goodwill</i>	<u>\$ 300</u>	Participação minoritária	<u>\$ 125</u>
	\$ 2.200		\$ 2.200

(*) Na verdade, os dois ágios nas compras das ações de empresas do mesmo grupo econômico ficam reconhecidos como redutores do patrimônio líquido. Só que o relativo às ações em tesouraria está implicitamente dentro da rubrica “ações em tesouraria”. O valor patrimonial justo das ações em tesouraria fica como redutor direto do patrimônio líquido, como sempre.

Vê-se que, no balanço consolidado, o patrimônio líquido total de \$ 2.200 está dividido em duas partes: \$ 125 pertencentes aos não controladores, e \$ 2.075 pertencentes aos sócios da Cia. A. Fica agora mais claro porque o patrimônio líquido individual da Cia. A, que precisa aparecer por \$ 2.075, precisa também considerar o ágio na aquisição das ações dos não controladores como redutor do patrimônio líquido da controladora A (balanço individual 3 da Cia. A atrás). Se se considerar, nesse balanço individual da Cia. A, o ágio (*goodwill*) nessa aquisição junto aos não controladores de \$ 25 como acréscimo ao ágio pago originalmente na aquisição da Cia. B de \$ 300, o patrimônio líquido da Cia. A aparecerá diferente do consolidado. Quando o investimento em controlada é avaliado pela equivalência patrimonial, o que se procura é exatamente a igualdade entre lucro líquido e patrimônio líquido entre esse balanço individual e o consolidado (na parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios todos da controladora, ou seja, à parte da parte pertencente aos sócios não controladores). Essa é a filosofia básica do método da equivalência patrimonial quando aplicado no balanço individual da controladora.

Caso a participação minoritária estivesse sendo avaliada a valor justo, e não com base no valor justo dos ativos e passivos da controlada, e admitindo-se que os 20% da participação minoritária antes da segunda aquisição de ações por parte da controladora valessem \$ 300, o balanço consolidado 2 da Cia. A ficaria:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	(\$ 200)
<i>Goodwill</i>	<u>\$ 350</u>	Participação minoritária	<u>\$ 300</u>
	\$ 2.400		\$ 2.400

Nesse caso, a aquisição dos 10% pela controladora por \$ 150 provocaria um registro contábil no balanço consolidado subsequente: a participação minoritária, a valor justo, cairia para \$ 150, e com isso não haveria o registro do *goodwill* incluído nessa aquisição contra o patrimônio líquido dos sócios controladores da Cia. A, mas sim contra a própria participação minoritária. O balanço, após essa aquisição ficaria:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	(\$ 200)
		Ágio em transações de capital (*)	
(\$ 0)			
<i>Goodwill</i>	<u>\$ 350</u>	Participação minoritária	<u>\$ 150</u>
	\$ 2.250		\$ 2.250

A visão dos reflexos dessas operações no balanço individual da controladora numa forma diferente, ou seja, sem a visão nesse balanço individual da entidade econômica como um todo, ou dessa representação simplificada provida pelo método da equivalência patrimonial, nunca é dada pelo balanço individual com a avaliação dos investimentos em controlada por equivalência patrimonial. Para isso existem as demonstrações separadas, com os investimentos avaliados ao valor justo ou até mesmo pelo custo; a seguir expande-se o exemplo anterior com essa suposição.

Continuação do exemplo com a utilização das demonstrações separadas:

Admita-se que a Cia. A conclua que as demonstrações separadas também devam ser elaboradas e divulgadas, com os investimentos societários avaliados a valor justo, por considerar que seu investimento na controlada B é de natureza tal que o balanço consolidado, considerando ambas como uma entidade econômica, não seja a melhor representação de sua realidade.

No primeiro balanço separado não haverá o que mudar se tiver acabado de adquirir os 80% das ações da Cia. B, e o valor de aquisição representará o valor justo nesse momento. (Se a aquisição houvesse ocorrido anteriormente, a diferença estaria registrada em reservas de lucros ou em prejuízos acumulados no patrimônio líquido.)

Balanço Separado 1 da Cia. A

Ativos diversos 1.500	\$ 1.000	Capital	\$
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)	<u>\$ 1.300</u>	Reservas	<u>\$ 800</u>
	\$ 2.300		\$ 2.300

(*) avaliado a valor justo

Quando da aquisição de suas próprias ações, nada mudará no valor justo de sua controlada B, e se terá:

Balanço Separado 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*) 800	<u>\$ 1.300</u>	Reservas	\$
		Ações em tesouraria (*)	<u>(\$ 200)</u>
	\$ 2.100		\$ 2.100

(*) avaliado a valor justo

Admita-se que, imediatamente antes da aquisição de mais 10% das ações da Cia. B por \$ 150, o valor justo dos 80% das ações anteriormente adquiridas seja de \$ 1.400 (proporcionalmente esse valor é mais do que o valor da segunda aquisição, dado o fato de o lote anterior incluir o valor relativo ao prêmio de controle). E admita-se que o valor total, então, dos 90% das ações da Cia. B agora de propriedade da Cia. A, tenha o valor justo de \$ 1.550. A diferença entre o valor justo anterior dos 80% (\$ 1.300) e o novo (\$ 1.400) terá impactado o resultado e o patrimônio líquido da Cia. A, cujas reservas passarão de \$ 800 para \$ 900.

O relevante agora é verificar que esse lote adicional de 10% das ações da Cia. B, adquiridos por \$ 150, tem esse valor justo de \$ 150 nesse momento e, do ponto de vista absolutamente individual da Cia. A, mas sem considerar o investimento na Cia. B como refletindo uma extensão da entidade econômica Cia. A, e sim um mero investimento societário, com valor justo total de \$ 1.550. Para essa situação não há que se falar em semelhança às ações em tesouraria, porque, para a Cia. A, os demais sócios na Cia. B não são seus sócios, e sim investidores na forma de terceiros, já que a Cia. A está, nas demonstrações separadas, propiciando exatamente essa visão.

Seu balanço separado ficará agora:

Balanço Separado 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 900
Investimento na controlada B (90% das ações)(*) <u>200</u>	<u>\$ 1.550</u>	Ações em tesouraria (*)	<u>(\$</u>
	\$ 2.200		\$ 2.200

(*) avaliado a valor justo

Não foi aqui considerado o valor justo das ações em tesouraria, que são ações da própria Cia. A, que poderiam ter mudado de valor. Só que, como no caso de alienação dessas ações, sua mutação de valor é contra as reservas que a suportam. Assim, o patrimônio líquido da Cia. A continuaria exatamente com os mesmos \$ 2.200.

70. No caso de aquisição de mais instrumentos patrimoniais da controlada com ganho por compra vantajosa, ajuste semelhante será feito, agora com conta de saldo positivo no patrimônio líquido. Efeitos semelhantes nas vendas de instrumentos patrimoniais serão também assim registrados, a não ser quando uma venda produza perda de controle da entidade investida, quando deverão ser observados os procedimentos requeridos pela NBC

Disposições transitórias

Aprovação, pelos órgãos reguladores, da NBC TG 15 – Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas de 2010

71. Diversos órgãos reguladores brasileiros aprovaram a NBC TG 15 para aplicação nos exercícios encerrados a partir de 2010 e às demonstrações contábeis de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação. O CFC orienta que as entidades obtenham dados e efetuem os levantamentos necessários para atender plenamente o requerimento desses reguladores nos casos em que tenham operações de combinações de negócios durante o exercício iniciado a partir de 2009, uma vez que são necessárias análises, apuração dos valores justos e outros elementos-chave com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da transação para aplicação retroativa da NBC TG 15 para fins de comparação.
72. O disposto no item 71 implica em as combinações de negócios ocorridas nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, se contabilizadas por critérios diferentes dos requeridos pela NBC TG 15 – Combinação de Negócios, precisarem ser, nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, ajustadas para os critérios requeridos pela NBC TG 15, para fins de comparação entre os exercícios e inclusive porque terão efeitos nos exercícios sociais subsequentes. As combinações de negócios ocorridas anteriormente aos exercícios sociais iniciados a partir de 2009 não devem ser ajustadas, devendo ser obedecido o determinado pela referida Norma.

Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial da NBC TG 15

73. Para os casos em que há registro contábil de ganho por compra vantajosa (deságio) na data de início de vigência da NBC TG 15:
 - (a) se decorrente de aquisição ocorrida anteriormente ao exercício de início de vigência, a entidade deve rever os critérios para determinação e apuração do saldo do ganho por compra vantajosa e verificar se referido ganho por compra vantajosa não deve ser classificado como redução do saldo de algum ativo ou passivo relacionado à entidade adquirida. Após essa análise, permanecendo saldo de ganho por compra vantajosa, o montante existente deve ser baixado e registrado a crédito de lucros (prejuízos) acumulados, por mudança de prática contábil; e
 - (b) se decorrente de aquisição ocorrida durante o exercício, a entidade adquirente deve proceder conforme prevê a NBC TG 15.
74. O item 65 da NBC TG 15 – Combinação de Negócios menciona que “Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição precedam a aplicação desta Norma, não devem ser ajustados por conta da aplicação desta Norma.” Todavia, se na entrada em vigência dessa Norma for identificado que melhor representação traria às demonstrações contábeis se parte de valores anteriormente registrados sob a rubrica de “Ágio” ou seu total fosse alocado como mais valia de ativos ainda existentes, deve esse procedimento ser adotado. Nesse caso, observar primeiramente esse procedimento antes da adoção do contido na Interpretação Técnica ITG 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento.

Lucros não realizados em operações *downstream* existentes na data da adoção inicial desta

Interpretação e da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas

75. Para os casos dos lucros não realizados existentes da data da adoção inicial da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas e que não tenham sido eliminados nas demonstrações contábeis individuais em razão da prática contábil anterior, os mesmos devem ser apurados na data do balanço de abertura (da demonstração contábil individual) e ajustados à conta de lucros (prejuízos) acumulados como requer a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro sobre mudança de prática contábil.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.263/09

Aprova a ITG 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou a Interpretação Técnica ICPC 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 10 - INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO INICIAL AO ATIVO
IMOBILIZADO E À PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

[*Voltar ao índice*](#)

Índice	Item
OBJETIVO E ALCANCE	1 – 2
IMOBILIZADO	3 – 43
Taxas de depreciação atualmente utilizadas no Brasil	9 – 19
Avaliação inicial para o ativo imobilizado	20 – 32
Custo atribuído (<i>deemed cost</i>)	20 – 29
Revisão inicial das vidas úteis	30
Revisões periódicas das vidas úteis	31 – 32
Avaliadores, laudos de avaliação e aprovação	33 – 37
Registro de tributos diferidos	38 – 40
Divulgação nas demonstrações contábeis	41 – 43
PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO	44 – 53
Diferenciação entre ativo imobilizado e propriedade para investimento	44 – 48
Classificação da propriedade para investimento	49 – 50
Avaliação da propriedade para investimento	51 – 53

Objetivo e alcance

1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) edita a presente Interpretação com a finalidade de tratar de alguns assuntos relativos à implementação inicial da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, NBC TG 28 – Propriedade para Investimento, NBC TG 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade e NBC TG 43 – Adoção Inicial das NBC Ts Convergadas em 2009. Por exemplo: para o ativo imobilizado, uma das práticas brasileiras que vem sendo seguida considera de maneira geral as taxas de depreciação admitidas pela legislação tributária sem a prática de (i) revisão periódica obrigatória das estimativas de vida útil e (ii) determinação de valor residual, que são fundamentais para a definição do montante a ser depreciado segundo a NBC TG 27.
2. Ainda, em função da mudança da prática contábil brasileira para plena aderência ao processo de convergência das práticas brasileiras às internacionais, na adoção inicial da NBC TG 27 e da NBC TG 28 há a opção de proceder a ajustes nos saldos iniciais à semelhança do que é permitido pelas normas internacionais de contabilidade, com a utilização do conceito de custo atribuído (*deemed cost*), conforme previsto na NBC TG 37 e na NBC TG 43. No que concerne à Propriedade para Investimento, as definições desses ativos podem, à primeira vista, causar dúvidas, já que ambas (NBC TG 27 e NBC TG 28) falam em uso para fins de locação; o uso do custo como base de valor é tradicional para os imóveis destinados à locação,

mas a posição da NBC TG 28 é diferente, permitindo o uso do valor justo. Daí a necessidade de esta Interpretação ser utilizada em conjunto com as citadas normas.

Imobilizado

3. Com a promulgação da Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que introduziu diversas alterações na parte contábil da Lei nº. 6.404/76, as entidades devem efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, a fim de que sejam ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil estimada e para o cálculo da depreciação. Essa previsão está contida no § 3º do art. 183 da Lei nº. 6.404/76, que também trata da revisão dos itens do intangível.
4. A NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08 determinou, em seu item 54, um prazo para que as entidades pudessem providenciar a primeira revisão prevista na Lei da seguinte forma:

“54. Neste momento de transição, a presente Norma excepciona que a primeira das análises periódicas referidas no item anterior produza efeitos contábeis até o término do exercício que se iniciar a partir de 1º. de janeiro de 2009.”
5. No item 139 do Comunicado Técnico CTG 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, o CFC estabeleceu o seguinte:

“139. O CFC emitirá sua NBC TG 27 – Ativo Imobilizado em 2009 e recomendará aos reguladores a sua aplicação em 2010. Com isso, ainda podem ser utilizadas no exercício social de 2008 as taxas que a empresa vinha normalmente utilizando, permitida, naturalmente, as mudanças por revisão de estimativas ou correção de erros. Mas, quando da adoção das novas regras em 2010, os efeitos do exercício social de 2009 deverão ser calculados para fins comparativos. Assim, sugerem-se controles para a implantação em breve desses novos procedimentos.”
6. Com a emissão da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado neste exercício de 2009, o CFC tratou do valor depreciável e do período de depreciação, estabelecendo, dessa forma, o conceito de valor depreciável e a necessidade de revisão dos critérios utilizados para a determinação da vida útil estimada dos bens do imobilizado da seguinte forma:

“50. O valor depreciável de um ativo deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada.

51. O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício, e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, segundo a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.”
7. Com isso, a obrigação da revisão periódica determinada pela NBC TG 13, item 54, a ser efetuada durante o exercício social iniciado a partir de 1º. de janeiro de 2009, cuja aplicação em 2009 foi excepcionalizada, deverá ser efetuada na abertura do exercício social iniciado a partir de 1º. de janeiro de 2010.
8. Nessa data também deverão ser efetuados os ajustes ao custo atribuído (*deemed cost*) pelo valor justo tratados nesta Interpretação e na NBC TG 37 e, como decorrência, na NBC TG 43. Para efeitos comparativos, a não ser que haja evidência forte de que o valor justo desses ativos na abertura do exercício social iniciado a partir de 1º. de janeiro de 2009, diminuído da depreciação contabilizada nesse exercício, seja significativamente diferente do valor justo

apurado na abertura do exercício social a ser iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010, e que os efeitos dessa diferença sejam relevantes e possam induzir o usuário a erro, poderá ser admitido esse valor como valor justo na abertura do exercício social dessa demonstração comparativa.

Taxas de depreciação atualmente utilizadas no Brasil

9. Uma prática utilizada por muitas entidades no Brasil foi a de considerar, como taxas de depreciação, aquelas aceitas pela legislação tributária. Segundo essa legislação, “A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte na produção de seus rendimentos” (Art. 310 do vigente Regulamento do Imposto de Renda – R.I.R./99, por remissão à Lei nº. 4.506, de 1964, art. 57, § 2º). Também, segundo a legislação fiscal, “A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente” (art. 310, § 1º do R.I.R./99, por remissão à Lei nº. 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).
10. Observa-se que a legislação tributária procurou se basear em vidas úteis econômicas em condições normais ou médias. Além dessa regra geral, a legislação tributária permite acréscimos substanciais nessas taxas no caso de utilização por dois ou três turnos de trabalho, sem necessariamente haver comprovação de ter havido redução na vida útil desses ativos nessa mesma proporção. Isso tudo pode ter provocado distorções nos valores contábeis de alguns ativos, especialmente pela exigência anterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da contabilização desses valores adicionais para seu aproveitamento fiscal. Já em algumas outras situações houve, a título de incentivo fiscal, depreciações em dobro ou o cômputo de toda a depreciação no próprio ano em que o bem foi adquirido. Nessas outras situações, as entidades normalmente fizeram o registro da depreciação incentivada em livros fiscais, sem alterar a escrituração societária.
11. Dessa forma, como regra geral, a utilização das tabelas emitidas pela RFB tem representado a intenção do fisco e das empresas em utilizar prazos estimados de vidas úteis econômicas, com base nos parâmetros que partiram de estudos no passado. Pode ter havido, em muitas situações, mesmo com a utilização dessas taxas admitidas fiscalmente, razoável aproximação com a realidade dos ativos. Todavia, podem ter ocorrido significativos desvios.
12. Pode existir ativo com valor contábil substancialmente depreciado, ou mesmo igual a zero, e que continua em operação e gerando benefícios econômicos para a entidade, o que pode acarretar, em certas circunstâncias, que o seu consumo não seja adequadamente confrontado com tais benefícios, o que deformaria os resultados vindouros. Por outro lado, pode ocorrer que o custo de manutenção seja tal que já represente adequadamente o confronto dos custos com os benefícios. Assim, a entidade pode adotar a opção de atribuir um valor justo inicial ao ativo imobilizado nos termos dos itens 21 a 29 desta Interpretação e fazer o eventual ajuste nas contas do ativo imobilizado tendo por contrapartida a conta do patrimônio líquido denominada de Ajustes de Avaliação Patrimonial; e estabelecer a estimativa do prazo de vida útil remanescente quando do ajuste desses saldos de abertura na aplicação inicial da NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43. Esse procedimento irá influenciar o prazo a ser depreciado a partir da adoção da NBC TG 27.
13. A NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro define o tratamento contábil e a divulgação de mudança nas políticas contábeis, mudança nas

estimativas contábeis e retificação de erro. Devido aos aspectos mencionados nos itens 9 a 12 anteriores, os ajustes para adaptação às NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43 relativos ao ativo imobilizado podem ter se originado de diversos fatores e a conclusão sobre se esses ajustes, decorrentes de uma mudança de estimativa ou de uma mudança de política contábil, podem depender do julgamento da administração, do período de tempo entre a data de aquisição dos bens do ativo imobilizado e o atual, bem como da variação ou não ao longo dos períodos contábeis dos preços desses ativos e das condições de sua utilização, manutenção e evolução tecnológica.

14. A revisão de vida útil de ativos depreciáveis ou do padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos é usualmente considerada como uma mudança de estimativa contábil (ver item 25 da NBC TG 23). Por outro lado, em certas situações, como, por exemplo, a não utilização da prática de estimar o valor residual, quando isso for aplicável, e a falta da revisão periódica da vida útil estimada (ver item 1 desta Norma) podem indicar que os efeitos possam ser considerados como mudanças de política contábil ou mesmo, em casos excepcionais, como correções de erros.
15. Quando da adoção inicial da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, os ajustes decorrentes de mudança de estimativas de vida útil (taxas de depreciação) poderiam ser tratados, conforme o caso, como mudança de política ou de estimativa contábil. Por outro lado, a adoção retrospectiva dos ajustes exigiria que fossem adotadas premissas baseadas em como teriam sido as condições de utilização, manutenção e evolução tecnológica em cada período anterior, o que pode não ser viável no caso de muitas entidades. Daí, inclusive, a previsão do item 35 da NBC TG 23, determina que “...*Quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil.*” Além do mais, está contido na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro no seu item 19: “(a) *A entidade deve contabilizar uma mudança na política contábil resultante da adoção inicial de norma, interpretação ou comunicado técnico, de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, expressas nessa norma, interpretação ou comunicado técnico.*” (negrito adicionado).
16. Assim, esta Interpretação conclui no sentido de que os ajustes, decorrentes da adoção do custo atribuído contido nesta Interpretação, sejam tratados contabilmente como ajuste direto ao patrimônio líquido, tanto os positivos quanto os negativos, com efeito retroativo para fins de apresentação das demonstrações contábeis comparativas.
17. Não constituirão mudança de estimativa ou de prática contábil, mas sim constatação de erro, os casos em que os incentivos fiscais de depreciação acelerada tenham sido contabilizados independentemente da utilização do bem e as situações em que o levantamento do valor justo e da análise do valor em uso indiquem perda na capacidade de recuperação do valor contábil do ativo (*impairment* – NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos) que já devesse ter sido reconhecida como perda.
18. A NBC TG 27 destaca a importância da determinação do valor residual dos ativos, de forma que o valor depreciável seja aquele montante não recuperável pela alienação do ativo ao final de sua vida útil estimada. Dessa forma, é fundamental, na determinação do valor depreciável de um ativo imobilizado, a estimativa do seu valor residual. Uma análise criteriosa na determinação desse valor é essencial para a adequada alocação da depreciação ao longo da vida útil estimada do bem. É importante observar nessa análise a prática da indústria do segmento econômico em que a entidade atua, pois em certas indústrias, como de manufatura e de tecnologia, que possuem características próprias, pode ser pouco provável a venda de bens

do imobilizado. O uso de curvas de sobrevivência específicas pode ajudar nessa tarefa. Ressalte-se que, se o valor residual esperado do ativo for superior ao seu valor contábil, nenhuma depreciação deve ser reconhecida (item 52 da NBC TG 27).

19. Merece destaque a conceituação de vida útil e de vida econômica dos ativos. A primeira refere-se à expectativa do prazo de geração de benefícios econômicos para a entidade que detém o controle, riscos e benefícios do ativo e a segunda, à expectativa em relação a todo fluxo esperado de benefícios econômicos a ser gerado ao longo da vida econômica do ativo, independente do número de entidades que venham a utilizá-lo. Dessa forma, nos casos em que o fluxo esperado de benefícios econômicos futuros seja usufruído exclusivamente por um único usuário, a vida útil será, no máximo, igual à vida econômica do ativo. Esse entendimento reforça a necessidade da determinação do valor residual, de forma que toda a cadeia de utilização do ativo apresente informações confiáveis.

Avaliação inicial para o ativo imobilizado

Custo atribuído (*deemed cost*)

20. Além dos aspectos relatados nos itens 9 a 12, significativas variações de preços podem ter ocorrido desde a aquisição dos ativos, o que pode provocar distorções no balanço patrimonial e no resultado.
21. Quando da adoção inicial da NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 – Definições – da NBC TG 04) em seus saldos iniciais.
22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção da NBC TG 27 seja adotado, como custo atribuído (*deemed cost*), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Conseqüentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada na própria NBC TG 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (*deemed cost*) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (NBC TG 37, em especial nos itens D5 a D8A). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído.
23. Ao adotar o previsto no item 22, a administração deverá indicar ou assegurar que o avaliador indique a vida útil remanescente e o valor residual previsto a fim de estabelecer o valor depreciável e a nova taxa de depreciação na data de transição.
24. Os possíveis efeitos da aplicação do custo atribuído (*deemed cost*) inicial apurados sobre o saldo do ativo imobilizado decorrentes dessa nova avaliação, conforme descrito no item 23, devem ser contabilizados na abertura do primeiro exercício social em que se aplicar a NBC TG 27, sendo as demonstrações contábeis apresentadas para fins comparativos ajustadas para considerar este novo custo atribuído.
25. Os efeitos dos procedimentos de ajuste descritos nos itens 15 e 22, devem ser contabilizados conforme item 22 desta Interpretação, tendo por contrapartida a conta do patrimônio líquido

denominada Ajustes de Avaliação Patrimonial, nos termos do § 3º. do art. 182 da Lei nº. 6.404/76, mediante uso de subconta específica, e a conta representativa de Tributos Diferidos Passivos, a depender da opção quanto ao regime de tributação da entidade.

26. Subsequentemente, e na medida em que os bens, objeto de atribuição de novo valor, nos termos do disposto no item anterior e na parte inicial deste item, forem depreciados, amortizados ou baixados em contrapartida do resultado, os respectivos valores devem, simultaneamente, ser transferidos da conta Ajustes de Avaliação Patrimonial para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados e, a depender da opção quanto ao regime de tributação da entidade, da conta representativa de Tributos Diferidos Passivos para a conta representativa de Tributos Correntes.
27. O novo valor, referido no item anterior, tem o objetivo exclusivo de substituir o valor contábil do bem ou conjunto de bens em ou após 1º. de janeiro de 2009. Nessa data, esse valor passa a ser o novo valor do bem em substituição ao valor contábil original de aquisição, sem, no entanto, implicar na mudança da prática contábil de custo histórico como base de valor. Eventual reconhecimento futuro de perda por recuperabilidade desse valor, conforme NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve ser efetuado no resultado do período, sendo vedada a utilização da baixa contra o patrimônio líquido utilizada para certas reduções ao valor recuperável de ativos reavaliados.
28. Considerando o impacto que a adoção desta Interpretação pode trazer no resultado (lucro ou prejuízo) futuro da entidade, por conta do aumento da despesa de depreciação, exaustão ou amortização no exercício da adoção inicial e seguintes, é necessário que a administração divulgue em nota explicativa a política de dividendos que será adotada durante a realização de toda a diferença gerada pelo novo valor.
29. O relatório que dá suporte ao registro inicial dos ajustes e recomposições referidos nesta Interpretação deve ser aprovado pelo órgão deliberativo que tenha competência formal para fazê-lo, o qual deve, ainda, aprovar a política de dividendos referida no item 28.

Revisão inicial das vidas úteis

30. Para a entidade que adotar o custo atribuído (deemed cost) citado no item 22, a primeira análise periódica da vida útil econômica coincide com a data de transição (ver item 23). Para os demais casos a primeira das análises periódicas com o objetivo de revisar e ajustar a vida útil econômica estimada para o cálculo da depreciação, exaustão ou amortização, bem como para determinar o valor residual dos itens, será considerada como mudança de estimativa (NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro) e produzirá efeitos contábeis prospectivamente apenas pelas alterações nos valores das depreciações do período a partir da data da revisão. Nesses casos os efeitos contábeis deverão ser registrados no máximo a partir dos exercícios iniciados a partir de 1º. de janeiro de 2010 e, por ser mudança prospectiva, os valores de depreciação calculados e contabilizados antes da data da revisão não são recalculados.

Revisões periódicas das vidas úteis

31. Dada a necessidade de revisão das vidas úteis e do valor residual, no mínimo a cada exercício, a administração deve manter e aprovar análise documentada que evidencie a necessidade ou não de alteração das expectativas anteriores (oriundas de fatos econômicos, mudanças de negócios ou tecnológicas, ou a forma de utilização do bem, etc.), a fim de solicitar ou não

novas avaliações, com regularidade tal que as estimativas de vida útil e valor residual permaneçam válidas em todos os exercícios.

32. Esse procedimento, para todas as entidades, adotantes ou não do custo atribuído, deve observar, primordialmente, o aspecto da oportunidade das avaliações, com monitoramento da vida útil e do valor residual dos ativos, de forma a permitir a necessária alteração do plano de depreciação na hipótese em que o contexto econômico onde a entidade opera sofra alterações relevantes que afetem o nível de utilização dos ativos, mudança na curva esperada de obsolescência e outros fatores.

Avaliadores, laudos de avaliação e aprovação

33. Para fins desta Interpretação, no que diz respeito à identificação do valor justo dos ativos imobilizados e propriedades para investimento a ser tomado para a adoção do custo atribuído, da vida útil econômica e do valor residual dos ativos imobilizados e das propriedades para investimento, e do valor justo das propriedades para investimento a serem avaliadas segundo esse critério, consideram-se avaliadores aqueles especialistas que tenham experiência, competência profissional, objetividade e conhecimento técnico dos bens. Adicionalmente, para realizar seus trabalhos, os avaliadores devem conhecer ou buscar conhecimento a respeito de sua utilização, bem como das mudanças tecnológicas e do ambiente econômico onde ele opera, considerando o planejamento e outras peculiaridades do negócio da entidade. Nesse contexto, a avaliação pode ser efetuada por avaliadores internos ou externos à entidade.
34. Os avaliadores devem apresentar relatório de avaliação fundamentado e com informações mínimas que permitam o pleno atendimento às práticas contábeis. Assim, esse relatório deve conter: (a) indicação dos critérios de avaliação, das premissas e dos elementos de comparação adotados, tais como: (i) antecedentes internos: investimentos em substituições dos bens, informações relacionadas à sobrevivência dos ativos, informações contábeis, especificações técnicas e inventários físicos existentes; (ii) antecedentes externos: informações referentes ao ambiente econômico onde a entidade opera, novas tecnologias, *benchmarking*, recomendações e manuais de fabricantes e taxas de vivência dos bens; (iii) estado de conservação dos bens: informações referentes a manutenção, falhas e eficiência dos bens; e outros dados que possam servir de padrão de comparação, todos suportados, dentro do possível, pelos documentos relativos aos bens avaliados; (b) localização física e correlação com os registros contábeis ou razões auxiliares; (c) valor residual dos bens para as situações em que a entidade tenha o histórico e a prática de alienar os bens após um período de utilização; e (d) a vida útil remanescente estimada com base em informações e alinhamento ao planejamento geral do negócio da entidade.
35. Considerando a importância das avaliações efetuadas e os efeitos para as situações patrimonial e financeira e para as medições de desempenho das entidades, os relatórios de avaliação devem ser aprovados por órgão competente da administração, a menos que o estatuto ou contrato social da entidade contenha requerimento adicional, o qual deve ser cumprido.
36. A identificação do órgão competente da administração depende da estrutura da administração e/ou de previsão estatutária ou do contrato social. Cada entidade deve considerar sua estrutura de governança.
37. A defasagem entre a data da avaliação e a de sua aprovação deve ser a menor possível, de forma a permitir que os efeitos dos níveis atuais de utilização dos ativos estejam prontamente refletidos nas demonstrações contábeis.

Registro de tributos diferidos

38. A NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro trata, entre outros aspectos, da contabilização dos efeitos fiscais atuais e futuros da recuperação do valor contábil dos ativos reconhecidos no balanço patrimonial da entidade. Assim, uma vez efetuada a revisão da vida útil de ativos, ou atribuído novo valor de custo a itens do imobilizado, é necessária a mensuração e a contabilização do imposto de renda e da contribuição social diferidos ativos ou passivos para refletir os referidos efeitos fiscais que a entidade espera, na data de emissão das demonstrações contábeis, recuperar ou liquidar em relação às diferenças temporárias desses ativos. Ou seja, qualquer diferença entre a base fiscal e o montante escriturado do ativo (diferença temporária) deve dar origem a imposto de renda e contribuição social diferidos ativos ou passivos.
39. Nesse contexto, outra questão que surge é como interpretar o termo "recuperação" para os casos de ativos que não sejam depreciados (ativo não depreciável) e que tenham sido reavaliados antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.638/07. Em linha e de forma convergente com as normas internacionais, a presente Interpretação orienta que também é aplicável a mensuração e a contabilização do imposto de renda e da contribuição social diferidos ativos ou passivos sobre diferenças temporárias relacionados a ativos não depreciáveis, o que inclui terrenos, classificados no imobilizado ou propriedades para investimento, pois deve se tomar por base os efeitos fiscais que adviriam da recuperação do montante escriturado desses ativos por meio de sua venda, independentemente da base de mensuração do montante escriturado dos mesmos. Quando a entidade reconhecer que é provável que os benefícios econômicos associados a um ativo não depreciável irão se reverter para a própria entidade, sejam estes derivados da venda atual, da futura venda ou do próprio uso do ativo, faz-se necessário o cálculo e o registro do imposto de renda e da contribuição social diferidos sobre a diferença entre o valor escriturado deste ativo e sua base fiscal.
40. As entidades que registraram no passado reavaliação sobre ativos não depreciáveis, como, por exemplo, terrenos, mas não contabilizaram os correspondentes tributos, em atendimento à prática contábil vigente à época, devem efetuar lançamento contábil a débito de conta retificadora da reserva de reavaliação (que pode ser por meio de conta retificadora para controle fiscal) e a crédito de provisão para imposto de renda e contribuição social no Passivo Não Circulante.

Divulgação nas demonstrações contábeis

41. As demonstrações contábeis deverão conter nota explicativa relacionada à avaliação da estimativa de vida útil e do valor residual dos bens. Essa nota explicativa deve especificar:
- (a) as premissas e os fundamentos que foram utilizados para proceder à avaliação e à estimativa das vidas úteis e determinação do valor residual;
 - (b) as bases da avaliação e os avaliadores;
 - (c) as datas e o histórico (descrição) da avaliação;
 - (d) o sumário das contas objeto da avaliação e os respectivos valores;
 - (e) o efeito no resultado do exercício, oriundo das mudanças nos valores das depreciações;
 - (f) a taxa de depreciação anterior e a atual.

42. A entidade declarará, na adoção inicial da NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43, de preferência na nota explicativa sobre práticas contábeis, a adoção ou não dos ajustes derivados da opção de adoção de custo atribuído a seus ativos imobilizados, indicando:
- (a) a base de avaliação utilizada e a razão de sua escolha; e
 - (b) os efeitos sobre o balanço de abertura do exercício social em que se der essa aplicação inicial, discriminados por conta ou grupo de contas do ativo imobilizado conforme evidenciados no balanço patrimonial, bem como as parcelas alocadas ao passivo não circulante (tributos diferidos) e ao patrimônio líquido.
43. A entidade deve divulgar, enquanto permanecerem efeitos relevantes no balanço e/ou no resultado, a adoção ou não das opções contidas nos itens 22 e os efeitos remanescentes no patrimônio líquido.

Propriedade para investimento

Diferenciação entre ativo imobilizado e propriedade para investimento

44. Os ativos imobilizados são itens tangíveis que:
- (a) são detidos para uso na produção ou no fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e
 - (b) é esperado que sejam usados durante mais de um período.
45. A propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo dono ou pelo arrendatário em arrendamento financeiro) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e não para:
- (a) uso na produção ou no fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou
 - (b) venda no curso ordinário do negócio.
46. A menção da palavra “aluguel” no item 0(a) e a menção da expressão “para obter rendas” no item 45 se diferenciam basicamente no seguinte: no ativo imobilizado, a figura do aluguel só pode existir quando estiver vinculado a ativo complementar na produção ou no fornecimento de bens ou serviços. Por exemplo, uma fazenda pode ter residências alugadas a seus funcionários, uma extratora de minerais pode construir residências no meio da floresta também para alugar a seus funcionários, etc. Nesse caso, os ativos alugados são, na verdade, parte do imobilizado necessário ao atingimento da atividade-fim da entidade.
47. Se houver investimento para obter renda por meio de aluguel, em que este é o objetivo final, no qual o imóvel é um investimento em si mesmo, e não o complemento de outro investimento, aí se tem a caracterização não do ativo imobilizado, mas sim de propriedade para investimento. A propriedade para investimento, ao contrário do ativo alugado classificado no imobilizado, tem um fluxo de caixa específico e independente, ou seja, ele é o ativo principal gerador de benefícios econômicos, e não um acessório a outros ativos geradores desses benefícios.
48. Algumas propriedades podem ter parte com características de propriedade para investimento e outra como imobilizado. Nesse caso, se essas propriedades geram, adicionalmente, outros benefícios que não aqueles decorrentes da valorização ou obtenção de rendimento por aluguel ou arrendamento, o valor desses outros benefícios deve ser insignificante em relação ao total

para que a propriedade seja tratada como para investimentos. A propriedade que seja utilizada prioritariamente como meio para obtenção de rendimentos pela prestação de serviços distintos daqueles vinculados ao aluguel (arrendamento) não é uma propriedade para investimentos.

Classificação da propriedade para investimento

49. A propriedade para investimento deve ser classificada no subgrupo Investimentos no grupo Ativo Não Circulante.
50. As reclassificações de ou para propriedade para investimento somente podem ser efetuadas quando da mudança de uso desses ativos formalmente definida pela administração. As reclassificações não devem ser casuísticas e devem ser efetuadas quando a entidade tiver segurança de que tal ação aprimora a capacidade preditiva das demonstrações contábeis em relação à estimativa de resultado e fluxo de caixa futuros.

Avaliação da propriedade para investimento

51. A opção pela atribuição de novo custo (*deemed cost*), incluindo a vedação de revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial, e todos os demais procedimentos pertinentes contidos nesta Instrução para os ativos imobilizados se aplicam igualmente às propriedades para investimento, quando a entidade optar pela adoção do método de custo nos termos do item 56 da NBC TG 28.
52. No método do valor justo e após o reconhecimento inicial, as variações de valor das propriedades para investimento entre dois períodos distintos são reconhecidas no resultado do período. Esse procedimento independe de se a propriedade é detida para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas. Nas propriedades mantidas para renda o resultado é, portanto, afetado por dois eventos econômicos: a receita de arrendamento (aluguel) e o efeito do ajustamento do valor justo entre os períodos.
53. A essência econômica do ajuste, no resultado, da variação do valor justo entre os períodos deve ser considerada quando da definição de seu registro. A NBC TG 28, da mesma forma que o IAS 40, não indica, nem tece comentários, sobre o registro desse ajuste no resultado. Importante é considerar que nas entidades que têm como objeto principal a administração de propriedades com intenção de obter rendimentos, o valor justo é alterado em função de causas internas e externas, ou seja, podem decorrer da gestão direta da propriedade e de fatores externos, que interagem entre si e se complementam. Dessa forma, a classificação do ajuste do valor justo deve ser efetuada em rubrica de resultado antes do resultado financeiro, caracterizando-o como item objetivamente vinculado à operação. Por outro lado, se o investimento em propriedades é especulativo, sendo ou não o objeto principal da entidade, a essência econômica mais se assemelha a instrumentos financeiros avaliados pelo valor justo por meio do resultado. Se assim for, tal ajuste deve ser efetuado no grupo de resultado financeiro. Em quaisquer das situações deve estar demonstrado nas demonstrações contábeis qual o critério de classificação utilizado e os respectivos valores.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.264/09

Aprova a ITG 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 18, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 11 - RECEBIMENTO EM TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DOS CLIENTES

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 3
ALCANCE	4 – 7
QUESTÕES	8
CONSENSO	9 – 21
A definição de ativo é alcançada?	9 – 10
Como deve ser mensurado no reconhecimento inicial um item transferido do imobilizado de seu cliente?	11
Como deve ser contabilizada a contrapartida desse lançamento de reconhecimento inicial?	12 – 13
Serviços separadamente identificáveis	14 – 17
Reconhecimento de receita	18 – 20
Como a entidade deve contabilizar uma transferência de caixa de seu cliente?	21
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Referências

- NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado;
- NBC TG 30 – Receitas;
- NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais;
- Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão.

Antecedentes

1. No segmento de utilidades, uma entidade pode receber de seus clientes itens do ativo imobilizado que têm de ser usados para conectar esses clientes a uma rede e com isso provê-los com o acesso contínuo ao fornecimento de serviços, como por exemplo o fornecimento de eletricidade, gás ou água. Alternativamente, uma entidade pode receber recursos (caixa) de seus clientes para servir ao propósito da aquisição ou construção desses itens do imobilizado. Normalmente, esses clientes são compelidos a pagar montantes adicionais pela aquisição de bens ou serviços com base no uso.
2. Transferências de ativos dos clientes podem ser observadas na indústria e em outros

segmentos além do de utilidades. Por exemplo, uma entidade que terceirize seu departamento de tecnologia da informação (TI) pode transferir itens do imobilizado dessa natureza para o prestador do serviço terceirizado.

3. Em alguns casos, aquele que transfere o ativo pode não ser a entidade que eventualmente tenha o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços e será o beneficiário desses bens e serviços. Entretanto, por conveniência, esta Interpretação qualifica a entidade que transfere o ativo como sendo o cliente.

Alcance

4. Esta Interpretação é aplicável à contabilização da transferência de itens do imobilizado pela entidade que recebe tais transferências de seus clientes.
5. Contratos contemplados no alcance desta Interpretação são contratos através dos quais uma entidade recebe de seu cliente um item do imobilizado que a entidade tem que utilizar para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.
6. Esta Interpretação também é aplicável a contratos, através dos quais uma entidade recebe caixa de um cliente que deve ser direcionado tão-somente para construção ou aquisição de um item do imobilizado para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.
7. Esta Interpretação não é aplicável a contratos cuja transferência caracteriza subvenção e assistência governamentais, conforme definido na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, ou infraestrutura utilizada em um contrato de concessão de serviços, que está dentro do alcance da Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão.

Questões

8. Esta Interpretação disciplina as seguintes questões:
 - (a) a definição de um ativo é alcançada?
 - (b) se a definição de um ativo é alcançada, como deve ser mensurado no reconhecimento inicial um item transferido do imobilizado de seu cliente?
 - (c) se um item do imobilizado é mensurado pelo valor justo no reconhecimento inicial, como deve ser contabilizada a contrapartida desse lançamento?
 - (d) como a entidade deve contabilizar uma transferência de caixa de seu cliente?

Consenso

A definição de um ativo é alcançada?

9. Quando a entidade receber de um cliente uma transferência de um item do ativo imobilizado, a sua administração deverá verificar, através de julgamento, se esse item se enquadra no conceito de ativo à luz da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. O item 49 (a) da Estrutura Conceitual orienta que ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera resultem futuros benefícios econômicos para a entidade. Na maior parte das circunstâncias, a

entidade obtém o direito de propriedade para o item do imobilizado transferido. Entretanto, ao se verificar se existe um ativo, o direito de propriedade não é essencial. Dessa forma, se o cliente continua a controlar o item transferido, não há enquadramento no conceito de ativo, muito embora tenha sido observada a transferência de propriedade.

10. A entidade que controla um ativo usualmente pode dar a destinação que julgar conveniente para esse ativo. Por exemplo, a entidade pode trocar esse ativo por outros ativos, empregá-lo na produção de bens ou serviços, cobrar um preço pelo seu uso por terceiros, utilizá-lo para liquidar passivos, mantê-lo ou distribuí-lo para os proprietários. A entidade que recebe de um cliente uma transferência de um item do imobilizado deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes quando for avaliar se o controle sobre o mesmo sofreu alteração. Por exemplo, muito embora a entidade precise utilizar o item transferido do imobilizado para prover um ou mais serviços aos seus clientes, ela pode ter a capacidade de decidir como o item transferido do imobilizado deve ser operado e mantido e quando deve ser repostado. Nesse caso, a entidade naturalmente iria chegar à conclusão de que controla o item transferido do imobilizado de seu cliente.

Como deve ser mensurado no reconhecimento inicial um item transferido do imobilizado de seu cliente?

11. Se a entidade conclui que a definição de ativo é alcançada, ela deve reconhecer o ativo transferido como um item do imobilizado em linha com o disposto no item 7 da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado e mensurá-lo no reconhecimento inicial ao valor justo de acordo com o item 24 dessa mesma Norma do CFC.

Como deve ser contabilizada a contrapartida desse lançamento de reconhecimento?

12. A discussão seguinte parte da premissa de que a entidade beneficiada com o item transferido do imobilizado chegou à conclusão de que o item transferido deve ser reconhecido e mensurado de acordo com os itens 9 a 11.
13. O item 12 da NBC TG 30 – Receitas orienta que “Quando os bens ou serviços forem objeto de troca ou de permuta, por bens ou serviços que sejam de natureza e valor semelhantes, a troca não é vista como transação que gera receita”. De acordo com os termos dos contratos contemplados no alcance desta Interpretação, a transferência de um item do imobilizado seria considerada uma troca por bens ou serviços de natureza distinta. Consequentemente, a entidade deverá reconhecer uma receita, conforme previsto na NBC TG 30.

Serviços separadamente identificáveis

14. A entidade pode contratar a prestação de um ou mais serviços em troca do item do imobilizado transferido, como por exemplo, conectar o cliente a uma rede, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços, ou ambos. De acordo com o item 13 da NBC TG 30, a entidade deve segregar os serviços separadamente identificáveis contemplados no contrato.
15. Características indicativas de que a conexão do cliente a uma rede é um serviço separadamente identificável incluem:
 - (a) um serviço de conexão é prestado ao cliente e possui valor por si mesmo (“*stand-alone value*”) para o cliente;

- (b) o valor justo do serviço de conexão pode ser mensurado confiavelmente.
16. Uma característica indicativa de que o ato de prover o cliente com acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços é um serviço separadamente identificável repousa no fato de que, no futuro, o cliente, procedendo à transferência, irá ter acesso contínuo aos bens ou serviços, ou ambos, a um preço menor do que seria praticado não fosse a transferência do item do imobilizado.
 17. Por outro lado, uma característica indicativa de que a obrigação de prover o cliente com acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços origina-se de termos de uma licença de operação da entidade ou de outra medida de regulação, muito mais do que advinda de um contrato relativo à transferência de um item do imobilizado, repousa no fato de que o cliente que procedeu à transferência paga o mesmo preço que aqueles que assim não procederam, muito embora façam jus ao mesmo acesso contínuo de bens e serviços, ou de ambos.

Reconhecimento de Receita

18. Se somente um serviço é identificado, a entidade deverá reconhecer a receita quando o serviço for prestado de acordo com o item 20 da NBC TG 30.
19. Se mais de um serviço separadamente identificável for observado, o item 13 da NBC TG 30 requer que o valor justo do total do objeto negocial recebido ou a ser recebido, com base no contrato, seja alocado a cada serviço e seja então aplicado o critério de reconhecimento da NBC TG 30 a cada serviço.
20. Se um serviço contínuo é identificado como parte de um contrato, o período sobre o qual a receita deverá ser reconhecida pelo serviço é geralmente determinado pelos termos do contrato com o cliente. Se o contrato não especificar um período, a receita deverá ser reconhecida para um período não excedente à vida útil do ativo transferido para ser utilizado na prestação contínua do serviço.

Como a entidade deve contabilizar uma transferência de caixa de seu cliente?

21. Quando a entidade receber uma transferência de caixa de um cliente, ela deverá verificar se o contrato está contemplado no alcance desta Interpretação, em linha com o item 6. Se assim estiver, a entidade deverá verificar se o item do imobilizado, a ser construído ou adquirido, enquadra-se na definição de ativo, de acordo com os itens 9 e 10 desta Interpretação. Se a definição de ativo imobilizado for alcançada, a entidade deve inicialmente reconhecer, em contrapartida ao caixa recebido, uma conta no passivo representativa da obrigação pela aquisição ou construção do imobilizado; quando esse ativo for adquirido ou construído, a entidade deve reconhecer o item do imobilizado ao seu custo conforme a NBC TG 27 e deve reconhecer a receita de acordo com os itens 13 a 20 desta Interpretação pela baixa do passivo, representado pelo montante de caixa recebido do cliente.

Exemplos Ilustrativos

Estes exemplos acompanham, mas não são parte integrante da Interpretação Técnica ITG 11.

Exemplo 1

- IE1 Uma companhia do ramo de construção civil está construindo residências em uma área desprovida de rede de eletricidade. Com o propósito de acessar essa rede, a companhia é requerida a construir uma subestação de energia que é então transferida para a concessionária de energia elétrica responsável pelo serviço de distribuição. A premissa deste exemplo é que a concessionária de energia elétrica chega à conclusão de que a subestação transferida enquadra-se no conceito de ativo. A concessionária então utiliza a subestação para conectar cada casa do empreendimento imobiliário residencial à sua rede de energia elétrica. Neste caso, serão os proprietários das residências que irão eventualmente utilizar a rede para suprimento de sua necessidade de energia elétrica, muito embora eles não tenham inicialmente transferido a subestação. Admita-se que, por força de regulação, a concessionária de energia elétrica tem a obrigação de prover o acesso contínuo à rede de energia a todos os seus usuários, pelo mesmo preço, independentemente de haverem ou não transferido um ativo. Dessa forma, os usuários da rede de energia que transferiram o ativo para a concessionária pagam, pelo uso contínuo da rede, o mesmo preço que aqueles que assim não procederam. Admita-se também que os usuários da rede de energia elétrica têm a faculdade de adquirir eletricidade de outras concessionárias prestadoras de serviços de distribuição, além da própria concessionária responsável pela rede, muito embora tenham de usar a rede para terem suprido de modo contínuo o acesso à energia elétrica.
- IE2 Alternativamente, a concessionária responsável pela rede pode construir a subestação e receber uma transferência de um montante de caixa da companhia do ramo de construção civil a ser aplicado única e exclusivamente para tal fim. O montante de caixa transferido necessariamente não equivaleria ao custo total da subestação. É assumido que a subestação remanesce como um ativo da concessionária responsável pela rede.
- IE3 Neste exemplo, a Interpretação aplica-se a uma concessionária responsável por uma rede de energia elétrica que recebe em transferência uma subestação de uma companhia do ramo de construção civil. A concessionária responsável pela rede de energia deve reconhecer a subestação como um item do imobilizado e mensurá-lo ao valor justo no seu reconhecimento inicial (ou ao seu custo de construção nas circunstâncias descritas no item IE2) de acordo com a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado. O fato de os usuários da rede de energia, que transferiram um ativo para a concessionária responsável, pagarem o mesmo preço que aqueles que assim não procederam, é um indicativo de que a obrigação de prover acesso contínuo à rede de energia não é um serviço segregadamente identificável da transação. Ademais, conectar a casa à rede de energia é o único serviço a ser prestado em contrapartida à subestação entregue. Portanto, a concessionária responsável pela subestação deverá reconhecer a receita advinda da transação pelo valor justo da subestação (ou pelo montante de caixa recebido da companhia do ramo de construção civil nas circunstâncias descritas no item IE2) quando as casas forem conectadas à rede, de acordo com o item 20 da NBC TG 30 – Receitas.

Exemplo 2

- IE4 Um construtor de casas ergue uma delas em uma região reurbanizada de uma importante cidade. Como parte do projeto de construção, o construtor instala um duto condutor de água para fazer a ligação da casa ao duto central de água que passa em frente da casa. Admita-se que, em decorrência de o duto construído localizar-se no terreno da casa, o proprietário da casa pode restringir o acesso ao mesmo. O proprietário também é responsável pela manutenção do duto. Neste exemplo, os fatos indicam que o conceito de ativo não é alcançado para a companhia concessionária de água.
- IE5 Alternativamente, um construtor ergue múltiplas casas e instala um duto em uma região do terreno compartilhada pelos proprietários, ou em uma região pertencente à área pública, para

conectar as casas ao duto central de água. O construtor das casas transfere a propriedade do duto para a companhia concessionária de água que será responsável pela sua manutenção. Neste exemplo, os fatos indicam que a concessionária de água controla o duto e deve reconhecê-lo como um ativo.

Exemplo 3

- IE6 Uma entidade firma um contrato com um cliente envolvendo a terceirização da área de tecnologia da informação (TI) deste último. Como parte do contrato, o cliente transfere a propriedade dos seus equipamentos de TI para a entidade. Inicialmente, a entidade precisa usar os equipamentos para prover o serviço requerido por meio do contrato de terceirização. A entidade é responsável pela manutenção dos equipamentos e por sua reposição quando assim resolver proceder. A vida útil dos equipamentos é estimada em três anos. O contrato de terceirização requer que o serviço seja prestado por dez anos a um preço fixo que é inferior ao preço que seria cobrado pela entidade caso os equipamentos de TI não tivessem sido transferidos.
- IE7 Neste exemplo, os fatos indicam que os equipamentos de TI são ativos para a entidade. Portanto, a entidade deverá reconhecer os equipamentos de TI como ativos e mensurá-los ao valor justo no momento inicial, de acordo com o item 24 da NBC TG 27. O fato de o preço cobrado pela prestação do serviço de terceirização contratada estar abaixo do preço que a entidade usualmente praticaria na ausência da transferência dos equipamentos de TI é um indicativo de que o serviço de terceirização é um serviço separadamente identificável incluído no bojo do contrato. Os fatos também indicam ser ele o único serviço a ser prestado em contrapartida à transferência dos equipamentos de TI. Portanto, a entidade deverá reconhecer a receita advinda da transação de troca à medida que o serviço for sendo prestado, ou seja, ao longo dos 10 anos de vigência do contrato de terceirização celebrado.
- IE8 Alternativamente, admita-se que, após os três primeiros anos, o preço que a entidade cobre pela terceirização sofra um incremento para refletir o custo que ela irá incorrer para repor os equipamentos transferidos do cliente.
- IE9 Nesse caso, o preço reduzido que é cobrado pelos serviços prestados, vis-à-vis o contrato de terceirização, reflete a vida útil dos equipamentos transferidos. Por essa razão, a entidade deve reconhecer a receita advinda da transação de troca ao longo dos três primeiros anos do contrato.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.265/09

Aprova a ITG 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares.

[Voltar ao índice](#)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 1, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 932

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 12 - MUDANÇAS EM PASSIVOS POR DESATIVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E
OUTROS PASSIVOS SIMILARES

[*Voltar ao índice*](#)

Índice	Item
CONTEXTO	1
ALCANCE	2
QUESTÃO	3
CONSENSO	4 – 8
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
Fatos comuns	EI1
Exemplo 1: Modelo de custo	EI2 – EI5
Exemplo 2: Modelo de reavaliação	EI6 – EI12
Exemplo 3: Transição	EI13 – EI18

Contexto

1. Muitas entidades têm obrigações para desmontar, retirar e restaurar itens do imobilizado. Nesta Interpretação, essas obrigações são referidas como “passivos por desativação, restauração e outros passivos similares”. De acordo com a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, o custo de um item do imobilizado inclui a estimativa inicial dos custos de desmontagem e retirada do item e restauração do local em que está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre, quando o item é adquirido ou como consequência de ter usado o item durante um período específico para fins que não sejam o de produzir estoques durante esse período. A NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes contém requisitos sobre como mensurar passivos por desativação, restauração e outros passivos similares. Esta Interpretação fornece orientação sobre como contabilizar o efeito das mudanças na mensuração dos passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

Alcance

2. Esta Interpretação é aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que:
 - (a) seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado de acordo com a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado; e
 - (b) seja reconhecido como passivo de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Por exemplo, um passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar pode existir pela desativação de uma fábrica, reabilitação de danos ambientais em indústrias extrativas ou remoção do equipamento.

Questão

3. Esta Interpretação trata sobre como o efeito dos seguintes eventos que mudam a mensuração de passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar deve ser contabilizado para:
- (a) mudança no fluxo de saída estimado de recursos que incorporam benefícios econômicos (por exemplo, fluxos de caixa) necessários para liquidar a obrigação;
 - (b) mudança na taxa de desconto corrente baseada em mercado, conforme definida no item 47 da NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (isso inclui mudanças no valor temporal do dinheiro e os riscos específicos do passivo); e
 - (c) aumento que reflete a passagem do tempo (também referido como a reversão do desconto).

Consenso

4. As mudanças na mensuração de passivo por desativação, restauração e outros passivos similares que resultam das alterações nas estimativas do valor ou período do fluxo de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos necessários para liquidar a obrigação, ou uma mudança na taxa de desconto, são contabilizadas de acordo com os itens 5 a 7.
5. Se o respectivo ativo for mensurado utilizando o método de custo:
- (a) sujeitas ao item (b), as mudanças no passivo serão adicionadas ao/deduzidas do custo do respectivo ativo no período corrente;
 - (b) o valor deduzido do custo do ativo não excederá o seu valor contábil. Se a redução no passivo exceder o valor contábil do ativo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado;
 - (c) se o ajuste resultar na adição ao custo do ativo, a entidade considera se essa é uma indicação de que o novo valor contábil do ativo pode não ser plenamente recuperável. Se houver tal indicação, a entidade testa o ativo quanto à redução no valor recuperável estimando o seu valor recuperável e contabiliza qualquer perda por redução ao valor recuperável, de acordo com a NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
6. Se o respectivo ativo tiver sido mensurado utilizando o método de reavaliação (quando legalmente possível):
- (a) as mudanças no passivo alteram a reserva de reavaliação anteriormente reconhecida desse ativo, de modo que:
 - (i) a redução no passivo é (sujeita ao item (b)) reconhecida em outros resultados abrangentes e aumenta a reserva de reavaliação no patrimônio líquido, mas é reconhecida no resultado na medida em que reverter a redução da reavaliação no ativo que tenha sido previamente reconhecida no resultado;
 - (ii) o aumento no passivo é reconhecido no resultado, exceto aquele reconhecido em outros resultados abrangentes e reduzir a reserva de reavaliação no patrimônio líquido até o limite de qualquer saldo credor existente na reserva em relação a esse ativo;
 - (b) caso uma redução no passivo exceda o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido registrado de acordo com o método do custo, o excedente será reconhecido imediatamente no resultado;
 - (c) uma mudança no passivo é uma indicação de que o ativo pode ter que ser reavaliado (se

for permitido legalmente) para garantir que o valor contábil não difira significativamente daquele que seria determinado utilizando o valor justo no final do período de relatório. Qualquer reavaliação será levada em consideração na determinação dos valores a serem reconhecidos no resultado ou em outros resultados abrangentes de acordo com a alínea (a). Se a reavaliação for necessária, todos os ativos dessa classe serão reavaliados;

(d) a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação na demonstração do resultado abrangente de cada componente de outra receita ou despesa abrangente. Ao cumprir esse requisito, a mudança na reserva de reavaliação resultante de mudança no passivo será identificada e divulgada separadamente como tal.

7. O valor depreciável ajustado do ativo é depreciado ao longo de sua vida útil. Portanto, uma vez que o respectivo ativo tenha chegado ao fim de sua vida útil, todas as mudanças subsequentes no passivo são reconhecidas no resultado à medida que ocorrerem. Isso é aplicável tanto no método de custo quanto no método de reavaliação.
8. A reversão periódica do desconto deverá ser reconhecida no resultado como custo de financiamento à medida que ocorrer. A capitalização prevista na NBC TG 20 – Custos de Empréstimos não é permitida.

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte da Interpretação.

Fatos comuns

EI1 Uma entidade possui uma usina de energia nuclear e um respectivo passivo por desativação. A usina nuclear iniciou as operações em 1º de janeiro de 2000. A usina tem vida útil de 40 anos. Seu custo inicial foi de \$ 120.000; isso incluiu o valor dos custos de desativação de \$ 10.000 que representava \$ 70.400 em fluxos de caixa estimados pagáveis em 40 anos descontados a uma taxa ajustada de risco de 5 por cento. O exercício financeiro da entidade é encerrado em 31 de dezembro.

Exemplo 1: Modelo de custo

EI2 Em 31 de dezembro de 2009, a usina tem 10 anos de idade. A depreciação acumulada é de \$ 30.000 ($\$ 120.000 \times 10/40$ anos). Por causa da reversão do desconto (5%) ao longo de 10 anos, o passivo por desativação cresceu de \$ 10.000 para \$ 16.300.

EI3 Em 31 de dezembro de 2009, a taxa de desconto não se alterou. Entretanto, a entidade estima que, como resultado dos avanços tecnológicos, o valor presente líquido do passivo por desativação tenha diminuído em \$ 8.000. Conseqüentemente, a entidade ajusta o passivo por desativação de \$ 16.300 para \$ 8.300. Nessa data, a entidade realiza o seguinte lançamento para refletir a mudança:

		\$	\$
D	Passivo por desativação	8.000	
C	Custo do ativo		8.000

EI4 Após esse ajuste, o valor contábil do ativo é de \$ 82.000 ($\$ 120.000 - \$ 8.000 - \$ 30.000$),

que será depreciado ao longo dos 30 anos restantes da vida do ativo, resultando na despesa de depreciação para o próximo exercício de \$ 2.733 ($\$ 82.000 \div 30$). O custo financeiro da reversão do desconto para o próximo exercício será de \$ 415 ($\$ 8.300 \times 5\%$).

- EI5 Se a mudança no passivo tivesse resultado da mudança na taxa de desconto, em vez da mudança nos fluxos de caixa estimados, a contabilização da mudança teria sido a mesma, porém o custo financeiro do próximo exercício teria refletido a nova taxa de desconto.

Exemplo 2: Modelo de reavaliação

- EI6 A entidade adota o método de reavaliação citado na NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, em que a usina é reavaliada com regularidade suficiente de modo que o valor contábil não difira significativamente do valor justo. A política da entidade é eliminar a depreciação acumulada na data de reavaliação contra o valor contábil bruto do ativo.

- EI7 Ao contabilizar ativos reavaliados aos quais correspondem passivos por desativação, é importante compreender a base da avaliação obtida. Por exemplo:

- (a) se um ativo for avaliado com base no fluxo de caixa descontado, alguns avaliadores podem avaliar o ativo sem deduzir nenhuma provisão para custos de desativação (avaliação “bruta”), enquanto outros podem avaliar o ativo após a dedução da provisão para custos de desativação (avaliação “líquida”), pois a entidade que adquire o ativo geralmente também assume a obrigação por desativação. Para fins de demonstrações contábeis, a obrigação por desativação é reconhecida como passivo separado, e não é deduzida do ativo. Conseqüentemente, se o ativo for avaliado em base líquida, é necessário ajustar a avaliação obtida, adicionando de volta a provisão para o passivo, de modo que o passivo não seja contado duas vezes;(*)
- (b) se um ativo for avaliado com base no custo de reposição depreciado, a avaliação obtida pode não incluir o valor para o componente de desativação do ativo. Se não incluir, é necessário adicionar o valor adequado à avaliação para refletir o custo de reposição depreciado desse componente.

(*) Para exemplos desse princípio, ver NBC TG 01 – Redução no Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 28 – Propriedade para Investimento.

- EI8 Assuma-se que a avaliação de fluxo de caixa descontado com base em mercado de \$ 115.000 seja obtida em 31 de dezembro de 2002. Ela inclui a provisão de \$ 11.600 para custos de desativação, o que não representa nenhuma alteração à estimativa original, após a reversão do desconto de três anos. Os valores incluídos no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2002 são, portanto:

	\$
Ativo (1)	126.600
Depreciação acumulada	Nada
Passivo por desativação	<u>(11.600)</u>
Ativos líquidos	115.000
Lucros acumulados (2)	(10.600)
Reserva de reavaliação (3)	15.600

Notas:

- (1) Avaliação obtida de \$ 115.000 mais custos de desativação de \$ 11.600 considerada na avaliação, porém reconhecida como passivo separado = \$ 126.600.

- (2) Depreciação de três anos sobre o custo original \$ 120.000 x 3/40 = \$ 9.000 mais desconto acumulado em \$ 10.000 a 5% composto = \$ 1.600; total \$ 10.600.
- (3) Valor reavaliado \$ 126.600 menos valor contábil líquido anterior de \$ 111.000 (custo \$ 120.000 menos depreciação acumulada de \$ 9.000).

EI9 A despesa de depreciação de 2003 é, portanto, \$ 3.420 (\$ 126.600 x 1/37) e a taxa de desconto para 2003 é \$ 600 (5% de \$ 11.600). Em 31 de dezembro de 2003, o passivo por desativação (antes de qualquer ajuste) é de \$ 12.200 e a taxa de desconto não se alterou. Entretanto, nessa data a entidade estima que, como resultado dos avanços tecnológicos, o valor presente líquido do passivo por desativação tenha diminuído em \$ 5.000. Conseqüentemente, a entidade ajusta o passivo por desativação de \$ 12.200 para \$ 7.200.

EI10 O total desse ajuste é lançado em reserva de reavaliação, pois ele não excede o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido lançado de acordo com o método do custo. Se isso tivesse ocorrido, o excedente teria sido lançado no resultado de acordo com o item 6(b). A entidade faz o seguinte lançamento para refletir a mudança:

	\$	\$
D Passivo por desativação	5.000	
C Reserva de reavaliação		5.000

EI11 A entidade decide que uma avaliação total do ativo é necessária em 31 de dezembro de 2003, para garantir que o valor contábil não difira significativamente do valor justo. Suponha-se que o ativo agora seja avaliado em \$ 107.000, que é líquido da provisão de \$ 7.200 para a obrigação por desativação reduzida que deve ser reconhecida como passivo separado. A avaliação do ativo para fins de demonstrações contábeis, antes de deduzir essa provisão, é, portanto, \$ 114.200. É necessário o seguinte lançamento adicional:

	\$	\$
D Depreciação acumulada (1)	3.420	
C Ativo		3.420
D Reserva de reavaliação (2)	8.980	
C Ativo (3)		8.980

Notas:

- (1) Eliminando depreciação acumulada de \$ 3.420, de acordo com a política contábil da entidade.
- (2) O débito é feito à reserva de reavaliação, pois a redução que surge na reavaliação não excede o saldo positivo existente na reserva de reavaliação em relação ao ativo.
- (3) Avaliação anterior (antes da provisão para custos de desativação) de \$ 126.600, menos depreciação acumulada de \$ 3.420, menos nova avaliação (antes da provisão para custos de desativação) de \$ 114.200.

EI12 Após essa avaliação, os valores incluídos no balanço patrimonial são:

	\$
Ativo	114.200
Depreciação acumulada	nada

Passivo por desativação	<u>(7.200)</u>
Ativos líquidos	<u>107.000</u>
Lucros acumulados (1)	(14.620)
Reserva de reavaliação (2)	11.620

Notas:

- (1) \$ 10.600 em 31 de dezembro de 2002 mais despesa de depreciação em 2003 de \$ 3.420 e taxa de desconto de \$ 600 = \$ 14.620.
- (2) \$ 15.600 em 31 de dezembro de 2002, mais \$ 5.000 proveniente da redução do passivo, menos \$ 8.980 de redução na reavaliação = \$ 11.620.

Exemplo 3: Transição

EI13 A aplicação retrospectiva é exigida pela NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, quando praticável. O exemplo seguinte ilustra a aplicação retrospectiva da Interpretação para preparador que:

- (a) adota a Interpretação em 1º. de janeiro de 2010; e
- (b) antes da adoção da Interpretação, reconheceu mudanças nos fluxos de caixa estimados para liquidar os passivos por desativação como receita ou despesa.

EI14 Em 31 de dezembro de 2005, por causa da reversão do desconto (5%) por um ano, o passivo por desativação cresceu de \$ 10.000 para \$ 10.500. Além disso, com base em fatos recentes, a entidade estima que o valor presente do passivo por desativação aumentou em \$ 1.500 e, conseqüentemente, o ajusta de \$ 10.500 para \$ 12.000. De acordo com sua política então em vigor, o aumento no passivo é reconhecido no resultado.

EI15 Em 1º de janeiro de 2010, a entidade faz o seguinte lançamento para refletir a adoção da Interpretação:

		\$	\$
D	Ativo	1.500	
C	Depreciação acumulada		154
C	Lucros ou prejuízos acumulados		1.346

EI16 O custo do ativo é ajustado para o que teria sido se o aumento no valor estimado de custos de desativação em 31 de dezembro de 2005 tivesse sido capitalizado nessa data. Esse custo adicional seria depreciado ao longo de 39 anos. Portanto, a depreciação acumulada sobre esse valor em 31 de dezembro de 2009 seria \$ 154 (\$ 1.500 x 4/39 anos).

EI17 Considerando que, antes de adotar a Interpretação em 1º. de janeiro de 2010, a entidade reconheceu mudanças no passivo por desativação no resultado, o ajuste líquido de \$ 1.346 é reconhecido como crédito aos lucros acumulados de abertura. Esse crédito não precisa ser divulgado nas demonstrações contábeis, por causa da reapresentação descrita abaixo.

EI18 A NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro requer que as demonstrações contábeis comparativas sejam reapresentadas e os ajustes aos lucros acumulados de abertura no início do período comparativo sejam divulgados. Os lançamentos equivalentes em 1º. de janeiro de 2009 são mostrados abaixo. Além disso, a despesa de

depreciação para o exercício findo em 31 de dezembro de 2009 é aumentada em \$ 39 em relação ao valor informado anteriormente:

	\$	\$
D Ativo	1.500	
C Depreciação acumulada		115
C Lucros ou prejuízos acumulados		1.385

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.288/10

Aprova a ITG 13 – Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 13 – Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental que tem por base a Interpretação ICPC 13 (IFRIC 5 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Brasília, 23 de julho de 2010.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 939

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 13 – DIREITOS A PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE FUNDOS DE
DESATIVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E REABILITAÇÃO AMBIENTAL

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 3
ALCANCE	4 – 5
QUESTÕES	6
CONSENSO	7 – 13
Contabilização de participação em fundo	7 – 9
Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais	10
Divulgação	11 – 13
VIGÊNCIA	14

Referências

- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas
- NBC TG 35 – Demonstrações Separadas
- Interpretação anexa à NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas – Entidade de Propósito Específico
- NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada
- NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)
- NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Contexto

1. A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como “fundos de desativação” ou “fundos”, é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como usina nuclear) ou determinados equipamentos (como veículos) ou de reabilitação ambiental (como despoluição de águas ou restauração de terreno contaminado), referidos conjuntamente como “desativação”.
2. As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:
 - (a) fundos que são estabelecidos por um único contribuinte para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos;
 - (b) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nas despesas de

administração do fundo. Os contribuintes podem ter obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte;

- (c) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições estiver baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte estiver baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável proveniente do fundo (baseado na atividade passada).

3. Esses fundos geralmente têm as seguintes características:

- (a) o fundo é administrado, separadamente, por depositários independentes;
- (b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos que podem incluir tanto instrumentos de dívida quanto patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os gastos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação aplicável ou outros regulamentos;
- (c) os contribuintes mantêm a obrigação de pagar os gastos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos gastos de desativação do fundo até o valor que for menor no confronto entre os gastos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo;
- (d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os gastos de desativação elegíveis.

Alcance

4. Esta Interpretação deve ser aplicada à contabilização nas demonstrações contábeis de contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

- (a) os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e
- (b) o direito do contribuinte de acessar os ativos é restrito.

5. A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance da NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e, nesse caso, não está dentro do alcance desta Interpretação.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

- (a) como a entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação no fundo?
- (b) quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

Consenso

Contabilização de participação em fundo

7. O contribuinte deve reconhecer sua obrigação de pagar gastos de desativação como passivo e deve reconhecer sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.
8. O contribuinte deve determinar se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência à NBC TG 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, à NBC TG 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), à NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas, à NBC TG 35 – Demonstrações Separadas e à Interpretação anexa à NBC TG 36. Em caso positivo, o contribuinte deve contabilizar sua participação no fundo de acordo com essas Normas e Interpretação.
9. Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito de receber reembolso proveniente do fundo como reembolso, de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Esse reembolso deve ser mensurado pelo menor entre:
 - (a) o valor da obrigação por desativação reconhecida; e
 - (b) a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.

As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, devem ser reconhecidas no resultado no período em que essas mudanças ocorrerem.

Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais

10. Quando o contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é considerada passivo contingente, que está dentro do alcance da NBC TG 25. A entidade (contribuinte) deve reconhecer um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

Divulgação

11. A entidade (contribuinte) deve divulgar a natureza de sua participação no fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.
12. Quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como passivo (ver item 10), deve fazer as divulgações requeridas pelo item 86 da NBC TG 25.
13. Quando a entidade (contribuinte) contabilizar sua participação no fundo de acordo com o item 9, ela deve fazer as divulgações requeridas pelo item 85(c) da NBC TG 25.

Vigência

14. Esta Interpretação é aplicável juntamente com a adoção inicial da NBC TG 38 e da NBC TG 25.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.289/10

Aprova a ITG 15 – Passivo Decorrente de Participação em Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônico.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 15 – Passivo Decorrente de Participação em Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônico que tem por base a Interpretação ICPC 15 (IFRIC 6 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Brasília, 23 de julho de 2010.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 939

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 15 – PASSIVO DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO EM MERCADO ESPECÍFICO –
RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
INTRODUÇÃO	IN1 – IN2
CONTEXTO	1 – 5
ALCANCE	6 – 7
QUESTÃO	8
CONSENSO	9
VIGÊNCIA	10

Referências

- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Introdução

IN1. A Interpretação IFRIC 6 foi emitida pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) para uma situação específica da União Europeia. Ocorre que muitas empresas brasileiras que têm investimentos societários naquela região precisam aplicá-la, e suas investidoras no Brasil precisam reconhecer seus efeitos para fins de equivalência patrimonial e consolidação das demonstrações contábeis. Por isso o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) deliberou emitir a presente Interpretação em total conformidade com sua versão original.

IN2. Além do comentado no item anterior, podem ocorrer situações que se assemelhem a essas discutidas pela Interpretação em outras regiões, inclusive no Brasil. Os princípios básicos contidos nesta Interpretação também servem como fundamento para o registro contábil dessas situações.

Contexto

1. O item 17 da NBC TG 25 especifica que um evento que cria obrigação é um evento passado que cria uma obrigação presente, para o qual a entidade não tenha alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento.
2. O item 19 da NBC TG 25 afirma que as provisões devem ser reconhecidas apenas para “obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade”.
3. A Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que regulamenta coleta, tratamento, recuperação e descarte ambientalmente sólido de resíduos de

equipamentos naquela região, originou questões sobre quando o passivo pela desativação, segundo aquela Diretiva deve ser reconhecido. A Diretiva distingue entre resíduos “novos” e “históricos” e entre resíduos provenientes de residências privadas e resíduos de fontes diferentes de residências privadas. Resíduos novos estão relacionados a produtos vendidos após uma determinada data (13 de agosto de 2005). Todos os equipamentos residenciais vendidos antes dessa data são considerados como originários de resíduos históricos, para as finalidades da Diretiva.

4. A Diretiva afirma que o custo de gerenciamento de resíduos para equipamentos residenciais históricos deve ser suportado pelos fabricantes desse tipo de equipamento que estiverem no mercado durante um período a ser especificado na legislação aplicável de cada país-membro (o período de mensuração). A Diretiva declara que cada país-membro estabelecerá um mecanismo para que os fabricantes contribuam com os custos de forma proporcional, “ou seja, na proporção de sua respectiva participação de mercado por tipo de equipamento”.
5. Diversos termos usados na Interpretação, tais como “participação de mercado” e “período de mensuração”, podem ser definidos de forma diferente na legislação de cada país-membro. Por exemplo, a duração do período de mensuração pode ser de um ano ou de apenas um mês. Similarmente, a mensuração da participação de mercado e as fórmulas para calcular a obrigação podem ser diferentes nas legislações de cada país. Entretanto, esses exemplos afetam somente a mensuração do passivo, que não faz parte do alcance da Interpretação.

Alcance

6. Esta Interpretação fornece orientação sobre o reconhecimento, nas demonstrações contábeis de fabricantes, de passivos por gerenciamento de resíduos previstos na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos em relação às vendas de equipamentos residenciais históricos.
7. A Interpretação não trata de resíduos novos nem de perdas históricas provenientes de fontes que não sejam residências privadas. O passivo por esse gerenciamento de resíduos está adequadamente coberto pela NBC TG 25. Entretanto, se na legislação local os novos resíduos provenientes de residências privadas forem tratados de forma similar aos resíduos históricos provenientes de residências privadas, os princípios da Interpretação se aplicam por referência à hierarquia nos itens 10 a 12 da NBC TG 23. A hierarquia da NBC TG 23 também é relevante para outros regulamentos que impõem obrigações, de forma que é similar ao modelo de atribuição de custo especificado na referida Diretiva.

Questão

8. A Interpretação foi elaborada para determinar, no contexto da desativação prevista na Diretiva da União Europeia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, o que constitui o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) da NBC TG 25, para o reconhecimento de provisão para custos de gerenciamento de resíduos:
 - a fabricação ou venda de equipamentos domésticos históricos?
 - a participação no mercado durante o período de mensuração?
 - a não ocorrência de custos na realização de atividades de gerenciamento de resíduos?

Consenso

9. A participação no mercado durante o período de mensuração é o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) da NBC TG 25. Como consequência, o passivo por custos de gerenciamento de resíduos para equipamentos domésticos históricos não surge quando os produtos são fabricados ou vendidos. Como a obrigação por equipamentos domésticos históricos está vinculada à participação no mercado durante o período de mensuração e, não, à produção ou venda dos itens a serem alienados, não há nenhuma obrigação, exceto e até que exista uma participação de mercado durante o período de mensuração. A época do fato gerador também pode ser independente do período específico no qual as atividades para realizar o gerenciamento de resíduos são empreendidas e os custos relacionados incorridos.

Vigência

10. Esta Interpretação deve ser aplicada em conjunto com a adoção inicial da NBC TG 25.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.316 /10

Aprova a ITG 16 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 16 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais que tem por base a Interpretação Técnica ICPC 16 (IFRIC 19 do IASB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 945

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 16 – EXTINÇÃO DE PASSIVOS FINANCEIROS COM INSTRUMENTOS
PATRIMONIAIS

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1
ALCANCE	2 – 3
QUESTÕES	4
CONSENSO	5 – 11
DATA DE TRANSIÇÃO	12 – 13

Referências

- NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 10 – Pagamento Baseado em Ações
- NBC TG 15 – Combinação de Negócios
- NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação

Antecedentes

1. Um devedor e um credor podem renegociar os termos de um passivo financeiro mediante a emissão de instrumentos patrimoniais próprios do devedor para o credor, tendo como resultado a extinção parcial ou total desse passivo. Essas operações são muitas vezes denominadas “*debt for equity swaps*”.

Alcance

2. Esta Interpretação trata da contabilização por uma entidade quando as condições de um passivo financeiro são renegociadas e resultam na emissão de instrumentos patrimoniais da entidade ao seu credor para a extinção total ou parcial do passivo financeiro. Esta Interpretação não trata da contabilização por parte do credor.
3. A entidade não deve aplicar esta Interpretação às operações em situações em que:
 - (a) o credor é também direta ou indiretamente sócio ou acionista que está agindo nessa sua qualidade de sócio ou acionista direto ou indireto;
 - (b) o credor e a entidade são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da operação e a essência da transação inclui a distribuição de capital pela entidade, ou contribuição para a entidade;

- (c) a extinção do passivo financeiro por meio da emissão de instrumentos patrimoniais está em conformidade com as condições originais do passivo financeiro.

Questões

4. Esta Interpretação aborda as seguintes questões:
- (a) São “retribuição paga”, de acordo com o item 41 da NBC TG 38, os instrumentos patrimoniais de uma entidade emitidos para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro?
 - (b) Como a entidade deve mensurar inicialmente os instrumentos patrimoniais próprios emitidos para extinguir tal responsabilidade financeira?
 - (c) Como a entidade deve contabilizar qualquer diferença entre o valor contábil do passivo financeiro extinto e a mensuração inicial dos instrumentos patrimoniais emitidos?

Consenso

5. A questão da emissão dos instrumentos patrimoniais da entidade a um credor para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro é retribuição paga em conformidade com o item 41 da NBC TG 38. A entidade deve remover um passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de seu balanço patrimonial quando, e apenas quando, for extinto, de acordo com o item 39 da NBC TG 38.
6. Quando instrumentos patrimoniais próprios emitidos para o credor para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro são inicialmente reconhecidos, a entidade deve mensurá-los pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos, a menos que o valor justo não possa ser mensurado.
7. Se o valor justo dos instrumentos patrimoniais próprios emitidos não puder ser mensurado, os instrumentos patrimoniais próprios devem ser mensurados pelo valor justo do passivo financeiro extinto. Ao mensurar o valor justo de um passivo financeiro extinto que inclua característica de demanda (por exemplo, depósito à vista), o item 49 da NBC TG 38 não deve ser aplicado.
8. Se apenas parte do passivo financeiro é extinto, a entidade deve avaliar se parte da retribuição paga refere-se a uma modificação dos termos da responsabilidade que remanesce. Se parte do valor pago se refere a uma modificação dos termos da parte remanescente do passivo, a entidade deve alocar a retribuição paga entre a parte da responsabilidade extinta e a parte do passivo remanescente. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes relativos à operação ao fazer essa alocação.
9. A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) extinto e a retribuição paga deve ser reconhecida no resultado do período em conformidade com o item 41 da NBC TG 38. Os instrumentos patrimoniais próprios devem ser reconhecidos inicialmente e mensurados na data em que o passivo financeiro (ou parte desse passivo) for extinto.
10. Quando apenas parte do passivo financeiro for extinto, o valor deverá ser atribuído de acordo com o item 8 desta Interpretação. A importância atribuída à parte remanescente do passivo financeiro fará parte da avaliação se as condições dessa parcela remanescente tiverem sido substancialmente modificadas. Se o passivo remanescente tiver sido substancialmente

alterado, a entidade deve contabilizar a alteração como extinção da obrigação original e o reconhecimento de novo passivo como requerido pelo item 40 da NBC TG 38.

11. A entidade deve divulgar o ganho ou a perda reconhecido de acordo com os itens 9 e 10 como item separado na demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Data de transição

12. (Eliminado).
13. A entidade deve aplicar uma alteração de prática contábil de acordo com a NBC TG 23 a partir do início do primeiro período comparativo apresentado.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.375/11

*Aprova a ITG 17 – Contratos de Concessão:
Evidenciação.*

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 17 – Contratos de Concessão: Evidenciação, tendo em vista a edição da Interpretação Técnica ICPC 17 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que tem por base a SIC 29 do IASB (BV2011 BB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

Brasília, 8 de dezembro de 2011.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 959

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 17 – CONTRATOS DE CONCESSÃO: EVIDENCIAÇÃO

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
TÓPICO	1 – 5
CONSENSO	6 – 7

Referências

- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado
- NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil
- NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- NBC TG 04 – Ativo Intangível
- ITG 01 – Contratos de Concessão

Tópico

1. Uma entidade (concessionário) pode ingressar em acordo contratual com outra entidade (concedente) para prestar serviços que permitem ao público acesso a diversas facilidades econômicas e sociais. O concedente pode ser entidade do setor público ou do setor privado ligada a um ente governamental. Exemplos de serviços de concessão pública compreendem redes de tratamento de água e de fornecimento de serviços públicos de caráter essencial, rodovias, estacionamentos de veículos, túneis, pontes, aeroportos e redes de telecomunicações. Exemplos de acordos contratuais que não são caracterizados como serviços de concessão pública compreendem uma entidade terceirizando a operação de seus serviços internos (exemplos: cafeteria para funcionários, manutenção predial, funções de tecnologia da informação e serviços contábeis).
2. O serviço de concessão pública geralmente envolve o concedente outorgando ao concessionário pelo prazo da concessão:
 - (a) o direito de prestar serviços que permitem ao público acesso a diversas facilidades econômicas e sociais; e
 - (b) em alguns casos, o direito de utilizar ativos tangíveis especificados, ativos intangíveis ou ativos financeiros;em contrapartida de o concessionário:
 - (c) assumir o compromisso de prestar serviços conforme determinados termos e condições contratuais, durante o período de concessão; e
 - (d) quando aplicável, assumir o compromisso de reverter, ao término do período de concessão, os direitos recebidos no início do período de concessão e/ou adquiridos ao longo desse período.

3. Uma característica comum a todos os acordos contratuais envolvendo concessões públicas é a de que o concessionário concomitantemente recebe um direito e uma obrigação de prestar serviços públicos.
4. O tópico desta Interpretação diz respeito a que tipo de informação deve ser prestada nas notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis do concessionário e do concedente.
5. Certos aspectos e divulgações relacionados à concessão de alguns serviços públicos já estão devidamente tratados nas normas do CFC (por exemplo, a NBC TG 27 para aquisições de itens do ativo imobilizado, a NBC TG 06 aplicada a ativos objeto de arrendamento mercantil e a NBC TG 04 aplicada a aquisições de ativos intangíveis). Entretanto, um acordo contratual de concessão de serviços públicos pode envolver contratos a executar (*executory contracts*) que não estão disciplinados pelas normas do CFC, a menos que se trate de contratos que sejam onerosos, caso em que deve ser aplicada a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Dessa forma, esta Interpretação trata de divulgações adicionais para os acordos contratuais de concessões de serviços públicos.

Consenso

6. Todos os aspectos do contrato de concessão devem ser considerados para determinar as divulgações adequadas nas notas explicativas. O concessionário e o concedente devem divulgar o que segue ao final de cada período de reporte:
 - (a) descrição do acordo contratual;
 - (b) termos significativos do contrato que possam afetar o montante, o período de ocorrência e a certeza dos fluxos de caixa futuros (por exemplo, período da concessão, datas de reajustes nos preços e bases sobre as quais o reajuste ou renegociação serão determinados);
 - (c) natureza e extensão (por exemplo, quantidade, período de ocorrência ou montante, conforme o caso) de:
 - (i) direitos de uso de ativos especificados;
 - (ii) obrigação de prestar serviços ou direitos de receber serviços;
 - (iii) obrigações para adquirir ou construir itens da infraestrutura da concessão;
 - (iv) obrigação de entregar ou direito de receber ativos especificados no final do prazo da concessão;
 - (v) opção de renovação ou de rescisão; e
 - (vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, grandes manutenções periódicas);
 - (d) mudanças no contrato ocorridas durante o período; e
 - (e) como o contrato de concessão foi classificado.
- 6A. O concessionário deve divulgar o total da receita e dos lucros ou prejuízos reconhecidos no período pela prestação de serviços de construção em troca de um ativo financeiro ou de um ativo intangível.
7. As divulgações requeridas de acordo com o item 6 desta Interpretação devem ser feitas para cada contrato de concessão individual ou para cada classe de contratos de concessão. Uma classe é o agrupamento de contratos de concessão envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, arrecadação de pedágio, serviços de telecomunicações, tratamento de água).

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.154/09

Aprova o CTG 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária.

[Voltar ao índice](#)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis a Orientação Técnica OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Comunicado Técnico CTG 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em 2008.

Brasília, 23 de janeiro de 2009.

Contadora **Silvia Mara Leite Cavalcante**
Presidente em exercício

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTG 01 – ENTIDADES DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

[*Voltar ao índice*](#)

Índice	Item
Objetivo e alcance	1
Formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária	2 – 9
Despesa com comissão de venda	10 – 11
Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas	12 – 13
Gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário	14 – 19
Permuta física	20 – 23
Provisão para garantia	24 – 26
Registro de operação de cessão de recebível imobiliário	27 – 32
Ajuste a valor presente	33 – 34
Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues	35
Disposição transitória	36

Objetivo e alcance

1. Este Comunicado esclarece assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas pelas entidades de incorporação imobiliária, notadamente os seguintes:
 - (a) formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária;
 - (b) despesas com comissões de vendas;
 - (c) despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas;
 - (d) gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário;
 - (e) permutas físicas;
 - (f) provisão para garantia;
 - (g) registro das operações de cessão de recebíveis imobiliários;
 - (h) ajuste a valor presente;
 - (i) classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues.

Formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária

2. O custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária compreende todos os gastos incorridos para a sua obtenção, independentemente de pagamento, e abrange:
 - (a) preço do terreno, inclusive gastos necessários à sua aquisição e regularização;
 - (b) custo dos projetos;
 - (c) custos diretamente relacionados à construção, inclusive aqueles de preparação do terreno, canteiro de obras e gastos de benfeitorias nas áreas comuns;
 - (d) impostos, taxas e contribuições não recuperáveis que envolvem o empreendimento imobiliário, incorridos durante a fase de construção;
 - (e) encargos financeiros diretamente associados ao financiamento do empreendimento imobiliário (vide mais detalhes nos itens 6 a 9).
3. Considera-se custo do imóvel aquele efetivamente aplicado na construção. Adiantamentos para aquisição de bens e serviços devem ser controlados, separadamente, em rubrica específica de adiantamentos a fornecedores (grupo de estoques de imóveis a comercializar) e considerados como custo incorrido à medida que os bens e/ou serviços a que se referem forem obtidos e efetivamente aplicados na construção.
4. Adicionalmente, conforme detalhado no item provisão para garantia (itens 24 a 26), o custo do imóvel vendido deve compreender o valor estimado das garantias referentes ao período posterior à sua conclusão e entrega (por exemplo: entrega das chaves ou outro evento de transferência da posse do imóvel).
5. Os gastos contratuais sem probabilidade de recuperação são reconhecidos imediatamente no resultado como custo incorrido do empreendimento. Por exemplo: se parte da obra for refeita por apresentar defeito, e o gasto correspondente não for recuperável por meio de seguro próprio ou de terceiro responsável, deve ser registrado como custo imediatamente. O reconhecimento da perda independe do estágio de execução do empreendimento ou do montante dos lucros estimados em outros empreendimentos e não deverá impactar o cálculo da evolução da obra para fins de reconhecimento da receita de incorporação imobiliária.
6. Os encargos financeiros incorridos com empréstimos e financiamentos obtidos de terceiros, por entidade controladora ou por suas investidas, e diretamente associados aos financiamentos da construção e para a aquisição de terrenos de empreendimentos imobiliários do grupo devem ser registrados em rubrica específica representativa de estoques de imóveis a comercializar nas demonstrações contábeis consolidadas. Por sua vez, os encargos financeiros incorridos com empréstimos e financiamentos, inclusive para aquisição de terrenos, obtidos de terceiros por entidade controladora, e aplicados, exclusivamente, em seus respectivos empreendimentos imobiliários devem ser registrados em rubrica específica representativa de estoques de imóveis a comercializar nas demonstrações contábeis desta entidade. Nas demonstrações contábeis consolidadas, os encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos de terceiros por entidade controladora cujos recursos tenham sido repassados e aplicados em empreendimentos imobiliários de suas controladas e coligadas devem ser apropriados, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária da controlada ou coligada. Os encargos não apropriados ao resultado das controladas e coligadas devem ser apresentados nas demonstrações contábeis da controladora, em conta de investimentos no ativo não circulante.

7. Consideram-se encargos financeiros diretamente associados ao financiamento da construção aqueles encargos vinculados desde o início do projeto, devidamente aprovado pela administração da entidade de incorporação imobiliária, desde que existam evidências suficientes de que tais financiamentos, mesmo obtidos para fins gerais, foram usados na construção dos imóveis.
8. O montante dos encargos financeiros registrados nos estoques de imóveis a comercializar durante um período não deve exceder o montante dos encargos financeiros incorridos durante aquele período, atendendo-se aos seguintes critérios:
- (a) os encargos financeiros elegíveis para serem registrados devem ser determinados com base na aplicação de uma taxa de capitalização aos custos efetivamente incorridos com o imóvel. Essa determinação deve levar em consideração a taxa efetivamente contratada, no caso dos empréstimos diretamente vinculados, ou a taxa média ponderada dos encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos;
 - (b) os encargos financeiros são registrados nos estoques de imóveis a comercializar, quando, provavelmente, resultarem em benefícios econômicos futuros e puderem ser de forma razoável estimados, e serão recuperáveis por meio do preço de venda do correspondente imóvel;
 - (c) deve ser capitalizada como parte do custo do imóvel em construção a parcela de variação cambial considerada ajuste ao custo financeiro, como no caso de financiamentos em moeda estrangeira com juros. A capitalização dos encargos financeiros (juros mais variação cambial) é limitada ao valor do encargo de empréstimos locais, para prazo e condições similares;
 - (d) a data para início da capitalização dos encargos financeiros nos estoques de imóveis a comercializar deve ser aquela na qual forem atingidas todas as seguintes condições:
 - (i) que os custos com a aquisição dos terrenos ou a construção dos imóveis estejam sendo incorridos;
 - (ii) que os custos com empréstimos estejam sendo incorridos; e
 - (iii) que as atividades necessárias para preparar o imóvel para comercialização estejam em progresso;
 - (e) os encargos financeiros devem ser registrados nos estoques de imóveis a comercializar até o momento em que a construção física estiver concluída;
 - (f) os valores dos encargos financeiros capitalizados nos estoques de imóveis a comercializar não devem impactar o cálculo da evolução da obra para fins de reconhecimento da receita de incorporação imobiliária;
 - (g) os encargos financeiros elegíveis para serem capitalizados e mantidos nos estoques de imóveis a comercializar devem ser calculados proporcionalmente às unidades imobiliárias não comercializadas, sendo que os encargos financeiros calculados, proporcionalmente, às unidades imobiliárias já comercializadas devem ser integralmente apropriados ao resultado, como custo das unidades imobiliárias vendidas. [\(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.273/10\)](#)
9. As demonstrações contábeis devem divulgar a política contábil adotada para encargos financeiros de empréstimos.

Despesa com comissão de venda

10. As despesas com comissões de vendas incorridas pela entidade de incorporação imobiliária

devem ser ativadas como pagamentos antecipados e apropriadas ao resultado em rubrica relacionada a despesas com vendas, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária.

11. Na elaboração de cada balanço patrimonial, mesmo que intermediário, a entidade de incorporação imobiliária deve analisar as comissões a apropriar e reconhecê-las imediatamente como despesa, no caso de cancelamento de vendas ou quando for provável que não haverá pagamento dos valores contratados.

Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas

12. As despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas, mesmo que diretamente relacionadas a um empreendimento imobiliário específico, não fazem parte do custo de construção do imóvel.
13. Essas despesas devem ser reconhecidas no resultado, em uma rubrica específica relacionada a despesas com vendas (não afetando, dessa forma, o resultado bruto das atividades de incorporação imobiliária), quando efetivamente incorridas, respeitando-se o regime de competência contábil dos exercícios, de acordo com seu respectivo período de veiculação, não podendo ser diferidas para futuro reconhecimento até a entrega das unidades imobiliárias.

Gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário

14. Os gastos incorridos e diretamente relacionados com a construção de estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração dos estandes de vendas e do apartamento-modelo de cada empreendimento, possuem natureza de caráter prioritariamente tangível e, dessa forma, devem ser registrados em rubrica de ativo imobilizado, e depreciados de acordo com o respectivo prazo de vida útil estimada desses itens.
15. Vida útil é o período durante o qual se espera que o ativo seja usado pela entidade de incorporação imobiliária.
16. Quando a vida útil estimada for inferior a 12 meses, os gastos devem ser reconhecidos diretamente ao resultado como despesa de vendas.
17. A despesa de depreciação desses ativos deve ser reconhecida em rubrica de despesas com vendas, sem afetar o lucro bruto. Esse reconhecimento não deve causar impacto na determinação do percentual de evolução financeira dos empreendimentos imobiliários.
18. Eventuais parcelas recuperadas com a venda das mobílias ou das partes do estande de vendas devem ser registradas como redutoras do custo desses itens.
19. A entidade de incorporação imobiliária deve avaliar, no mínimo, no fim de cada exercício social, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo. Por exemplo, consideram-se desvalorizados os estandes de vendas no momento em que parte substancial das unidades estiverem vendidas ou por ocasião do término de seu uso.

Permuta física

20. Quando unidades imobiliárias de mesma natureza e valor são permutados entre si (apartamentos por apartamentos, terrenos por terrenos, etc.), essa troca não é considerada uma transação que gera ganho ou perda.
21. Quando há a permuta de unidades imobiliárias que não tenham a mesma natureza e o mesmo valor (por exemplo, apartamentos construídos ou a construir por terrenos), esta é considerada uma transação com substância comercial e, portanto, gera ganho ou perda. A receita deve ser mensurada pelo seu valor justo. Entende-se como valor justo a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso em uma transação em que não existe relacionamento entre elas. Neste tipo de operação, a receita é determinada pelo valor de venda dos imóveis ou terrenos recebidos. Excepcionalmente, quando esse valor não puder ser mensurado com segurança, a receita deve ser determinada com base no valor de venda das unidades imobiliárias entregues.
22. No caso de permuta de terrenos, tendo por objeto a entrega de apartamento a ser construído, o valor do terreno adquirido pela entidade de incorporação imobiliária, apurado conforme critérios descritos no item 21, deve ser contabilizado por seu valor justo, como um componente do estoque de terrenos de imóveis a comercializar, em contrapartida a adiantamento de clientes no passivo, no momento da assinatura do instrumento particular ou do contrato relacionado à referida transação.
23. Prevalecem para as transações descritas no item 22 os mesmos critérios de apropriação aplicados para o resultado de incorporação imobiliária em seu todo.

Provisão para garantia

24. O custo do imóvel vendido deve compreender os gastos com as garantias existentes relativas ao período posterior à entrega das chaves das unidades imobiliárias, a ser estimada com base em dados técnicos disponíveis de cada imóvel e no histórico de gastos incorridos pela entidade de incorporação imobiliária.
25. A contrapartida do valor apurado, conforme item 24, deve ser contabilizada a título de provisão para garantias no passivo circulante ou não circulante, conforme aplicável, considerando-se apenas as unidades imobiliárias vendidas e o percentual de evolução dos empreendimentos imobiliários, bem como deve ser, eventualmente, revertida apenas em sua extinção por completo, no momento em que se prescrevem as cláusulas contratuais ou legais que geraram tal obrigação e/ou compromisso. O efeito da provisão para garantias não deve impactar o cálculo da evolução da obra para fins de apropriação da receita.
26. Na existência de seguros contratados e/ou terceiros envolvidos com a responsabilidade pelos custos relacionados a garantias (por exemplo, empreiteiras contratadas para a construção do empreendimento, empresas responsáveis pela produção e instalação de bens como elevadores, etc.), o registro de provisão deve estar fundamentado por avaliação da probabilidade de uma saída de recursos.

Registro de operação de cessão de recebível imobiliário

27. As operações de cessão de recebíveis imobiliários devem ser contabilizadas e divulgadas de

acordo com sua essência e realidade econômica. Dessa forma, desde a decisão sobre a baixa das contas a receber, ou ao preparar as divulgações necessárias, a entidade de incorporação imobiliária deve também considerar:

- (a) se o controle financeiro de administração e gestão sobre os recebíveis cedidos remanesce com a entidade – como evidências desse controle podem ser citados, entre outros, a custódia física do título, as gestões de cobrança com autonomia para estabelecer prazos ou condições de pagamento e o recebimento/trânsito dos recursos desses recebíveis na conta corrente ou na conta de cobrança da entidade;
- (b) se a entidade retém, de forma substancial, os direitos em relação aos recebíveis cedidos (juros, mora e/ou multas, parcela do próprio fluxo de caixa);
- (c) se a entidade retém, de forma substancial, os riscos e as responsabilidades sobre os créditos cedidos – por exemplo, obrigação contratual de recompra de créditos vencidos e não pagos ou, até mesmo, recompra espontânea de créditos com frequência que caracterize habitualidade;
- (d) se a entidade cria obrigação contratual ou não formalizada, fornecendo garantias aos investidores em relação aos recebimentos e/ou rendimentos esperados, mesmo que informalmente.

O atendimento a uma dessas condições anteriores implica a manutenção dos créditos como ativos e acarreta reconhecimento, como passivo, dos valores recebidos pela cessão dos créditos.

28. Quanto à responsabilidade em relação às perdas, é necessário analisar a circunstância para não se chegar a uma conclusão equivocada. Por exemplo, nos casos em que a entidade de incorporação imobiliária se responsabiliza apenas por um pequeno percentual (como exemplo, 5%) da carteira, esse percentual pode ser considerado irrelevante diante do conjunto dos recebíveis. Todavia, se os créditos envolvidos são de forma exclusiva de clientes selecionados (consagradamente adimplentes) e a perda histórica da carteira da entidade de incorporação imobiliária, em seu todo, for menor (por exemplo, 3% de suas vendas), fica evidente que o risco de crédito, o qual é o mais substancial em geral, não é transferido para os investidores. Outras formas de a entidade de incorporação imobiliária assumir os riscos podem ser observadas por meio de mecanismos, como, por exemplo, multas em valor que possam representar a perda provável da carteira; possibilidade de substituição de determinados recebíveis em decorrência de negociações com clientes; eventuais prorrogações de vencimentos de títulos, entre outros.
29. Em qualquer circunstância, o procedimento adotado pela entidade de incorporação imobiliária precisa ser objeto de divulgação em nota explicativa, que descreverá as evidências nas quais a administração da entidade se baseou para fundamentar a decisão de manter o registro dos recebíveis ou não.
30. Ao manter o registro dos recebíveis em suas demonstrações contábeis, espera-se que o valor recebido pela entidade de incorporação imobiliária, em decorrência da operação de cessão de recebíveis, seja classificado de forma uniforme entre as empresas, à luz da essência da operação. Desse modo, quando a análise da operação indicar que os recursos recebidos apresentam característica de financiamento, devem ser classificados como uma obrigação no passivo circulante e/ou não circulante, conforme o caso.
31. Se a entidade de incorporação imobiliária tiver cedido um fluxo de caixa futuro, decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos, o valor recebido deve ser registrado em conta de passivo que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse

caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados *pro rata temporis* para a adequada rubrica de estoques de imóveis a comercializar (avaliando-se os critérios dispostos no item 8(a)) ou de despesa financeira, conforme a destinação dos recursos obtidos com a operação.

32. As operações de cessão de recebíveis imobiliários, representadas pelo valor bruto dos créditos cedidos, devem ser classificadas no passivo até o momento da conclusão e entrega (por exemplo, entrega das chaves) das unidades imobiliárias e, depois da sua entrega, uma avaliação deverá ser efetuada com base nos critérios dispostos no item 27.

Ajuste a valor presente

33. Os procedimentos de caráter geral a serem observados referentes à adoção da prática de apuração e reconhecimento do ajuste a valor presente estão dispostos na NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente, a qual dispõe, em seu item 7, que ativos e passivos que apresentarem uma ou mais das características abaixo devem estar sujeitos aos procedimentos de mensuração de ajuste a valor presente:

- (a) transação que dá origem a um ativo, a um passivo, a uma receita ou a uma despesa (conforme disposto na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou outra mutação do patrimônio líquido cuja contrapartida é um ativo ou um passivo com liquidação financeira (recebimento ou pagamento) em data diferente da data do reconhecimento desses elementos;
- (b) reconhecimento periódico de mudanças de valor, utilidade ou substância de ativos ou passivos similares emprega método de alocação de descontos;
- (c) conjunto particular de fluxos de caixa estimados claramente associado a um ativo ou a um passivo.

34. Considerando as disposições apresentadas no item anterior, entende-se que:

- (a) Para as vendas a prazo de unidades concluídas, deve ser avaliado se a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos (contas a receber na data da transação) é compatível com a taxa de juros usual de uma negociação similar na data da venda (exemplo: entrega das chaves). As contas a receber devem ser descontadas a valor presente, caso a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos seja diferente da taxa usual de mercado em operações similares na data da venda, de tal forma que as contas a receber nessa data estejam mensuradas pelo seu valor justo, ou seja, líquido de qualquer diferencial entre a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos (mesmo que não explícita) e a taxa de juros usual de mercado em operações similares.
- (b) Para as vendas a prazo de unidades não concluídas, as contas a receber calculadas de acordo com o percentual de evolução financeira da obra durante todo o período de construção devem ser mensuradas ao seu valor presente, considerando o (a) prazo e o (b) diferencial entre a taxa de juros de mercado e a taxa de juros implícita nos contratos de compra e venda de unidades imobiliárias na data de sua assinatura. O montante do ajuste a valor presente deve ser a diferença entre os preços praticados à vista e a prazo para uma mesma unidade imobiliária.
- (c) Considerando o disposto nas alíneas (a) e (b) acima, os efeitos decorrentes da apuração do ajuste a valor presente devem ser apropriados pelo prazo de fluência dos juros ao longo do tempo. Considerando que entidades de incorporação imobiliária, por vezes, financiam seus clientes como parte de sua atividade operacional, essas entidades de

incorporação imobiliária, ao definirem se a contrapartida da reversão do ajuste a valor presente deve ser classificada no grupo de receitas financeiras, que é a prática mais usual para as entidades de maneira geral, ou no grupo de receita bruta operacional, caso se enquadrem na previsão contida no item 23 da NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente, devem avaliar a substância e a realidade econômica para fundamentar o procedimento adotado em consonância com a referida NBC TG 12 cujo item 23 está reproduzido a seguir:

23. As reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras, a não ser que a entidade possa devidamente fundamentar que o financiamento feito a seus clientes faça parte de suas atividades operacionais, quando então as reversões serão apropriadas como receita operacional. Esse é o caso, por exemplo, quando a entidade opera em dois segmentos distintos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo, e desde que sejam relevantes esse ajuste e os efeitos de sua evidenciação.

Tal classificação deve ser consistente com o objeto social definido nos estatutos sociais (ou contrato social) da entidade de incorporação imobiliária e deve ser claramente divulgada em notas explicativas às demonstrações contábeis da entidade.

- (d) De forma consistente com o item 9 da NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente, nem todo ativo ou passivo não-monetário está sujeito ao registro do efeito do ajuste a valor presente. Nesse contexto, os adiantamentos de clientes das entidades de incorporação imobiliária (total de recursos recebidos antecipadamente) representam um passivo não monetário ao qual não se aplica o ajuste a valor presente.
- (e) Nas vendas de unidades imobiliárias em fase de construção, a receita deve ser reconhecida pela produção, como se aplica nos contratos de longo prazo para o fornecimento de bens ou serviços, devendo ser encontrada a proporção (relação percentual) dos custos incorridos até o momento da apuração, em relação ao custo total previsto até a conclusão da obra, e essa proporção deve ser aplicada ao preço de venda, em conformidade com o contrato (método conhecido como "percentual de evolução financeira da obra"), sendo o resultado apropriado como receita de venda de unidades imobiliárias em fase de construção. Nesse contexto, da mesma forma que a receita de incorporação imobiliária a ser reconhecida deve considerar como base o valor da venda de um contrato à vista, o custo orçado a incorrer, base para o cálculo do percentual de evolução financeira da obra, deve considerar os preços praticados para compras à vista, ou seja, quando aplicável, descontado ao seu valor presente.

Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues

- 35. A atualização monetária e os juros sobre os saldos em aberto a receber de clientes sobre unidades concluídas e entregues devem ser classificados de forma consistente com a alínea (c) do item anterior.

Disposição transitória

- 36. Em virtude dos eventuais efeitos decorrentes da adoção dos critérios previstos neste Comunicado, a entidade de incorporação imobiliária deve adotá-los de forma retrospectiva, conforme a NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.157/09

Aprova o Comunicado Técnico CTG 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu a Orientação OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Comunicado Técnico CTG 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 922

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

CTG 02 – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2008

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
Objetivo e alcance	1 – 2
NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis	3 – 6
NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos	7 – 12
NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	13 – 28
Moeda funcional	16 – 18
Formas jurídicas do investimento no exterior	19 – 23
Outros pontos	24 – 28
NBC TG 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa	29 – 31
NBC TG 04 – Ativo Intangível	32 – 56
Ágio por expectativa de rentabilidade futura	39 – 50
Classificação contábil dos ágios e deságios	51 – 56
NBC TG 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas	57 – 61
NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil	62 – 68
NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais	69 – 75
NBC TG 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	76 – 83
Nova forma de alocar e contabilizar encargos financeiros, custos de captação de empréstimos e financiamentos e prêmios na emissão de debêntures	76 – 79
Nova forma de contabilizar custos de emissão por ações	80 – 83
NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado	84 – 88
NBC TG 10 – Pagamento Baseado em Ações	89 – 96
NBC TG 11 – Contratos de Seguro	97
NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente	98 – 107
NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08	108 – 118
Comparabilidade 2008 vs. 2007	109
Desaparecimento do grupo Resultados de Exercícios Futuros	110 – 112
Desaparecimento do subgrupo Ativo Diferido	113
Equivalência patrimonial	114
Lucros acumulados	115 – 116
Definição de práticas contábeis adotadas no Brasil	117 – 118

NBC T 19.19 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Divulgação	119 – 126
Investimentos societários permanentes	120
Instrumentos de patrimônio líquido e de dívidas	121
Outros pontos	122 – 126
Reserva de reavaliação	127 - 132
Despesas pré-operacionais e aquisição de softwares	133 – 135
Eliminação de receitas e despesas não operacionais	136 – 137
Vida útil econômica dos bens do imobilizado	138 – 139
Ajustes de exercícios anteriores	140
Regras de divulgação	141
CTG 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária	142
Nova classificação do balanço	143

Objetivo e alcance

1. O CFC, no intuito de dar transparência à sua posição em alguns assuntos que têm, pelo que chega a seu conhecimento, provocado dúvidas junto a profissionais de contabilidade, administradores de empresas, auditores independentes, analistas, investidores, credores, etc., vem a público esclarecer e também salientar alguns pontos quanto às suas normas emitidas até este momento.
2. O CPC não tem por procedimento colocar data de vigência em seus Pronunciamentos. A vigência é definida pelos órgãos reguladores que adotam os Pronunciamentos Técnicos; assim, ao se referir à vigência, este Comitê toma como base essas determinações dos órgãos reguladores. O CPC também reconhece e reafirma a competência de cada regulador com prerrogativas para regulação de normas contábeis aos entes regulados, os quais podem adotar/ratificar no todo ou em parte os Pronunciamentos e Orientações do CPC. O presente Comunicado Técnico não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes; tal exercício de julgamento como prerrogativa e obrigação dos preparadores é aqui ratificado.

A seguir são colocados os pontos para os quais o CFC chama a atenção:

NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

3. Esse documento está em plena vigência, dada sua aprovação pela Resolução CFC nº 1.121/08. Ele estabelece as Características Qualitativas da Informação Contábil (nomenclatura utilizada pelo IASB, em vez de “Princípios Contábeis” ou semelhante) e traz definições de Ativo, Passivo, Receitas e Despesas. Essas definições são essenciais para a elaboração das demonstrações contábeis.
4. Entre as Características Contábeis tratadas nessa Norma, salienta-se a da Primazia da Essência Sobre a Forma. A obediência a esse princípio ou característica é fundamental para a qualidade

das informações contábeis e a melhor representação econômica possível da posição financeira e do desempenho de qualquer entidade. Com base nela houve, inclusive, a modificação da conceituação de Ativo Imobilizado na Lei das S/A (Lei nº. 6.404/76), introduzida pela Lei nº. 11.638/07, quando passou a citar a obrigação de imobilização dos bens patrimoniais cujos riscos, benefícios e controle passam a uma entidade, mesmo que sem a transferência de sua titularidade jurídica.

5. O título e o texto dessa Norma usam a expressão “apresentação das demonstrações contábeis”. No Brasil, as demonstrações contábeis do final de exercício social elaboradas para o atendimento do art. 176 da Lei nº. 6404/76 devem ser elaboradas “com base na escrituração mercantil”, o que se aplica a todas as demonstrações contábeis individuais desse exercício social. As demonstrações contábeis de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos é que poderão apresentar reclassificação e, se for o caso, ajustes de valores, desde que, neste caso, devidamente reconhecidos contabilmente como ajustes de exercícios anteriores. Por outro lado, as demonstrações contábeis consolidadas, pela sua natureza, estão sujeitas a ajustes não reconhecidos na escrituração mercantil, o mesmo ocorrendo com as demonstrações pro forma exigidas ou autorizadas.
6. O CPC vai colocar em audiência pública, em 2009, minuta de Pronunciamento Conceitual Complementar, principalmente partes do conteúdo da Deliberação CVM nº. 29/86 e das Resoluções CFC nº. 750/93 e nº. 774/95 não incluídas no Pronunciamento Conceitual Básico.

NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos

7. Dúvidas têm surgido quanto à vigência dessa Norma que foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.110/07. Determina esse ato normativo que a Norma entra em vigência nos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 2008. Consequentemente, não restam dúvidas de que a NBC TG 01 se aplica integralmente às demonstrações contábeis dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2008. Não fosse esse normativo, o mesmo seria exigido também por força do disposto no art. 183, § 3º. da Lei das S/A, conforme redação dada pela Lei nº. 11.638/07.
8. Um ponto talvez tenha trazido dúvida: a NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08 menciona, em seus itens 53 e 54, que o primeiro teste de recuperação, "para fins de revisão e ajuste dos critérios para determinação da vida útil e do cálculo da depreciação e amortização", seja feito só a partir de 2009. O objetivo dessa previsão foi de que as mudanças de taxas de depreciação e amortização até agora utilizadas para se adaptarem às genuínas vidas úteis econômicas dos ativos a que se referem é que serão feitas posteriormente, não tendo relação com a obrigação de, quaisquer que tenham sido as taxas de depreciação e amortização até agora utilizadas, aplicar-se o teste de recuperabilidade (*impairment*) a todos os ativos, incluindo esses imobilizados, nos exercícios sociais iniciados a partir de dezembro de 2008, ou seja, incluindo o exercício findo em 31 de dezembro de 2008.
9. Essa Norma requer que seja realizada avaliação periódica da recuperabilidade de todos os ativos, sem exceção. Algumas dessas avaliações já eram expressamente exigidas anteriormente, como a provisão para créditos de liquidação duvidosa, aplicação da regra de custo ou mercado - dos dois o menor para os estoques, provisão para perdas em investimento, etc. A Lei nº. 11.638/07 introduziu uma maior abrangência dessa análise (teste) sobre a recuperabilidade, passando a incluir os subgrupos não mencionados explicitamente até então.
10. Para os ativos destinados à venda ou realização direta em dinheiro, a recuperabilidade se dá

pela comparação dos valores contábeis com os valores de venda ou de provável recebimento; já para os ativos destinados ao uso, para verificação da recuperabilidade considera-se o valor de venda ou o valor de uso, definido este último como o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, prevalecendo dos dois o maior, para comparação com o valor contábil, como detalhado na NBC TG 01.

11. Atente-se para o fato de que simplesmente não é mais compatível com as práticas contábeis adotadas no Brasil a existência de qualquer ativo, num balanço patrimonial, por valor superior ao que ele é capaz de produzir de caixa líquido para a entidade, pela sua venda ou pela sua utilização.
12. Constatada a perda de valor recuperável deve-se reconhecê-la imediatamente no resultado ou como redução da reserva de reavaliação, se aplicável, que poderá ser revertida se e quando desaparecerem as razões que levaram à sua constituição, com exceção da perda na recuperabilidade (*impairment*) do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que não poderá ser revertida.

NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

13. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.120/08, entrou em vigência, por força desse ato normativo, para as demonstrações contábeis dos exercícios sociais encerrados a partir da sua publicação.
14. Assim, as demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2008 estão obrigadas ao seu cumprimento.
15. Surgiram alguns pontos principais relativos a essa Norma que têm provocado algumas situações especiais.

Moeda funcional

16. Algumas companhias brasileiras vêm adotando, para fins de demonstrações contábeis em IFRS (normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – International Accounting Standards Board) ou USGaap (normas contábeis norte-americanas), uma moeda estrangeira como moeda funcional, normalmente o dólar norte-americano. A Norma estabelece os critérios para determinação da moeda funcional para as demonstrações contábeis das sociedades brasileiras, e nela se vê, efetivamente, que em alguns casos excepcionais essa moeda pode não ser o real (R\$), mesmo que a apresentação de tais demonstrações seja nessa última moeda.
17. É excepcional a possibilidade de aceitação de uma moeda funcional de uma companhia com sede no Brasil, obrigada a preparar demonstrações contábeis sob a égide da Lei nº. 6.404 alterada pela Lei nº. 11.638/07, que não o real (R\$), e essa escolha precisa ser totalmente fundamentada e ampla e detalhadamente divulgada. Por outro lado, sabe-se que algumas companhias ainda têm dúvida sobre a definição dessa moeda, ou estão em dificuldade sobre a hipótese da mudança da moeda anteriormente utilizada.
18. Por isso, para fins das demonstrações contábeis dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2008, como o da primeira adoção da NBC TG 02, as sociedades que declararam outra moeda funcional que não o real (R\$) para suas demonstrações em IFRS ou USGaap deverão reavaliar se esse uso continua válido ou se caberia preparar e divulgar suas demonstrações de

31 de dezembro de 2008 tendo como moeda funcional o real (R\$). As mudanças na moeda funcional devem ser objeto de ampla divulgação quanto aos fundamentos para tal procedimento.

Formas jurídicas do investimento no exterior

19. A NBC TG 02 determina que as agências, sucursais, dependências e controladas no exterior sejam tratadas como filiais ou como efetivas coligadas ou controladas conforme a essência econômica e não pela forma jurídica. Assim, no caso de entidades que, “por não possuírem corpo gerencial próprio, autonomia administrativa, não contratarem operações próprias, utilizarem a moeda da investidora como sua moeda funcional e funcionarem, na essência, como extensão das atividades da investidora, devem normalmente ter, para fins de apresentação, seus ativos, passivos e resultados integrados às demonstrações contábeis da matriz no Brasil como qualquer outra filial, agência, sucursal ou dependência mantida no próprio País”.
20. Caso contrário, se “possuírem, por exemplo, suficiente corpo gerencial próprio, autonomia administrativa, contratarem operações próprias, inclusive financeiras, caracterizando-se, assim, como entidade autônoma, a matriz, no Brasil, deve reconhecer os resultados apurados nas filiais, agências, dependências ou sucursais pela aplicação do método de equivalência patrimonial e incluí-las nas suas demonstrações consolidadas”.
21. Com isso, se houver sociedades investidas no exterior que juridicamente sejam controladas da investidora brasileira, mas não possuam a citada autonomia, devem ser tratadas como filiais, ou seja, terem seus ativos, passivos, receitas e despesas reconhecidas diretamente na contabilidade da investidora, na moeda funcional da investidora (e não apenas para fins de apresentação), sem uso da equivalência patrimonial. Ou pode ocorrer o contrário, investidas no exterior juridicamente dadas como sucursais ou filiais, mas que tenham autonomia suficiente para serem tratadas como controladas, deverão ser contabilizadas sem a incorporação de seus ativos, passivos, receitas e despesas diretamente na investidora, sendo tratadas por equivalência patrimonial e incluídas linha a linha apenas nas demonstrações consolidadas.
22. Em caso excepcional e raro de efetiva impossibilidade de aplicação dessa nova prática contábil no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008, a sociedade deverá divulgar amplamente as razões que fundamentam essa impossibilidade em nota explicativa como parte das demonstrações contábeis.
23. A previsão que consta da NBC TG 02 quanto ao tratamento da forma jurídica do investimento no exterior não teve por objetivo abranger os investimentos no país, os quais continuam a ter o tratamento contábil de investimentos em coligadas e controladas e, quando aplicável, a consolidação.

Outros pontos

24. Resta lembrar que as variações cambiais dos investimentos em controladas (aquelas que não possuem a característica de filial, sucursal ou extensão das atividades da controladora) e coligadas em outra moeda funcional que não o real (R\$) não podem, a partir de 2008, em função dessa Norma, afetar o resultado do exercício, sendo registradas diretamente em conta transitória do patrimônio líquido, sob o título de Ajuste Acumulado de Conversão ou equivalente, que será reconhecida no resultado apenas quando da baixa do investimento. Essa conta não é uma Reserva, pode ter saldo negativo e pode ser apresentada logo a seguir à de

Ajustes de Avaliação Patrimonial, não se confundindo, entretanto, com esta.

25. Se houver saldo de passivo contratado, conforme citado na NBC TG 02, como proteção (hedge) do investimento dessa natureza, desde que qualificado para tal e suportado por documentação que justifique essa qualificação e sua eficácia, suas variações cambiais, a partir da data da designação, serão reconhecidas em Ajuste Acumulado de Conversão ou equivalente.
26. Antes da conversão das demonstrações contábeis de uma outra moeda para o real (R\$), há que se ajustar as demonstrações dos investimentos no exterior aos mesmos procedimentos contábeis utilizados pela investidora no Brasil.
27. A conversão se faz com base nas taxas de final de exercício para ativos e passivos e nas taxas de quando são incorridas as receitas e as despesas para a demonstração do resultado, podendo, neste caso, serem utilizadas taxas médias nas circunstâncias previstas no item 46 do Pronunciamento CPC 02. As variações cambiais do patrimônio líquido inicial e de suas mutações, por exemplo do resultado líquido do exercício, são registradas na conta de patrimônio líquido citada. No caso de investimento em país com economia hiperinflacionária a conversão de ativos e passivos é precedida do ajustamento das demonstrações contábeis conforme a metodologia da correção monetária integral que se dá com base na data de sua formação e, nesse caso, os ganhos e perdas cambiais afetam diretamente o resultado.
28. Na aplicação primeira dessa Norma, admite-se que os procedimentos de alocação das variações cambiais sejam feitos prospectivamente, sem restauração dos saldos passados. A classificação das operações como de hedge dos investimentos no exterior, normalmente exigida no ato de sua contratação, está sendo admitida como passível de ser feita no balanço de abertura da primeira aplicação da Norma, como previsto na NBC TG 13.

NBC TG 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa

29. Essa demonstração, introduzida como obrigatória na Lei das S/A por força de modificação dada pela Lei no. 11.638/07, está regulada por essa Norma aprovada pela Resolução CFC nº. 1.125/08. Sua obrigatoriedade começa para as demonstrações contábeis a partir do exercício social findo em 31 de dezembro de 2008.
30. Todavia, nesse primeiro exercício ela pode ser apresentada sem comparação com o exercício social precedente, a não ser que a entidade já a venha voluntariamente apresentando. O CFC incentiva, mas não exige, a apresentação comparativa dessa nova demonstração contábil.
31. Essa demonstração abrange exclusivamente fluxos efetivos de caixa, agrupados, obrigatoriamente, em atividades operacionais, de investimento e de financiamento, com o uso do método direto ou indireto para evidenciação do fluxo de caixa das atividades operacionais (no caso das entidades reguladas pela SUSEP este regulador requer que seja adotado exclusivamente o método direto). O uso do método direto implica na evidenciação da conciliação do lucro líquido com o caixa das atividades operacionais. Os juros e os dividendos pagos ou recebidos podem ser classificados em atividades operacionais ou, alternativamente, os pagos nas atividades de financiamento e os recebidos nas atividades de investimento.

NBC TG 04 – Ativo Intangível

32. Essa Norma foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.139. A Lei nº. 11.638/07 introduziu o subgrupo Ativo Intangível dentro do grupo Ativo Não Circulante. Dele fazem parte o Ágio

por Expectativa de Rentabilidade Futura (goodwill), e os demais ativos intangíveis. Na NBC TG 04, todavia, só são tratados os ativos intangíveis outros que não o ágio por expectativa de rentabilidade futura, a ser tratado em documento a ser emitido em 2009, para vigência em 2010 sob o título de Combinação de Negócios (ver item 39).

33. Para ser registrado nesse subgrupo, é necessário que o ativo, além de incorpóreo, seja separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado; ou então resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.
34. O registro contábil dos ativos intangíveis (incluindo o goodwill) continua a ser feito pelo seu custo de aquisição, se esse custo puder ser mensurado com segurança, e não por expectativa de valor no mercado, sendo vedada completamente no Brasil sua reavaliação (Lei das S/A).
35. O ativo intangível gerado internamente (com exceção do goodwill) pode, em certas circunstâncias, conforme restrições dadas pela NBC TG 04, ser reconhecido pelo seu custo de obtenção. Mas não podem nunca ser ativados os gastos com pesquisa. Os gastos com desenvolvimento somente são capitalizáveis nas condições restritas dadas pela NBC TG 04.
36. Os ativos intangíveis precisam ser amortizados conforme sua vida útil econômica. No caso dos intangíveis sem vida útil econômica determinada, sua amortização será normal em 2008 (como no caso do goodwill). Todavia, de 2009 em diante essa amortização fica vedada. Por outro lado é requerido o teste de recuperabilidade (*impairment*) (conforme NBC TG 01). Dessa forma, a aplicação da NBC TG 01 é requerida para todo o ativo intangível, mesmo em 2008.
37. Compõe, normalmente, o grupo Ativo Intangível, além do ágio por expectativa de rentabilidade futura, patentes, direitos de franquias, direitos autorais, marcas, marcas, custos com desenvolvimento de produtos novos, direitos de exploração, direitos de folhas de pagamento, etc. Exemplificações são discutidas ao final da NBC TG 04, bem como tratamento especial é dado aos custos com desenvolvimento de website.
38. A reclassificação relativa a esse subgrupo precisa se dar no balanço de abertura do exercício de sua primeira aplicação.

Ágio por expectativa de rentabilidade futura

39. Esteve em audiência pública minuta do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, para normatizar a nova redação do art. 226, § 3º, da Lei das S/A, introduzida pela Lei nº. 11.638/07. Ocorre que esse parágrafo foi alterado pela Medida Provisória nº. 449/08, e a obrigação de que a fusão, cisão e incorporação entre partes independentes que se seguisse a uma transação de controle da entidade se fizesse com os ativos e passivos a valores justos foi eliminada. Ficou em seu lugar a determinação de que a CVM normatizasse a matéria. À vista dessa mudança, o citado Pronunciamento Técnico acabou não sendo formalmente emitido, ficando programada sua emissão durante 2009 com vigência a partir de 2010, para a plena convergência às normas do IASB.
40. A minuta desse Pronunciamento tratava com detalhe do cálculo do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) nos processos de combinação de negócios (não só compra de participação societária e também sem vínculo obrigatório a processos de fusão, cisão ou

incorporação).

41. À vista da não emissão do Pronunciamento e de não emissão ainda, por parte da CVM, de qualquer ato regulando esse novo texto legal, surgiram dúvidas quanto à forma de apuração do citado ágio em 2008 e 2009, antes da emissão do novo documento sobre combinação de negócios.
42. Este CFC lembra que, como indicado na Instrução CVM nº. 247/96, notadamente em seu art. 14 “O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.”
43. Adicionalmente o § 1º. do referido artigo menciona:

“O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil, deverá ser amortizado na proporção em que o ativo for sendo realizado na coligada e controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento”.
44. E o § 2º:

“O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada, referido no parágrafo anterior, deverá ser amortizado da seguinte forma:

 - a) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro – no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, devendo os resultados projetados serem objeto de verificação anual, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para amortização ou registrada a baixa integral do ágio; e*
 - b) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público – no prazo estimado ou contratado de utilização, de vigência ou de perda de substância econômica, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento”.*
45. Assim, enquanto não emitido a Norma sobre Combinação de Negócios, os ativos e passivos da sociedade adquirida, ou os relativos à parte cindida, sejam avaliados a seus valores justos (de mercado), antes da mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). A parcela desses valores justos (de mercado) que exceder o valor contábil deve ser tratada como ágio decorrente de diferença entre valor de mercado e valor contábil e sofrer os processos de baixa conforme as baixas dos elementos que lhe deram origem. Exceção feita à previsão de reconhecimento separado de determinados ativos e passivos hoje normalmente não reconhecidos nesse processo, especialmente do ativo intangível adquirido em uma combinação de negócios a que se refere o item 34 da NBC TG 04 – Ativo Intangível, que pelo item 129 fica sem efeito até a emissão de Norma específica sobre combinação de negócios.
46. Dessa forma, a parcela que exceder os valores justos ou de mercado desses ativos deve ser tratada contabilmente como ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).
47. Esse ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deve sofrer, até o último dia do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008, a amortização sistemática, conforme previamente determinado, requerida pelas práticas contábeis adotadas no Brasil e também requerida pela Instrução CVM nº. 247/96 e outros atos normatizadores no Brasil. Sua baixa

antecipada somente pode ocorrer nos casos de perda do seu valor recuperável (NBC TG 01) ou quando da baixa do investimento. Uma reestruturação societária onde fica mantida a condição que gerou o ágio não se qualifica como elemento que fundamenta a baixa antecipada de saldo de ágio.

48. Mesmo com essa amortização aplica-se o teste de recuperabilidade de ativos (*impairment*) previsto na NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. A partir do exercício social iniciado em ou a partir de 01 de janeiro de 2009, a amortização contábil sistemática do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) cessa completamente, permanecendo apenas a aplicação do teste de recuperabilidade exigida pela NBC TG 01.
49. As amortizações fiscais, quando admitidas, se farão apenas via uso de livros fiscais auxiliares, com os reflexos contábeis relativos aos impostos diferidos (ativos ou passivos) que forem aplicáveis nas circunstâncias.
50. É importante lembrar que só pode ser reconhecido o ativo intangível do ágio por expectativa de rentabilidade futura se adquirido de terceiros, nunca o gerado pela própria entidade (ou mesmo conjunto de empresas sob controle comum). E o adquirido de terceiros só pode ser reconhecido, no Brasil, pelo custo, vedada completamente sua reavaliação.

Classificação contábil dos ágios e deságios

51. O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura é classificado no subgrupo Ativo Intangível, dentro do grupo do Ativo Não Circulante. Os deságios devem continuar classificados em investimentos e se o fundamento econômico assim justificar, continuar a serem amortizados, em 2008 e 2009. Os deságios sem fundamentação econômica somente podem ser baixados quando da baixa do investimento.
52. Nas demonstrações contábeis individuais, o ágio por diferença entre valor justo (valor de mercado) e valor contábil, apurado na aquisição de investimentos em coligadas e controladas, continua classificado no subgrupo de Investimentos, também no Ativo Não Circulante.
53. Nos balanços consolidados, todavia, o ágio por diferença entre valor justo (valor de mercado) de ativos e passivos e valor contábil fica, conforme inclusive detalhado na Instrução CVM nº. 247/96, agregado aos ativos ou passivos que lhe deram origem, e não no subgrupo Investimentos. Os deságios anteriormente classificados nos balanços consolidados como resultados de exercícios futuros devem ser reclassificados para o passivo não circulante, devido à extinção daquele grupo de contas.
54. De acordo com as normas internacionais de contabilidade, apenas o ágio por expectativa de rentabilidade futura tem a característica de ser classificável no Ativo Intangível, e a Lei das S/A também indica que esse ágio é classificado nesse grupo.
55. A reclassificação dos ágios a que se refere esse item deve ser feita no balanço de abertura do exercício social de 2008 (ou de 2007 se publicação comparativa re-elaborada como previsto na NBC TG 13).
56. Quando ocorre a incorporação do investimento que deu origem ao ágio, o ágio decorrente do diferencial do valor de mercado dos ativos e passivos passa a integrar as contas dos ativos ou passivos que lhe deram origem da mesma forma que nas demonstrações contábeis consolidadas e, se aplicável, são realizados da mesma forma que os ativos e passivos originais incorporados. Consequentemente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura que

remanescer é classificado no subgrupo Ativo Intangível.

NBC TG 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas

57. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.145/08, também teve iniciada sua vigência para as demonstrações contábeis dos exercícios sociais encerrados a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2008. Ela revoga disposições anteriores, e muda substancialmente o foco na definição do que sejam partes relacionadas. Anteriormente, na definição de partes relacionadas centrava-se mais nos relacionamentos formais, jurídicos entre as partes. Agora se centra muito mais na capacidade de uma parte influir na outra.
58. São partes relacionadas aquelas em que uma, direta ou indiretamente, controla a outra, inclusive de forma conjunta, ou se ambas estão sob o controle comum, ou se de alguma forma uma tem um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a outra.
59. Ainda são também partes relacionadas uma pessoa membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora ou um membro próximo da família ou de qualquer indivíduo que seja parte relacionada. Outras caracterizações existem, como previsto na NBC TG 05.
60. A existência de partes relacionadas precisa ser divulgada, independentemente da ocorrência ou não de transações entre elas. E, no caso de existência de transações, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informação sobre as transações e saldos existentes para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis.
61. A NBC TG 05 também requer o cumprimento de divulgações necessárias sobre as partes relacionadas, incluindo dados sobre as transações realizadas, remunerações das pessoas-chave, etc.

NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil

62. Essa Norma foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.141/08, estando em vigência para as demonstrações contábeis dos exercícios sociais encerrados a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2008. Por essa Norma, a Essência precisa prevalecer sobre a Forma na classificação e na contabilização das operações de arrendamento mercantil, como deve ocorrer, aliás, em todas as transações. Quando os riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo arrendado são transferidos ao arrendatário, a operação deve ser contabilizada como venda financiada. Se permanecem no arrendador, deve ser reconhecida como arrendamento operacional. A essência é a base da análise, da classificação e da contabilização, e não a forma jurídica apresentada no contrato se esta não representar a essência econômica da transação.
63. Quando o arrendamento mercantil é operacional, a arrendadora mantém o bem arrendado em seu ativo e ela e a arrendatária devem reconhecer a receita e a despesa, respectivamente, numa linha reta, ou seja, em prestações constantes, mesmo que os pagamentos não sejam assim estipulados – ou seja, mesmo no caso de arrendamento operacional, se o contrato prever, por exemplo, 30% do pagamento na primeira prestação, mais 12% na última, e os restantes 58% distribuídos 1% ao mês durante os outros 58 meses de um contrato de 5 anos, contabilmente não se poderá registrar, na arrendadora, a receita de 30% no primeiro mês, o mesmo com despesa na arrendatária, etc. Será necessário que o total seja distribuído, como receita numa e despesa na outra, à base de 1/60 por mês.

64. Quando o arrendamento for classificado como financeiro, o bem será tratado como vendido pela arrendadora ou um terceiro diretamente à arrendatária, que o ativará e reconhecerá sua dívida perante a arrendadora, e esta classificará o desembolso como um recebível. O valor dessa transação será o valor presente dos fluxos de pagamento negociados, ou o valor justo do bem se este for menor. Assim, se houver uma contratação de arrendamento mercantil financeiro por uma taxa que seja visivelmente abaixo da do mercado considerando a transação, a garantia e o risco do devedor, o valor presente das prestações produzirá um valor diferente do que o valor normalmente praticado para venda a vista do bem. Nesse caso o arrendatário ativará o bem pelo valor presente calculado, já que esse representará melhor seu efetivo custo de aquisição. E, com o decorrer do tempo, a diferença entre esse valor e o valor total pago será registrado como despesa financeira, evidenciando uma taxa de juros consentânea com o mercado na data da transação, e não uma taxa de juros irrealista colocada de forma implícita no contrato. Se o arrendador for o próprio vendedor, reconhecerá também uma receita de venda pelo valor presente, diferente do que o praticado para venda a vista, evidenciando uma negociação por um preço especial.
65. Os pagamentos das prestações do arrendamento mercantil financeiro não se caracterizam uma despesa e, dessa forma serão registradas: parte como amortização parcial do saldo devedor da dívida e parte como pagamento de encargos financeiros. O ativo deve ser depreciado pela sua vida útil, e não pelo prazo do contrato.
66. Ao longo do tempo, o total das despesas numa forma ou na outra é o mesmo, mas sua distribuição temporal pela adoção da nova prática contábil fica economicamente mais apropriada e, além disso, o balanço patrimonial da arrendatária apresentará em seu ativo imobilizado os ativos que usa e que estão sob seu controle (assumindo os riscos e benefícios) para produzir seus bens e serviços, bem como apresentará sua dívida decorrente dos compromissos assumidos.
67. Na NBC TG 06 a figura do arrendador é genérica, não se restringindo à de uma sociedade de arrendamento mercantil, a um banco ou semelhante, podendo figurar como arrendador o próprio fabricante do bem ou um terceiro qualquer.
68. Para a primeira aplicação dessa Norma, os ajustes precisam ser retroativos, ou seja, precisa-se reelaborar o balanço de abertura como se essa contabilização houvesse sido sempre praticada, tudo contra Lucros ou Prejuízos Acumulados.

NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais

69. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.143/08, dispõe sobre a alteração da Lei das S/A introduzida pela Lei nº. 11.638/07 no que tange às subvenções para investimento. Por meio dessas alterações de prática contábil, essas subvenções não podem mais, inclusive durante 2008, ser reconhecidas diretamente em conta do patrimônio líquido. Precisam transitar pelo resultado do exercício em atendimento ao regime de competência (e não simplesmente pelo seu reconhecimento no ativo).
70. As subvenções, mesmo as não monetárias, não devem ser reconhecidas no resultado até que exista segurança de que a entidade cumprirá todas as condições relacionadas à obtenção da subvenção e de que será efetivamente recebida. Assim, se a empresa recebe um terreno como subvenção de uma prefeitura, mas se obriga a ofertar um determinado número de empregos nos próximos cinco anos, não poderá reconhecer como receita essa subvenção até cumprir todos os seus compromissos que lhe permitirão, de fato, fazer jus ao imóvel. Contabilizará o

valor justo desse imóvel no seu ativo e uma contrapartida no passivo não circulante (ou, o que é permitido, alternativamente, em uma conta retificadora do próprio imobilizado), até que a obrigação seja cumprida totalmente, quando então transferirá essa conta para o resultado como receita. Se receber ativos não monetários depreciables, como edifícios e máquinas, a conta credora irá sendo reconhecida no resultado na mesma proporção do que forem sendo baixados esses ativos por meio de depreciações/amortizações; esse reconhecimento no resultado pode ser em conta de receitas ou diretamente como redução da contrapartida das próprias depreciações/amortizações.

71. Somente no caso de subvenções recebidas após o cumprimento de todas as obrigações necessárias à sua obtenção o crédito ao resultado deverá ser efetuado quando do efetivo ingresso da subvenção no seu ativo.
72. Se, noutra hipótese, for o caso de direcionamento de parte de um tributo para uma aplicação num fundo, por exemplo, o reconhecimento da subvenção se dará quando do recolhimento financeiro, e não quando do registro do tributo. Ou, se a subvenção for por redução ou isenção de um tributo, e estiverem já cumpridos todos os compromissos necessários a esse benefício, o registro da subvenção será concomitante com a do tributo, um contra o outro apenas para fins de melhor evidência, mas ambos no resultado.
73. Na situação de tributos com recolhimento financiado com prazo e taxas de juros diferentes das usuais de mercado, a empresa precisará reconhecer, na contratação do financiamento, o valor da subvenção, que nesse caso é o benefício pela utilização de uma taxa de juros em condições favorecidas, como resultado do exercício em que ficar assegurado o cumprimento das obrigações relativas à obtenção da subvenção. O cálculo do valor da subvenção, nesse caso, levará em conta taxas que representem efetivas condições de mercado e risco à época em que o benefício se concretizar. Se o benefício se concretiza à medida que se efetuam pagamentos intermediários, a receita é reconhecida apenas conforme essa concretização, permanecendo o saldo remanescente em conta de passivo.
74. Essas receitas, à medida que reconhecidas no resultado, podem gerar destinações para a Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais, a partir da conta de Lucros Acumulados, a fim de que sejam preservados os direitos ao benefício fiscal.
75. A primeira aplicação dessa nova forma de contabilização é para os exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2008, sem reaplicação retroativa, a não ser que se reelaborem as demonstrações anteriores à luz das novas práticas contábeis, quando a retroação alcançará o mais antigo exercício a ser reelaborado (vide NBC TG 13).

NBC TG 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários

Nova forma de alocar e contabilizar encargos financeiros, custos de captação de empréstimos e financiamentos e prêmios na emissão de debêntures

76. A Lei nº. 11.638/07 e a Medida Provisória nº. 449/08 não trouxeram, de forma explícita, quaisquer modificações nos cálculos e apropriações dos encargos e das receitas financeiras. Todavia, a Lei nº. 11.638/07, ao extinguir a Reserva de Prêmio na Emissão de Debêntures, trouxe a obrigação de esse prêmio ser tratado como receita na demonstração do resultado. Como essa receita precisa ser apropriada por regime de competência e não de forma integral quando recebida em dinheiro, houve a necessidade de normatização conforme as normas internacionais de contabilidade. Para isso foi necessária a emissão de documento sobre

encargos financeiros em geral consoante as regras do IASB, especificamente do IAS 39. Ocorre que o conceito de encargos financeiros do IASB é bem mais abrangente que o que vinha sendo utilizado no Brasil. Ele abrange todos os custos incrementais com captação de recursos, não apenas os pagos diretamente às instituições financeiras ou aos emprestadores de recursos. Assim, os custos de captação de recursos, como os pagamentos de honorários de consultores, serviços de intermediários financeiros, advogados, auditores independentes, viagens, gráfica, etc. que não existiriam caso não houvesse o processo de captação, são acrescidos às despesas financeiras propriamente ditas para se ter o total dos encargos financeiros, alocados por regime de competência conforme a taxa efetiva de juros (sistema exponencial, método do “custo amortizado” ou taxa interna de retorno).

77. Em função dessa lógica a NBC TG 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.142/08.
78. Esse conceito de encargos financeiros como a soma algébrica dos custos incrementais de captação, juros, variação cambial, prêmios e assemelhados está em vigência para os exercícios sociais que se encerram a partir de 31 de dezembro de 2008.
79. Dessa forma, os passivos que registram essas obrigações por recursos captados junto a terceiros se iniciam pelo valor líquido efetivamente recebido.

Nova forma de contabilizar custos de emissão de ações

80. Esse assunto também não foi citado pela Lei nº. 11.638/07 e pela Medida Provisória nº. 449/08, mas sua forma de contabilização foi mudada tendo em vista a emissão da NBC TG 08 citada no item 77.
81. Por causa disso, nos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2008 os custos incrementais com emissão de novas ações não mais podem, contabilmente, ser tratados como despesas a apropriar, dentro do ativo, o que como regra já era incorreto, nem como despesas na demonstração do resultado. São registrados em conta retificadora (redução) do Capital Social ou, quando aplicável na Reserva de Capital que registrar o prêmio recebido na emissão das novas ações.
82. Dessa forma, a mutação do patrimônio líquido pelo incremento de novas ações emitidas é reconhecida pelo valor líquido efetivamente recebido.
83. Essas novas regras se aplicam a partir do exercício social de 2008, não havendo ajustes retroativos, a não ser que entidade voluntariamente rerepresente demonstrações de exercícios anteriores.

NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado

84. Essa demonstração (DVA) foi tornada obrigatória para as companhias abertas pela Lei nº. 11.638/07, mas este CFC fortemente recomenda sua elaboração como parte das demonstrações contábeis para todas as sociedades que divulgam demonstrações contábeis. Essa Norma foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.138/08. No primeiro ano de sua aplicação, demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2008, não é obrigatória a apresentação dos valores relativos ao exercício anterior, a não ser que a entidade já venha elaborando e divulgando, voluntariamente, essa demonstração, ou voluntariamente opte por apresentar a demonstração do exercício anterior, para fins de comparação. A Norma apresenta modelos dessa demonstração para as sociedades comerciais, industriais e de

serviços em geral, bem como para instituições financeiras e de seguros.

85. Essa demonstração deve evidenciar, na primeira parte, a riqueza criada, como diferença entre suas receitas de vendas de bens, serviços e utilidades, diminuídas dos valores dos bens, serviços e utilidades adquiridos de terceiros. A essa riqueza gerada adicionam-se as recebidas em transferência de terceiros, como as derivadas de juros, equivalência patrimonial, *royalties* e semelhantes. Essa riqueza total obtida é, na distribuição, mostrada a quem foi repassada: ao trabalho (salários, honorários, etc.), ao capital de terceiros, ao capital próprio (distribuído e retido) e ao governo. Evidencia-se assim, de forma muito neutra, a geração e a distribuição do pedaço do PIB produzido pela entidade.
86. Cuidados especiais devem ser tomados com os tributos recuperáveis. Na demonstração do resultado o ICMS e os demais tributos recuperáveis são excluídos do custo dos bens e serviços, mas para fins da DVA os tributos precisam estar neles incluídos; na demonstração do resultado esses tributos, quando incidentes sobre a receita, aparecem como redutores da receita bruta. Para fins da DVA esse tratamento na receita bruta permanece, mas os tributos recuperáveis nos custos dos bens e serviços incluídos nas despesas devem ficar acrescidos a esses bens e serviços, de forma que, na parte relativa ao valor adicionado transferido ao governo apareçam apenas as parcelas desses tributos realmente adicionais nascidos das operações da entidade. Tratamento especial deve ser dado aos tributos no regime de substituição tributária.
87. As instituições financeiras, em especial as de atividade bancária, têm um tratamento especial; ao invés de as receitas financeiras serem parte do valor adicionado recebido em transferência, e de as despesas financeiras serem dadas como distribuição da riqueza, nessas instituições consideram-se as receitas financeiras, diminuídas das despesas financeiras, como parte da riqueza adicionada pelas próprias instituições.
88. E outro ponto a merecer atenção é a construção de ativos para uso próprio, principalmente edificações e outros imobilizados. Nesse caso, para fins da DVA, o valor de mercado desses ativos é tratado como se fosse uma receita (de produção), e os insumos adquiridos de terceiros nessa construção ficam como redução dessa receita para reconhecimento do valor adicionado gerado pela construção.

NBC TG 10 – Pagamento Baseado em Ações

89. Essas situações de pagamento principalmente de serviços, mais conhecidas como *stock options*, são uma novidade no Brasil em termos contábeis. Normalmente as empresas no Brasil vinham simplesmente contabilizando, quando os administradores e empregados adquiriam o direito de subscrever e integralizar ações da empresa (ou quotas) por valor negociado no início do contrato, feito anos atrás, da maneira mais simples possível: aumento de capital pelo valor efetivamente recebido, mesmo que esse valor representasse muito pouco perto do valor de mercado atual dessas ações. Assim, o “custo” do contrato só era sentido pelos sócios da empresa ao verem que entraram novos sócios pagando menos do que as ações valem, diluindo sua participação. Ou o exercício da opção era feito com ações que se encontravam em tesouraria, sem produzir efeito no resultado do exercício.
90. Essa Norma foi aprovada pela Resolução CFC nº. 1.149/09; para as companhias abertas e entidades reguladas pela SUSEP, sendo requerido já a partir das demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008. Todavia, em casos raros onde for impraticável essa contabilização, as entidades deverão divulgar, de maneira totalmente justificada, os motivos dessa impossibilidade.

91. Pela NBC TG 10, que segue as normas internacionais de contabilidade, as empresas precisam reconhecer a despesa, se houver, representada pelos benefícios dessas opções outorgadas a administradores e empregados. Mas a obrigação não é de reconhecer a despesa pela diferença entre o valor de mercado das ações na data da subscrição e o valor aceito para a integralização. Foi seguida a regra de reconhecer como despesa o valor da opção quando outorgada aos administradores e empregados, já que outorgada gratuitamente, sem recebimento de prêmio. Assim, quando da outorga, verifica-se qual seria o valor caso fosse possível vender essas opções no mercado nessa data da outorga. E esse valor representa o total a ser reconhecido como despesa durante a vigência do contrato, paulatinamente, por regime de competência.
92. Quando não é possível obter esse valor diretamente no mercado, costuma-se utilizar de alguma fórmula que o mercado reconhece para esse fim, como o método binomial, *Black & Scholes*, etc. E são admitidas e acompanhadas as hipóteses de efetiva probabilidade de haver a subscrição, já que alguns beneficiários podem não cumprir metas, falecer, deixar o emprego, etc.
93. Na verdade, a Norma abrange não só essa situação mais comum, mas também a possibilidade de aquisição de bens e outros serviços com pagamentos baseados em ações, com liquidação em instrumentos patrimoniais ou em dinheiro. Quando da aquisição de bens e serviços com valores de mercado conhecidos, os bens e serviços são reconhecidos pelos seus valores justos de mercado; mas na grande maioria das vezes desses planos se tem a negociação de serviços de administradores e empregados cujo valor de mercado não é facilmente obtido. Daí a sua substituição pelo valor justo das opções outorgadas.
94. A contabilização dessas opções se dá com o crédito em conta especial de patrimônio líquido, junto com as Reservas de Capital, como por exemplo Opções Outorgadas Reconhecidas ou semelhante, quando for pagamento baseado em ações e liquidado com instrumentos patrimoniais, e no passivo, se for liquidado em caixa. A contrapartida, conforme a NBC TG 10, será em conta de ativo (por exemplo, custo para formação de estoques) ou em conta de despesa (por exemplo, despesa operacional, no caso de o custo dos serviços corresponderem a esse tipo de despesa, ou participação nos lucros, nos casos em que o direito aos instrumentos outorgados estiver relacionado ao atingimento de lucro líquido da companhia).
95. Dúvidas têm surgido com relação a eventual perda de substância econômica da opção entre a data da outorga (que pode ter ocorrido durante 2008 ou em anos anteriores) e a data do encerramento do exercício de 31 de dezembro de 2008, dado que em decorrência da atual crise financeira mundial, em determinados casos o valor das ações das empresas pode ter se deteriorado. Este CFC esclarece que quando a previsão do pagamento é exclusivamente em ações da companhia, a mensuração do valor da opção se dá na data da outorga, o qual não é alterado durante o período de aquisição (*vesting period*).
96. Essa Norma se aplica a todos os contratos com pagamento baseado em ações existentes ao final do exercício de 2008, e requer o ajuste do balanço de abertura desse período.

NBC TG 11 – Contratos de Seguro

97. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.150/09, só será obrigatória a partir de 2010. Cuida das operações de seguros, concentradamente ou praticamente só operadas, no Brasil, pelas entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP.

NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente

98. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.151/09, está em vigência também para as demonstrações contábeis a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2008, inclusive por força da Lei das S/A, modificada pela Lei nº. 11.638/07.
99. O Ajuste a Valor Presente é obrigatório para todos os ativos e passivos não circulantes recebíveis ou exigíveis, e também para os circulantes se a diferença entre praticá-lo ou não for relevante para a avaliação da situação patrimonial ou do resultado. São excluídos o Imposto de Renda Diferido Ativo e Passivo e as contas que não tenham qualquer condição de fixação de data para sua liquidação ou realização por outra forma, ou em situação de contas correntes, certos tipos de mútuos, etc. Há um anexo à Norma em que algumas dessas situações são discutidas.
100. Como regra os valores transacionados em condições normais com instituições financeiras já estão a valor presente, não sendo necessário qualquer ajuste, desde que as apropriações dos respectivos rendimentos ou encargos financeiros venham sendo efetuadas pela taxa efetiva de juros (juros compostos), ou seja, que se esteja praticando o “custo amortizado” (amortização dos juros a apropriar por competência).
101. Já no caso de transações que, mesmo mencionando expressamente a figura de juros, utilizem taxas visivelmente fora de mercado, os ajustes a valor presente por taxas efetivamente realistas da data da transação são obrigatórios. Mas deve ser entendido que certas taxas em certas situações são dadas como de mercado pela presença de apenas um tipo de instituição, como é o caso do BNDES no Brasil; nesse caso, não há ajustes a serem feitos porque os montantes devidos já devem estar registrados a valor presente, sobre o qual incidem os juros aplicáveis às respectivas transações.
102. Há situações em que passivos são reconhecidos a preços atuais, mas para liquidação a médio ou longo prazo, como certas provisões. Os ajustes a valor presente são obrigatórios nesses casos, pelas taxas reais de desconto, já que os preços estão em moeda de agora (pagamento futuro, mas preços de agora). Se os valores registrados embutem inflação, a taxa de desconto precisa também incluir a inflação estimada.
103. E os ajustes são, obviamente, mandatórios quando as transações não mencionam quaisquer encargos financeiros, como em certas transações de imóveis, de participações societárias e outras em que só têm valores fixos e datas determinadas para a liquidação financeira.
104. A NBC TG 01 possui um apêndice que discute a fixação da taxa de desconto para esse cálculo, mas ela deve retratar as condições econômicas gerais vigentes na data original da transação, bem como as situações específicas da entidade devedora, especialmente seu risco. Fixada essa taxa na data original da contratação, ela não mais se modifica ao longo do tempo. Ajuste a Valor Presente não é sinônimo de Valor Justo; poderia sê-lo, mas apenas na data da contratação, já que as condições seguintes podem mudar; conseqüentemente, pode haver alterações nas taxas e no valor justo, mas não mais no valor presente de um recebível ou exigível.
105. A contrapartida de um ajuste a valor presente de um exigível pode ser a redução do custo do ativo adquirido (mesmo que parcialmente) com esse passivo, como no caso de compra de um estoque por um prazo anormal “sem juros”, ou de um imóvel sem explicitação de encargos financeiros, etc. Ou pode ser contrapartida direta em resultado no caso de serviços considerados como despesas; ou ainda como uma subvenção para investimento, etc. A

contrapartida de um recebível pode ser a redução de uma receita de venda ou uma perda de forma direta.

106. Os ajustes a valor presente são normalmente contabilizados como contas retificadoras dos recebíveis e exigíveis e vão sendo alocados ao resultado como receitas ou despesas financeiras pelo regime de competência, pelo método da taxa efetiva de juros.
107. A primeira aplicação dessa Norma se dá nos exercícios sociais de 2008, sendo obrigatória a retroação, ou seja, deverão ser ajustados os saldos do balanço de abertura do exercício, inclusive as contas de itens não monetários afetadas.

NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08

108. A maior parte do conteúdo dessa Norma já está comentado nos demais itens deste Comunicado Técnico, quando se fala de suas vigências. Restam poucos pontos a comentar ou a chamar a atenção.

Comparabilidade 2008 vs. 2007

109. Essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.152/09, dispensou a reelaboração e apresentação, para fins de divulgação comparativa, das demonstrações contábeis de 2007, mas incentivou as empresas que tiverem condição a fazê-lo. É requerida, todavia, no mínimo a divulgação, em nota explicativa, das modificações introduzidas e dos seus efeitos no resultado e no patrimônio líquido de 2008.

Desaparecimento do grupo Resultados de Exercícios Futuros

110. Esse grupo desapareceu como grupamento de contas do balanço patrimonial por força da Medida Provisória nº. 449/08, sendo que seus saldos, se efetivamente classificáveis de forma correta conforme legislação contábil anterior, vão para o passivo não circulante, devidamente destacadas as receitas e despesas.
111. As entidades de atividade imobiliária não podem também utilizar esse grupo, como, aliás, já era determinado pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.
112. Havia certas circunstâncias em que algumas entidades registravam a esse título (Resultados de Exercícios Futuros) a contrapartida de venda de direitos até então não inscritos no ativo, mas vinculados a algum elemento do ativo. Nesse caso, em função não só do desaparecimento do grupo de Resultados de Exercícios Futuros como também da obrigação do teste de recuperabilidade (*impairment*) conforme a NBC TG 01, esses valores devem ser reclassificados como ajuste do respectivo ativo, em conta retificadora. É o caso, por exemplo, da venda de direitos creditórios relativos a contratos de aluguel de imóvel por ela devido. Esses contratos de aluguel, antes da alienação de seus fluxos futuros, não estavam reconhecidos contabilmente no ativo, mas eram vinculados a um ativo Imobilizado ou no Investimento. Antes da venda desses direitos, o valor econômico do Imobilizado incluía, em essência, o valor econômico desses contratos e, provavelmente, não havia perda por não recuperabilidade do valor contábil do Imobilizado. Só que a venda desses contratos para terceiros provoca o ingresso de recursos financeiros que não são, por si só, necessariamente um acréscimo ao ativo total, já que o valor econômico do ativo Imobilizado, sem o direito ao recebimento desses aluguéis futuros, é reduzido, provavelmente gerando perda de capacidade de recuperação de parte do seu valor contábil (*impairment*). Portanto, ao invés de reconhecer

o dinheiro recebido pela venda dos contratos de aluguel tendo como contrapartida receita a apropriar no Passivo (pela extinção dos Resultados de Exercícios Futuros), e uma perda no Imobilizado, a orientação é tratar contabilmente o valor da venda desses créditos como redutor do Imobilizado ou do Investimento.

Desaparecimento do subgrupo Ativo Diferido

113. Pelo mesmo motivo que do item anterior, desapareceu como grupamento de contas do balanço patrimonial esse subgrupo do ativo. Seu saldo precisa ser reanalisado e, quando cabível, reclassificado. (Vejam-se os casos especiais das despesas pré-operacionais e dos custos de software mais à frente.) Os que não puderem ser reclassificados para outras contas de ativo, como gastos pré-operacionais administrativos, de reorganização, gastos com pesquisa, etc. deverão ser baixados já no balanço de abertura de 2008 contra Lucros ou Prejuízos Acumulados. Alternativamente, é também admitida legalmente a possibilidade de esses saldos permanecerem nesse subgrupo até seu total desaparecimento, lembrando que a Lei das S/A impedia amortização desses valores em prazo superior a dez anos.

Equivalência patrimonial

114. Com as mudanças de definição de coligada e de aplicação da equivalência patrimonial, os investimentos que precisaram receber a aplicação desse método, ou foram impedidos de continuar a sê-lo, devem ter esses efeitos reconhecidos no balanço de abertura de 2008. É admitido que, no caso de investimentos que passaram a ser reconhecidos pela equivalência patrimonial, o cálculo e contabilização retroativa dos eventuais ágio e deságio na origem.

Lucros acumulados

115. A obrigação de essa conta não conter saldo positivo aplica-se unicamente às sociedades por ações, e não às demais, e para os balanços do exercício social terminado a partir de 31 de dezembro de 2008. Assim, saldos nessa conta precisam ser totalmente destinados por proposta da administração da companhia no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral ordinária.
116. Essa conta continuará nos planos de contas, e seu uso continuará a ser feito para receber o resultado do exercício, as reversões de determinadas reservas, os ajustes de exercícios anteriores, para distribuir os resultados nas suas várias formas e destinar valores para reservas de lucros.

Definição de práticas contábeis adotadas no Brasil

117. Consoante o item 6 da NBC TG 13 – Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.152/09, “Práticas contábeis adotadas no Brasil é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.”
118. Esse conceito visa esclarecer o alcance dessa terminologia para fins das demonstrações contábeis e a inserção dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidos pelo CPC nesse contexto, quando formalmente homologados pela CVM, CFC e outros órgãos

reguladores, que são os órgãos que determinam a vigência desses documentos aos entes regulados.

NBC T 19.19 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Divulgação

119. Alguns pontos especiais relativos a essa Norma, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.153/09 para os quais se chama a atenção.

Investimentos societários permanentes

120. Diferentemente das normas internacionais emitidas pelo IASB – International Accounting Standards Board, essa Norma não inclui entre os investimentos financeiros as participações societárias permanentes, de forma que elas continuam sendo reconhecidas, no Brasil, até o final de 2009, pelo custo de aquisição ou pela equivalência patrimonial, conforme legislação e normatização existentes. É necessário, entretanto, especificamente para os investimentos que não são avaliados pela equivalência, que a administração examine se de fato tem a intenção de ficar com os investimentos de forma permanente ou se tem intenção de aliená-los em algum momento. Se esta última opção for o caso, nos termos do item 32 da NBC TG 13 os investimentos devem ser classificados e avaliados nos termos da NBC T 19.19. Se a intenção for ficar com os investimentos de forma permanente, deverá por outro lado aplicar o teste de recuperabilidade previsto na NBC TG 01. De acordo com as normas internacionais, esses investimentos são avaliados pela equivalência patrimonial ou tratados como instrumentos financeiros avaliados ao valor justo, vedada a avaliação ao custo.

Instrumentos de patrimônio líquido e de dívidas

121. Também diferentemente das normas do IASB, a forma de reconhecimento contábil de diversos instrumentos financeiros não foram, ainda, objeto de modificação e não estão ainda em perfeito alinhamento a essas normas internacionais, tendo sido, inclusive, excluídos formalmente do escopo (item 2) da NBC T 19.19. Assim, consoante as práticas contábeis ora em vigor, mesmo havendo, em função das regras internacionais, a possibilidade de uma classificação diferente daqueles instrumentos financeiros (de patrimônio líquido e/ou de dívidas), essa classificação, enquanto não alterada a prática contábil brasileira, permanece a mesma. A permissão para adoção excepcional antecipada, no Brasil, de procedimento alinhado às normas internacionais está na esfera dos órgãos reguladores competentes.

Outros pontos

122. Essa NBC T 19.19 regulamenta a Lei das S/A, quando agora são obrigatórias as classificações de todos os instrumentos financeiros ativos e certos passivos em: empréstimos e recebíveis, investimentos mantidos até o vencimento, mensurados ao valor justo por meio do resultado e disponíveis para venda. Estes dois últimos, e mais todos os derivativos, obrigatoriamente avaliados a seu valor justo.

123. E valor justo corresponde ao valor de mercado para o caso de um mercado ativo com participantes independentes entre si, ou ao valor de mercado de instrumento similar se com essa característica na inexistência do primeiro, ou, na sequência, ao valor presente dos fluxos de caixa futuros ou, finalmente, ao calculado segundo algum modelo econométrico reconhecido.

124. As classificações dos instrumentos financeiros têm que ser feitas obrigatoriamente no ato de

seu reconhecimento inicial. Para o exercício social primeiro em que se aplicam as classificações exigidas por essa Norma, ou seja, para os encerrados a partir de dezembro de 2008, essa classificação precisa ser feita com base nas condições existentes pelo menos na data do balanço de abertura, se não for possível retroação à data original dos contratos.

125. Estabelecida a classificação inicial dos instrumentos financeiros o princípio básico é de não alteração dessa classificação entre as quatro categorias. Exceções a esses princípios são restritas, precisando ser observadas, atentamente, todas as condições previstas na NBC T 19.19 para as eventuais reclassificações, já que a regra geral é a não reclassificação.
126. No caso das operações de hedge, tanto de hedge de valor justo, quanto de hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento no exterior, essas classificações também precisam ser estabelecidas no início do contrato, valendo, para 2008, o mesmo que para os demais instrumentos financeiros. As variações dos instrumentos de hedge devem seguir o regime de competência que considera os fins a que se destinam.

Reserva de reavaliação

127. A Lei nº. 11.638/07 eliminou todas as menções à figura da reavaliação espontânea de ativos. Assim, prevalecem apenas as menções de que os ativos imobilizados, por exemplo, só podem ser registrados com base no seu efetivo custo de aquisição ou produção.
128. Algumas dúvidas têm sido suscitadas quanto à interpretação de que a não menção à reavaliação não impede que ela seja feita espontaneamente. O CFC alerta para o fato de que a reavaliação está sim, impedida, desde o início do exercício social iniciado a partir de 01 de janeiro de 2008, em função da existência dos critérios permitidos de avaliação para os ativos não monetários.
129. O fato de ter havido mudança de critério de avaliação para certos instrumentos financeiros, que agora passam, conforme sua classificação, a ser avaliados ao valor justo, nada tem a ver com a reavaliação. Avaliação a valor justo e reavaliação de ativos são institutos e conceitos contábeis diferentes, baseados inclusive em fundamentos distintos (valor justo, por exemplo, é valor de mercado de venda, ou valor esperado de fluxo de caixa futuro, enquanto a reavaliação se faz com base no valor de reposição).
130. Outra diferenciação: avaliação a valor justo somente se aplica a ativos destinados à venda, enquanto a reavaliação somente se aplica a ativos destinados a serem utilizados futuramente pela empresa.
131. A NBC TG 04 – Ativo Intangível menciona a figura da reavaliação, mas cita expressamente “se permitida legalmente”; essa permissão não existe hoje. O Pronunciamento Técnico CPC 27 sobre Ativo Imobilizado poderá mencionar o mesmo, mas a adoção da reavaliação no Brasil só poderá ser feita se houver mudança na Lei vigente.
132. Assim, a partir de 2008 estão vedadas para todas as sociedades brasileiras novas reavaliações espontâneas de ativos.

Despesas pré-operacionais e aquisição de softwares

133. Foi eliminado, pela Medida Provisória nº. 449/08, o subgrupo Ativo Diferido; conquanto possa ainda ser admitida a existência de saldos não amortizados nesse subgrupo até sua completa amortização pelo prazo máximo que a Lei das S/A admitia (10 anos), novos valores

não mais podem a ele ser adicionados. Além dessa amortização, torna-se necessário que os saldos existentes sejam também submetidos a revisões periódicas a fim de verificar a sua recuperabilidade, nos termos da NBC TG 01.

134. Os valores que eram anteriormente admitidos como despesas pré-operacionais precisam agora ser reanalisados: se vinculados ao processo de preparação de máquinas e equipamentos para estarem em condições de funcionamento, por exemplo, esses gastos são agregados ao custo do próprio imobilizado, que deve incorporar todos os custos vinculados à sua aquisição ou construção e todos os demais necessários a colocá-los em condições de funcionamento (transporte, seguro, tributos não recuperáveis, montagem, testes, etc.). Os gastos relativos a atividades de administração e vendas, mesmo que vinculados a treinamento, aprendizado, etc. são considerados diretamente como despesas do exercício. Os relativos às atividades até que a planta atinja níveis normais de operação também são considerados como despesa do exercício.
135. Os gastos com aquisição ou produção de softwares são ativados como ativo intangível quando se tratam de programas que têm vida própria, podem ser transferidos de equipamentos ou até para outras empresas, etc. Os que são ou vieram incorporados a máquinas, equipamentos, veículos, edifícios e estão umbilicalmente a eles vinculados, deixando de ter vida própria e não podendo ser transferidos ou vendidos individualmente, têm seus custos adicionados aos ativos a que se vinculam.

Eliminação de receitas e despesas não operacionais

136. A Medida Provisória nº. 449/08 acatou mais essa regra existente nas normas internacionais: a não segregação dos resultados em operacionais e não operacionais. Assim, no âmbito do processo de convergência com as normas internacionais (leitura sistemática das normas e orientações), as entidades deverão apresentar as “outras receitas/despesas” no grupo operacional e não após a linha do “resultado operacional”.
137. A classificação nessas normas é a divisão dos resultados em resultados das atividades continuadas e resultado das atividades não continuadas. Isso facilita, enormemente, a capacidade de o usuário prospectar com relação ao futuro da entidade. O CFC emitirá em 2009, para validade em 2010, Norma a respeito da matéria, mas por enquanto apenas salienta a não existência, já a partir de 2008, dessa figura das receitas e despesas não operacionais.

Vida útil econômica dos bens do imobilizado

138. A Lei nº. 11.638/07 trouxe a adição, à Lei das S/A, da menção de que as depreciações e amortizações precisam ser efetuadas com base na vida útil econômica dos bens. Sabidamente, não necessariamente essa era a prática no Brasil. Por isso, a modificação nesses procedimentos é obrigatória.
139. O CPC emitirá o Pronunciamento Técnico CPC 17 – Imobilizado em 2009, e recomendará aos reguladores a sua aplicação em 2010. Com isso, ainda podem ser utilizadas no exercício social de 2008 as taxas que a empresa vinha normalmente utilizando, permitida, naturalmente, as mudanças por revisão de estimativas ou correção de erros. Mas, quando da adoção das novas regras em 2010, os efeitos do exercício social de 2009 deverão ser calculados para fins comparativos. Assim, sugerem-se controles para a implantação desses novos procedimentos.

Ajustes de exercícios anteriores

140. Caso a companhia tenha optado por seguir o item 10(a) da NBC TG 13, de forma a registrar os ajustes de mudanças de práticas contábeis para o balanço de abertura de 31.12.2007, e registrar o produto desses ajustes como ajustes de exercícios anteriores, o acionista controlador deverá efetuar o mesmo procedimento (desde que tenha feito a mesma opção pelo item 10(a)), e registrar o montante a ele aplicável, obtido pelo método de equivalência patrimonial, como ajuste de exercícios anteriores, diretamente na conta de lucros ou prejuízos acumulados

Regras de divulgação

141. O CFC salienta que regras específicas de divulgação, principalmente em notas explicativas, existem para praticamente todas suas normas, e precisam ser verificadas em cada uma delas.

CTG 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária

142. O CPC lembra a emissão dessa Orientação especialmente dirigida a esses tipos de entidades, aprovada pela Deliberação CVM no. 561/08 e Resolução CFC no. 1.154/09, também de vigência obrigatória para a partir de 2008.

Nova classificação do balanço

143. A classificação do balanço foi alterada a partir de 2008, sendo a seguinte, conforme a Lei nº. 6.404/76 (das Sociedades por Ações), após as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/07 e pela Medida Provisória nº. 449/08, e após as normas emitidas por este CFC, com itemização maior no Patrimônio Líquido:

ATIVO	PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Ativo Circulante	Passivo Circulante
Ativo Não Circulante	Passivo Não Circulante
Realizável a Longo Prazo	Patrimônio Líquido
Investimento	Capital Social
Imobilizado	(-) Gastos com Emissão de Ações
Intangível	Reservas de Capital
	Opções Outorgadas Reconhecidas
	Reservas de Lucros
	(-) Ações em Tesouraria
	Ajustes de Avaliação Patrimonial
	Ajustes Acumulados de Conversão
	Prejuízos Acumulados

Obs: Ações em Tesouraria é conta retificadora da reserva utilizada para tal fim.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.199/09

Aprova o CTG 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou a Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CTG 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC nº 1.153/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 27/01/09.

Brasília, 21 de outubro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

Ata CFC nº. 930

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTG 03 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS: RECONHECIMENTO,
MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO

[*Voltar ao índice*](#)

Índice	Item
INTRODUÇÃO	IN1 – IN9
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 – 5
DEFINIÇÕES	6 – 7
RECONHECIMENTO	8 – 31
Reconhecimento inicial	8
Compra ou venda padrão (<i>regular way</i>) de ativo financeiro	9 – 12
Desreconhecimento (baixa)	13 – 16
Transferência que se qualifica para desreconhecimento	17 – 19
Transferência que não se qualifica para desreconhecimento	20
Envolvimento continuado em ativos transferidos	21 – 24
Todas as transferências	25 – 26
Compra ou venda regular de ativo financeiro	27
Desreconhecimento (baixa) de passivo financeiro	28 – 31
MENSURAÇÃO	32 – 55
Mensuração inicial de ativo e de passivo financeiros	32 – 34
Mensuração subsequente de ativo financeiro	35 – 36
Mensuração subsequente de passivo financeiro	37
Considerações sobre a mensuração pelo valor justo	38 – 42
Mercado ativo: preço cotado	43 – 45
Sem mercado ativo: técnica de avaliação	46 – 52
Sem mercado ativo: título patrimonial	53 – 54
<i>Inputs</i> para técnicas de avaliação	55
RECLASSIFICAÇÃO	56 – 61
GANHOS E PERDAS	62 – 65
PROVISÕES E <i>IMPAIRMENT</i>	66
CONTABILIDADE DE OPERAÇÃO DE <i>HEDGE</i> (<i>HEDGE ACCOUNTING</i>)	67 – 78
DIVULGAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	79
GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO	

Introdução

- IN1. Considerando-se a complexidade inerente aos instrumentos financeiros e ao processo de seu reconhecimento, mensuração e divulgação nas demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais de contabilidade, o CFC entendeu que o processo para migração das normas contábeis brasileiras aplicáveis aos instrumentos financeiros deveria ser realizado em duas etapas.
- IN2. A primeira etapa constituiu-se na emissão da NBC T 19.19 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação em 2008, que teve como objetivo estabelecer os principais conceitos relativos ao reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos financeiros.
- IN3. Para isso foram apresentados, com algumas simplificações, os principais tópicos que depois viriam a ser abordados pela NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e certos tópicos da NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, mas com algumas simplificações. No que diz respeito ao detalhamento das normas relacionadas à contabilidade de operações de *hedge*, aquela Norma buscou ser mais concisa que a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Naquela NBC T 19.19 não foram abordados alguns itens presentes posteriormente na NBC TG 38 e na NBC TG 39 como: desreconhecimento (baixa, na maioria das vezes) de ativos e passivos financeiros, derivativos embutidos, perda no valor recuperável (*impairment*) de ativos financeiros, apresentação de instrumentos financeiros com características híbridas e outros.
- IN4. A NBC T 19.19 também visou esclarecer o tratamento contábil preconizado pela Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) para instrumentos financeiros, considerando o seu objetivo de convergência às normas internacionais.
- IN5. A segunda etapa está consistindo na convergência completa às normas internacionais de contabilidade aplicáveis aos instrumentos financeiros, incluindo os tratamentos detalhados dos itens que não foram considerados na NBC T 19.19, mas que estão presentes nas normas internacionais de contabilidade aplicáveis a instrumentos financeiros.
- IN6. Dessa forma estão sendo emitidas as normas NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação e NBC TG 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação.
- IN7. Com a emissão das normas citadas no item IN 6, está sendo revogada a NBC T 19.19. Todavia, considerando a complexidade dos documentos citados no item anterior, e considerando que para a grande maioria das empresas brasileiras o conteúdo total daquelas normas poucas vezes será utilizado, deliberou o CFC emitir o presente Comunicado, cujo teor se inicia a partir da NBC T 19.19, adicionando alguns tópicos anteriormente não tratados nela mas que estão nessas 3 outras normas sobre instrumentos financeiros (NBC TG 38, 19.39 e 19.40) e que atingem um grande número de entidades. Este Comunicado visa ser um guia mais simplificado, contando inclusive com exemplos, para a aplicação dessas normas internacionais completas (NBC TG 38, 19.39 e 19.40).
- IN8. Para operações com instrumentos financeiros sofisticados, híbridos, embutidos e operações sofisticadas de *hedge* e semelhantes, todavia, será necessário o acesso àquelas três outras normas.

IN9. A emissão deste Comunicado está sendo procedida, com os acréscimos dos tratamentos contábeis relativos ao desreconhecimento (baixa) de ativos e passivos financeiros e à perda no valor recuperável (*impairment*) de ativos financeiros (o que inclui a provisão para créditos de liquidação duvidosa) e classificação dos instrumentos financeiros, mas apenas como forma de simplificação e orientação. No caso de quaisquer operações mais sofisticadas e no caso de quaisquer dúvidas ou divergências (que se espera não existam), prevalece o conteúdo das NBC TG 38, 19.39 e 19.40 e eventuais outras a serem emitidas futuramente.

Objetivo

1. O objetivo deste Comunicado é resumir os princípios para o reconhecimento, mensuração, desreconhecimento de ativos e passivos financeiros e de alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros, apresentação e divulgação de instrumentos financeiros incluindo derivativos, reconhecimento de perda no valor recuperável de ativos financeiros (o que inclui a provisão para créditos de liquidação duvidosa com o tratamento trazido por este Comunicado).

Alcance

2. Este Comunicado deve ser aplicado pelas entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:
 - (a) participações em controladas, coligadas e sociedades de controle conjunto (*joint ventures*), salvo se houver disposição específica contrária a respeito;
 - (b) direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*);
 - (c) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios a empregados;
 - (d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e bônus de subscrição). Contudo, o detentor de tais títulos patrimoniais deve aplicar este Comunicado a esses instrumentos, a menos que eles atendam à exceção indicada na alínea (a);
 - (e) direitos e obrigações decorrentes de: (i) contratos de seguro excetuando-se os referentes a contratos de garantia financeira segundo a definição deste Comunicado ou (ii) contrato que contenha cláusulas de participação discricionária. Para os contratos nos quais a entidade tenha definido anteriormente como contratos de seguro e os contabilizados dessa forma, a entidade possui a opção de tratá-los como instrumentos financeiros ou contratos de seguro. Uma vez feita a opção ela é irrevogável.
 - (f) contratos para possíveis contingências em combinação de negócios. Essa exceção aplica-se somente ao adquirente;
 - (g) contratos entre um adquirente e um vendedor numa combinação de negócios para comprar ou vender uma entidade investida em data futura;
 - (h) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de pagamento baseado em ações;
 - (i) compromissos de empréstimos que não estejam dentro do alcance deste Comunicado como descrito no item 3;
 - (j) direitos de pagamentos realizados para reembolsar uma entidade em relação a desembolsos necessários para liquidar um passivo que tenha sido originalmente reconhecido como uma provisão.

3. Este Comunicado deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de itens não financeiros que podem ser liquidados pelo seu valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e mantidos com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro que atende às expectativas de compra, venda ou uso pela entidade. Este Comunicado também deve ser aplicado a compromissos de empréstimos (*loan commitments*) que (i) sejam designados como passivos financeiros e mensurados pelo valor justo, (ii) que sejam liquidados pela diferença em caixa ou pela emissão de instrumento financeiro – esses compromissos são derivativos e (iii) compromissos de fornecer um empréstimo a taxas inferiores às de mercado.
4. Existem várias situações que indicam que um contrato de compra e venda de item não financeiro pode ser liquidado pelo valor líquido, em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, dentre as quais:
 - (a) quando os termos do contrato permitem que ambas as partes o liquidem pelo valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;
 - (b) quando a entidade tem como prática liquidar contratos similares pelo valor líquido, em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (com a contraparte ou mediante a celebração de contratos de compensação ou pela venda do contrato antes do seu vencimento ou expiração), apesar de a possibilidade de liquidar pelo valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros não estar explícita nos termos do contrato;
 - (c) quando, para contratos similares, a entidade tem como prática receber e vender, em um período curto de tempo, o item objeto de operação com a finalidade de obter lucro com flutuações de preço ou com a intermediação; e
 - (d) quando o item não financeiro objeto do contrato é rapidamente conversível em caixa.

Os contratos que se referem às alíneas (b) ou (c) não são celebrados com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro que atende às expectativas de compra, venda ou uso pela entidade e, portanto, estão sob o alcance deste Comunicado. Outros contratos de compra e venda de itens não financeiros que podem ser liquidados pelo valor líquido ou pela troca de instrumentos financeiros devem ser avaliados para determinar se foram celebrados e continuam mantidos com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro que atende às expectativas de compra, venda ou uso pela entidade e, por conseguinte, se estão dentro do alcance deste Comunicado.

5. A opção lançada de compra ou venda de item não financeiro que pode ser liquidada pelo seu valor líquido, em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 4(a) ou (d) encontra-se sob o alcance deste Comunicado. Tal contrato não pode ser celebrado com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro que atende às expectativas de compra, venda ou uso pela entidade.

Definições

6. Os termos a seguir são usados neste Comunicado com os seguintes significados:

Instrumento financeiro é qualquer contrato que origine um ativo financeiro para uma entidade e um passivo financeiro ou título patrimonial para outra entidade.

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- (a) caixa;
- (b) título patrimonial de outra entidade;
- (c) direito contratual:
 - (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 - (ii) de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;
- (d) contrato que será ou poderá vir a ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade e que seja:
 - (i) um instrumento financeiro não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável dos seus próprios títulos patrimoniais; ou
 - (ii) um instrumento financeiro derivativo que será ou poderá ser liquidado por outro meio que não a troca de montante fixo em caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de seus próprios títulos patrimoniais. Para esse propósito os títulos patrimoniais da própria entidade não incluem instrumentos que são contratos para recebimento ou entrega futura de títulos patrimoniais da própria entidade.

Passivo financeiro é qualquer passivo que seja:

- (a) obrigação contratual:
 - (i) de entregar caixa ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
 - (ii) de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou
- (b) contrato que será ou poderá ser liquidado com títulos patrimoniais da própria entidade e que seja:
 - (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de seus próprios títulos patrimoniais; ou
 - (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado por outro meio que não a troca de montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro por número fixo de títulos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito os títulos patrimoniais da própria entidade não incluem instrumentos que são contratos para recebimento ou entrega futura de títulos patrimoniais da própria entidade.

Título patrimonial é qualquer contrato que estabeleça um interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Contrato de garantia financeira é um contrato que requer que o emissor faça pagamentos pré-especificados ao detentor para reembolsá-lo de uma perda ocasionada pela inadimplência de um devedor específico de acordo com os termos do instrumento de dívida.

7. Os termos a seguir são usados neste Comunicado com os seguintes significados:

Definição de derivativo

Derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do alcance deste Comunicado que possui todas as três características seguintes:

- (a) seu valor se altera em resposta a mudanças na taxa de juros específica, no preço de instrumento financeiro, preço de *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou de

taxas, avaliação (*rating*) de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, às vezes denominada “ativo subjacente”, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica a uma parte do contrato;

- (b) não é necessário qualquer desembolso inicial ou o desembolso inicial é menor do que seria exigido para outros tipos de contratos onde seria esperada uma resposta semelhante às mudanças nos fatores de mercado; e
- (c) deve ser liquidado em data futura.

Definições das quatro categorias de instrumentos financeiros

Um instrumento financeiro pode ser classificado em quatro categorias: (i) ativo ou passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado, (ii) mantido até o vencimento, (iii) empréstimos e recebíveis e (iv) disponível para venda.

Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado é um ativo ou um passivo financeiro que satisfaz as seguintes condições:

- (a) é classificado como mantido para negociação. Um ativo ou passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se é:
 - (i) adquirido ou originado principalmente com a finalidade de venda ou de recompra no curto prazo; ou
 - (ii) parte de carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de padrão recente de realização de lucros a curto prazo; ou
 - (iii) derivativo (exceto no caso de derivativo que é um contrato de garantia financeira ou instrumento de *hedge* designado pela entidade e efetivo tratado nos itens 67 a 78);
- (b) é designado pela entidade, no reconhecimento inicial, como mensurado ao valor justo por meio do resultado. A entidade pode utilizar essa designação para ativos que contêm derivativos embutidos ou quando a utilização resultar na divulgação de informação contábil mais relevante, em função de:
 - (i) eliminar ou reduzir significativamente inconsistências de mensuração ou reconhecimento que ocorreriam em virtude da avaliação de ativos e passivos ou do reconhecimento de seus ganhos e perdas em bases diferentes; ou
 - (ii) o valor justo, para um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, ser utilizado como base para gerenciamento e avaliação de performance – conforme estratégia de investimento ou gerenciamento de risco de mercado documentada – e como base para envio de informações para a alta administração.

Os investimentos em títulos patrimoniais que não possuem cotação de preço em mercado ativo, e cujo valor justo não pode ser confiavelmente mensurado, não devem ser registrados pelo valor justo por meio do resultado.

Investimentos mantidos até o vencimento são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis com vencimentos definidos e para os quais a entidade tem intenção positiva e capacidade de manter até o vencimento, exceto:

- (a) os que a entidade classifica, no reconhecimento inicial, como mensurado ao valor justo por meio do resultado;
- (b) os que a entidade classifica como disponíveis para venda; e
- (c) os que atendem à definição de empréstimos e recebíveis.

A entidade não deve classificar qualquer ativo financeiro como mantido até o vencimento se ela tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado quantia material de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (imaterial em relação ao montante total dos investimentos mantidos até o vencimento), desconsiderando-se as vendas ou reclassificações que se enquadrem em um dos seguintes casos:

- (a) estão tão próximos do vencimento ou da data de recompra do ativo financeiro que as mudanças na taxa de juros de mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro;
- (b) ocorreram depois de a entidade ter recebido praticamente todo ou quase todo o montante de principal do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados (pré-pagamentos); ou
- (c) são atribuíveis a evento isolado que está fora do controle da entidade, o qual não é recorrente e não poderia ter sido razoavelmente previsto pela entidade.

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não são cotados em mercado ativo, exceto:

- (a) aqueles que a entidade tem a intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais devem ser classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade no reconhecimento inicial, classifica como mensurado ao valor justo por meio do resultado;
- (b) aqueles que a entidade, no reconhecimento inicial, classifica como disponíveis para venda; ou
- (c) aquele cujo detentor pode não recuperar substancialmente o seu investimento inicial, por outra razão que não a deterioração do crédito, os quais serão classificados como disponíveis para venda.

Uma participação adquirida num conjunto de ativos que não são empréstimos e recebíveis (por exemplo, investimento em fundo mútuo ou em fundo semelhante) não pode ser classificada nesse grupo.

Ativos financeiros disponíveis para venda são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados como (a) empréstimos e recebíveis, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Existem ainda os *passivos financeiros não mensurados ao valor justo* que são aqueles para os quais a entidade decidiu não mensurar seu valor justo e sim utilizar o método do custo amortizado. A opção da entidade de classificar um passivo pelo valor justo somente pode ser realizada quando atender às definições estabelecidas para a primeira das quatro categorias de instrumentos financeiros elencadas neste item – ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado – e, conseqüentemente, proporcione informação contábil mais relevante a respeito da posição patrimonial e financeira da entidade. Uma vez adotada a opção de mensurar os passivos pelo valor justo a entidade deve adotá-la de forma consistente não podendo retornar ao método do custo amortizado.

Definições relativas a reconhecimento e mensuração

Custo amortizado de ativo ou de passivo financeiro é o montante pelo qual o ativo ou o passivo financeiro é mensurado em seu reconhecimento inicial, menos as amortizações de principal, mais ou menos juros acumulados calculados com base no método da taxa efetiva de juros menos qualquer redução (direta ou por meio de conta de provisão) por ajuste ao valor recuperável ou impossibilidade de recebimento.

Método da taxa efetiva de juros é o método utilizado para calcular o custo amortizado de ativo ou de passivo financeiro (ou grupo de ativos ou de passivos financeiros) e de alocar a receita ou a despesa de juros no período pertinente. A taxa efetiva de juros (taxa interna de retorno – implícita) é a taxa de desconto que aplicada sobre os pagamentos ou recebimentos futuros estimados ao longo da expectativa de vigência do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto, resulta no valor contábil líquido do ativo ou passivo financeiro. Ao calcular a taxa efetiva de juros, a entidade deve estimar os fluxos de caixa considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, liquidação antecipada, opções de compra e derivativos semelhantes), mas não deve considerar perdas de crédito futuras. O cálculo deve incluir todas as comissões pagas ou recebidas entre as partes do contrato, os custos de transação e todos os outros prêmios ou descontos. Há a premissa de que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros semelhantes podem ser confiavelmente estimados. Contudo, naqueles raros casos em que não é possível estimar confiavelmente os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve utilizar os fluxos de caixa do contrato ao longo de todo o prazo do contrato do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

Valor justo é o montante pelo qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes independentes com conhecimento do negócio e interesse em realizá-lo, em uma transação em que não há favorecidos.

Compra ou venda padrão (regular way) é uma compra ou venda de ativo financeiro por meio de contrato cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido geralmente por regulação ou convenção do mercado em questão.

Custo de transação é o custo incremental diretamente atribuível à aquisição, emissão ou venda de ativo ou passivo financeiro. *Custo incremental* é aquele que não teria sido incorrido pela entidade caso essa não tivesse adquirido, emitido ou vendido o instrumento financeiro.

Reconhecimento

Reconhecimento inicial

8. A entidade deve reconhecer um ativo ou passivo financeiro em seu balanço patrimonial quando, e somente quando, a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento. Nesse processo de reconhecimento inicial deve predominar a essência econômica sobre a forma jurídica das transações. Assim, a classificação do instrumento financeiro como ativo, passivo ou título patrimonial deve respeitar a essência econômica e não a forma jurídica do respectivo instrumento. Essência econômica e forma jurídica normalmente coincidem mas existem situações nas quais isso pode não ser verdade. Os aspectos abaixo listados devem ser levados em consideração nesse processo de escolha (maiores detalhes são apresentados na NBC TG 39):
 - (a) instrumentos patrimoniais não incluem obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade bem como de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade em condições desfavoráveis;
 - (b) instrumentos patrimoniais que ensejam a entrega de ações da própria emitente não são instrumentos derivativos e não incluem cláusulas que obrigam à entrega de um número variável de ações da própria empresa. No caso de instrumentos financeiros derivativos eles devem ensejar a entrega de um montante fixo de caixa ou outro instrumento financeiro em troca de um número fixo de ações da própria empresa.

A entidade deve, sempre que se tornar parte de um instrumento financeiro, avaliar se existe ou

não um derivativo embutido no contrato. Exemplos típicos de derivativos embutidos são as cláusulas de conversibilidade (opções de compra) em debêntures. Se existir o derivativo embutido, a entidade deve contabilizá-lo de forma independente (segregá-lo) do instrumento que o abriga se as condições abaixo forem atendidas, concomitantemente – maiores detalhes podem ser vistos na NBC TG 38:

- (a) o derivativo estiver baseado em uma variável que não está intimamente relacionada com o contrato que o abriga;
- (b) o instrumento não estiver sendo mensurado ao valor justo por meio do resultado; e
- (c) o derivativo atenderia à definição de instrumento financeiro derivativo apresentada no item 7 deste Comunicado se estivesse sendo negociado de forma separada do instrumento que o abriga.

Este tratamento é válido nas situações nas quais a entidade emitir um instrumento financeiro com características de dívida e patrimonial. Nessa situação a entidade deve segregar os dois componentes do instrumento como se estivesse emitindo dois instrumentos independentes.

Compra ou venda padrão (*regular way*) de ativo financeiro

- 9. Uma compra ou venda padrão (*regular way*) de ativos financeiros deve ser reconhecida e baixada, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou pela data da liquidação. O método usado deve ser aplicado consistentemente para todas as compras e vendas de ativos financeiros que pertençam à mesma categoria de ativos financeiros.
- 10. Um contrato que exige ou permite a liquidação pelo valor líquido da alteração no seu valor não é um contrato padrão *regular way*. Em vez disso, tal contrato deve ser contabilizado como derivativo no período entre a data de negociação e a data de liquidação.
- 11. Data de negociação é a data em que a entidade se compromete a comprar ou vender um ativo. A contabilização pela data de negociação refere-se (a) ao reconhecimento, pelo comprador, de ativo adquirido e do passivo correspondente na data de negociação, e (b) à baixa de ativo que seja vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda decorrente da venda e ao reconhecimento de recebível pelo vendedor na data de negociação. Geralmente, os juros só devem começar a ser reconhecidos sobre o ativo e o passivo correspondente após a data de liquidação, quando há a transferência de propriedade do título.
- 12. Data de liquidação é a data em que um ativo é entregue à ou pela entidade. A contabilização pela data de liquidação refere-se (a) ao reconhecimento de um ativo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) à baixa de um ativo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda decorrente da venda no dia em que é entregue pela entidade. Quando é aplicada a contabilização pela data de liquidação, a entidade deve contabilizar qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a alteração no valor justo não deve ser reconhecida para ativos mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado; deve ser reconhecida no resultado para ativos classificados como ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado; e deve ser reconhecida em conta específica do patrimônio líquido para ativos classificados como disponíveis para venda.

Desreconhecimento (baixa)

- 13. A entidade deve desreconhecer (baixar) um ativo financeiro quando, e apenas quando:
 - (a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa de ativo financeiro expiram; ou

(b) ela transfere o ativo financeiro conforme definido no item 14, e a transferência se qualifica para não reconhecimento de acordo com o item 15.

(Ver item 27 para vendas regulares de ativos financeiros).

14. A entidade transfere um ativo financeiro se, e apenas se:
 - (a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro; ou
 - (b) reter os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários.
15. Quando a entidade transfere um ativo financeiro (ver item 13), deve avaliar até que ponto ela retém os riscos e as recompensas da propriedade desse ativo financeiro. Nesse caso:
 - (a) se a entidade transferir substancialmente os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve desreconhecer (baixar) o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência;
 - (b) se a entidade reter substancialmente os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo financeiro;
 - (c) se a entidade não transferir nem reter substancialmente os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve determinar se reteve o controle do ativo financeiro. Nesse caso:
 - (i) se a entidade não reter o controle, ela deve desreconhecer (baixar) o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência;
 - (ii) se a entidade reter o controle, deve continuar a reconhecer o ativo financeiro até o ponto do seu envolvimento continuado no ativo financeiro (ver item 21).
16. Se a entidade retém ou não o controle (ver item 15(c)) do ativo transferido, depende da capacidade de vender o ativo demonstrada por aquele que recebe a transferência. Se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade não terá retido o controle. Em todos os outros casos, a entidade terá retido o controle.

Transferência que se qualifica para desreconhecimento (ver item 15(a) e (c)(i))

17. Se a entidade transferir um ativo financeiro em transferência que se qualifique para desreconhecimento na sua totalidade e reter o direito de prestar serviço ao ativo financeiro em troca de comissões, ela deve reconhecer um ativo de serviço (valor a receber por conta de serviço a prestar) ou um passivo de serviço para esse contrato de serviço. Se não se espera que as comissões a receber compensem a entidade adequadamente pela realização do serviço, deve-se reconhecer um passivo de serviço para a obrigação de serviço, pelo seu valor justo. Se se espera que as comissões a serem recebidas sejam mais do que a compensação adequada pelo serviço, deve-se reconhecer um ativo de serviço para o direito por serviço por quantia determinada na base da alocação da quantia escriturada do ativo financeiro maior.
18. Se, como resultado de transferência, um ativo financeiro for desreconhecido na sua totalidade, mas a transferência resultar na obtenção pela entidade de novo ativo financeiro ou de novo passivo financeiro, ou um passivo de serviço, a entidade deve reconhecer o novo ativo

financeiro, passivo financeiro ou passivo de serviço pelo seu valor justo.

19. No desreconhecimento de ativo financeiro na sua totalidade, a diferença entre:
- (a) a quantia escriturada; e
 - (b) a soma de (i) a retribuição recebida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido diretamente em outros resultados abrangentes;
- deve ser reconhecida no resultado.

Transferência que não se qualifica para desreconhecimento (ver item 15(b))

20. Se a transferência não resultar em desreconhecimento porque a entidade reteve substancialmente os riscos e recompensas da propriedade do ativo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo transferido na sua totalidade e deve reconhecer um passivo financeiro pelo valor recebido. Em períodos posteriores, a entidade deve reconhecer qualquer receita do ativo transferido e qualquer despesa incorrida com o passivo financeiro.

Envolvimento continuado em ativos transferidos (ver item 15(c)(ii))

21. Se a entidade não transferir nem reter substancialmente os riscos e recompensas da propriedade de ativo transferido, e reter o controle do ativo transferido, a entidade continua a reconhecer o ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuado. A medida do envolvimento continuado da entidade no ativo transferido é o ponto até o qual ela está exposta a alterações no valor do ativo transferido. Por exemplo:
- (a) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de garantia do ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a menor de (i) a quantia do ativo e (ii) a quantia máxima de retribuição recebida que a entidade pode ser obrigada a reembolsar (quantia de garantia);
 - (b) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de opção lançada ou comprada (ou ambas) sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a quantia do ativo transferido que a entidade poderá recomprar. Contudo, no caso de opção *put* lançada sobre um ativo que seja medido pelo valor justo, a medida do envolvimento continuado da entidade está limitada ao menor entre o valor justo do ativo transferido e o preço de exercício da opção;
 - (c) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de opção liquidada em dinheiro ou de provisão semelhante sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é medida da mesma forma que o envolvimento resultante de opções não liquidadas a dinheiro tal como definido em (b), acima.
22. Quando a entidade continua a reconhecer um ativo até o ponto do seu envolvimento continuado, a entidade também reconhece um passivo associado. Apesar dos outros requisitos de medição contidos neste Comunicado, o ativo transferido e o passivo associado são medidos numa base que reflete os direitos e obrigações que a entidade reteve. O passivo associado é medido de tal forma que o valor contábil líquido do ativo transferido e do passivo associado é:
- (a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o ativo transferido for medido pelo custo amortizado; ou
 - (b) o valor justo dos direitos e obrigações retidos pela entidade quando medida em base isolada, se o ativo transferido for medido pelo valor justo.

23. A entidade deve continuar a reconhecer qualquer rendimento resultante do ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuado e deve reconhecer qualquer despesa incorrida com o passivo associado.
24. Para a finalidade de mensuração posterior, as alterações reconhecidas no valor justo do ativo transferido e no passivo associado são contabilizadas consistentemente uma e outra, e não devem ser compensadas.

Todas as transferências

25. Se um ativo transferido continua a ser reconhecido, o ativo e o passivo associado não devem ser compensados. Do mesmo modo, a entidade não deve compensar nenhum rendimento resultante do ativo transferido com qualquer despesa incorrida com o passivo associado (ver a NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, item 42).
26. Se quem transfere proporcionar garantias não monetárias (como instrumentos de dívida patrimonial) a quem recebe a transferência, a contabilização das garantias por quem transfere e por quem recebe a transferência depende de se quem recebe a transferência tem o direito de vender ou voltar a penhorar a garantia e se quem transfere incorreu em inadimplência. Quem transfere e quem recebe a transferência devem contabilizar a garantia do seguinte modo:
 - (a) se quem recebe a transferência tiver o direito por contrato ou por costume de vender ou voltar a penhorar a garantia, então quem transfere deve reclassificar esse ativo no seu balanço patrimonial (por exemplo, como ativo emprestado, instrumentos de capital penhorados ou conta a receber de recompra) separadamente de outros ativos;
 - (b) se quem recebe a transferência vender a garantia a ela penhorada, deve reconhecer a receita da venda e um passivo medido pelo valor justo quanto à sua obrigação de devolver a garantia;
 - (c) se quem transfere não cumprir os termos do contrato e perder o direito de redimir a garantia, deve desreconhecer (baixar) a garantia, e quem recebe a transferência deve reconhecer a garantia como seu ativo inicialmente medido pelo valor justo ou, se já vendeu a garantia, desreconhecer (baixar) a sua obrigação de devolver a garantia;
 - (d) com exceção do disposto em (c), quem transfere deve continuar a escriturar a garantia como seu ativo, e quem recebe a transferência não deve reconhecer a garantia como ativo.

Compra ou venda regular de ativo financeiro

27. Uma compra ou venda regular de ativos financeiros deve ser reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou pela data de liquidação.

Desreconhecimento (baixa) de passivo financeiro

28. A entidade deve remover um passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de sua demonstração contábil quando, e apenas quando, for extinto – isso é, quando a obrigação especificada em contrato for retirada, cancelada ou expirar.
29. A troca entre um tomador e um fornecedor de empréstimo existentes e um tomador e fornecedor de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de novo passivo

financeiro. De modo similar, uma modificação substancial nos termos de passivo financeiro existente ou de parte dele (quer seja atribuível à dificuldade financeira do devedor, quer não) deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de novo passivo financeiro.

30. A diferença entre a quantia escriturada de passivo financeiro (ou de parte de passivo financeiro) extinto ou transferido para outra parte e a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, deve ser reconhecida no resultado.
31. Se a entidade recomprar parte de passivo financeiro, deve alocar a quantia escriturada anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida (ou baixada), com base nos valores justos relativos dessas partes na data da recompra. A diferença entre (a) a quantia escriturada alocada à parte desreconhecida (ou baixada) e (b) a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos pela parte não reconhecida deve ser reconhecida no resultado.

Mensuração

Mensuração inicial de ativo e de passivo financeiros

32. Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo acrescido, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro não reconhecido ao valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.
33. No caso de contas a receber decorrentes de vendas a prazo de produtos, mercadorias ou serviços que sejam classificadas dentro do grupo de empréstimos e recebíveis, pode-se reconhecer o ativo financeiro pelo seu valor nominal, desde que a diferença para o seu valor justo não seja material. Para a mensuração inicial de fornecedores (exclusivamente para aquisição a prazo de produtos, mercadorias ou serviços) e outras contas a pagar decorrentes da atividade operacional da empresa, pode-se reconhecer o passivo financeiro pelo seu valor nominal, desde que a diferença para o seu valor justo não seja material. Nesses casos, não há aplicação da mensuração subsequente.
34. Ressalta-se que as operações de crédito, empréstimos concedidos, empréstimos adquiridos, financiamentos e outras operações de aplicação ou captação de recursos, devem ser mensuradas inicialmente pelo seu valor justo acrescido, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro não reconhecido ao valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

Mensuração subsequente de ativo financeiro

35. Com o propósito de mensurar um ativo financeiro após o reconhecimento inicial, este Comunicado classifica ativos financeiros em quatro categorias definidas no item 7:
 - (a) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado;
 - (b) investimentos mantidos até o vencimento;
 - (c) empréstimos e recebíveis; e
 - (d) ativos financeiros disponíveis para venda.

Essas categorias aplicam-se à mensuração e ao reconhecimento de resultado segundo este Comunicado. A entidade pode usar outras descrições para essas categorias ou outras categorizações quando apresentar essa informação de maneira clara nas suas demonstrações contábeis.

36. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos, sem dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou outra baixa, exceto no caso dos seguintes ativos financeiros:
- (a) empréstimos e recebíveis, conforme definidos no item 7, que devem ser mensurados pelo custo amortizado por meio da utilização do método da taxa efetiva de juros;
 - (b) investimentos mantidos até o vencimento conforme definidos no item 7, que devem ser mensurados pelo custo amortizado por meio da utilização do método de taxa efetiva de juros;
 - (c) investimentos em títulos patrimoniais que não têm cotação em mercado ativo e cujo valor justo não pode ser confiavelmente mensurado e derivativos ligados que devem ser liquidados pela entrega de tais títulos patrimoniais não cotados, os quais devem ser mensurados pelo custo; e
 - (d) ativos financeiros previstos no item 33 deste Comunicado.

Os ativos financeiros classificados como itens objeto de *hedge* estão sujeitos a mensuração de acordo com os requisitos de contabilização de operações de *hedge* contidos nos itens 75 a 87. Todos os ativos financeiros, a exceção daqueles mensurados ao valor justo por meio do resultado, estão sujeitos à revisão de perda por redução ao valor recuperável.

Mensuração subsequente de passivo financeiro

37. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método de taxa efetiva de juros, exceto no caso de:
- (a) passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. Esses passivos, incluindo derivativos, devem ser mensurados pelo valor justo, exceto no caso de derivativo passivo que esteja ligado a um título patrimonial não cotado a e deva ser liquidado pela entrega de título patrimonial não cotado, cujo valor justo não possa ser confiavelmente mensurado, o qual deve ser mensurado pelo custo;
 - (b) passivo financeiro que surge quando a transferência de ativo financeiro não se qualifica para o desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado;
 - (c) contrato de garantia financeira; o qual deve ser reconhecido inicialmente pelo seu valor justo e, subsequentemente, deduzido do valor apropriado ao resultado pela receita auferida ao longo do prazo da operação ou, quando aplicável, pelo montante da saída de caixa previsto na NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, sendo dos dois o maior valor;
 - (d) compromissos de conceder crédito com taxa inferior à de mercado; e
 - (e) passivos financeiros previstos no item 33 deste Comunicado.

Os passivos financeiros classificados como itens objeto de *hedge* estão sujeitos aos requisitos de contabilização de operações de *hedge*, de acordo com os itens 67 a 78.

Considerações sobre a mensuração pelo valor justo

38. A determinação do valor justo dos instrumentos financeiros é de responsabilidade exclusiva da administração da entidade. Ao determinar o valor justo de ativo ou de passivo financeiro para efeitos de aplicação deste Comunicado, a entidade deve aplicar os conceitos apresentados nos itens 39 a 55.
39. A melhor evidência de valor justo é a existência de preços cotados em mercado ativo. Se o mercado para um instrumento financeiro não for ativo, a entidade estabelece o valor justo por meio da utilização de metodologia de precificação. O objetivo da utilização de metodologia de apreçamento é estabelecer qual seria, na data de mensuração, em condições normais de mercado, o preço da transação, entre partes independentes, sem favorecimento. As técnicas de avaliação incluem: o uso de transações de mercado recentes entre partes independentes com conhecimento do negócio e interesse em realizá-lo, sem favorecimento, se disponíveis; referência ao valor justo corrente de outro instrumento que seja substancialmente o mesmo; a análise do fluxo de caixa descontado; e modelos de apreçamento de opções. Se existir metodologia de avaliação comumente usada por participantes do mercado para determinar o preço do instrumento e se ficar demonstrado que essa técnica vem proporcionando estimativas confiáveis de preços que poderiam ser obtidas em transações de mercado, a entidade deve usar essa técnica. A técnica de avaliação escolhida deve utilizar ao máximo os *inputs* do mercado e confiar o mínimo possível em *inputs* específicos da entidade. Ela deve incorporar todos os fatores que os participantes de mercado poderiam considerar para determinar o preço e deve ser consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar preços de instrumentos financeiros. Periodicamente, a entidade deve avaliar a metodologia de avaliação e testar a sua validade utilizando preços referentes a transações correntes de mercado que são observáveis no mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou repactuação dos termos) ou baseadas em quaisquer dados de mercado observáveis e disponíveis.
40. O valor justo de passivo financeiro com característica de demanda (p.ex., depósito à vista), não deve ser menor do que a quantia devida, trazida a valor presente a partir da primeira data em que se poderia exigir que essa quantia fosse paga.
41. Subjacente à definição de valor justo está o pressuposto de que a entidade está em continuidade sem qualquer intenção ou necessidade de liquidar ou reduzir materialmente a escala das suas operações ou empreender uma transação em condições adversas. O valor justo não é, por isso, a quantia que a entidade receberia ou pagaria numa transação forçada, numa liquidação involuntária ou numa venda sob pressão. Portanto, o valor justo deve refletir a qualidade de crédito do instrumento.
42. Este Comunicado usa as expressões “preços de oferta de compra” (*bid price*) e “preço de oferta de venda” (*asking price*) no contexto de preços de mercado cotados, e a expressão *bid-ask spread* para incluir apenas custos de transação. Outros ajustes para se chegar ao valor justo (por exemplo, para o risco de crédito da contraparte) não estão incluídos na expressão *bid-ask spread*.

Mercado ativo: preço cotado

43. Um instrumento financeiro é considerado como cotado em mercado ativo se os preços cotados forem pronta e regularmente disponibilizados por bolsa ou mercado de balcão organizado, por operadores, por corretores, ou por associação de mercado, por entidades que tenham como objetivo divulgar preços ou por agências reguladoras, e se esses preços representarem transações de mercado que ocorrem regularmente entre partes independentes, sem favorecimentos. O valor justo é definido como sendo preço acordado em transações entre compradores e vendedores interessados em realizá-las, sem favorecimentos. O objetivo de

determinar o valor justo de instrumento financeiro negociado em mercado ativo é de se chegar a um preço pelo qual esse instrumento poderia ser negociado na data do balanço patrimonial (i.e., sem modificar ou “reempacotar” o instrumento financeiro) no mercado ativo mais vantajoso e de acesso imediato pela entidade. Contudo, a entidade deve ajustar o preço de mercado mais vantajoso para refletir quaisquer diferenças entre o risco de crédito da contraparte de instrumentos negociados nesse mercado e o instrumento que está sendo avaliado em seu balanço. A existência de cotações de preços publicadas é a melhor evidência do valor justo, e quando disponíveis devem ser utilizadas para a mensuração de ativo ou de passivo financeiro.

44. O preço cotado de mercado apropriado para um ativo mantido ou um passivo a ser emitido é geralmente o preço de oferta de compra (*bid price*) e, para ativo a ser adquirido ou passivo mantido, o preço de oferta de venda (*asking price*). Quando a entidade possui ativos e passivos com riscos de mercado compensáveis, ela pode usar os preços médios entre os preços de oferta de compra e os preços de oferta de venda como base para estabelecer valores justos para as posições de risco compensáveis e aplicar o preço de compra ou o preço de venda à posição líquida resultante, conforme seja apropriado. Quando os preços de compra e de venda não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente será considerado a melhor evidência do valor justo corrente desde que não tenha havido alteração significativa nas circunstâncias econômicas desde a data da transação e a data de apuração. Se tais condições tiverem sido alteradas desde o momento da transação (por exemplo, alteração na taxa de juros livre de risco após a cotação de preço mais recente para um título corporativo), o valor justo deve refletir essas alterações nas condições tomando como base os preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, conforme apropriado. De forma similar, se a entidade puder comprovar que o último preço de transação não deve ser considerado como sendo o valor justo (porque reflete a quantia que a entidade receberia ou pagaria em transação forçada, em liquidação involuntária ou em venda sob pressão, por exemplo), esse preço pode ser ajustado. O valor justo da carteira de instrumentos financeiros deve ser resultado da multiplicação do número de unidades do instrumento pelo seu preço de mercado cotado. Se não existir cotação de preço publicada em mercado ativo para um instrumento financeiro na sua totalidade, mas existirem mercados ativos para as suas partes componentes, o valor justo deve ser determinado com base nos preços de mercado relevantes para as partes componentes.
45. Se a taxa (em vez de preço) estiver cotada em mercado ativo, a entidade deve utilizar essa taxa cotada no mercado na metodologia de avaliação para determinar o valor justo. Se a taxa cotada no mercado não incluir risco de crédito ou outros fatores que os demais participantes do mercado incluiriam ao avaliar o instrumento, a entidade deve fazer os ajustes relativos a esses fatores.

Sem mercado ativo: técnica de avaliação

46. Se o mercado para um instrumento financeiro não for ativo, a entidade deve estabelecer o valor justo utilizando metodologia de avaliação/apreçamento. As metodologias de avaliação/apreçamento incluem a utilização de dados de transações recentes de mercado entre partes independentes com conhecimento do negócio e interesse em realizá-lo, sem favorecimento, se disponíveis; de dados do valor justo corrente de outro instrumento que seja substancialmente o mesmo; de análise do fluxo de caixa descontado; e de modelos de apreçamento de opções. Se existir metodologia de avaliação/apreçamento comumente utilizada por participantes do mercado para determinar o preço do instrumento e essa metodologia estiver demonstrando fornecer estimativas confiáveis de preços que poderiam ser obtidos em transações de mercado, a entidade deve utilizar essa metodologia.

47. O objetivo da utilização de técnica de avaliação/apreçamento é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em uma troca com isenção de interesses motivada por considerações normais do negócio. O valor justo deve ser estimado com base nos resultados de metodologia de avaliação/apreçamento que empregue o máximo possível de *inputs* do mercado; e que confie o mínimo possível nos *inputs* específicos da própria entidade. Espera-se que a metodologia de avaliação/apreçamento resulte em estimativa realista do valor justo se (a) a metodologia refletir razoavelmente como o mercado poderia apreçar o instrumento e (b) os *inputs* representarem razoavelmente as expectativas e mensurações do mercado relativas aos fatores de risco/retorno inerentes ao instrumento financeiro.
48. Portanto, a metodologia de avaliação/apreçamento deve (a) incorporar todos os fatores que os participantes de mercado considerariam na determinação de preço e (b) ser consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar o preço de instrumentos financeiros. Periodicamente, a entidade deve calibrar a metodologia de avaliação/apreçamento e testar a sua validade utilizando preços de quaisquer transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou “reempacotamento”) ou baseadas em quaisquer dados correntes de mercado observáveis e disponíveis. A entidade deve obter os dados de mercado de forma consistente no mesmo mercado onde o instrumento foi originado ou adquirido. A melhor evidência do valor justo de instrumento financeiro no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que o valor justo desse instrumento seja evidenciado pela comparação com outras transações correntes de mercado observáveis envolvendo o mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou “reempacotamento”) ou baseadas na metodologia de avaliação/apreçamento cujas variáveis incluem apenas dados de mercados observáveis.
49. A mensuração subsequente de ativo ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente dos ganhos e perdas devem ser consistentes com os requisitos deste Comunicado. A aplicação do item 48 não pode resultar em ganho ou perda reconhecidos no registro inicial de ativo financeiro ou passivo financeiro. Nesse caso, este Comunicado requer que o ganho ou a perda seja reconhecido após o registro inicial somente na extensão em que resultarem de alteração num fator (incluindo o tempo) que os participantes do mercado considerariam ao estabelecer o preço.
50. A aquisição ou originação inicial de ativo financeiro ou a incorrência em passivo financeiro é a transação de mercado que proporciona os fundamentos para estimar o valor justo do instrumento financeiro. Em particular, se o instrumento financeiro for instrumento de dívida (tal como um empréstimo concedido), o seu valor justo pode ser determinado tomando como base as condições de mercado existentes na data de sua aquisição ou originação e as condições correntes de mercado ou as taxas de juros atualmente cobradas pela entidade ou ainda pelos preços de instrumentos de dívida semelhantes (por exemplo, com vencimento remanescente semelhante, mesmo padrão de fluxo de caixa, moeda, risco de crédito, garantia e taxa de juros). Alternativamente, considerando que não tenha havido alteração no risco de crédito do devedor e nos *spreads* de crédito aplicados após a origem do instrumento de dívida, a estimativa da taxa de juros atual de mercado desse instrumento pode ser obtida da taxa de juros de referência (*benchmark interest rate*) que reflita uma melhor qualidade de crédito do que a do instrumento de dívida que está sendo avaliado, mantendo-se o *spread* de crédito constante, e ajustando as taxas de juros do instrumento pela variação da taxa de juros de referência (*benchmark interest rate*) ocorridas desde a data de sua originação. Se as condições tiverem mudado desde a transação de mercado mais recente, a correspondente alteração no valor justo do instrumento financeiro em questão deve ser determinada tomando como base os preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, ajustados, conforme

apropriado, por quaisquer diferenças em relação ao instrumento que está sendo avaliado.

51. A mesma informação pode não estar disponível em cada data de mensuração. Por exemplo, na data em que a entidade origina empréstimo ou adquire instrumento de dívida que não é ativamente negociado, a entidade tem um preço de transação que é também o preço de mercado. Contudo, pode não ter havido qualquer nova informação de transação mais recente na próxima data de mensuração e, embora a entidade possa determinar o nível geral das taxas de juros de mercado, ela pode não conhecer o nível de risco de crédito ou outro risco de mercado que os participantes do mercado considerariam ao avaliar o instrumento nessa nova data. A entidade pode não ter informações de transações recentes para determinar o *spread* de crédito apropriado a ser aplicado sobre a taxa básica de juros a ser utilizada na composição da taxa de desconto necessária para o cálculo do valor presente. Seria razoável assumir, na ausência de evidência em contrário, que não ocorreram alterações no *spread* de crédito que foi aplicado na data em que o empréstimo foi originado. Contudo, espera-se que a entidade realize os melhores esforços para verificar se existe evidência de que tenha havido alteração em tais fatores. Quando existir evidências de alteração, a entidade deve considerar os efeitos dessa alteração ao determinar o valor justo do instrumento financeiro.
52. Ao aplicar a análise do fluxo de caixa descontado, a entidade deve utilizar uma ou mais taxas de desconto iguais às taxas de retorno predominantes para instrumentos financeiros que tenham substancialmente os mesmos prazos e características, incluindo a qualidade de crédito do instrumento, o prazo remanescente para o qual a taxa de juros contratual é fixa, o prazo remanescente para pagamento de principal e a moeda na qual serão feitos os pagamentos. Contas a receber e a pagar de curto prazo que não tenham taxa de juros expressa podem ser mensurados pelo seu valor nominal se o efeito do desconto do fluxo de caixa for imaterial.

Sem mercado ativo: título patrimonial

53. O valor justo de investimentos em títulos patrimoniais que não tenham preços de mercado cotados em mercado ativo e de derivativos que estejam a ele vinculados e que devam ser liquidados pela entrega de títulos patrimoniais não cotados podem ser confiavelmente mensurados se (a) a variabilidade no intervalo de estimativas aceitáveis de valor justo não for significativa para esse instrumento ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro desse intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na estimativa do valor justo.
54. Existem várias situações em que a variabilidade no intervalo de estimativas aceitáveis de valor justo de investimentos em títulos patrimoniais que não tenham preço de mercado cotado e de derivativos que estejam vinculados a eles e devam ser liquidados pela entrega de títulos patrimoniais não cotados é provavelmente insignificante. Normalmente é possível estimar o valor justo de um ativo financeiro que a entidade tenha adquirido de parte externa. Contudo, se o intervalo de estimativas aceitáveis de valor justo é significativo e as probabilidades das várias estimativas não puderem ser razoavelmente avaliadas, a entidade é impedida de mensurar o instrumento ao valor justo.

Inputs para técnicas de avaliação

55. Uma metodologia técnica apropriada para estimar o valor justo de instrumento financeiro em particular deve incorporar dados de mercado observáveis acerca das condições de mercado e outros fatores que podem afetar o valor justo do instrumento. O valor justo de instrumento financeiro deve estar baseado em um ou mais dos seguintes fatores (e talvez em outros):
- (a) *Valor do dinheiro no tempo (ou seja, a taxa básica de juros ou uma taxa livre de risco).*
As taxas básicas de juros podem normalmente ser derivadas dos preços observáveis de

títulos do governo que, em geral são divulgadas em publicações financeiras. Essas taxas normalmente variam de acordo com as datas esperadas dos fluxos de caixa projetados ao longo de uma curva de rendimentos das taxas de juros para diferentes horizontes temporais. Por razões práticas, a entidade pode utilizar uma taxa de aceitação geral e imediatamente observável, tal como a LIBOR ou uma taxa de *swap* como taxa de referência. (Visto que uma taxa como a LIBOR não é a taxa de juros livre de risco, o ajuste ao risco de crédito de instrumento financeiro em particular deve ser determinado com base na diferença entre o seu risco de crédito e risco de crédito da sua taxa de referência). Em alguns países, os títulos do governo central podem ter risco significativo de crédito e, por isso, podem não representar uma taxa básica de juros de referência estável para instrumentos denominados nessa moeda. Algumas entidades nesses países podem ter uma melhor avaliação de crédito e, conseqüentemente, uma taxa de empréstimo inferior em relação às taxas do governo central. Nesse caso, as taxas básicas de juros podem ser determinadas de forma mais apropriada com base nas taxas de juros dos títulos privados de melhor classificação de risco emitidas na moeda dessa jurisdição.

- (b) *Risco de crédito*. O efeito no valor justo do risco de crédito (i.e., o prêmio sobre a taxa básica de juros para o risco de crédito) pode ser derivado dos preços de mercado observáveis para instrumentos negociados que tenham diferentes qualidades de crédito ou das taxas de juros observáveis cobradas para empréstimos com várias classificações de crédito.
- (c) *Taxa de câmbio*. Existem mercados de câmbio ativos para a maioria das moedas mais importantes e os preços são divulgados diariamente em publicações financeiras.
- (d) *Preços de mercadorias (commodities)*. Existem preços de mercado observáveis para muitas mercadorias.
- (e) *Preços de títulos patrimoniais*. Os preços (e índices de preços) de títulos patrimoniais negociados são facilmente observáveis em alguns mercados. As metodologias baseadas no valor presente podem ser utilizadas para estimar o preço de mercado corrente de títulos patrimoniais para os quais não existam preços observáveis.
- (f) *Volatilidade* (i.e., a magnitude de futuras alterações no preço do instrumento financeiro ou de outro item). Normalmente é possível estimar razoavelmente a volatilidade de itens negociados ativamente com base em dados de mercado históricos ou usando as volatilidades implícitas com base nos preços correntes de mercado.
- (g) *Risco de pagamento antecipado e risco de renúncia*. Padrões de pagamento antecipado esperados para ativos financeiros e padrões de renúncia esperados para passivos financeiros podem ser estimados com base em dados históricos.
- (h) *Custos de serviços para um ativo financeiro ou de um passivo financeiro*. Os custos de serviços podem ser estimados utilizando comparações com comissões correntes cobradas por outros participantes do mercado. Se os custos de serviços de ativo financeiro ou de passivo financeiro forem significativos e outros participantes do mercado incorrerem em custos comparáveis, o emitente deve considerá-los ao determinar o valor justo desse ativo financeiro ou passivo financeiro. É provável que o valor justo inicial de um direito contratual a futuras comissões seja equivalente aos custos de originação pagos por estas, a menos que as futuras comissões e os custos relacionados estejam em desacordo com os valores comparáveis de mercado.

Reclassificação

56. A entidade:

- (a) não deve reclassificar um derivativo da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado;
- (b) não deve reclassificar qualquer instrumento financeiro da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado que tenha sido classificado, no reconhecimento inicial, como mensurado ao valor justo por meio do resultado; e
- (c) pode reclassificar um ativo financeiro da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado, se o ativo não for mais mantido com o propósito de venda ou recompra no curto prazo (ainda que tenha sido adquirido ou incorrido com esse propósito), desde que atendidas as seguintes condições:
 - (i) se o ativo se enquadrar na definição de “empréstimos e recebíveis”, a entidade deve ter intenção e capacidade de mantê-lo por um período predeterminado ou até o vencimento;
 - (ii) se o ativo não se enquadrar na definição de empréstimos e recebíveis, a reclassificação deve ocorrer apenas em raras circunstâncias.

No caso de ativo financeiro classificado como disponível para venda a entidade deve atender aos requisitos do item 61.

A entidade não deve reclassificar qualquer instrumento financeiro de outra categoria para a categoria mensurada ao valor justo por meio do resultado.

Se a entidade reclassificar um ativo financeiro da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado, o valor justo do ativo na data de reclassificação se torna seu novo custo ou custo amortizado, conforme apropriado. Qualquer ganho ou perda já reconhecido no resultado não deve ser revertido.

- 57. Não são permitidas reclassificações da categoria mantido até o vencimento para as outras categorias, exceto as de quantia não significativa e as que cumpram as condições do item 58. Se a entidade assim o fizer ficará impedida de realizar novas contabilizações como mantido até o vencimento nos próximos dois exercícios.
- 58. Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia não significativa de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições do item 7, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. Nessa reclassificação, a diferença entre o seu valor contábil e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 62(b).
- 59. Se um método para mensuração confiável de ativo financeiro ou passivo financeiro se tornar disponível, fato que não ocorria anteriormente, e for requerido que o ativo ou o passivo seja mensurado pelo seu valor justo caso haja um método de mensuração confiável disponível, o ativo ou o passivo deve ser mensurado novamente pelo valor justo, e a diferença entre o seu valor contábil e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 62.
- 60. Se, como resultado de alteração na intenção ou capacidade da entidade, ou de não estar mais disponível método para mensuração confiável pelo valor justo ou ainda de terem decorrido os “dois exercícios sociais precedentes” mencionados no item 7, torna-se apropriado escriturar um ativo financeiro ou um passivo financeiro da categoria disponível para venda pelo custo ou pelo custo amortizado em vez de mensurá-lo ao valor justo. O valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro nessa data torna-se o seu novo custo ou custo amortizado, quando aplicável. Qualquer ganho ou perda anterior reconhecido para aquele ativo diretamente no patrimônio líquido de acordo com o item 62(b) deve ser contabilizado como segue:

- (a) No caso de ativo financeiro com vencimento fixo, o ganho ou a perda deve ser amortizado e reconhecido no resultado do exercício durante a vida remanescente do investimento usando o método de taxa efetiva de juros. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método de taxa efetiva de juros, semelhantemente à amortização de prêmio e de desconto.
 - (b) No caso de ativo financeiro que não tenha vencimento fixo, o ganho ou a perda deve permanecer no patrimônio líquido até que o ativo financeiro seja vendido ou de outra forma alienado, sendo então reconhecido no resultado do exercício.
61. No caso de ativo financeiro classificado como disponível para venda que se enquadraria na definição de empréstimos e recebíveis (caso não tivesse sido designado como disponível para venda), a reclassificação só é permitida se a entidade tiver intenção e capacidade de mantê-lo por período predeterminado ou até o vencimento.

Ganhos e perdas

62. Os ganhos ou perdas provenientes de alterações no valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro que não faz parte de uma estrutura de *hedge* (ver itens 67 a 78) devem ser reconhecidos como segue:
- (a) Ganho ou perda relativo a ativo ou passivo financeiro classificado pelo valor justo por meio do resultado deve ser reconhecido no resultado do exercício.
 - (b) Ganho ou perda relativo a ativo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido em conta específica no patrimônio líquido (ajustes de avaliação patrimonial) até o ativo ser baixado, exceto no caso de ganhos e perdas decorrentes de variação cambial e de perdas decorrentes de redução ao valor recuperável (*impairment*). No momento da baixa, o ganho ou a perda acumulado na conta específica do patrimônio líquido deve ser transferido para o resultado do período como ajuste de reclassificação. Contudo, os juros calculados por meio da utilização do método de taxa efetiva de juros (ver item 7) devem ser reconhecidos no resultado do exercício. Os dividendos de título patrimonial registrado como disponível para venda devem ser reconhecidos no resultado no momento em que é estabelecido o direito da entidade de recebê-los.
63. Para os ativos e passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado, o ganho ou a perda deve ser reconhecido no resultado do exercício quando o ativo ou o passivo financeiro for baixado ou houver perdas decorrentes de redução ao valor recuperável, e por meio do processo de amortização. Contudo, para os ativos ou os passivos financeiros que são itens de *hedge*, a contabilização do ganho ou perda deve seguir os itens 67 a 78.
64. Se a entidade reconhecer ativos financeiros utilizando a contabilização pela data de liquidação (ver itens 11 e 12), qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não deve ser reconhecida para os ativos mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado. Quanto aos ativos mensurados pelo valor justo, contudo, a alteração no valor justo deve ser reconhecida no resultado do exercício ou no patrimônio líquido, conforme apropriado, de acordo com o item 62.
65. A entidade deve aplicar a NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis para ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários de acordo com a NBC TG 02 e estejam denominados em moeda estrangeira. De acordo com a NBC TG 02, qualquer ganho e perda de variação cambial relativo a ativos monetários e passivos monetários deve ser reconhecido no resultado do

exercício em que ocorre. Uma exceção é o item monetário que é classificado como instrumento de *hedge* em *hedge* de fluxo de caixa. Para a finalidade de se reconhecer ganhos e perdas de variação cambial de acordo com a NBC TG 02, um ativo financeiro monetário classificado como disponível para venda deve ser tratado como se fosse reconhecido pelo custo amortizado em moeda estrangeira. Dessa forma, para esse tipo de ativo financeiro, as variações cambiais resultantes de alterações no custo amortizado são reconhecidas no resultado do exercício e outras alterações no valor contábil são reconhecidas de acordo com o item 62(b). No caso dos ativos financeiros disponíveis para venda que não são itens monetários de acordo com a NBC TG 02 (por exemplo, investimentos em ações), o ganho ou a perda, que deve ser reconhecido no componente destacado do patrimônio líquido de acordo com o item 62(b), deve incluir qualquer componente de variação cambial relacionado. Se houver relação de *hedge* entre um ativo monetário não derivativo e um passivo monetário não derivativo, as alterações no componente em moeda estrangeira desses instrumentos financeiros devem ser reconhecidas no resultado.

Provisões e *impairment*

66. O princípio que norteia o presente Comunicado não admite a constituição de provisões para perdas esperadas – ou seja, provisões para perdas futuras para as quais não esteja associada a eventos passados. No caso das provisões para créditos de liquidação duvidosa, por exemplo, somente deve ocorrer o reconhecimento de provisão para perdas por *impairment* (perda do valor recuperável dos ativos) quando houver evidências de que o montante do crédito não mais será recebido, no todo ou em parte (provisões de perdas incorridas). Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

- (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do devedor;
- (b) quebra de contrato, tal como descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou do principal;
- (c) o prestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma condição que o prestador ou financiador de outra forma não consideraria;
- (d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;
- (e) desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
- (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de um grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial

desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:

- (i) alterações adversas no status de pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasados ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou
- (ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas de determinado setor, decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).

Contabilidade de operação de *hedge* (*hedge accounting*)

67. Para entidades que realizam operações com derivativos (e alguns instrumentos financeiros não derivativos – ver item 69) com o objetivo de *hedge* em relação a um risco específico determinado e documentado, há a possibilidade de aplicação da metodologia denominada contabilidade de operações de *hedge* (*hedge accounting*). Essa metodologia faz com que os impactos na variação do valor justo dos derivativos (ou outros instrumentos financeiros não derivativos) utilizados como instrumento de *hedge* sejam reconhecidos no resultado de acordo com o reconhecimento do item que é objeto de *hedge*. Essa metodologia, portanto, faz com que os impactos contábeis das operações de *hedge* sejam os mesmos que os impactos econômicos, em consonância com o regime de competência.
68. As operações com instrumentos financeiros destinadas a *hedge* devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:
- (a) *Hedge* de valor justo – *hedge* da exposição às mudanças no valor justo de ativo ou passivo reconhecido, compromisso firme não reconhecido ou parte identificada de ativo, passivo ou compromisso firme, atribuível a um risco particular e que pode impactar o resultado da entidade. Nesse caso tem-se a mensuração do valor justo do item objeto de *hedge*. Por exemplo, quando se tem um derivativo protegendo um estoque, ambos (derivativo e estoque) são mensurados pelo valor justo em contrapartida em contas de resultado. Outro exemplo: quando se tem um derivativo protegendo uma dívida pré-fixada, o derivativo e a dívida são mensurados pelo valor justo em contrapartida em resultado.
 - (b) *Hedge* de fluxo de caixa – *hedge* da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) é atribuível a um risco particular associado a ativo ou passivo (tal como todo ou parte do pagamento de juros de dívida pós-fixada) ou a transação altamente provável e (ii) que podem impactar o resultado da entidade.
 - (c) *Hedge* de investimento no exterior – como definido na NBC TG 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que consiste no instrumento financeiro passivo considerado como proteção (*hedge*) de investimento no patrimônio líquido de investida no exterior quando houver, desde o seu início, a comprovação dessa relação de proteção entre o passivo e o ativo, explicitando a natureza da transação protegida, do risco protegido e do instrumento utilizado como proteção, deve ser feita mediante toda a documentação pertinente e a análise de efetividade.
69. Neste Comunicado, *hedge* é a designação de um ou mais derivativos realizados com terceiros, externos à entidade (*hedges inter-company* são permitidos desde que envolvam uma terceira

parte), com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor justo ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrada contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de *hedge* ocorra de modo semelhante. A exceção para o uso de instrumentos financeiros não derivativos como instrumentos de *hedge*, para que possa ser aplicada a metodologia de contabilidade de operações de *hedge* de acordo com este Comunicado, acontece no caso de instrumento de *hedge* para proteger o risco de variação cambial.

70. Na categoria *hedge* de valor justo devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor justo do item objeto de *hedge*.
71. Na categoria *hedge* de fluxo de caixa devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da entidade.
72. Um item objeto de *hedge* pode ser um ativo ou um passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação altamente provável ou um investimento líquido em operações no exterior. O item objeto de *hedge* pode ser: (a) individual representado por: ativo ou passivo individual, compromisso firme não reconhecido, transação altamente provável ou investimento líquido em operações no exterior, (b) grupo com características semelhantes de risco de: ativos ou passivos, compromissos firmes não reconhecidos, transações altamente prováveis ou investimentos líquidos em operações no exterior, ou (c) somente o risco de taxa de juros de carteira, parte de carteira de ativos ou passivos financeiros que dividam o mesmo risco objeto da operação de *hedge*.
73. Diferentemente dos empréstimos e recebíveis, os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento não podem ser itens objeto de *hedge* no caso de *hedge* de risco de taxa de juros ou *hedge* de risco de pagamento antecipado. Isso decorre do fato de que itens classificados nessa categoria dependem da intenção e capacidade da entidade em mantê-los até o vencimento, independentemente das variações nas taxas de juros. Contudo, os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento podem ser itens objeto de *hedge* se o risco objeto de *hedge* for risco de variação cambial ou risco de crédito.
74. Os instrumentos financeiros derivativos destinados a *hedge* e os respectivos itens objeto de *hedge* devem ter o seguinte tratamento:
 - (a) para aqueles classificados na categoria *hedge* de valor justo e avaliados como efetivos, a valorização ou a desvalorização do valor justo do instrumento destinado a *hedge* e do item objeto de *hedge* devem ser registrados em contrapartida da adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
 - (b) para aqueles classificados na categoria *hedge* de fluxo de caixa, a valorização ou desvalorização do instrumento destinado a *hedge* deve ser registrada:
 - (i) a parcela efetiva do ganho ou perda do instrumento de *hedge* que é considerado *hedge* efetivo deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido, especificamente na conta de ajuste de avaliação patrimonial;
 - (ii) a parcela não efetiva do ganho ou perda com o instrumento de *hedge* deve ser reconhecida diretamente na adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

75. Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de *hedge*, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de *hedge*, considerando o efeito acumulado da operação.
76. Os ganhos ou perdas decorrentes da valorização ou desvalorização mencionadas no item 74(a) devem ser reconhecidos no resultado simultaneamente com o registro contábil das perdas e ganhos no item objeto de *hedge*.
77. As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a *hedge* nos termos deste Comunicado devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:
- (a) possuir identificação documental do risco objeto de *hedge*, com informações específicas sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do *hedge* desde a concepção da operação;
 - (b) comprovar a efetividade do *hedge* desde a concepção e no decorrer da operação (de forma prospectiva e retrospectiva), com indicação de que as variações no valor justo ou no fluxo de caixa do instrumento de *hedge* compensam as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do item objeto de *hedge* no intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento);
 - (c) preverá necessidade de renovação ou de contratação de nova operação no caso daquelas em que o instrumento financeiro derivativo apresente vencimento anterior ao do item objeto de *hedge*;
 - (d) demonstrar, no caso dos compromissos ou transações futuras objeto de *hedge* de fluxo de caixa, elevada probabilidade de ocorrência e comprovar que tal exposição a variações no fluxo de caixa pode afetar o resultado da instituição.
78. O não atendimento, a qualquer tempo, das exigências previstas no item 77 implica na aplicação e observância dos critérios previstos nos itens 7, 36 e 37 deste Comunicado e na imediata transferência, para o resultado do período, no caso do *hedge* de fluxo de caixa, dos valores acumulados na conta de patrimônio líquido (ajuste de avaliação patrimonial) decorrentes da operação de *hedge*.

Divulgação de instrumentos financeiros derivativos

79. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:
- (a) política de utilização;
 - (b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de proteção patrimonial (*hedge*);
 - (c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
 - (d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
 - (e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) e aqueles com o propósito de negociação;
 - (f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação

(bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, justo e em risco da carteira;

- (g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
- (h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;
- (i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;
- (j) valor e tipo de margens dadas em garantia;
- (k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros;
- (l) efeitos da adoção inicial deste Comunicado.

Guia de Implementação (*)

(*) Em adição às contabilizações aqui apresentadas, as entidades devem, quando aplicável, realizar o tratamento do imposto de renda diferido.

1. *Hedge* de valor justo de estoque usando contratos futuros

A companhia ABC usa cobre para fazer conectores elétricos e arame em uma de suas fábricas. Em 1º de dezembro de 20X0, o fabricante tem um estoque de 225.000 quilos de cobre originalmente comprados por \$ 0,70/quilo. Entretanto, atualmente o cobre é vendido por \$ 0,80/quilo na região. A companhia ABC tem em seu balanço o estoque de cobre no valor de \$ 157.500,00 com um valor justo de \$ 180.000,00. A companhia antecipa que o cobre será usado na produção que será vendida em fevereiro de 20X1. Ela decide fazer *hedge* do valor de seu cobre tomando uma posição vendida no mercado futuro de cobre, no qual é negociado em contratos de 25.000 quilos, por \$ 0,795/quilo, para 19 de fevereiro. Há necessidade de se fazer um depósito de margem de \$ 600,00 por contrato, o qual a companhia paga em dinheiro.

Designação do hedge

A companhia ABC designa os contratos futuros (instrumentos de *hedge*) como *hedge* do valor justo da mudança no valor do cobre no estoque (objeto de *hedge*) devido às variações nos preços *spot*. É *hedge* de valor justo porque a companhia está fazendo o *hedge* de ativo existente. Pode parecer estranho que a companhia esteja fazendo *hedge* do valor do estoque que já lhe pertence, uma vez que já desembolsou o dinheiro para adquiri-lo. No entanto, a ABC tem necessidade contínua de cobre em seu mercado de arame e futuras aquisições de cobre serão realizadas a preços mais altos se o preço do cobre subir. Assim, a companhia designa o estoque existente como item protegido (objeto de *hedge*). Na realidade, ela está protegendo o custo de repor o estoque uma vez que este estiver esgotado.

Eficácia esperada do hedge

Se o valor do cobre cai, o estoque de cobre da companhia diminui em valor. No entanto, ela fará um lucro compensatório na posição vendida no mercado futuro de cobre. À primeira vista, parece que

esse *hedge* será o mais eficiente baseando-se nas características dos derivativos e dos objetos do *hedge* (estoque). Contudo, por ser o cobre volumoso e caro o seu transporte, o preço à vista para entrega na região da companhia ABC, distante das minas, pode ser substancialmente diferente do preço negociado no mercado futuro. Por causa disso, a análise das características do derivativo e do objeto do *hedge* falha em prover adequada evidência da eficácia esperada do *hedge*. Isto é, não é possível afirmar de antemão que o *hedge* será eficiente. A análise estatística, entretanto, indica que, durante o ano anterior, os preços de cobre na Bolsa (Comex) e as mudanças nos preços do cobre na região da companhia ABC têm sido altamente correlacionados. Baseando-se nessa evidência, a companhia ABC espera que o *hedge* seja fortemente efetivo.

Comportamento subsequente dos preços

Os preços à vista e os preços futuros mudaram subsequentemente como segue:

	Preço à vista do cobre na região da companhia ABC (por quilo)	Preço do cobre na Bolsa (Comex)	Preço futuro do cobre para entrega em fevereiro
1º/12/20X0	\$ 0,800	\$ 0,790	\$ 0,795
31/12/20X0	\$ 0,840	\$ 0,832	\$ 0,836
19/02/20X1	\$ 0,860	\$ 0,855	\$ 0,853

Note-se que a mudança no preço à vista do cobre na região da companhia ABC difere da mudança do preço do cobre à vista na Bolsa. Mudanças relacionadas aos custos de transporte, demanda, assim como abastecimento regional, podem causar esse tipo de efeito.

Real efetividade do hedge

A companhia documentou a expectativa de efetividade do *hedge* analisando a correlação entre os preços à vista da região da companhia e do preço da bolsa. Assim, a real efetividade do *hedge* deveria ser medida com base nas mudanças do preço *spot* do cobre:

	Mudança cumulativa no valor do estoque baseado no preço à vista da região da companhia ABC	Mudança cumulativa na posição futura devido à mudança no preço da bolsa	Índice de eficiência do <i>hedge</i>
31/12/20X0	(\$ 0,840 - \$ 0,800) por kg X 225.000 kg = \$ 9.000,00 de ganho	(\$ 0,790 - \$ 0,832) por kg X 225.000 kg = \$ 9.450,00 perda	\$ 9.450,00/ \$ 9.000,00 = 1,050
19/02/20X1	(\$ 0,860 - \$ 0,800) por kg X 225.000 kg = \$ 13.500,00 de ganho	(\$ 0,790 - \$ 0,855) por kg X 225.000 kg = \$ 14.625,00 perda	\$ 14.625,00/ \$ 13.500,00 = 1,083

Dado que o índice de eficiência do *hedge* está na faixa entre 0,80 e 1,25, considera-se altamente efetivo o *hedge* durante o período em questão. Note-se que o *hedge* não foi perfeitamente efetivo, o que seria o caso se o *delta ratio* fosse igual a 1,00.

Contabilização

Desde que todas as condições para a contabilização do *hedge* foram reconhecidas, a companhia ABC conta com os contratos futuros como *hedge* do valor justo do cobre no estoque. O valor de custo do estoque é ajustado pela quantidade efetiva de *hedge*, e mudanças na posição futura não atribuível à efetividade do *hedge* são reconhecidas no resultado. Pelo fato de a bolsa requerer ajustes diários nas posições futuras, as mudanças no valor são realizadas mediante pagamentos em dinheiro de ou para a bolsa, e a posição futura aberta sempre tem o valor justo igual a zero. As entradas necessárias no diário, em suas devidas datas, seguem abaixo:

Data	Entrada	Débito	Crédito
1/12/20X0	Conta de <i>commodities</i> Caixa (referente ao depósito de margem inicial de \$ 600,00 por contrato futuro de 19 de fevereiro de 20X1)	5.400	5.400
31/12/20X0	Conta de <i>commodities</i> Caixa (referente aos pagamentos à bolsa na forma de ajustes diários para cobrir perdas de 225.000 x (\$ 0,795 – \$ 0,836) = \$ 1,025 por contrato)	9.225	9.225
	Resultado	9.225	
	Conta de <i>commodities</i> (referente às perdas realizadas na posição futura por meio dos ajustes diários)		9.225
	Estoque de cobre	9.000	9.000
19/02/20X2	Resultado (ajustar o valor de custo do estoque no montante devido à mudança do preço à vista de cobre na região da companhia ABC, de \$ 0,80 para \$ 0,84)		
	Conta de <i>commodities</i> Caixa (referente aos pagamentos adicionais ao Comex para cobrir perdas adicionais de 25.000 x (\$0,853 – \$0,836) = \$ 425 por contrato)	3.825	3.825
	Resultado	3.825	3.825
	Conta de <i>commodities</i> (referente a perdas realizadas na posição futura por meio dos ajustes diários)		
	Estoque de cobre	4.500	4.500
	Ganhos (ajustar o valor do estoque referente às mudanças do preço <i>spot</i> de cobre na região da companhia ABC, de \$ 0,84 para \$ 0,86)	5.400	
Caixa		5.400	
	Conta de <i>commodities</i>		

	(referente ao retorno do depósito de margem)		
--	--	--	--

Comentários adicionais:

1. A companhia precisa decidir e documentar com antecedência como irá avaliar e medir a efetividade esperada do *hedge*. Neste exemplo, a companhia utilizou mudanças nos preços à vista. Outra forma seria medir a efetividade do *hedge* como a mudança no preço do cobre para entrega em fevereiro. Sob essa forma, a parte efetiva do *hedge* seria baseada nas mudanças seguintes dos preços.
2. Neste exemplo, o estoque de cobre (225.00 quilos) é um múltiplo inteiro do contrato futuro (25.000 quilos). Na prática, esse caso é improvável. Por exemplo, se o estoque fosse de 210.000 quilos, a escolha seria entre oito contratos (resultando em *sub-hedge*) ou nove contratos (resultando em *sobre-hedge*). No caso do *sub-hedge*, o item protegido seria 200.000 quilos do estoque do cobre, com 10.000 quilos permanecendo sem *hedge*. No caso do *sobre-hedge*, 8,4 (210.000/25.000) dos contratos futuros seriam designados como instrumentos de *hedge* para o risco de preço do estoque, e a contabilização seria feita como mostrado para esses 8,4 contratos.
3. A partir de 28 de fevereiro, o valor de custo do estoque é \$ 171.000,00 (\$ 157.500,00 + o ajuste de 31 de dezembro de \$ 9.000,00 e o ajuste de 19 de fevereiro de \$ 4.500,00). Esse aumento no estoque no balanço será imputado ao Custo das Mercadorias Vendidas quando o cobre for usado na fabricação de produtos e finalmente vendido aos consumidores.
4. O uso da contabilização do *hedge* resulta no valor de custo do estoque acima do custo original. Para fins de aplicação de testes do custo ou mercado dos dois o menor, uma nova base de custos (como ajuste pelos ganhos ou perdas dispensando o tratamento contábil do *hedge*) é estabelecida.
5. Vale ressaltar que a metodologia da contabilização do *hedge* (*hedge accounting*) é optativa. No entanto, ela deriva diretamente do regime de competência. Ou seja, as variações no valor justo do instrumento de *hedge* (contrato futuro neste exemplo) e do objeto de *hedge* (estoque neste exemplo) devem ser reconhecidas no resultado no mesmo momento (isso não ocorre em posições com derivativos com finalidade especulativa). Assim, apesar de ser optativo, o *hedge accounting* é o tratamento contábil mais adequado do ponto de vista técnico. Ou seja, as entidades que possuem instrumentos derivativos com finalidade de *hedge* são fortemente incentivadas a adotar o *hedge accounting* como forma de representar mais adequadamente a realidade econômica em suas demonstrações. No exemplo acima, se a companhia ABC não tivesse documentado adequadamente (um dos requisitos para a classificação como *hedge*) a transação com os contratos futuros, ela teria que designá-los como títulos para negociação. Nesse caso, o resultado dos derivativos continuaria a ser registrado em resultado, mas a variação no valor justo do estoque não. Isso geraria uma séria falha na representação da realidade econômica da companhia.
6. Este exemplo tem finalidade didática. Ele não é uma recomendação de estratégia de *hedge*. Especialmente porque o uso de contratos futuros é extremamente arriscado, uma vez que expõe a companhia a diversos riscos relacionados ao fluxo de caixa mesmo que o *hedge* seja altamente eficaz.
7. A companhia deste exemplo não está protegendo eventuais riscos de variação cambial oriundos dos preços da commodity no mercado internacional. Dentro das regras deste

Comunicado, a companhia pode escolher proteger somente um tipo de risco ao qual ela esteja exposta.

2. Hedge de fluxo de caixa de venda projetada usando contrato a termo.

Um produtor de petróleo prevê sua produção em 100.000 barris no primeiro trimestre de 20X1. Em dezembro de 20X0, o petróleo é vendido por \$ 25,00 o barril no mercado à vista. O produtor de petróleo espera ser capaz de vender o primeiro quarto da produção a \$ 25,00 por barril, mas enfrenta o risco de o preço do petróleo diminuir antes que o óleo possa ser produzido e vendido. Em 10 de dezembro de 20X0, o produtor decide fazer *hedge* da venda antecipada de 100.000 barris vendendo 33 contratos futuros de 1.000 barris de petróleo bruto para entrega em janeiro, 33 contratos para entrega em fevereiro, e 34 contratos para entrega em março na bolsa. O negócio requer um depósito de margem inicial de \$ 750,00 por contrato.

Designação do hedge (cobertura)

O produtor de petróleo designa os contratos futuros de petróleo como *hedge* de fluxo de caixa perante mudanças de fluxo de caixa previstas nas vendas de petróleo. Se o preço do petróleo declinar e o *hedge* for eficaz, menores receitas de vendas devem ser compensadas por ganhos na posição vendida no mercado futuro de petróleo. Similarmente, se o preço do óleo aumentar, maiores receitas de vendas são compensadas por perdas na posição vendida no mercado futuro de petróleo.

Efetividade esperada do hedge

O preço do petróleo bruto depende primeiramente da qualidade e da localidade. Por exemplo, petróleo com pouco enxofre tem um prêmio em relação ao petróleo que contém alto teor de enxofre. A expectativa da efetividade do *hedge* depende das características do petróleo que o produtor espera extrair relativamente às características específicas do contrato de petróleo bruto na New York Mercantile Exchange. Baseado na análise química da produção de óleo recente, o produtor espera que o óleo possa satisfazer as especificações do contrato de petróleo bruto da New York Mercantile Exchange. Por causa da quantidade e datas de entrega das posições futuras, ele espera que os contratos futuros forneçam grande efetividade na cobertura (*hedge*) dos fluxos de caixa na venda do petróleo. Note-se que, se o petróleo que o produtor extrair não corresponder às especificidades da New York Mercantile Exchange, o produtor deve avaliar a expectativa de efetividade comparando as últimas movimentações nos preços pelo tipo de petróleo e pelo contrato específico de petróleo.

Comportamento subsequente do preço

Preços futuros e à vista nas datas definidas são:

	10/12	31/12	31/01	28/02	31/03
Preço à vista	\$ 25,00	\$ 24,00	\$ 23,00	\$ 22,00	\$ 20,00
Futuro Janeiro	\$ 24,90	\$ 23,95	\$ 23,00	-	-
Futuro Fevereiro	\$ 24,70	\$ 23,80	\$ 22,95	\$ 22,00	-
Futuro Março	\$ 24,50	\$ 23,60	\$ 22,75	\$ 21,95	\$ 20,00

Efetividade real do hedge

Como o produtor temia, o preço à vista do petróleo caiu durante o período, assim como os preços em cada contrato futuro. Assim, o produtor está sofrendo uma perda econômica devido à queda no preço do petróleo, e isso é compensado pelos ganhos na posição vendida no mercado futuro. Em 31 de dezembro, as posições futuras tinham gerado os seguintes ganhos:

31/01 – futuros	$(\$ 24,90 - \$ 23,95) \times 33.000 \text{ barris} = \$ 31.350,00$
28/02 – futuros	$(\$ 24,70 - \$ 23,80) \times 33.000 \text{ barris} = \$ 29.700,00$
31/03 – futuros	$(\$ 24,50 - \$ 23,60) \times 34.000 \text{ barris} = \$ 30.600,00$
Total	\$ 91.650,00

Em 31 de janeiro, ganhos adicionais de \$ 88.300,00 (\$ 179.950,00 – a quantia de 31 de dezembro de \$ 91.650,00) na posição vendida no mercado futuro foram realizados:

31/01 – futuros	$(\$ 24,90 - \$ 23,00) \times 33.000 \text{ barris} = \$ 62.700,00$
28/02 – futuros	$(\$ 24,70 - \$ 22,95) \times 33.000 \text{ barris} = \$ 57.750,00$
31/03 – futuros	$(\$ 24,50 - \$ 22,75) \times 34.000 \text{ barris} = \$ 59.500,00$
Total	\$ 179.950,00

A real efetividade do *hedge* é apreciada por meio da comparação da mudança cumulativa nas receitas esperadas com os ganhos ou as perdas acumulados nas posições futuras em cada data. A comparação entre a mudança na expectativa das receitas (relacionada ao preço *spot* original de \$ 25,00 o barril) e os resultados de ganhos e perdas segue abaixo:

Mudança na expectativa da receita de vendas acumulada						
Data	Petróleo de janeiro	Petróleo de fevereiro	Petróleo de março	Total	Lucro acumulado nos contratos futuros	Índice de eficácia do <i>hedge</i>
31/12	$(\$ 24 - \$ 25) \times 33.000 \text{ barris} = - \$ 33.000,00$	$(\$ 24 - \$ 25) \times 33.000 \text{ barris} = - \$ 33.000,00$	$(\$ 24 - \$ 25) \times 34.000 \text{ barris} = - \$ 34.000,00$	\$ 100.000,00	\$ 91.650,00	0,9165
31/01	$(\$ 23 - \$ 25) \times 33.000 \text{ barris} = - \$ 66.000,00$	$(\$ 23 - \$ 25) \times 33.000 \text{ barris} = - \$ 66.000,00$	$(\$ 23 - \$ 25) \times 34.000 \text{ barris} = - \$ 68.000,00$	\$ 200.000,00	\$ 179.950,00	0,8997

Desde que o índice de eficácia do *hedge* esteja entre 0,80 e 1,25 em ambas as datas, o *hedge* é considerado de alta efetividade.

Contabilização

O ganho com *hedge* não pode ser reconhecido na conta de ganhos até o momento em que o item protegido (a venda de petróleo) afete a demonstração do resultado de fato. Até isso ocorrer, o ganho fica como um componente do AAP (Ajuste de Avaliação Patrimonial). Essa quantia é limitada ao menor entre o ganho dos futuros e à mudança esperada nos fluxos de caixa; dado que o ganho com futuros é menor, o total do ganho ou perda com futuros entra no AAP. Em 31 de janeiro, o produtor fecha a posição futura de janeiro comprando 33 contratos de 1.000 barris a \$ 23,00 cada, considerando os ganhos de \$ 62.700,00 na posição futura de janeiro. Os 33.000 barris de petróleo produzidos em janeiro são vendidos pelo preço *spot* de \$ 23,00/barril, e os ganhos referentes ao *hedge* desta venda são reconhecidos no resultado.

Data	Entrada	Débito	Crédito
10/12/20X0	Conta de <i>commodities</i> Caixa (referente ao depósito de margem inicial de \$ 750,00 por contrato em 100 contratos futuros de petróleo bruto)	75.000	75.000
31/12/20X0	Conta de <i>commodities</i> AAP (referente aos ganhos com posições futuras como componente do AAP)	91.650	91.650
31/01/20X1	Conta de <i>commodities</i> AAP (referente aos ganhos adicionais com posições futuras como componente do AAP)	88.300	88.300
	Contas a receber Vendas (referente à venda de 33.000 barris de petróleo a \$ 23,00/barril)	759.000	759.000
	AAP Ganhos (reconhecer ganhos na posição futura de janeiro)	62.700	62.700
	Caixa Conta de <i>commodities</i> (referente à retirada do ganho de \$ 62.700,00 + depósito de margem inicial de \$ 24.750,00 da conta de <i>commodities</i> após fechar os 33 contratos de janeiro)	87.450	87.450

Comentários adicionais:

1. A contabilização das mudanças no preço do petróleo em 28 de fevereiro e 31 de março é similar à contabilização de 31 de janeiro.
2. Note-se que o efeito no resultado em janeiro é \$ 821.700,00 (\$ 759.000,00 + \$ 62.700,00). Compare esse efeito ao do dos \$ 825.000,00 que seriam alcançados se a produção de petróleo de janeiro fosse efetivamente vendida por \$ 25,00/barril. A diferença de \$ 3.300,00 é devida à diferença entre o *spot* inicial e os preços futuros.
3. A contabilização mostrada assume que o componente do valor do tempo dos preços futuros (transmissão de desconto ou prêmio) não é excluído da medição da efetividade do *hedge*. As

normas internacionais permitem que esse componente seja excluído, o que causaria a medição do desempenho do *hedge* baseado nas mudanças do preço à vista. Se essa opção fosse aplicada neste exemplo, o montante diferido no AAP seria exatamente igual à mudança na expectativa da receita do petróleo, e o *delta ratio* seria igual a 1,0. Nesse caso, os ganhos seriam cobrados pela variação do desconto ou do prêmio. Por exemplo, os lançamentos de dezembro seriam como segue abaixo:

Conta de <i>commodities</i>	91.650	
Ganhos	8.350	
AAP		100.000

O efeito dos ganhos de \$ 8.350,00 é igual à variação de \$ 0,05 na transmissão do desconto nos 33.000 contratos de janeiro, mais a mudança de \$ 0,10 na transmissão do desconto nos 33.000 contratos de fevereiro, mais a variação de \$ 0,10 na transmissão do desconto nos 34.000 contratos de março. A opção de incluir ou excluir o componente do valor do tempo da mensuração da efetividade do *hedge* é uma escolha (*trade-off*) entre alta probabilidade de encontrar os critérios de efetividade e o impacto na demonstração do resultado quando o componente do valor do tempo é excluído.

4. O custo mais importante do *hedge* nessa situação é a oportunidade perdida de se obter lucros adicionais se o preço do petróleo tivesse subido ao invés de caído. Se o preço do óleo tivesse subido, perdas nos contratos futuros compensariam os aumentos nas receitas das vendas de petróleo.
5. O exemplo assume que a produção atual é igual à produção prevista. Na prática, isso é um caso raro. Se a produção atual excedesse a produção estimada, na qual o *hedge* foi baseado, o resultado seria que parte do fluxo de caixa estaria descoberta, sem proteção. Por exemplo, se a produção atual de janeiro fosse de 35.000 barris ao invés de 33.000 barris, o produtor não estaria protegido quanto às perdas referentes à queda nas receitas nos 2.000 barris adicionais. A efetividade do *hedge* seria calculada com base nos 33.000 barris. Por outro lado, se a produção atual fosse menor do que o previsto, parte do ganho ou perda com o *hedge* não seria incluída na contabilização do *hedge*. Por exemplo, se a produção atual de janeiro fosse de 30.000 barris ao invés dos 33.000 barris previstos, apenas os ganhos em 30 dos 33 contratos futuros estariam qualificados para fazer parte da contabilização do *hedge*. Assim, o cálculo da efetividade do *hedge* seria baseado nos 30.000 barris, e as perdas e ganhos nos outros três contratos seriam reconhecidos imediatamente na conta de ganhos. Esse tratamento reflete uma regra geral na qual a operação de *hedge* deve ser suspensa quando se sabe que a expectativa da transação não ocorrerá.
6. Este exemplo tem finalidade didática. Ele não é uma recomendação de estratégia de *hedge*.

3. *Hedge* de valor justo de dívida pré-fixada com *swap* de taxa de juros

Em primeiro de janeiro de 20X1, a companhia toma um empréstimo de \$ 10 milhões para serem pagos em 31 de dezembro de 20X2, com taxa de juros anual de 7%, a serem pagos ao fim de cada trimestre; pagamentos antecipados resultam em uma considerável penalidade. Dado que a companhia tem um número significativo de ativos com taxas de juros flutuantes, ela decide que prefere pagar uma taxa de juros flutuante em seu empréstimo. Para acompanhar isso, a companhia entra num *swap* com perna ativa pré e passiva pós, com prazo de dois anos e o valor de referência (nocial) de \$ 10.000.000,00. Sob esse *swap*, no último dia de cada trimestre, a companhia recebe um pagamento fixo baseado na taxa de juros de 6,5% ($\$ 162.500,00 = \$ 10.000.000,00 \times 0,065 \times$

3/12) e faz o pagamento de LIBOR + 25 pontos base (*basis points*), e a LIBOR é recalibrada no começo de cada trimestre. No dia 1º de janeiro de 20X0, a LIBOR era 6,25%.

Designação do hedge

A companhia designa o *swap* como *hedge* do valor justo quanto a mudanças no valor do débito em taxa fixa devido a diferenças na LIBOR.

Expectativa de efetividade do hedge

Esse *hedge* preenche todos os requisitos para permitir que se assuma sua efetividade. No entanto, o teste de eficácia deve ser realizado mesmo neste caso. Especificamente as seguintes características são importantes:

1. O valor de referência do *swap* bate com o montante principal dos juros de rolamento ativo ou passivo.
2. O valor justo do *swap* no início da opção de *hedge* é zero.
3. A fórmula para computar as liquidações sob a taxa de juros do *swap* é a mesma em cada data de pagamento.
4. Os juros de rolamento do passivo sendo protegido não são pagáveis antecipadamente.
5. O índice no qual a perna variável do *swap* está baseada é a mesma taxa de juros padrão designada como a taxa de juros com risco que está sendo protegida (LIBOR em ambos os casos).
6. A taxa de juros de rolamento ativo ou passivo ou o próprio *swap* não tem termos não usuais que invalidariam assumir a não inefetividade.
7. A data de vencimento do *swap* é a mesma da maturidade da taxa de juros de rolamento ativo ou passivo.
8. A taxa variável de juros do *swap* não tem teto, ou chão.
9. O intervalo entre a reprecificação das taxas variáveis de juros no *swap* é frequente o suficiente para justificar que se assuma que o pagamento ou recebimento variável está na taxa de mercado (três meses).

Subsequente comportamento dos preços

Durante o termo do *swap*, taxas de juros flutuam, conduzindo a mudanças no valor do *swap*. Para simplificar, neste exemplo, assumiremos que a curva é plana; isso significa que estamos assumindo que se espera que as taxas de juros em cada período futuro seja a mesma do período corrente. Uma curva plana significa dizer que (1) o pagamento líquido estimado para cada período futuro é o mesmo pagamento líquido do período corrente e (2) a taxa de desconto é a mesma em cada período futuro.

Assumindo uma curva plana, as taxas de juros e o valor justo estimado do *swap* sobre o termo do *swap* são apresentados na tabela abaixo:

Trimestre e data final	Taxa flutuante: LIBOR + 25 basis point	Diferença entre 6,5% de taxa fixa e taxa flutuante	Pagamento do swap do próximo trimestre por perna flutuante	Pagamentos restantes	NPV at LIBOR + 25 basis point	NPV variação
01/01/X1	6,50%	0	0	8	0	0
31/03/X1	6,55	[0,05]%	\$ [1.250]	7	\$ [8.204]	\$ [8.204]
30/06/X1	6,75	[0,25]	[6.250]	6	[35.381]	[27.177]
30/09/X1	7,00	[0,50]	[12.500]	5	[59.348]	[23.967]
31/12/X1	6,85	[0,35]	[8.750]	4	[33.551]	25.797
31/03/X2	6,70	[0,20]	[5.000]	3	[14.511]	19.040
30/06/X2	6,95	[0,45]	[11.250]	2	[21.926]	[7.415]
30/09/X2	7,15	[0,65]	[16.250]	1	[15.964]	5.962
31/12/X2	NA	NA	0	0	0	15.964

Por exemplo, em 30 de junho de X1, a companhia fez um pagamento líquido de \$ 1.250,00 baseado na taxa de juros de 6,55% aplicável ao segundo trimestre. Baseada taxa de juros de 6,75% reprecificada em junho, o pagamento esperado para o terceiro trimestre e os subsequentes trimestres seria de \$ 6.250,00, e o valor presente dos seis pagamentos restantes dessa quantia, descontados a 6,75%, seria \$ 35.381,00.

Real efetividade do hedge

A companhia deve realizar o teste de efetividade considerando pelo menos um cenário de variação.

Contabilidade

Segue dentro dos procedimentos abaixo

- Calcular e registrar as despesas com juros usando uma taxa combinada aplicada ao montante principal do débito de taxa fixa. Neste exemplo, a taxa combinada é LIBOR + 75 pontos base (*basis points*), que é o total de:
 - a diferença entre a taxa fixa a ser recebida no *swap* e a taxa fixa a ser paga no débito. Neste exemplo, a diferença é o pagamento líquido de 0,5% (7% de juros pagos no débito – 6,5% de juros recebidos no *swap*);
 - a taxa flutuante a ser paga no *swap*, LIBOR + 25 *basis points*, neste exemplo.
- Ajustar o *swap* ativo ou passivo (poderia até ser um ativo em um período e um passivo em outro) para seu estimado valor justo e ajustar o débito na quantia compensatória. Os lançamentos no Diário, para refletir essa contabilização, são resumidos como segue (créditos estão entre parênteses):

Data	Entrada	Caixa \$	Swap \$	Débito \$	Despesas com juros
-------------	----------------	-----------------	----------------	------------------	---------------------------

					\$
1º/01/20 X1	Emissão da dívida Saldo de 1º/01/20X1	10.000.000	-	<u>[10.000.000]</u> <u>[10.000.000]</u>	-
31/03/20 X1	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 31/03/20X1	[175.000] 0	[8.204] [8.204]	8.204 [9.991.796]	175.000 0 175.000
30/06/20 X1	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 30/06/20X1	[175.000] [1.250]	[27.177] [35.381]	27.177 [9.964.619]	175.000 1.250 176.250
30/09/20 X1	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 30/09/20X1	[175.000] [6.250]	[23.967] [59.348]	23.967 [9.940.652]	175.000 6.250 181.250
31/12/20 X1	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 31/12/20X1	[175.000] [12.500]	25.797 [33.551]	[25.797] [9.966.449]	175.000 12.500 187.500
31/03/20 X2	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 31/03/20X2	[175.000] [8.750]	19.040 [14.511]	[19.040] [9.985.489]	175.000 8.750 183.750
30/06/20 X2	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida Saldo de 30/06/20X2	[175.000] [5.000]	[7.415] [21.926]	7.415 [9.978.074]	175.000 5.000 180.000
30/09/20 X2	Juros da dívida Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e da dívida	[175.000] [11.250]	5.962 [15.964]	[5.962] [9.984.036]	175.000 11.250 186.250

	Saldo de 30/09/20X2				
31/12/20 X2	Juros da dívida	[175.000]			175.000
	Liquidação do <i>swap</i>	[16.250]			16.250
	Ajuste de <i>swap</i> e da dívida	[10.000.000]	15.964	[15.964]	
	Reembolso da dívida		0	10.000.000	
	Saldo de 31/12/20X2			0	191.250

Comentários adicionais:

1. O montante registrado como despesa de juros em cada período é igual à LIBOR + 0,75% aplicados ao valor de face do débito de \$ 10.000.000,00.
2. O total do valor do *swap* acrescido do débito é igual à \$ 10.000.000,00, em cada ponto no tempo.
3. O efeito da contabilização mostra a mesma despesa com juros e passivo total que poderia ser mostrada se o débito fosse emitido originalmente com taxa flutuante de LIBOR + 0,75%.
4. Este exemplo tem finalidade puramente didática, não servindo como orientação para a realização de operações.

4. Hedge de fluxo de caixa de dívida pós-fixada com *swap* de taxa de juros

Em 1º de janeiro de 20X0, uma companhia tomou um empréstimo de \$ 10 milhões a serem pagos em 31 de dezembro de 20X1. A taxa de juros anual é LIBOR + 75 *basis points* em pagamentos ao fim de cada trimestre. Por não ter ativos de taxa variável, a companhia prefere pagar uma taxa fixa nos juros sobre o empréstimo. Para realizar essa operação, a companhia realiza um *swap* no qual se paga taxa fixa e se recebe taxa de juros flutuante, com termo de dois anos e valor principal de \$ 10.000.000,00. Sob esse *swap*, no último dia de cada trimestre, a companhia paga fixamente o valor de \$ 162.500,00 ($\$ 10.000.000,00 \times 0,065 \times 3/12$) e recebe uma quantia variável igual à LIBOR + 25 *basis points*, com LIBOR do começo do trimestre. Em 1º de janeiro de 20X0, a LIBOR era de 6,25%.

Designação do hedge

A companhia designa a operação de *swap* como *hedge* de fluxo de caixa quanto à variabilidade das taxas juros do empréstimo devido a mudanças na LIBOR.

Expectativa de efetividade do hedge

Apesar de todas as condições do *swap* serem iguais às da dívida, o teste de efetividade é necessário. As condições seguem abaixo:

1. O montante de referência do *swap* bate com o montante principal dos juros de rolamento ativo ou passivo.
2. O valor justo do *swap* no início da opção de *hedge* é zero.

3. A fórmula para computar os pagamentos sob a taxa de juros do *swap* é a mesma em cada data de pagamento.
4. Os juros de rolamento ativo ou passivo sendo protegido não são pagáveis antecipadamente.
5. O índice no qual a perna variável do *swap* está baseado é a mesma taxa de juros *benchmark* designada como a taxa de juros com risco que está sendo protegida (LIBOR em ambos os casos).
6. A taxa de juros de rolamento ativo ou passivo ou o próprio *swap* não tem termos não usuais que invalidariam assumir a não inefetividade.
7. Todos os juros pagos ou recebidos na taxa variável (ativo ou passivo) durante o termo do *swap* são designados como protegidos, e nenhum pagamento de juros além do termo do *swap* é designado como protegido.
8. A taxa variável de juros do *swap* não tem teto, ou chão.
9. As datas de reprecificação do *swap* batem com as do débito de taxa flutuante.

Subsequente comportamento do preço

Para simplificar, assume-se que as taxas de juros em cada período futuro sejam a mesma do período corrente, ou seja, a curva é plana. As seguintes taxas de juros e os estimados valores justos do *swap* estão de acordo com os termos do *swap*:

Data	Taxa flutuante: LIBOR + 25 pontos base	Diferença entre 6,5% de taxa fixa e taxa flutuante	Pagamento do swap do próximo trimestre perna flutuante	Pagamentos restantes	NPV at LIBOR + 25 pontos base	NPV mudança
01/01/X0	6,50%	0	0	8	0	0
31/03/X0	6,55	[0,05]%	\$ 1.250	7	\$ 8.204	\$ 8.204
30/06/X0	6,75	[0,25]	6.250	6	35.381	27.177
30/09/X0	7,00	[0,50]	12.500	5	59.348	23.967
31/12/X0	6,85	[0,35]	8.750	4	33.551	[25.797]
31/03/X1	6,70	[0,20]	5.000	3	14.511	[19.040]
30/06/X1	6,95	[0,45]	11.250	2	21.926	7.415
30/09/X1	7,15	[0,65]	16.250	1	15.964	[5.962]
31/12/X1	NA	NA	0	0	0	[15.964]

Real efetividade do hedge

Devem ser realizados testes de eficácia do *hedge* com pelo menos um cenário de variação.

Contabilização

A contabilização deve seguir os procedimentos abaixo:

1. Calcular e registrar as despesas com juros usando uma taxa combinada aplicada ao montante principal do débito em taxa flutuante. A taxa combinada é de 7% neste exemplo, e refere-se à:
 - (a) a diferença entre a taxa variável a ser recebida no *swap* e a taxa variável a ser paga no débito. Neste exemplo, a diferença é o pagamento de 0,5% (LIBOR + 0,75 pagos no débito menos LIBOR + 0,25 recebidos no *swap*);
 - (b) a taxa fixa a ser paga no *swap*, 6,5%, neste exemplo.
2. Ajustar o *swap* ativo ou passivo para seu estimado valor justo e ajustar a conta AAP por meio de montante compensatório. Os lançamentos no Diário, para refletir essa contabilização, são resumidos como segue (créditos estão entre parênteses):

Data	Entrada	Caixa \$	Swap \$	Débito \$	AAP	Despesas com juros \$
1º/1/20X0	Emissão da dívida Saldo de 1º/01/20X0	10.000.000	-	[10.000.000] [10.000.000]		-
31/3/ 20X0	Juros da dívida [7,00%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 31/03/20X0	[175.000] 0	 8.204 8.204	 [10.000.000]	 [8.204] [8.204]	175.000 0 175.000
30/6/ 20X0	Juros da dívida [7,05%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 30/06/20X0	[176.250] 1.250	 27.177 35.381	 [10.000.000]	 [27.177] [35.381]	176.250 [1.250] 175.000
30/9/20X0	Juros da dívida [7,25%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de	[181.250] 6.250	 23.967 59.348	 [10.000.000]	 [23.967] [59.348]	181.250 [6.250] 175.000

	30/09/20X0					
31/12/20X0	Juros da dívida [7,50%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 31/12/20X0	[187.500] 12.500	 [25.797]	 33.551	 [10.000.000]	187.500 [12.500] 25.797 [33.551] 175.000
31/3/20X1	Juros da dívida [7,35%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 31/03/20X1	[183.750] 8.750	 [19.040]	 14.511	 [10.000.000]	183.750 [8.750] 19.040 [14.511] 175.000
30/6/20X1	Juros da dívida [7,20%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 30/06/20X1	[180.000] 5.000	 7.415	 21.926	 [10.000.000]	180.000 [5.000] [7.415] [21.926] 175.000
30/9/20X1	Juros da dívida [7,45%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 30/09/20X1	[186.250] 11.250	 [5.962]	 15.964	 [10.000.000]	186.250 [11.250] 5.962 [15.964] 175.000
31/12/20X1	Juros da dívida [7,65%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Reembolso da dívida Saldo de	[191.250] 16.250 [10.000.000]	 [15.964]	 0	 10.000.000 0	191.250 [16.250] 15.964 0 175.000

	31/12/20X1					
--	------------	--	--	--	--	--

Comentários adicionais:

- O mesmo montante é lançado como despesa financeira a cada período, consistente com a transformação do débito de taxa flutuante em débito com taxa fixa.
- Acompanhar a quantia adicionada e retirada do AAP é difícil porque as contas de *swap* e AAP são ajustadas ao saldo correto em base líquida. Em outra abordagem dos lançamentos do diário, produzem-se os mesmos saldos, mas facilita-se o monitoramento das entradas do AAP, como segue, para os primeiros dois quartos:

Data	Entrada	Caixa \$	Swap \$	Débito \$	AAP	Despesas com Juros \$
1º/1/20X0	Emissão da dívida Saldo de 1º/01/20X0	10.000.00 0	-	<u>[10.000.000]</u> <u>[10.000.000]</u>		-
31/3/20X0	Juros da dívida [7,00%] Liquidação do <i>swap</i> Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 31/03/20X0	[175.000] 0	\$ 8.204 8.204		[8.204] [8.204]	175.000 0 175.000
30/6/20X0	Juros da dívida [7,05%] Liquidação do <i>swap</i> Reclassificar AAP Ajuste de <i>swap</i> e AAP Saldo de 30/06/20X0	[176.250] 1.250	[1.250] 28.427 35.381		1.250 [28.427] [35.381]	176.250 [1.250] 175.000

- Este exemplo tem finalidade unicamente didática, não sendo uma recomendação de operações de *hedge*.

5. *Hedge* de fluxo de caixa de emissão projetada de dívida usando futuros

Em 30 de junho de 20X0, uma companhia prevê que emitirá um título no mercado americano de \$ 10.000.000,00, de cinco anos, com taxa fixa de juros, em 1º de janeiro de 20X1. A companhia está convencida de que as taxas de juros americanas vão subir e sair da taxa atual de 8%. Então, decide fazer *hedge* adquirindo opções de venda de taxa de juros americana. A *duration* da operação indica que se devem adquirir 94 opções *put* com vencimento para dezembro de 20X0. O futuro de juros tem preço de 102 5/32 em 30 de junho de 20X0, e opções *put* com preço de exercício igual a 102

são precificadas a 53/64, ou \$ 828.125,00 por contrato. Então, a companhia adquire 94 opções a este preço, pagando \$ 77.844,00.

Designação do hedge

A companhia designa as opções como *hedge* de fluxo de caixa dos pagamentos futuros de juros em sua emissão de dívida de taxa fixa de juros.

Expectativa de efetividade do hedge

Por causa do uso da *duration*, a companhia espera que o *hedge* seja altamente efetivo em eliminar riscos relacionados a aumentos nas taxas de juros de mercado. Se a taxa de juros de mercado sobe, a companhia terá ganho nas opções que vão compensar seus altos pagamentos de juros na dívida a ser emitida. Se a taxa de juros de mercado cair, entretanto, a dívida será emitida a uma taxa de mercado menor e as opções não serão exercitadas e vão expirar.

Subsequente comportamento dos preços

Como a companhia temia, as taxas de juros subiram entre junho de 20X0 e janeiro de 20X1, com o título do tesouro americano rendendo 6,06% em 30 de setembro de 2003 e 6,5% no dia 1º de janeiro de 20X1. Os *spreads* de crédito permaneceram constantes em 2,5%, então, a companhia projetou a taxa de sua dívida a 8,56% como em 30 de setembro de 20X0, e finalmente suas obrigações foram para 9% em 1º de janeiro de 20X1. O preço dos contratos segue abaixo:

Preço	Preço futuro	Preço das opções	Preço de 94 opções <i>put</i>	Lucro acumulado
30/06/20X0	102 5/32	53/64	\$ 77.844,00	-
30/09/20X0	99 24/32	2 39/64	\$ 245.281,00	\$ 167.437,00
31/12/20X0	97 28/32	4 8/64	\$ 387.750,00	\$ 309.906,00

O efeito líquido do *hedge* da companhia foi o ganho de \$ 309.906,00, igual à mudança no valor intrínseco das opções de \$ 387.750,00 menos o vencimento do valor inicial no tempo da opção de \$ 77.844,00.

Com o preço de exercício de 102, o valor intrínseco da opção em cada período foi como segue abaixo:

Preço	Preço futuro	Preço opções	Valor intrínseco [preço futuro – 102]	Valor intrínseco para os 94 contratos
30/06/20X0	102 5/32	53/64	0	-
30/09/20X0	99 24/32	2 39/64	2 16/64	\$ 211.500,00
31/12/20X0	97 28/32	4 8/64	4 8/64	\$ 387.750,00

Real efetividade do hedge

A companhia avalia a efetividade do *hedge* comparando a mudança do valor intrínseco das opções ao valor presente das mudanças na expectativa dos pagamentos de juros causadas por variações nas taxas de juros de mercado.

Data	Taxa projetada do empréstimo para 1/01/20X1	Pagamento dos juros semianuais esperado sobre os \$10 milhões	Mudança acumulada no pagamento dos juros semianuais	NPV da variação no pagamento dos juros semianuais	Variação no valor intrínseco das opções	Delta ratio
30/06/20X0	8,00%	\$ 400.000	-	-	-	-
30/09/20X0	8,56%	\$ 428.000	\$ 28.000	\$ 227.105	\$ 211.500	93,10%
31/12/20X0	9,00%	\$ 450.000	\$ 50.000	\$ 405.544	\$ 387.750	95,60%

Desde que o índice delta esteja dentro da faixa de 0,80 – 1,25, o *hedge* é considerado efetivo em 30 de setembro de 20X0 e 31 de dezembro de 20X0. Note-se que o preço de exercício das opções era 102 e que quando as opções foram adquiridas, o futuro era 102 5/32. A opção não estava exatamente no dinheiro quando foi emitida, e a diferença de 5/32 representa um risco não coberto. Esse risco descoberto, sem *hedge*, é a razão pela qual as opções não compensaram completamente o aumento nos pagamentos de juros.

Contabilização

Desde que a companhia designou as opções como *hedge* de fluxo de caixa, mudanças nos valores das opções representando *hedge* efetivo são lançadas como um componente da AAP. Quantias representando inefetividade do *hedge* são reconhecidas imediatamente em ganhos, e as variações do valor no tempo das opções excluídas da mensuração da efetividade do *hedge* reconhecidas em ganhos.

Uma vez que o título de 5 anos com principal de \$ 10.000.000,00, e taxa de 9% é efetivamente emitido, o saldo em AAP é reclassificado em ganhos utilizando-se o método da taxa efetiva de juros.

A taxa de juros efetiva é a que amortiza o saldo do AAP e pode ser obtida achando-se a taxa interna de retorno do pagamento inicial de \$ 10.387.750,00 (principal mais o saldo do AAP), 10 pagamentos semianuais de \$ 450.000,00 cada, e o pagamento do principal, \$ 10.000.000,00, após 5 anos. Esse cálculo pode ser resolvido usando-se a função IRR do Excel ou de calculadora financeira; este produz a taxa efetiva de juros de 8,0429%. A diferença entre juros a 8,0429% e o real 9% taxa do *coupon* reduz o saldo do AAP.

Data	Entrada	Débito	Crédito
30/06/20X0	Opções <i>put</i> Caixa (referente à aquisição dos 94 contratos de opção)	77.844	77.844
30/09/20X0	Opções <i>put</i> Ganhos AAP (referente ao aumento no valor das opções de \$ 77.844 para \$ 245.281, com <i>hedge</i> efetivo lançado em AAP e mudanças do valor do tempo nas opções reconhecidas em ganhos)	167.437 44.063	211.500
31/12/20X0	Opções <i>put</i> Ganhos	142.219 34.031	

	AAP (referente ao aumento no valor das opções de \$ 245.281 para \$ 387.750, com <i>hedge</i> efetivo lançado em AAP e mudanças do valor do tempo nas opções reconhecidas em ganhos) Caixa Opções <i>put</i> (referente à venda das opções previamente, imediatamente antes do vencimento)	387.750	176.250 387.750
1º/01/20X1	Caixa Títulos a pagar (emitir 9%)	10.000.000	10.000.000
30/06/20X1	Despesa com juros AAP Caixa (referente à despesa de juros na taxa de juros efetiva de 8,0429% ($8,0429\% \times 6/12 \times \$ 10.387.750$; $\$ 10.387.750 = \$ 10.000.000 + \$ 387.750$), ajustar AAP pela diferença entre juros efetivo e pagamento do caixa)	417.738 32.262	450.000
31/12/20X1	Despesa com juros AAP Caixa (referente à despesa de juros na taxa de juros efetiva de 8,0429% ($8,0429\% \times 6/12 \times \$ 10.355.488$; $\$ 10.355.488 = \$ 10.000.000 + \$ 387.750 - \$ 32.262$), ajustar AAP pela diferença entre juros efetivos e pagamento do caixa)	416.441 33.559	450.000

Comentários adicionais:

1. Se as taxas de juros tivessem caído, o prêmio inicial da opção seria debitado de despesas conforme o valor das opções declinasse. Não teríamos contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*) uma vez que as opções não estão protegendo a queda das taxas de juros.
2. Este exemplo tem finalidade unicamente didática e não visa fornecer guia para operações de *hedge*.

6. Hedge de valor justo de recebível em moeda estrangeira usando contrato a termo

Em 1º de dezembro de 20X0, um exportador vende a um comprador suíço o equivalente a 500.000 Francos Suíços (Sfr.). Na data da saída da mercadoria, os francos valiam \$ 0,50 no mercado *spot*. O pagamento está programado para 31 de março de 20X1. O exportador possui um ativo em moeda estrangeira, o recebível do comprador suíço. O exportador encontra-se descoberto em relação ao risco do valor do franco declinar antes de receber os francos do cliente e convertê-los em reais. Para fazer *hedge* protegendo-se dessa possibilidade, o exportador entra num *forward contract* para vender os francos (500.000 Sfr.), em 31 de março, a \$ 0,495.

Designação do hedge

O exportador designa o contrato a termo como *hedge* de fluxo de caixa da variação de fluxos de caixa dos recebíveis. Designar a operação como *hedge* de fluxo de caixa é viável nessa situação porque o contrato a termo elimina qualquer variação no fluxo de caixa; o exportador garante que receberá \$ 247.500 (\$ 0,495 por franco x SFr 500.000) quando receber os francos do cliente suíço e os entrega ao corretor de câmbio para cumprir o *forward contract*, despreocupando-se com o valor do franco naquele momento.

Expectativa de efetividade do hedge

Por causa da data de liquidação, do tipo da moeda, e da quantia do *forward contract* corresponderem aos termos críticos do recebimento, espera-se que o *hedge* seja altamente efetivo. Se o valor dos francos cai dramaticamente, digamos a \$ 0,42, a companhia recebe \$ 247.500 ao invés de \$ 210.000, recebidos na ausência do *hedge*. Se o valor do franco sobe, por exemplo, para \$ 0,56, a companhia ainda recebe \$ 247.500 em vez de \$ 280.000, recebidos na ausência do *hedge*.

Subsequente comportamento do preço

As taxas à vista e a termo são cotadas subsequentemente para entrar no contrato a termo, como segue abaixo:

Data	Dólar à vista pela taxa do franco suíço	Dólar a termo pela taxa do franco suíço para entrega em 31/03/20X1
1º/12/20X0	\$ 0,500	\$ 0,495
31/12/20X0	0,520	0,516
31/12/20X1	0,490	0,487
28/02/20X1	0,480	0,479
31/03/20X1	0,470	0,470

Assumindo um custo adicional do empréstimo de 12% ao ano (ou 1% ao mês), o valor justo estimado do contrato a termo em cada data considerada segue abaixo:

Data	Taxa a termo	Taxa de mercado	Diferença	Fluxo de caixa estimado	Fator de desconto	Valor justo estimado
31/12/20X0	\$ 0,4950	\$ 0,5160	\$ [0,0210]	\$ [10.500]	$1,01^3=1,0303$	\$ [10.191]
31/01/20X1	0,4950	0,4870	0,0080	4.000	$1,01^2=1,0201$	3.921
28/02/20X1	0,4950	0,4790	0,0160	8.000	1,0100	7.921
31/03/20X1	0,4950	0,4700	0,0250	12.500	1,0000	12.500

Real efetividade do hedge

A real efetividade do *hedge* é avaliada, neste exemplo, em cada data por meio da comparação da mudança no componente da taxa à vista do contrato a termo com a mudança no valor do recebível.

Desde que o recebível seja também mensurado por meio de taxas à vista, o índice delta é 1,00, o *hedge* é considerado altamente efetivo.

Contabilização

No dia 1º de dezembro, a conta de recebíveis de vendas para exportação deve ter equivalência em reais utilizando-se uma taxa *spot* prevalecente. Ao contrário dos *futures contracts*, contratos a termo não precisam de pagamento inicial. Assim, nenhuma contabilização é necessária no dia 1º de dezembro.

Em 31 de dezembro, a quantia das contas a receber é ajustada para refletir a taxa *spot* de 31 de dezembro, e o *forward contract* é ajustado para refletir a variação na taxa a termo. A mudança no contas a receber de 1º para 31 de dezembro é reconhecida imediatamente em ganhos, e a variação no valor do contrato *forward* é lançada como ajuste no AAP. Essa é uma exceção à regra geral de se reconhecer diretamente em resultados toda a variação não eficaz do derivativo. O modelo especial de contabilização de *hedge* de fluxo de caixa para ativos ou passivos em moeda estrangeira permite que a avaliação da efetividade do *hedge* exclua a mudança no desconto ou prêmio *forward*, mas não requer sejam reconhecidos imediatamente em ganhos. Fazer *hedge* de ativos ou passivos em moeda estrangeira é a única situação que permite esse tratamento.

Também em 1º de dezembro, uma quantia é removida do AAP e reconhecida em ganhos, representando a soma destes elementos:

- (a) uma quantia igual ao valor do ganho ou perda no recebível;
- (b) um montante adicional para refletir a alocação do desconto ou prêmio inicial *forward* em ganhos. Esse adicional é determinado usando-se método de juros efetivos. Para determinar a taxa de juros efetiva, o montante inicial recebível é comparado ao número de reais que a companhia receberá na data da liquidação. Neste exemplo, no qual o contrato *forward* cobre um período de quatro meses, a taxa de juros mensal a ser usada segue abaixo:

$$1 - \sqrt[4]{(\$ 247.500,00 / \$ 250.000,00)} = 0,25094\%$$

O mesmo procedimento (ajuste de contas a receber e de contrato *forward*, reclassificação das quantias do AAP) aplica-se à contabilização em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 20X1. Além disso, os recebíveis são coletados, e o contrato a termo é liquidado em 31 de março de 20X1.

Data	Entradas	Débito	Crédito
1º/12/20X0	Contas a receber Vendas (registrar os Sfr. 500.000 a receber com taxa <i>spot</i> de \$ 0,50 por franco)	250.000	250.000
31/12/20X0	Contas a receber Ganhos (ajustar os Sfr. 500.000 de contas a receber à nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,52, um aumento de \$ 0,02 cada)	10.000	10.000
	AAP Contrato a termo (ajustar os Sfr. 500.000 de contrato a termo ao estimado valor justo em 31 de dezembro)	10.191	10.191
	Ganhos	10.000	

	<p>AAP (reclassificar AAP para compensar o efeito dos ganhos na mudança do valor das contas a receber)</p> <p>Ganhos AAP (reclassificar AAP para refletir a alocação do desconto a termo inicial em ganhos usando a taxa de juros efetiva de 0,25094%. A quantia é \$ 250.000 x 0,25094%)</p>	627,35	10.000 627,35
31/01/20X1	<p>Ganhos Contas a receber (ajustar Sfr. 500.000 das contas a receber à nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,49, um decréscimo de \$ 0,03 cada, desde 31 de dezembro)</p> <p>Contrato a termo AAP (ajustar Sfr. 500.000 contrato a termo ao valor justo estimado em 31 de janeiro. O valor variou para \$ 3.921 positivos de \$ 10.191 negativos)</p> <p>AAP Ganhos (reclassificar AAP para compensar o efeito dos ganhos da mudança no contas a receber)</p> <p>Ganhos AAP (reclassificar AAP para refletir a alocação do desconto a termo inicial em ganhos usando a taxa de juros efetiva de 0,25094%. A quantia é (\$ 250.000 –\$ 627,35) x 0,25094%)</p>	15.000 14.112 15.000 625,78	15.000 14.112 15.000 625,78
28/02/20X1	<p>Ganhos Contas a receber (ajustar Sfr. 500.000 das contas a receber a nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,48, um decréscimo de \$ 0,01 por franco desde 31 de janeiro)</p> <p>Contrato a termo AAP (ajustar Sfr. 500.000 contrato a termo ao valor justo estimado em 31 de janeiro. Valor variou para \$ 7.921 positivos de \$ 3.921 positivos)</p> <p>AAP Ganhos (reclassificar AAP para compensar o efeito dos ganhos da mudança do valor das contas a receber)</p>	5.000 4.000 5.000	5.000 4.000 5.000

	Ganhos AAP (reclassificar a quantia do AAP para refletir a alocação do desconto a termo inicial em ganhos usando a taxa de juros efetiva de 0,25094%. A quantia é (\$ 250.000 - \$ 627,35 - \$ 625,78) x 0,25094%)	624,22	624,22
31/03/20X1	Ganhos Contas a receber (ajustar Sfr. 500.000 das contas a receber à nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,47, um decréscimo de \$ 0,01 por franco desde 28 de fevereiro)	5.000	5.000
	Contrato a termo AAP (ajustar Sfr. 500.000 contrato a termo ao valor justo estimado em 28 de fevereiro. Valor variou para \$ 12.500 positivos, de \$ 7.921 positivos)	4.579	4.579
	AAP Ganhos (reclassificar AAP para compensar o efeito dos ganhos da mudança do valor das contas a receber)	5.000	5.000
	Ganhos AAP (reclassificar a quantia do AAP para refletir a alocação do desconto a termo inicial em ganhos usando a taxa de juros efetiva de 0,25094%. A quantia é (\$ 250.000 - \$ 627,35 - \$ 625,78 - \$ 624,22) x 0,25094%)	622,65	622,65
	Caixa Contas a receber (recebimento de Sfr. 500.000 valendo \$ 0,47 cada)	235.000	235.000
	Caixa Contrato a termo (registro do caixa da liquidação do contrato a termo)	12.500	12.500

Comentários adicionais:

1. Uma entrada para refletir o custo dos bens vendidos e um inventário da mercadoria vendida ao cliente também serão feitos em dezembro.
2. Uma aproximação razoável da entrada mensal para alocar desconto ou prêmio a ganhos seria simplesmente para alocar os descontos de \$ 2.500,00 a \$ 625,00 ao mês. Apesar de essa forma não seguir a alocação mais correta tecnicamente, a diferença é claramente não material.
3. O saldo em AAP no fim de cada mês segue abaixo:

31/12/20X0	\$ 436,35 – crédito
31/01/20X1	\$ 174,12 – crédito
29/02/20X1	\$ 201,65 – débito
31/03/20X1	0

Se a contabilização é feita de forma correta, o saldo em AAP deveria ser zero na data da liquidação.

4. Na ausência do *hedge*, a demonstração de resultados mostraria um ganho de \$ 10.000,00 em 20X0 e uma perda de \$ 25.000,00 em 20X1 da reavaliação do recebível à taxa *spot*. A contabilização do recebível é a mesma independentemente da performance do *hedge*.
5. Cuidado deveria ser tomado ao definir apropriadamente o contrato a termo como ativo ou passivo. Por exemplo, em 31 de dezembro, o contrato a termo requer que a companhia venda cada franco por \$ 0,495 em 10 de janeiro, um aumento no valor. O contrato a termo é desfavorável a companhia, então é considerado um passivo. Como checagem, considere que o item protegido (o recebível) aumentou seu valor, então o instrumento de *hedge* (o contrato a termo) deveria diminuir seu valor.
6. Uma alternativa de tratamento contábil é ver o contrato *forward* como *hedge* do valor justo de recebível em moeda estrangeira. Isso resultaria em reconhecimento em ganhos de todo o montante das mudanças no valor do recebível em moeda estrangeira e do contrato a termo.
7. Este exemplo tem finalidade didática, não se constituindo em indicação de estratégia operacional.

7. Hedge de valor justo de compromisso firme em moeda estrangeira usando contrato a termo

No dia 1º de dezembro de 20X0, uma companhia brasileira compra algodão em rama de um cultivador do Zimbábue. O pagamento deve ser feito em dólares do Zimbábue (Z\$), no valor de Z\$ 20.000.000, em 31 de janeiro de 20X1. Na data da aquisição, os dólares do Zimbábue estavam valendo \$ 0,03 no mercado *spot*. A companhia enxerga o risco de que o valor do dólar do Zimbábue aumente antes que o pagamento seja feito. Por causa disso, decide fazer *hedge* contra essa possibilidade, entrando num contrato a termo para aquisição de dólares do Zimbábue. Não foi possível encontrar bancos interessados em negociar o dólar do Zimbábue. Em vez disso, a companhia entra num contrato a termo para aquisição de moeda da África do Sul, o Rand (R). O dólar do Zimbábue é conhecido por acompanhar o Rand, assim a companhia espera que essa estratégia forneça *hedge* efetivo. Em 1º de dezembro, o Rand tem o valor *spot* de \$ 0,12, e cada Rand vale Z\$ 4,00. Assim sendo, em 1º de dezembro, a companhia entra num contrato a termo para adquirir R 5.000.000, no dia 31 de janeiro, por \$ 0,1202 por Rand.

Designação do hedge

Apesar de o valor da moeda ser altamente correlacionado com o valor de outra, não há garantia de que a correlação será perfeita. Assim sendo, fazer *hedge* utilizando moedas relacionadas não corresponde aos critérios utilizados para eliminar a variação de fluxo de caixa e não pode ser enxergado como *hedge* de fluxo de caixa. Em vez disso, o tratamento como *hedge* de valor justo é mais apropriado.

Expectativa de efetividade do hedge

Pelo fato de as contas a pagar estarem em dólares do Zimbábue e o contrato a termo estar em Rand da África do Sul, a expectativa do *hedge* não pode ser estabelecida por meio da concordância com as condições críticas. Ao contrário, é preciso estabelecer uma expectativa de efetividade do *hedge* mediante análises estatísticas do preço histórico de troca das duas moedas. A companhia calcula a correlação entre as mudanças no preço *spot* das moedas no último ano e encontra o valor de 0,92, apoiando a conclusão de que o componente *spot* do Rand *forward prices* deveria compensar as mudanças no valor a pagar causadas por variações no preço *spot* do dólar do Zimbábue.

Subsequente comportamento dos preços

As seguintes taxas à vista e a termo são cotadas após o início do contrato a termo:

Data	Real à vista/Taxa de dólar do Zimbábue	Real à vista/ Taxa do Rand	Real a termo/Taxa Rand para entrega em 31/01
1º/12/20X0	\$ 0,0300	\$ 0,1200	\$ 0,1202
31/12/ 20X0	0,0320	0,1300	0,1301
31/01/20X1	0,0330	0,1350	0,1350

Assumindo um custo incremental de 12% ao ano (1% ao mês), o valor estimado do contrato a termo em cada data considerada segue abaixo:

Data	Taxa do contrato a termo	Taxa a termo de mercado	Diferença	Fluxo de caixa estimado na liquidação	Taxa de desconto	Valor justo estimado
31/12/20 X0	\$ 0,1202	\$ 0,1301	\$ 0,0099	\$ 49.500	1,01	\$ 49.010
31/12/20 X1	0,1202	0,1350	0,0148	74.000	1,00	74.000

Real efetividade do hedge

A efetividade real do *hedge* é avaliada em cada data por meio da comparação da mudança na taxa *spot* componente do preço a termo com a variação no valor do pagamento, consistente com a abordagem utilizada para avaliar a expectativa da efetividade do *hedge*.

Data	Varição acumulada do valor a pagar baseado no preço <i>spot</i> do dólar do Zimbábue	Varição acumulada do valor justo do contrato a termo	<i>Delta ratio</i>
31/12/20X0	[\$ 0,032 – \$ 0,030] por Z\$ x Z\$ 20.000.000 = \$ 40.000 Perda	\$ 49.010,00 Ganho	\$ 49.010 / \$ 40.000 = 122,5%

31/01/20X1	[\$ 0,033 – \$ 0,030] por Z\$ x Z\$ 20.000.000 = \$ 60.000 Perda	\$ 74.000,00 Ganho	\$ 74.000 / \$ 60.000 = 123,3%
------------	--	---------------------------	-----------------------------------

Em cada data considerada, o *delta ratio* está na faixa entre 0,80 e 1,25, então o *hedge* é considerado altamente efetivo.

Contabilização

Em 1º de dezembro, o contas a pagar está em reais equivalentes à utilização da taxa *spot* prevalecente. Já que os contratos a termo não carecem de pagamento inicial, nenhuma contabilização precisa ser feita para o contrato a termo em 1º de dezembro.

Em 31 de dezembro, a quantia das contas a pagar é ajustada para refletir a taxa *spot* desse dia, e o contrato a termo é ajustado para refletir a variação da taxa a termo. As mudanças em ambos, valor a pagar e contrato a termo, são reconhecidas imediatamente em ganhos onde eles se compensam na medida em que o *hedge* é efetivo.

O mesmo procedimento (ajuste das contas a pagar e do contrato a termo) se aplica para a contabilização de 31 de janeiro. Além disso, o pagamento é feito para cobrir as contas a receber, e o contrato a termo é liquidado.

Data	Entrada	Débito	Crédito
1º/12	Compras Contas a pagar (referente aos Z\$ 20.000.000 a serem pagos à taxa <i>spot</i> de \$ 0,03 cada)	600.000	600.000
31/12	Ganhos Contas a pagar (ajustar os Z\$ 20.000.000 a serem pagos à nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,032, um aumento de \$ 0,002 em cada um) Contrato a termo Ganhos (ajustar o contrato a termo de 5.000.000 rand ao valor justo estimado em 31 de dezembro)	40.000 49.010	40.000 49.010
31/01	Ganhos Contas a pagar (ajustar os Z\$ 20.000.000 a serem pagos à nova taxa <i>spot</i> de \$ 0,033, um aumento de \$ 0,001 em cada um) Contrato a termo Ganhos (ajustar o contrato a termo de 5.000.000 rand à \$ 74.000, valor justo estimado em 31 de janeiro do valor prévio de \$ 49.010,00)	20.000 24.990	20.000 24.990

Contas a pagar	660.000	
Caixa (referente ao pagamento de Z\$ 20.000.000 a \$ 0,033 cada)		660.000
Caixa	74.000	
Contrato a termo (registrar do caixa da liquidação do contrato a termo)		74.000

Comentários adicionais:

1. O efeito na demonstração do resultado das mudanças nas taxas de câmbio, líquido do *hedge*, foi aumentar ganhos em \$ 9.010,00 (\$ 49.010,00 – \$ 40.000,00) em 20X0 e \$ 4.990,00 (\$ 24.990,00 – \$ 20.000,00) em 20X1. Esse efeito nas demonstrações do resultado de \$ 14.000,00 pode ser observado consistindo de dois componentes: o prêmio a termo inicial de \$ 1.000,00 (5.000.000 x \$ 0,0002) que foi excluído da mensuração de efetividade do *hedge*; e a inefetividade do *hedge* de \$ 13.000,00 por causa das variações nos valores do rand e do dólar do Zimbábue que não estavam perfeitamente correlacionadas.
2. Se o teste da real efetividade do *hedge* falhou (porque o *delta ratio* era maior que 1,25), a contabilização permanecerá inalterada; ambas as mudanças, no valor a pagar e no valor do contrato a termo, serão reconhecidas imediatamente em ganhos. Entretanto, o contrato a termo não será incluso na divulgação de *hedge* da nota explicativa, mas será divulgado como posição especulativa em derivativos. O único efeito real na qualificação de *hedge* de valor justo para ativos e passivos em moeda estrangeira relaciona-se à divulgação.
3. Este exemplo tem finalidade didática, não se constituindo em indicação de estratégia operacional.

8. Swap de troca de moedas (valor justo por meio do resultado)

A companhia ABC é um grupo europeu e tem o euro como moeda funcional. Ela tinha um investimento numa subsidiária nos Estados Unidos, dólar como moeda funcional, e queria fazer um *hedge* deste investimento pelos três anos seguintes por meio de *swap* de troca de moedas (*cross-currency-swap* ou CCS). Nesse momento, a companhia tinha quatro opções:

1. Entrar em *swap* de troca de moedas (CCS) no qual se paga variável (*pay-floating*) e recebe-se variável (*receive-floating*). Sob este CCS, a companhia pagaria anualmente USD Libor 12 M em USD nominal e receberia anualmente Euribor 12 M em EUR nominal. No vencimento, haveria troca de principais, ABC pagando USD nominal e recebendo EUR nominal.
2. Entrar em CCS de pagamentos fixos e recebimentos variáveis. Sob esse CCS, a ABC pagaria anualmente uma taxa fixa em USD nominal e receberia anualmente Euribor 12 M em EUR nominal. No vencimento, haveria troca de principais, ABC pagando USD nominal e recebendo EUR nominal.
3. Entrar em CCS no qual se paga variável (*pay-floating*) e recebe-se fixo (*receive-fixed*). Sob esse CCS, a companhia pagaria anualmente USD Libor 12 M em USD nominal e receberia anualmente uma taxa fixa em EUR nominal. No vencimento, haveria troca de principais, ABC pagando USD nominal e recebendo EUR nominal.

4. Entrar em CCS de pagamento fixo (*pay-fixed*) e recebimento fixo (*receive-fixed*). Sob esse CCS, a ABC pagaria anualmente uma taxa fixa anual em USD nominal e receberia uma taxa fixa anual em EUR nominal. No vencimento, haveria troca de principais, a ABC pagando USD nominal e recebendo EUR nominal.

Tratamento contábil para CCSs em *hedges* de investimentos em subsidiárias

Antes de decidir qual CCS usar, a ABC analisou a implicação de tal decisão na contabilidade. Atualmente, essa discussão em relação ao tratamento contábil dos CCSs designados como instrumentos de *hedge* em investimento em subsidiária é controversa. Especificamente, não há consenso sobre qual parte da mudança no valor justo de um CCS é considerada efetiva e qual parte é considerada inefetiva.

O valor justo de um EUR-USD CCS está exposto a três diferentes riscos de mercado: ao movimento da taxa de câmbio da relação USD/EUR, ao movimento da curva da taxa de juros do dólar e ao movimento da curva da taxa de juros do EUR. Apesar de haver consenso geral de que a mudança no valor justo do CCS devido a variações na taxa FX deveria ser considerada efetiva em *hedges* de investimento em subsidiária, há ausência de consenso sobre como tratar as mudanças no valor justo do CCS devido a mudanças nas curvas de taxas de juros. Existem outros dois pontos de vista alternativos:

1. Considerar a mudança no valor justo do CCS devido a movimentações nas taxas de juros como efetiva. Como resultado, essa mudança é reconhecida *in the translation differences account of equity*.
2. Considerar a mudança no valor justo do CCS devido a movimentações nas taxas de juros como inefetiva. Como resultado, essa mudança é reconhecida no P&L. Essa alternativa é mais conservadora, mas pode causar indesejáveis aumentos na volatilidade do P&L.

Essas duas alternativas há diferentes consequências nos quatro tipos de CCS que estão sendo analisados pela ABC:

– No CCS no qual se paga variável (*pay-floating*) e se recebe variável (*receive-floating*), sua mudança no valor justo devido a movimentações nas taxas de juros é geralmente pequena em relação à sua mudança no valor justo devido a variações na taxa FX. Como consequência, ambas alternativas são bastante similares. Nossa sugestão é contabilizar as mudanças no valor justo do CCS no patrimônio. Nossa sugestão é de acordo com as regras de US GAAP. Apesar de as regras de contabilização de US GAAP serem legalmente irrelevantes para a entidade que se reporte em IFRS, muitos auditores aceitam, em situações particulares, a adoção de regras claramente definidas de US GAAP quando as regras de IFRS não são claras.

– No CCS no qual se paga fixo (*pay-fixed*) e se recebe variável (*receive-floating*), a exposição à curva da taxa de juros do dólar pode ser importante. Como resultado, poderia haver diferenças significativas entre ambas alternativas. A adoção de uma ou outra alternativa depende do entendimento particular do IFRS pela entidade dos auditores externos, uma vez que nem o US GAAP fornece uma regra. Nesse comentário, o US GAAP não considera este tipo de CCS como um tipo de instrumento de *hedge* elegível para *hedge* de investimento em subsidiária.

– No CCS no qual se paga variável (*pay-floating*) e se recebe fixo (*receive-fixed*), a exposição à curva da taxa de juros do euro pode ser importante. Nossos comentários são os mesmos do CCS de pagamento fixo e recebimento variável.

– No CCS no qual se paga fixo (*pay-fixed*) e se recebe fixo (*receive-fixed*), a mudança de seu valor justo devido a movimentações em ambas as curvas de taxa de juros pode ser substancial. Muitas entradas do IFRS seguem as orientações de US GAAP, que no momento reconhece equivalentemente a mudança total no valor justo do CCS. Essas entradas podem estar enfrentando o risco de reafirmar suas demonstrações contábeis se os auditores considerarem que as orientações de US GAAP não são apropriadas.

Vamos assumir que a companhia decida entrar em CCS de pagamento variável e recebimento variável porque a curva de taxa de juros do dólar estava notavelmente íngreme. Quando as curvas estão muito íngremes, taxas de *short-terms* são bem menores do que as de *long-terms*. Como resultado, entradas do pagamento de taxa variável experimentam inicialmente uma substancial poupança em relação ao pagamento de taxa fixa nos períodos iniciais de juros.

Adicionalmente, assuma que a intenção da companhia era fazer *hedge* de USD 500 milhões, referentes a um investimento em sua subsidiária nos EUA nos próximos três anos. Os termos do CCS seguem abaixo:

Termos do CCS	
Data do início	1º de janeiro de 20X0
Contrapartes	Companhia ABC e Banco XYZ
Vencimento	31 de dezembro de 20X2
EUR nocional	€ 400 milhões
USD nocional	USD 500 milhões
Taxa FX implícita	1,2500
Pagamentos da ABC	USD Libor 12 M + 10 bps A/360 basis, on the USD nominal
Recebimentos da ABC	Euribor 12 M, annually A/360 basis, on the EUR nominal
Câmbio final	Na data do vencimento, há liquidação em dinheiro baseada na relação USD/EUR Quantia da liquidação = 500 mn * (1/1,25 – 1/fixado) Se a quantia da liquidação > 0, ABC recebe o montante da liquidação. Se a quantia da liquidação < 0, ABC paga o valor absoluto do montante da liquidação.

É importante perceber que o CCS não teve o câmbio usual do principal na data do vencimento. Em vez disso, o CCS teve uma previsão *cash settlement*. O motivo por trás foi que a ABC não planejava vender a subsidiária dos EUA no vencimento do CCS, ABC não estava fazendo *hedge* do fluxo de caixa, mas *an accounting risk*. A ABC não estava interessada, no vencimento do CCS, em vender USD 500 milhões e comprar EUR 400 milhões, mas em receber (ou pagar) o equivalente à compensação da depreciação (ou apreciação) do investimento na subsidiária.

ABC designou o CCS como instrumento de *hedge* em investimento em subsidiária. A variação total no valor justo do CCS foi assumida como efetivo e, portanto, registrado nas variações por conversão no patrimônio líquido.

Documentação da relação do *hedge*

A documentação da ABC referente à relação do *hedge* segue abaixo:

Objetivo da gestão do risco e estratégia	O objetivo do <i>hedge</i> é proteger o valor de USD 500 milhões do investimento na subsidiária nos EUA quanto a indesejáveis movimentos nas taxas de câmbio de USD/EUR. Esse objetivo de <i>hedge</i> é consistente com o objetivo
--	---

para o <i>hedge</i> da companhia	da companhia de reduzir a volatilidade do <i>equity</i> .
Tipos de risco de <i>hedge</i> sendo cobertos por instrumentos de <i>hedge</i>	Investimento em subsidiárias. Risco FX. A variabilidade no valor do euro do investimento na subsidiária. O CCS com número de referência 016795. A contraparte do CCS é o Banco XYZ e o risco de crédito associado a esta contraparte é considerado muito baixo.
Avaliação do item protegido no teste de eficiência	USD 500 milhões do investimento na subsidiária. A efetividade do <i>hedge</i> será apreciada mediante comparação entre as mudanças no valor justo do instrumento de <i>hedge</i> e as mudanças no valor justo de derivativo hipotético. Os termos do derivativo hipotético são os mesmos do instrumento de <i>hedge</i> , porém sem nenhuma exposição a risco de crédito. A apreciação da efetividade do <i>hedge</i> será realizada incluindo toda a variação no valor justo em ambos os instrumentos de <i>hedge</i> e o derivativo hipotético. Teste prospectivo Devido ao fato de os termos do instrumento de <i>hedge</i> e os do derivativo hipotético baterem, espera-se que o <i>hedge</i> seja altamente efetivo. O risco de crédito da contraparte do instrumento de <i>hedge</i> será monitorado constantemente. Teste retrospectivo Um teste retrospectivo será realizado em cada data reportada usando a “análise pelo índice de cobertura”. O índice vai comparar a variação acumulada desde o início do <i>hedge</i> no valor justo de derivativo hipotético com a variação acumulada desde o início do <i>hedge</i> no valor justo do instrumento de <i>hedge</i> . O <i>hedge</i> será assumido como altamente efetivo em base retrospectiva se o <i>ratio</i> estiver entre 80% e 125%.

Teste retrospectivo

Um teste retrospectivo foi realizado em cada data reportada e também no vencimento do instrumento de *hedge*. Pelo fato de não haver nenhuma deterioração significativa no crédito da contraparte do instrumento de *hedge* e pelo fato dos termos do instrumento de *hedge* e daqueles do derivativo hipotético baterem, a relação do *hedge* foi 100% efetiva.

Data	Valor justo do CCS (EUR)	Variações acumuladas no valor justo do CCS	Valor justo do derivativo hipotético (EUR)	Variações acumuladas no valor justo do derivativo hipotético	Ratio
1/01/20X0	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	-
31/12/20X0	6.299.000	6.299.000	6.299.000	6.299.000	100%
31/12/20X1	18.321.000	18.321.000	18.321.000	18.321.000	100%
31/12/20X2	12.403.000	12.403.000	12.403.000	12.403.000	100%

Outras informações relevantes

A tradução do investimento na subsidiária para euros em cada data relevante é a seguinte:

Data	USD/EUR à vista	Investimento em subsidiária	Investimento em subsidiária	Mudança do investimento na
------	-----------------	-----------------------------	-----------------------------	----------------------------

		(USD)	(€)	subsidiária em €, no período
1/01/20X0	1,2500	500.000.000	400.000.000	-
31/12/20X0	1,2700	500.000.000	393.701.000	<6.299.000>
31/12/20X1	1,3100	500.000.000	381.679.000	<12.022.000>
31/12/20X2	1,2900	500.000.000	387.597.000	5.918.000

Neste caso, as variações no valor justo do instrumento de *hedge* são exatamente iguais aos do item protegido. Esta coincidência deve-se a dois motivos: (1) ambas estavam baseadas em taxas variáveis e (2) as taxas de juros eram redefinidas em cada início do período de juros.

O fluxo dos juros que a ABC pagou durante a vida do CCS seguem abaixo:

Data	USD/EUR à vista	Taxa Libor USD	Pagamento de juros em USD	Equivalente em EUR
31/12/20X0	1,2700	5,20%	26.868.000 (1)	21.156.000 (2)
31/12/20X1	1,3100	5,50%	28.389.000	21.671.000
31/12/20X2	1,2900	5,70%	29.403.000	22.793.000

Notas:

- (1) Pagamento de juros = USD 500 milhões * (5,20% + 0,10%) * 365/360
(2) Equivalente em EUR = Pagamento de juros/ à vista = 26.868.000/1,27

O fluxo de juros que a ABC recebeu durante a vida do CCS segue abaixo:

Data	Taxa Euribor EUR	Juros recebidos (em EUR)
31/12/20X0	4,00%	16.222.000 (1)
31/12/20X1	4,20%	17.033.000
31/12/20X2	4,40%	17.844.000

Nota:

- (1) Juros Recebidos = EUR 400 milhões * 4,00% * 365/360

Lançamentos contábeis

Assumindo que a companhia ABC fecha seus livros no fim do ano, os lançamentos contábeis relativos ao *hedge* seguem:

- 1) Contabilizar a negociação do CCS em 1º de janeiro de 20X0:

Nenhum lançamento nas demonstrações contábeis foi necessário uma vez que o valor justo do CCS era zero.

- 2) Contabilizar o fechamento do período contábil em 31 de dezembro de 20X0:

A perda no investimento na subsidiária no valor de EUR 6.299.000 durante o período quando traduzido para euros:

Lançamento	Débito	Crédito
------------	--------	---------

Tradução da diferença (equidade)	€ 6.299.000	
Investimento em subsidiária (ativo)		€ 6.299.000

A mudança no valor justo do CCS desde que a última avaliação foi um ganho de € 6.299.000. Como o *hedge* não teve inefetividade, toda a variação também foi contabilizada na conta de tradução da diferença:

Lançamento	Débito	Crédito
Valor justo do derivativo (ativo)	€ 6.299.000	
Tradução da diferença (equidade)		€ 6.299.000

Sob o CCS, a companhia pagou em 31 de dezembro de 20X0, juros em dólares equivalentes a EUR 21.156.000, e recebeu juros em EUR no valor de EUR 16.222.000:

Lançamento	Débito	Crédito
Despesa com juros	€ 21.156.000	
Juros a pagar (passivo)		€ 21.156.000
Juros a pagar (passivo)	€ 21.156.000	
Caixa (ativo)		€ 21.156.000
Juros a receber (ativo)	€ 16.222.000	
Receita financeira		€ 16.222.000
Caixa (ativo)	€ 16.222.000	
Juros a receber (ativo)		€ 16.222.000

3) Contabilizar o fechamento do período contábil em 31 de dezembro de 20X1:

A perda no valor de EUR 12.022.000 no investimento na subsidiária durante o período traduzido para EUR:

Lançamento	Débito	Crédito
Tradução da diferença (equidade)	€ 12.022.000	
Investimento em subsidiária (ativo)		€ 12.022.000

A mudança no valor justo do CCS desde que a última avaliação foi um ganho de € 12.022.000. Como o *hedge* não teve inefetividade, toda a variação também foi contabilizada na conta de tradução da diferença:

Lançamento	Débito	Crédito
Valor justo do derivativo (ativo)	€ 12.022.000	
Tradução da diferença (equidade)		€ 12.022.000

Sob o CCS, a companhia pagou em 31 de dezembro de 20X1 juros em dólares equivalentes a EUR 21.671.000 e recebeu juros em EUR no valor de EUR 17.033.000:

Lançamento	Débito	Crédito
Despesa com juros	€ 21.671.000	
Juros a pagar (passivo)		€ 21.671.000
Juros a pagar (passivo)	€ 21.671.000	
Caixa (ativo)		€ 21.671.000
Juros a receber (ativo)	€ 17.033.000	
Receita financeira		€ 17.033.000
Caixa (ativo)	€ 17.033.000	
Juros a receber (ativo)		€ 17.033.000

4) Contabilizar o fechamento do período contábil em 31 de dezembro de 20X2:

O ganho no valor de EUR 5.918.000 no investimento na subsidiária durante o período traduzido para EUR:

Lançamento	Débito	Crédito
Investimento em Subsidiária (ativo)	€ 5.918.000	
Tradução da diferença (equidade)		€ 5.918.000

A mudança no valor justo do CCS desde que a última avaliação foi uma perda de € 5.918.000. Como o *hedge* não teve inefetividade, toda a variação também foi contabilizada na conta de tradução da diferença:

Lançamento	Débito	Crédito
Tradução da diferença (equidade)	€ 5.918.000	
Valor justo do derivativo (ativo)		€ 5.918.000

Sob o CCS, a companhia pagou em 31 de dezembro de 20X2 juros em dólares equivalentes a EUR 22.793.000 e recebeu juros em EUR no valor de EUR 17.844.000:

Lançamento	Débito	Crédito
Despesa com juros	€ 22.793.000	
Juros a pagar (passivo)		€ 22.793.000
Juros a pagar (passivo)	€ 22.793.000	
Caixa (ativo)		€ 22.793.000
Juros a receber (ativo)	€ 17.844.000	
Receita financeira		€ 17.844.000

Caixa (ativo)	€ 17.844.000	
Juros a receber (ativo)		€ 17.844.000

No vencimento do CCS, a ABC recebeu um montante referente à liquidação de EUR 12.403.000:

Lançamento	Débito	Crédito
Caixa (ativo)	€ 12.403.000	
Valor justo do derivativo (ativo)		€ 12.403.000

Comentários finais

1. Neste caso o *hedge* foi muito bem. Conforme o valor do investimento declinava, devido à depreciação do dólar perante o EUR, vinha a compensação pela mudança no valor justo do CCS. Entretanto, três comentários podem ser feitos.
2. O CCS de pagamento variável (*pay-floating*) e recebimento variável (*receive-floating*) é uma boa maneira de implementar *hedges* de longo prazo para investimentos em subsidiárias em operações no exterior.
3. A demonstração do resultado da ABC estava exposta aos aumentos na taxa do dólar e ao declínio na taxa USD/EUR. Todavia, a conta de tradução da diferença (equidade) não estava exposta às mudanças no valor justo do CCS devido a movimentações da curva de taxas de juros de dólar e euro, por causa de ambas estarem relacionadas a taxas de juros variáveis.
4. No vencimento do CCS, a ABC recebeu EUR 12.403.000 em dinheiro, uma quantia substancial. Neste caso, a ABC teve sorte porque a relação USD/EUR estava maior que 1,25, mas poderia ter sido o contrário. Em outras palavras, o *hedge* de um grande investimento em operação no exterior por meio do CCS pode ter fortes implicações na entrada de recursos na entidade.
5. Este exemplo tem finalidade didática, não se constituindo em uma indicação de estratégia operacional.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.317/10

Aprova o CTG 04 – Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CTG 04 – Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 945

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTG 04 – APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ITG 02 – CONTRATO DE
CONSTRUÇÃO DO SETOR IMOBILIÁRIO

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
Contexto, objetivo e alcance	1 – 6
Determinação sobre se um contrato se enquadra no alcance da NBC TG 17 ou da NBC TG 30 – Pontos principais de análise	7 – 32
Considerações finais – Contabilização da receita, custos e despesas da incorporação imobiliária	33 – 37

Contexto, objetivo e alcance

1. A implementação da Interpretação Técnica ITG 02, correlata à norma internacional *IFRIC 15*, tem acarretado diversos questionamentos e debates quanto à sua adequação ao ambiente econômico brasileiro. Com o processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade (IFRSs), surge o que se considera ser a principal alteração no ambiente normativo brasileiro, ou seja, a mudança cultural na análise, interpretação e implementação das normas de contabilidade. A partir desse novo ambiente, os atos normativos contábeis devem ser lidos e interpretados considerando a essência econômica das transações que pretendam normatizar, independentemente da forma jurídica de que estejam revestidos. Esse fundamento está expresso na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, principalmente seu item 35(*), e na NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, principalmente seus itens 23 e 24(**).

(*) Item 35 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL:

35. Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada.

(**) Itens 23 e 24 da NBC TG 26:

23. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de norma, interpretação ou comunicado técnico conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito da norma, interpretação ou comunicado técnico divulgando:
 - (a) o título da norma, interpretação ou comunicado técnico em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão distorcidas e conflitantes com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual; e

- (b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação adequada.
24. Para a finalidade dos itens 19 a 23, um item de informação entra em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis quando não representa fidedignamente as transações, outros eventos e condições que se propõe a representar ou que se poderia esperar razoavelmente que represente e, conseqüentemente, seria provável que influenciasse as decisões econômicas tomadas pelos usuários das demonstrações contábeis...
2. A estrutura da norma internacional, e agora brasileira, tem como axioma que qualquer norma emitida pelo IASB está subordinada ao objetivo da contabilidade que é o de demonstrar uma visão justa e verdadeira (*true and fair view*) da situação patrimonial da empresa.
 3. O objetivo de um ato normativo contábil é assegurar que as demonstrações contábeis retratem adequadamente (reconhecimento, mensuração e divulgação) as transações financeiras efetuadas pela entidade no ambiente econômico onde ela opera. Assim, a não aplicação de uma norma, de uma interpretação ou de um comunicado técnico somente seria possível se (i) estivesse em desacordo com princípios contábeis generalizadamente aceitos, ou (ii) não se adequasse ao ambiente econômico que pretende representar.
 4. Submetendo-se a Interpretação Técnica ITG 02 (IFRIC 15) ao crivo dessa análise, há a constatação de que não há motivos para arguir-se sua não aderência tanto aos princípios contábeis generalizadamente aceitos, tampouco ao ambiente econômico e jurídico brasileiro.
 5. É importante, todavia, alertar que a aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 e deste Comunicado Técnico às atividades exercidas fora do contexto brasileiro por uma entidade que aplica as normas emitidas por este CFC, ou que, mesmo exercidas no Brasil, tenham, por disposições legais, contratuais ou outras, condições diferentes das aqui reproduzidas, deve ser feita à luz das condições legais ou contratuais específicas, considerando, se no exterior, a legislação e a jurisprudência específicas. Logo, não se aplica, necessariamente, a tais situações o contido neste Comunicado Técnico. Nesse contexto, este Comunicado Técnico diz respeito ao que se depreende e se interpreta a partir da Interpretação em questão, considerando as principais características e peculiaridades do ambiente econômico e jurídico em que opera o setor imobiliário brasileiro.
 6. O objetivo deste Comunicado Técnico é o de auxiliar na análise de se os contratos de construção se enquadram mais adequadamente no alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção ou da NBC TG 30 – Receitas e assim auxiliar na definição pelos preparadores das demonstrações contábeis do momento do reconhecimento da receita com a incorporação ou construção de imóveis.

Determinação sobre se um contrato se enquadra no alcance da NBC TG 17 ou da NBC TG 30 – Pontos principais de análise

7. A Interpretação ITG 02 diz que a determinação do momento em que um contrato de construção de um imóvel se enquadra no alcance da NBC TG 17 – Contratos de Construção ou da NBC TG 30 – Receitas depende dos termos do contrato e de todos os fatos e circunstâncias relacionados. Essa determinação exige julgamento com relação a cada contrato, com foco na prevalência da essência econômica sobre a forma, conforme a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL e a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
8. A transação imobiliária estará na abrangência da NBC TG 17 – Contratos de Construção

quando o contrato de construção se enquadrar na definição exposta no seu item 5: "um contrato especificamente negociado para a construção de um ativo ou de uma combinação de ativos...". No caso de construção com base no que se costuma denominar como "preço de custo", onde o comprador (isoladamente ou coletivamente com um grupo de compradores) contrata a construção de determinado empreendimento imobiliário, em que a entidade contratada é responsável apenas pela construção e gerenciamento da obra, mas a aquisição dos insumos e matérias primas se dá por conta do adquirente (ou à sua ordem) não há normalmente dúvidas de que o modelo contábil a ser seguido é o da NBC TG 17 – Contrato de Construção, com a característica de contrato de prestação de serviços. Algumas dificuldades podem existir apenas para o caso de contrato a preço fixo.

9. Para atingir o primeiro objetivo, ou seja, o enquadramento do contrato, deve ser assumida a premissa de que "a entidade analisou anteriormente o contrato de construção do imóvel e seus eventuais aditivos ou contratos relacionados, tendo concluído que não manterá envolvimento gerencial contínuo associado à propriedade, ou o controle efetivo do imóvel construído, em grau que impediria o reconhecimento de parte ou da totalidade da receita" (item 7 da ITG 02). Deve ser observado que, se as respostas às questões forem positivas, não haverá o reconhecimento parcial ou integral da receita antes do ponto de transferência do imóvel pronto.
10. Mas, no Brasil, a partir do registro do projeto de construção, memorial descritivo e outros materiais em cartório e, principalmente, a partir do primeiro contrato com o adquirente, a entidade não mais pode alterar o projeto ou o memorial descritivo, a não ser com a anuência unânime dos interessados. Nesse momento, normalmente, não há mais envolvimento gerencial no sentido de manipulação conforme a vontade do incorporador/construtor; não há mais possibilidade de alterações por sua vontade (da entidade incorporadora ou construtora). Passa essa entidade a ser subordinada ao contrato e deve cumpri-lo conforme os termos nele contidos.
11. Por outro lado, também os compradores não possuem liberdade para modificar o que quiserem no projeto em execução. Aliás, nem depois da obra pronta existe ampla possibilidade dessa manipulação por parte dos adquirentes. Concorde-se que o relevante, no caso, é que o poder de controle e o envolvimento gerencial que existiam antes da fase de registro em cartório do projeto e dos demais documentos passam a ser exercidos apenas coletivamente pelos adquirentes, e nunca individualmente. De qualquer maneira, o importante é notar que o incorporador/construtor não mais mantém esse envolvimento e esse controle a partir do registro e da primeira venda.
12. Um ponto que tem trazido muita dúvida: no setor imobiliário brasileiro, as entidades que realizam a incorporação ou a construção de imóveis, diretamente ou por meio de subempreiteiras, firmam contratos antes do término da construção, ou mesmo antes de seu início (na planta) mediante contrato costumeiramente denominado de "promessa de compra e venda".
13. Na realidade, a utilização do "contrato de compromisso de compra e venda" e não "contrato de compra e venda" se dá, via de regra, pela facilidade de se efetivar a operação entre contratante e contratada, reduzindo o tempo e as custas do registro do contrato formal. Esse contrato tem força de uma operação de compra e venda de unidade futura, sendo, via de regra, irrevogável e irretroatável para ambas as partes. Um distrato normalmente ocorre por decisão do comprador ou por inadimplemento às suas obrigações de pagamento, sendo essa efetivada com a imposição de perdas importantes o que pode inibir esse cancelamento. A lei somente admite a desistência pelo incorporador no período de carência de 180 dias após o

registro do memorial de incorporação se estiver isso explicitamente considerado no plano de incorporação. Após esse prazo, o incorporador está obrigado à construção e entrega das unidades.

14. Nada impede, também, que seja outorgada a escritura definitiva de venda e compra da unidade, mesmo que ainda a ser construída. Com isso, o adquirente pode ser titular do direito de propriedade da unidade futura ou dos direitos de aquisição dessa futura unidade. Mas em ambas as hipóteses têm-se direitos reais. Há casos em que a outorga da escritura definitiva está condicionada a aprovação do vendedor, porém quando esta cláusula estiver vinculada ao fato da compra não ter sido quitada, pode se presumir tratar-se de garantia à liquidação da obrigação do adquirente
15. O adquirente pode dispor livremente sobre os direitos da unidade imobiliária, pagando o imposto de transmissão e demais tributos, se devidos. Isso lhe dá a característica de livre possibilidade de transformação desse direito em dinheiro ou em outro ativo, o que caracteriza controle e detenção de benefícios.
16. Dados evidenciam que a maioria dos contratos tem sido levado a cabo pelos adquirentes, o que faz prevalecer a ideia de que a forma contratada (promessa de compra e venda) não interfere na essência da transação que é, de fato, uma operação de compra e venda. Assim, não há que se considerar essa forma jurídica como restritiva para decisão da natureza de que trata a Interpretação em análise.
17. Notamos também que em nosso ambiente, de forma geral, ocorre a assunção da dívida pelo comprador quando do acordo contratual, cuja liquidação ocorre durante o processo de construção, mas não na forma de adiantamento, e sim na de liquidação do compromisso assumido no contrato. Essa é uma característica que diferencia enormemente os contratos brasileiros de outros existentes em muitas outras jurisdições onde o contrato caracteriza muito mais uma opção para compra futura e onde o pagamento é feito na forma de adiantamento e tem alguma característica de prêmio por essa opção.
18. Outra questão para análise refere-se ao contido no item 11 da ITG 02, qual seja, “um contrato de construção de imóvel enquadra-se na definição de contrato de construção quando o comprador é capaz de especificar os principais elementos estruturais do projeto do imóvel antes de começar a construção e/ou especificar mudanças estruturais significativas após o início da construção (quer, ou não, o comprador exerça essa possibilidade)”. Em projeto de habitação coletiva é impossível a aplicação dessa condição, a não ser nos casos em que os adquirentes tenham deliberado e negociado anteriormente, não somente ao contrato, mas também ao registro em cartório dos documentos comentados anteriormente. Iniciada a construção, é praticamente impossível qualquer mudança estrutural no projeto, por razões óbvias de engenharia. Mas essa incapacidade ocorre também para o incorporador/construtor. Logo, após o registro em cartório da planta, do projeto e do memorial descritivo, nenhuma das partes tem mais condição de provocar mudanças estruturais significativas. Assim, se o comprador não adquiriu essa capacidade, também o incorporador/construtor não a tem mais. Assim, essa questão se torna inócua e sem sentido para exercício de julgamento.
19. O item 16 da Interpretação diz que “se a entidade for requerida a prestar serviços, em conjunto com o fornecimento de materiais de construção, para cumprir sua obrigação contratual, a fim de entregar o imóvel ao comprador, como aqueles aplicáveis aos contratos de venda decorrentes da incorporação de unidades imobiliárias, o contrato é um contrato de venda de bens, devendo ser aplicados os critérios de reconhecimento de receita descritos no item 14 da NBC TG 30 – Receitas.” Ocorre que o contrato brasileiro típico não é o de

fornecimento de materiais de construção numa condição em que a incorporadora/construtora seria uma intermediadora comercial. A venda é da unidade imobiliária, e o que a incorporadora/construtora faz é prestar, entre outros, o serviço de aquisição e aplicação dos materiais à unidade imobiliária adquirida pelo cliente. A entidade age, na essência, em nome dos adquirentes dos imóveis, e não em seu próprio como se fosse uma entidade comercial que compra bens e os revende aos clientes. Só ocorre isso no caso das unidades não vendidas.

20. Pagamento: nos casos em que o comprador efetua um adiantamento que será reembolsado apenas se a entidade deixar de entregar a unidade imobiliária concluída de acordo com os termos contratados, caso em que o restante do preço de compra é geralmente pago à entidade apenas ao término do contrato, quando o comprador obtém a posse/propriedade da unidade, fica mais evidente que esse é um contrato de venda de bens, de acordo com o alcance da NBC TG 30 – Receitas.
21. Controle, riscos e benefícios: a entidade pode transferir ao comprador o controle, os riscos e os benefícios da propriedade do imóvel em construção em seu estágio atual de acordo com a evolução da obra. Nesse caso, se todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas forem continuamente atendidos à medida que a construção avança, a entidade deve reconhecer a receita pelo percentual de evolução da obra. As exigências da NBC TG 17 – Contratos de Construção aplicam-se, em geral, ao reconhecimento da receita e dos correspondentes custos e despesas à medida que a prestação do serviço é realizada. Este é um ponto vital a ser observado, ou seja, se houver transferência contínua dos riscos e benefícios significativos sobre o imóvel em construção, o reconhecimento da receita e custos deve ser efetuado à medida que ocorre a transferência desses riscos e benefícios significativos ao amparo da NBC TG 30.
22. Alguns exemplos de transferências de riscos e benefícios sobre o imóvel em construção são:
 - (a) o contrato firmado tem força de escritura pública assegurando ao comprador todos os direitos de livre utilização do bem (alienação, dação em garantia, etc.);
 - (b) o contrato normalmente exige a anuência da incorporadora/construtora caso o adquirente queira vender seu bem para terceiros e ainda não tenha concluído o pagamento integral do preço de aquisição; mas isso ocorre em razão da necessidade de análise da qualidade de crédito do candidato a novo adquirente, como ocorre em qualquer transferência de devedor em outras situações;
 - (c) a legislação brasileira determina que para os casos em que o adquirente tenha quitado todo o contrato, este poderá vendê-lo sem a necessidade de anuência ou concordância do incorporador/construtor, bastando sua notificação;
 - (d) as situações anteriores evidenciam que o comprador tem o direito ao bem, e somente ele, e tem a capacidade de transformar seu bem em construção em dinheiro quando quiser e tiver o novo adquirente com condição creditícia aceitável;
 - (e) no caso dessas vendas, eventuais ganhos por valorização normal ou anormal do imóvel durante a construção beneficiam o adquirente, e não a incorporadora/construtora; eventuais prejuízos dessa natureza também são só do adquirente, o que caracteriza a transferência de riscos e de benefícios;
 - (f) casos reais de desapropriação têm demonstrado que os detentores do crédito à indenização são os compradores. Essas indenizações têm sido distribuídas aos adquirentes proporcionalmente aos valores pagos;
 - (g) a legislação brasileira dá aos adquirentes, em decisão simplesmente majoritária, o direito de trocar a incorporadora/construtora se esta estiver em atraso injustificado e não sanado

superior a 30 dias com relação ao cronograma fixado. Obviamente, os transtornos dessa substituição podem não indicar esse caminho como o melhor, e por isso determinados ajustes acabam ocorrendo, em que indenizações são pagas aos adquirentes por causa desse atraso, como pagamento de aluguel pelo prazo adicional, etc.;

- (h) a Lei n.º 4.591/64 e a jurisprudência brasileira têm fixado claramente que, no caso de falência da incorporadora, ou da imotivada e não sanada paralisação das obras por mais de 30 dias, ou de retardo excessivo do andamento dessas obras, o direito de destituir a incorporadora e a contratação de outra construtora. Na falência, os bens em andamento não se incorporam à massa falida para atendimento a demais credores;
- (i) o contrato de promessa de compra e venda ou o definitivo de compra e venda asseguram ao adquirente o direito de dispor de seu patrimônio, tanto seja ele domínio (se houver venda e compra) quanto seja ele direito aquisitivo (se houver promessa de venda e compra);
- (j) no caso de problema com a construção do tipo desabamento, a responsabilidade, juridicamente no Brasil, fica com a incorporadora/construtora, que deve arcar com o prejuízo; todavia, isso não caracteriza, por si só, que os riscos não sejam repassados aos adquirentes. Aliás, esse tipo de responsabilidade independe, de fato, da forma contratada, se genuína execução de serviço por conta de terceiros ou de construção para entrega futura, se o problema derivar de falha da construtora. Assim, pouco interfere na análise presente, inclusive pela baixíssima probabilidade de ocorrência.

Assim, listamos acima alguns exemplos comuns verificados no Brasil que evidenciam que os riscos e benefícios significativos são, como regra, continuamente transferidos ao adquirente durante o período de construção.

- 23. Nos itens anteriores foram apresentados inúmeros exemplos acerca da aplicação da Interpretação Técnica ITG 02. No entanto, dada a existência de argumentos em contrário – baseados no entendimento de que o comprador não tem poder de especificar as características do bem construído como ocorre com um navio em um estaleiro, por exemplo – e por isso tais contratos estarem fora do alcance da NBC TG 17 – nesta parte se faz uma análise acerca do tratamento contábil do caso concreto brasileiro na hipótese de não enquadramento como contrato de construção. Assim, pretende-se responder à seguinte questão: qual seria o tratamento contábil para o caso de o contrato de promessa de compra e venda ou de compra e venda em uma atividade imobiliária estar enquadrado dentro da NBC TG 30?
- 24. Assumindo a hipótese de enquadramento dentro da NBC TG 30, a discussão se desloca para a questão da transferência de controle, riscos e benefícios significativos de forma contínua ou em um único evento (no caso concreto, a chamada “entrega da chave”). A ITG 02 reconhece que a respectiva transferência pode ser feita de forma contínua ou em um único momento no tempo, conforme a análise conclua. Ou seja, a questão não é dogmática – depende de interpretação da legislação brasileira, dos contratos e, principalmente, do modelo de negócio da companhia. A NBC TG 30 abrange os dois tipos de reconhecimento. É evidente que, se adotado o reconhecimento contínuo, o resultado prático em muito se assemelha, ou até se iguala, ao que se obteria caso tivesse sido aplicada a NBC TG 17.
- 25. A IFRIC 15, em suas Bases para Conclusões (*Basis for Conclusions* – BC26) reconhece que contratos com transferência continuada não são comumente encontrados na prática. No entanto, a IFRIC 15 trata desse tipo de possibilidade por reconhecer que eles são possíveis e ocorrem em algumas jurisdições. O item 27 das Bases para Conclusões da IFRIC 15 comenta que os contratos nos quais o reconhecimento deve ser realizado em um único momento no tempo (entrega da chave em nosso jargão) “somente dão ao comprador um ativo na forma de

um direito de adquirir, usar e vender o empreendimento completo em uma data futura(*).” Conforme discutido anteriormente, o caso brasileiro, usualmente, não parece se enquadrar nessa situação. No Brasil, o comprador não adquire somente um direito de comprar (uma espécie de opção de compra sobre o imóvel). No Brasil, estão de fato desembolsando parcelas que pretendem liquidar a obrigação contratual diretamente associada ao ativo em construção.

(*) *Such agreements give the buyer only an asset in the form of a right to acquire, use and sell the completed real estate at a later date.*

26. O mesmo se dá na doutrina especializada. Existem poucas evidências claras a respeito de como aplicar a transferência contínua, mas alguns comentários adicionais são incluídos no IE3, IE8 e IE11 nos exemplos ilustrativos que acompanham o IFRIC 15. Um dos indicadores importantes do “envolvimento continuado” parece ser que, se o acordo é encerrado antes que a construção esteja concluída, o comprador retém o trabalho em andamento e a entidade tem o direito de ser remunerada pelo trabalho feito até aquele momento. Como se pode ver, o texto acima discute exatamente a questão central do momento do reconhecimento de receita dentro da NBC TG 30 nas situações nas quais há a chamada transferência continuada. Vale fazer agora uma análise de um caso concreto que ocorre com frequência no Brasil atualmente.
27. Nesse caso, quando ocorre uma interrupção da obra, qual o tratamento dado ao patrimônio já edificado? Existe diferença de tratamento entre os compradores possuidores de andares já finalizados (provavelmente os mais baixos) e os adquirentes de andares superiores? As respostas a essas questões podem elucidar melhor o tratamento contábil que deve ser aplicado no Brasil. Inicialmente, pode-se verificar que, na hipótese de interrupção da obra (por um motivo de força maior, por exemplo), o construtor terá direito a receber aquilo que já foi edificado. Se assim o fosse, e ele não tivesse entregue a edificação, não teria direito a receber nada. Não é isso que ocorre na construção civil brasileira. Da mesma forma, o comprador terá posse do ativo e poderá contratar outra incorporadora ou construtora, por exemplo, para terminar a edificação ou mesmo alienar a obra em andamento por decisão coletiva dos compradores.
28. Existe alguma diferença entre os compradores de apartamentos em andares baixos (que já foram parcialmente edificados) e adquirentes de andares superiores que ainda não foram iniciados? Se a resposta for: em nenhuma hipótese, ambos os adquirentes possuem os mesmos direitos. No caso concreto, não seria relevante a entrega de um imóvel específico, mas sim da totalidade da obra.
29. Esse tipo de exemplo – de natureza hipotética – tem como objetivo ilustrar como se dá a transferência de riscos e benefícios significativos. O exemplo interrompe de forma arbitrária em um dado momento a construção e verifica como se comportam os riscos e benefícios significativos naquele momento no tempo. Se os fatos mencionados ocorrerem – o construtor tiver direito ao recebimento e o comprador reter o trabalho em andamento ou puder dispor desse ativo, mesmo que por decisão conjunta dos demais compradores – pode-se inferir que o mesmo ocorreria em outros momentos no tempo. Sendo assim, pode-se concluir que a transferência se dá de forma contínua no tempo. Por que isso pode ser afirmado nesse caso? Porque se a construtora tiver direito à remuneração proporcional ao que tiver empreendido, então ela está transferindo riscos e benefícios significativos à medida que a obra se desenvolve. Ou seja, ocorre a transferência continuada. Da mesma forma, se o comprador reter a obra em seu estágio parcial de desenvolvimento, ele terá recebido os benefícios até aquele momento relativos ao trabalho finalizado. Ou seja, à medida que a construção avança, os riscos e benefícios vão sendo transferidos.

30. Nesse caso, se o reconhecimento se desse somente no momento da entrega do bem pronto (entrega da chave) teríamos a premissa de que todos os riscos e benefícios significativos estariam sendo transferidos naquele momento específico. Pode-se ver que no caso brasileiro, de forma geral, não é isso que ocorre. Essa transferência se dá de forma continuada como a situação hipotética da interrupção da construção ilustra.
31. Quando a entidade transfere ao comprador o controle, os riscos e os benefícios da propriedade do imóvel, em sua totalidade (ou mesmo parcela mais significativa desses riscos e benefícios), de uma única vez, a entidade somente poderá reconhecer a receita quando todos os critérios do item 14 da NBC TG 30 – Receitas forem satisfeitos.
32. Se a entidade estiver obrigada a executar outros serviços, incluindo gastos estimados para fazer face a garantia contratual e legal no imóvel já entregue ao comprador, deverá reconhecer um passivo e uma despesa de acordo com o item 19 da NBC TG 30 – Receitas. O passivo deve ser mensurado de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Se a entidade está obrigada a entregar outros bens ou serviços, separadamente identificáveis do imóvel já entregue ao comprador, ela deve identificar os bens ou os serviços remanescentes como componente separado da venda, em conformidade com o item 8 da Interpretação Técnica ITG 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário).

Considerações finais – Contabilização da receita, custos e despesas da incorporação imobiliária

33. Baseado nos comentários anteriormente efetuados, constata-se que no ambiente econômico brasileiro, usualmente, os contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda de uma unidade a ser entregue no futuro, é necessário o reconhecimento das receitas e despesas à medida que a construção avança uma vez que a transferência de riscos e benefícios ocorre de forma contínua.
34. Nos casos onde o contrato não puder se enquadrar na definição de contrato de construção ele deve se enquadrar na NBC TG 30 – Receitas.
35. Se a entidade não estiver obrigada a comprar e fornecer materiais de construção, o contrato pode ser apenas um contrato de prestação de serviços de acordo com a NBC TG 30 – Receitas. Nesse caso, se forem atendidos os critérios do item 20 da NBC TG 30 – Receitas, é exigido que a receita seja reconhecida tomando por base a proporção dos serviços prestados. As exigências da NBC TG 17 – Contratos de Construção aplicam-se, em geral, ao reconhecimento da receita e dos correspondentes custos e despesas (item 21 da NBC TG 30 – Receitas).
36. Se ficar caracterizado, todavia, que a entidade presta serviços, em conjunto com o fornecimento de materiais de construção, para cumprir sua obrigação contratual de entregar o imóvel ao comprador, mantendo todo o controle, o risco e o benefício sem transferi-los ao adquirente até seu completo término, o contrato é um contrato de venda de bens, devendo ser aplicados os critérios de reconhecimento de receita descritos no item 14 da NBC TG 30 – Receitas.
37. Desta forma, pode existir casos em que uma mesma entidade possua (i) contratos que sejam caracterizados como de prestação de serviços, se atendidos todos os requisitos da NBC TG 17, (ii) contratos de venda de unidades onde ocorram a transferência contínua dos riscos e

benefícios significativos sobre tais bens que permitam o reconhecimento das receitas e custos à medida que ocorre essas transferências e (iii) contratos que somente permitam a transferência de tais riscos, benefícios e controles quando da entrega do imóvel pronto (entrega da chave), sendo que nesse último caso, o reconhecimento das receitas e custos ocorrerá de uma única vez, quando da entrega do imóvel para uso do comprador, tendo atendido, nesses dois últimos casos, todos os requisitos da NBC TG 30. Assim sendo, cada entidade deve analisar seus contratos (formais e verbais), aditivos, práticas atuais e passadas e, principalmente, seu modelo de negócio a fim de efetuar uma adequada determinação de sua política de reconhecimento de receitas e custos, considerando que o objetivo final é o pleno atendimento do axioma citado no item 2 deste Comunicado Técnico.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.318/10

Aprova o CTG 05 – Contratos de Concessão.

[Voltar ao índice](#)

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CTG 05 – Contratos de Concessão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 945

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
CTG 05 – CONTRATOS DE CONCESSÃO

[Voltar ao índice](#)

Índice	Item
Objetivo e alcance	1 – 6
Aspectos gerais aplicáveis a todas as concessões	7 – 51
Direito de outorga ou direito da concessão (concessão onerosa)	10 – 15
Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro (bifurcado)	16 – 20
Ajuste a valor presente do ativo financeiro	21
Classificação do ativo financeiro no balanço patrimonial	22
Classificação da remuneração do ativo financeiro na demonstração do resultado	23
Infraestrutura na fase de construção – classificação no modelo bifurcado	24 – 27
Mensuração do ativo intangível direito de outorga – contrapartida em dinheiro	28
Mensuração do ativo intangível direito de outorga – contrapartida em serviços de construção/melhorias	29
Serviços de construção que representam potencial de geração de receita adicional	30
Serviços de construção que não representam potencial de geração de receita adicional	31 – 33
Custos de empréstimos	34 – 35
Bens móveis recebidos do poder concedente	36 – 37
Bens vinculados à concessão	38 – 40
Adições subsequentes ao ativo intangível	41
Amortização do ativo intangível	42
Reconhecimento da receita de construção	43
Provisão para gastos correntes com manutenção e operação	44
Provisão para manutenção, reparos e substituições	45 – 46
Aplicação retroativa da ITG 01, na data de transição	47
Aplicação da ITG 01, na data de transição, quando impraticável a aplicação retroativa	48 – 50
Divulgação	51
Concessão de rodovias	52
Aplicação da ITG 01	52
Concessão de ferrovias	53 – 62
Características dos contratos e aplicação da ITG 01	53 – 61
Tratamento da infraestrutura fora do alcance da ITG 01	62
Indústria de energia	63 – 130

Atividade de distribuição	64 – 83
Características dos contratos e aplicação da ITG 01	64 – 65
Modelo a ser utilizado	66 – 69
Método de amortização do ativo intangível com vida útil definida	70 – 73
Reconhecimento da margem da receita da construção da infraestrutura, da operação e da manutenção	74 – 78
Obrigações especiais	79 – 83
Atividade de transmissão	84 – 96
Características dos contratos e aplicação da ITG 01	84 – 91
Modelo a ser utilizado	92 – 93
Considerações do modelo ativo financeiro	94
Tratamento das adições por expansão e reforço	95
Tratamento das adições e baixas por substituição	96
Atividade de geração	97 – 130
Características dos contratos e aplicação da ITG 01	97 – 103
Modelo a ser utilizado no caso de se aplicar a ITG 01	104 – 106
Contratos de concessão de geração fora do alcance da ITG 01	107 – 108
Adoção inicial da NBC TG 27	109 – 115
Amortização dos bens integrantes da infraestrutura de geração	116 – 117
Reconhecimento da receita dos contratos de venda de energia (PPA) pelas geradoras	118
Registro dos custos socioambientais relacionados à construção dos empreendimentos de energia	119 – 120
Registro dos custos de renovação das licenças ambientais após a entrada em operação comercial do empreendimento	121
Registro de custos retardatários	122 – 123
Despesas de manutenção	124
Concessão onerosa	125 – 127
Prorrogação e renovação do prazo da concessão das geradoras, transmissoras e distribuidoras	128 – 130

Objetivo e alcance

1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) edita o presente Comunicado Técnico com a finalidade de esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto à adoção da Interpretação Técnica ITG 01 – Contratos de Concessão pelas empresas reguladas brasileiras.
2. É importante alertar administradores e contadores de empresas reguladas que atuam no papel de concessionário ou operador sobre os desafios que enfrentarão para a conclusão sobre se cada contrato de concessão ou similar atende ou não a todas as condições estabelecidas e

verificar se a entidade está dentro do alcance da ITG 01. Essa tarefa deve ser precedida das seguintes considerações:

- (a) conhecimento dos novos conceitos sobre reconhecimento de receita e classificação dos ativos de infraestrutura vinculados à concessão introduzidos pela ITG 01;
 - (b) conhecimento do arcabouço regulatório (marco regulatório) de cada indústria e dos respectivos setores de cada indústria. Algumas indústrias passaram por alterações desses marcos desde o processo de privatização iniciado em 1995 no Brasil;
 - (c) análise individual de cada modalidade de contrato de prestação de serviços públicos por entidade de direito privado, tais como contratos de concessão, autorização, uso do bem público, permissão e outros de naturezas similares;
 - (d) conhecimento de todos os direitos e obrigações estabelecidos nesses contratos;
 - (e) conhecimento da formação de preços (mecanismo de tarifa) e processo de revisão desses preços ao longo do prazo de concessão;
 - (f) conhecimento de que o fluxo de caixa do negócio pode não ser alterado, mas o fluxo de caixa dos dividendos pode vir a ser impactado pelas mudanças trazidas pela ITG 01 em decorrência de alterações no lucro líquido.
3. Todas essas considerações objetivam analisar e tratar da melhor forma possível o reconhecimento da receita em confronto com os custos e as despesas de cada negócio ao longo do prazo da concessão.
 4. O entendimento dos principais conceitos introduzidos na ITG 01 é, na maioria dos casos, simples, mas o grande desafio é a operacionalização da sua adoção na realidade econômica de cada empresa e especificamente em cada contrato.
 5. Este Comunicado Técnico restringe-se somente a abordar aspectos contábeis da adoção da ITG 01 e não inclui qualquer discussão sobre os aspectos tributários (impostos diretos e indiretos) decorrentes da sua adoção.
 6. Este Comunicado Técnico está sendo direcionado para as concessões de rodovia, ferrovia e energia elétrica, mas os aspectos aqui abordados devem ser utilizados por similaridade ou analogia, no que for cabível e considerando as características de cada contrato, para as demais indústrias ou atividades reguladas, a saber: água e saneamento, telecomunicações, distribuição de gás, portos, aeroportos, hospitais, pontes, túneis, prisões, estádios de futebol e demais atividades correlatas, inclusive com contratos de parcerias público-privadas.

Aspectos gerais aplicáveis a todas as concessões

7. A ITG 01 (IFRIC 12) especifica condições a serem atendidas em conjunto para que as concessões públicas estejam inseridas em seu alcance:
 - condição (a) – o concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço;
 - condição (b) – o concedente controla, por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma qualquer, participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.
8. A interpretação literal do dispositivo acima pode gerar distorção quanto às entidades abrangidas pela ITG 01. De forma geral, há consenso sobre a condição (b) do item anterior,

com suporte nos arts. 36 e 37 da Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Essa lei, ao deliberar sobre os casos de extinção da concessão por advento de termo contratual e encampação, prescreveu:

“Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior”.

9. Quanto à condição (a) do item 7, fica a discussão circunscrita, basicamente, ao controle ou à regulamentação sobre o preço dos serviços prestados pelo concessionário. De forma abrangente, entende-se que o controle ou regulamentação sobre os preços dos serviços públicos prestados pelo concessionário é, em maior ou menor grau, prerrogativa do poder concedente. Isso pode ser ratificado por meio da leitura da Lei n.º 8.987/95, onde, ao discorrer sobre a política tarifária e os encargos inerentes ao poder concedente ficou determinado:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.”

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; (...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato (...);”

Esses dispositivos legais encontram base no art. 175 da Constituição:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Direito de outorga ou direito da concessão (concessão onerosa)

10. Uma questão relevante que diz respeito à contabilização de contratos de concessões está relacionada ao reconhecimento contábil do direito de outorga no início ou ao longo do prazo de concessão. Esse assunto não está especificamente tratado na ITG 01. Assim, mesmo que uma entidade esteja fora do alcance da ITG 01, ela deve considerar as discussões contidas a seguir.
11. Ressalta-se que o contrato de concessão não representa um direito de uso sobre a infraestrutura, como no caso de arrendamento, já que o poder concedente mantém o controle sobre ela. O concessionário tem sim um direito que é representado pelo acesso à infraestrutura

para prover o serviço público em nome do poder concedente, nos termos do contrato. Assim, se e quando reconhecido, o ativo é um ativo intangível (nos termos da NBC TG 04) e/ou um ativo financeiro. Neste último caso somente é registrado um ativo financeiro no caso em que representa, de fato, direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro, nos termos da NBC TG 38 e da NBC TG 39.

12. O direito de outorga é aquele decorrente de processos licitatórios onde o concessionário entrega, ou promete entregar, recursos econômicos em troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. Nos casos em que o preço da delegação dos serviços públicos (outorga) é pago no início da concessão de uma única vez ou em pagamentos por prazo menor que o prazo da própria concessão, o seu registro no início da concessão ou proporcionalmente ao valor adiantado (caso seja um contrato de execução), respectivamente, é inevitável. A questão de dúvida surge nas situações em que o pagamento do direito de outorga ocorre por valores predeterminados ao longo da concessão, durante a performance do contrato. Nesse caso há duas linhas de entendimento e ambas são praticadas hoje pelas concessionárias brasileiras:
 - (a) a que entende que o contrato é de execução; e
 - (b) a que entende que o direito e a correspondente obrigação nascem para o concessionário simultaneamente quando da assinatura do contrato de concessão.
13. Na linha de entendimento de que o contrato é de execução, os argumentos são relacionados com o fato de que nem o poder concedente e nem o concessionário, no início da concessão, cumpriram com suas obrigações ou ambos cumpriram com suas obrigações parcialmente na mesma extensão. A disponibilização da infraestrutura pelo poder concedente se dá progressivamente à medida que as condições contratuais vão sendo cumpridas pelo concessionário. O operador deve cumprir as regras do contrato e o poder concedente possui o direito de cancelar o contrato, indenizando o operador pelos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Por isso se após analisados os fatos e circunstâncias específicos do contrato se considera que a infraestrutura é disponibilizada gradualmente ao longo do contrato, à medida que o operador satisfaça as condições contratuais e à medida que o poder concedente mantenha a concessão. Nesse caso, o aspecto que contraria o enfoque de reconhecimento da outorga no início do contrato é a falta de caracterização de um ativo e de um passivo executáveis na data do balanço. Finalmente, a inexistência de penalidade contratual (ou existência de penalidade irrisória) para a descontinuidade contratual provocada pelo concessionário ou a previsão de indenização ao concessionário pelos investimentos não amortizados, em evento de descontinuidade contratual, é um indicador de que o contrato seria de natureza executória (contrato a executar), não passível de registro contábil no momento da sua assinatura.
14. Por outro lado, na linha de entendimento de que o direito de outorga e a correspondente obrigação nascem na assinatura do contrato, a concessão representa um negócio de longo prazo, que passa por processo licitatório, envolve projetos de financiamento, garantias e definição de tarifa, portanto, fatores que indicam um contrato de longa duração em que as partes demonstram intenção e condição de executá-lo integralmente. Assim sendo, é considerado que os fatos e as circunstâncias indicam que não se trata de um contrato de execução, mas a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado, haja vista entender-se que o poder concedente performou sua parte no contrato ao dar o acesso e o direito à exploração do objeto da concessão, enquanto o concessionário não performou a sua parte, que é representada em muitos casos pela obrigação de: (a) efetuar pagamentos em caixa ao poder concedente e/ou (b) construção de melhorias e expansões da infraestrutura.

15. Ao adotar um dos procedimentos previstos no item anterior, devem ser considerados todos os aspectos e circunstâncias inerentes ao contrato de concessão de forma que as demonstrações contábeis retratem a essência econômica da transação que se pretende representar.

Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro (bifurcado)

16. A identificação do modelo contábil aplicável a uma concessão está vinculada à identificação do responsável ou responsáveis pela remuneração ao concessionário em decorrência dos serviços de construção e melhorias por ele efetuados.
17. Quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível.
18. Por outro lado, quando o responsável pela remuneração dos investimentos feitos pelo concessionário for o poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, é necessário o reconhecimento do ativo financeiro.
19. Nos casos em que os investimentos efetuados pelo concessionário é, em parte, remunerado pelos usuários do serviço público e em parte pelo poder concedente, seja com base na previsão contratual à indenização ao final da concessão ou complementação de receita no seu decorrer, está-se diante de um modelo híbrido: parte ativo intangível e parte ativo financeiro, onde o reconhecimento deste último é dependente da confiabilidade de sua estimativa e de representar direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.
20. No início de uma concessão, os investimentos feitos ou a fazer podem não ser indenizáveis. Os investimentos indenizáveis, se houver, podem ocorrer no futuro, a partir do momento em que o poder concedente se comprometer a reembolsar o concessionário, conforme os termos contratuais. Nesse caso, o ativo financeiro deve ser reconhecido somente quando as condições de reembolso forem atingidas, ou seja, no momento em que os investimentos indenizáveis forem efetivados.

Ajuste a valor presente do ativo financeiro

21. A NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente e a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiro: Reconhecimento e Mensuração devem ser aplicadas na mensuração do ativo financeiro na data da transição. Entretanto, deve ser efetuada uma análise do valor da indenização com base no entendimento do funcionamento do mecanismo de remuneração para verificar se o valor da indenização na data da transição já está a valor presente e sujeito à remuneração no futuro. Se esse for o caso, os valores já estão a valor presente, não sendo necessários ajustes adicionais.

Classificação do ativo financeiro no balanço patrimonial

22. O item 24 da ITG 01 permite a classificação do ativo financeiro em três categorias, como definido na NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Analisando o ambiente regulatório brasileiro, e as definições da NBC TG 38, entende-se que o ativo financeiro da indenização, em princípio, seria melhor classificado como recebível.

Classificação da remuneração do ativo financeiro na demonstração do resultado

23. A parcela de remuneração do ativo financeiro deve ser apresentada na demonstração do resultado de forma consistente com o modelo de negócio da indústria e de acordo com o seu modelo de gestão. Por ser parte intrínseca do negócio, deve ser apresentada entre as receitas da operação. Divulgação deve ser dada nas demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas a essas receitas.

Infraestrutura na fase de construção – classificação no modelo bifurcado

24. De acordo com a base de conclusão da IFRIC 12, equivalente à ITG 01, especificamente BC 62, “o IFRIC também concluiu que, durante a fase de construção do acordo, o ativo do operador (que representa seu direito acumulado a ser pago pelo fornecimento/prestação de serviços de construção) deve ser classificado como ativo financeiro quando ele representar caixa ou outro ativo financeiro devido pelo poder concedente, ou conforme sua instrução”.
25. De acordo com a base de conclusão da IFRIC 12, especificamente BC 68, “o IFRIC também concluiu que, durante a fase de construção do acordo, o ativo do operador (que representa seu direito acumulado a ser pago pelo fornecimento de serviços de construção) deve ser classificado como ativo intangível na medida em que ele representar um direito (licença) de cobrar os usuários do serviço público (um ativo intangível)”.
26. É consenso do CFC que, normalmente, é impraticável identificar a parcela da receita de construção que deve ser classificada como ativo financeiro e a parcela que deve ser classificada como ativo intangível durante a fase de construção.
27. Somente é possível, como regra, fazer essa classificação após a apuração do valor de cada componente (bem) e a determinação da respectiva estimativa de vida útil econômica para efeitos do cálculo de amortização de cada componente (bem). Destaque-se que o valor do ativo financeiro de indenização é determinado com base no valor residual de cada bem vinculado ao contrato de concessão da infraestrutura, no final do prazo da concessão. Assim sendo, é aceitável que o valor da receita de construção, na fase de construção, seja integralmente reconhecida como ativo intangível em construção até que seja viável fazer a alocação da parcela correspondente ao ativo financeiro da indenização, devendo haver divulgação desse fato.

Mensuração do ativo intangível direito de outorga – contrapartida em dinheiro

28. Para os contratos enquadrados no item 12(a) o custo deve ser reconhecido como despesa ao longo do prazo contratual, em contrapartida ao passivo correspondente ou ao caixa. Para os contratos enquadrados no item 12(b), o ativo intangível é inicialmente (no termo de posse) mensurado pelo custo. No caso de outorga fixa, o custo corresponde aos valores já despendidos e a despesa no futuro devem ser reconhecidos a valor presente, conforme dispositivos da NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente. Em se tratando de outorga variável, por exemplo, com base na receita do período, seu montante deve ser registrado como despesa do período concomitantemente à receita que o tenha originado.

Mensuração do ativo intangível direito de outorga – contrapartida em serviços de construção/melhorias

29. Em geral, os contratos de concessão contêm, além do componente de operação, também o componente de serviços de construção/melhorias, ou seja, o concessionário não somente

opera a concessão como também tem obrigação de construir/melhorar antes e/ou durante o prazo da concessão. Nos itens a seguir, indica-se tratamento contábil para diferentes condições.

Serviços de construção que representam potencial de geração de receita adicional

30. Quando os serviços de construção representam potencial de geração de receita adicional, com a recuperação do investimento efetuado por meio dessa geração adicional de receita, esse contrato é de execução e, portanto, o reconhecimento do direito (de explorar) e das obrigações (de construir) é feito à medida que os serviços de construção são prestados.

Serviços de construção que não representam potencial de geração de receita adicional

31. Para os contratos enquadrados no item 12(a), a partir da data de sua exploração (termo de posse) deverá ser constituída provisão proporcionalmente ao período transcorrido entre a data de início da exploração (termo de posse) e o término do prazo da concessão, em contrapartida de despesa do período. O valor da provisão deverá se basear no valor estimado da receita de construção. No caso de aquisição de ativos para os quais não haja serviço de construção atrelado (por exemplo aquisição de viaturas), o conceito é igualmente aplicável, exceto pelo fato de que o provisionamento é feito pelo custo de aquisição. Quando da execução do serviço de construção, o montante da receita que exceder a respectiva provisão deve ser reconhecido no ativo intangível e/ou no ativo financeiro, dependendo das circunstâncias.
32. Para os contratos enquadrados no item 12(b), o serviço de construção é parte da obrigação a ser paga por conta da obtenção do direito de outorga original e, dessa forma, o passivo deve ter seu valor estimado e reconhecido no início da vigência dos termos contratuais (termo de posse) e obtenção da licença ou data da transição, a valor presente em contrapartida de ativo intangível, com base no valor previsto da receita de construção. Nesses casos, em geral, os serviços de construção não estão relacionados com melhorias ou ampliação da infraestrutura, típica de situações que originam potencial de geração de novas receitas, tampouco estão relacionados a conservações e manutenções, quando visam meramente preservar o nível de serviços da infraestrutura. Esses casos costumam estar relacionados a obrigações assumidas de construção de infraestrutura exógena à infraestrutura principal concedida, não possuindo nenhuma relação com a extensão e a qualidade da prestação dos serviços públicos delegados ao concessionário. Dada a natureza dessa obrigação de construir, ela não é um passivo financeiro, mas um passivo não monetário. Nesse casos, deve haver reconhecimento de receita de construção à medida que a construção for acontecendo em contrapartida ao passivo registrado inicialmente.
33. Revisões das estimativas de gastos para liquidar a obrigação presente na data do balanço, nos contratos enquadrados no item 12(a), devem ser registradas de forma prospectiva. Para os contratos enquadrados no item 12(b), remensurações do passivo que não forem oriundas de contabilização de variação monetária e juros (reversão do valor presente) devem ser ajustadas ao ativo intangível. Exemplos dessas remensurações são: mudanças nas estimativas do valor justo de construção, tempo em que a construção irá acontecer ou evoluir e mudanças nas taxas de juros.

Custos de empréstimos

34. Os custos de empréstimos devem ser capitalizados durante o período de construção de uma infraestrutura, quando atendidos os requerimentos da NBC TG 20 – Custos de Empréstimos.

35. Em alguns casos, especialmente no início dos contratos de concessão, o concessionário precisa realizar certos ajustes antes de iniciar a cobrança dos usuários. Considera-se que a capitalização dos juros ao ativo intangível nessa fase é devida. Importante observar o princípio geral de que a capitalização de juros somente se aplica a ativos que não estejam prontos para o uso ou venda pretendidos. Os princípios gerais da NBC TG 20 devem ser aplicados em sua plenitude.

Bens móveis recebidos do poder concedente

36. Os bens móveis recebidos do poder concedente devem ser classificados como imobilizado à medida que possam ser retidos ou negociados pelo concessionário, sem ou com pequena interferência do poder concedente. Nesse caso, terá ocorrido a transferência substancial (ou total) dos riscos e benefícios decorrente do controle do ativo para o concessionário, o que enseja o seu registro pelo valor justo no reconhecimento inicial (ITG 01, item 27), quando esses ativos fazem parte da remuneração a pagar pelo poder concedente pelos serviços do concessionário. O concessionário deve registrar um passivo relativo a obrigações não cumpridas que ele tenha assumido em troca desses outros ativos.
37. Em alguns casos, os bens móveis que podem ser livremente negociados pelo concessionário podem, por outro lado, ser parte dos chamados itens essenciais para a prestação dos serviços da concessão. Isto é, embora livre para negociar, o concessionário pode ter a obrigação de mantê-lo se a sua venda ou baixa representar perda da capacidade da prestação essencial dos serviços. Nesses casos, a administração deve avaliar a situação e aplicar seu melhor julgamento sobre a classificação desses itens.

Bens vinculados à concessão

38. De acordo com os contratos de concessão, consideram-se bens vinculados aqueles construídos ou adquiridos pelo concessionário e efetivamente utilizados na prestação dos serviços públicos.
39. No caso de haver dúvidas de interpretação legal ou regulatória sobre quais bens da infraestrutura estariam sujeitos à reversão no final do prazo da concessão, é importante que esse esclarecimento seja dado pelo poder concedente (agência reguladora) ou, ainda, por meio de consenso da indústria para efeitos de aplicação da ITG 01. Evidenciação deve ser dada a essa matéria.
40. Para os bens considerados não vinculados à concessão, estes devem continuar sendo classificados como ativo imobilizado e sujeitos aos critérios de avaliação estabelecidos pela NBC TG 27 – Ativo Imobilizado.

Adições subsequentes ao ativo intangível

41. Nos contratos enquadrados no item 12(b), adições subsequentes ao ativo intangível somente ocorrerão quando da prestação de serviço de construção relacionado com ampliação/melhoria da infraestrutura que represente potencial de geração de receita adicional. Ou seja, a obrigação da construção não terá sido reconhecida na assinatura do contrato, mas o será no momento da construção, com contrapartida de ativo intangível. Os contratos enquadrados no item 12(a) também geram adições ao ativo intangível, porém somente pelo valor da diferença entre a receita de construção e o montante até então provisionado. Essa contrapartida em serviços de construção não pode estar relacionada com manutenção e conservação.

Amortização do ativo intangível

42. O ativo intangível deve ser amortizado dentro do prazo da concessão. O cálculo deve ser efetuado de acordo com o padrão de consumo do benefício econômico por ele gerado, que normalmente se dá em função da curva de demanda. A estimativa da curva de amortização deve oferecer razoável confiabilidade, caso contrário, o método de linha reta (amortização linear) passa a ser o mais recomendado.

De acordo com a NBC TG 04 – Ativo Intangível, item 97 (parcial), “O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada” e ainda “O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com segurança, deve ser utilizado o método linear”.

Reconhecimento da receita de construção

43. Quando a concessionária presta serviços de construção, ela deve reconhecer a receita de construção pelo valor justo e os respectivos custos transformados em despesas relativas ao serviço de construção prestado e, dessa forma, por consequência, apurar margem de lucro. Em geral, o concessionário é o responsável primário pela prestação de serviços de construção, mesmo nos casos em que haja a terceirização dos serviços. Nos casos em que há terceirização da obra, normalmente, a margem é bem menor, suficiente para cobrir a responsabilidade primária do concessionário e eventuais custos de gerenciamento e/ou acompanhamento da obra.

Provisão para gastos correntes com manutenção e operação

44. Os gastos com a operação, bem como suas manutenções rotineiras, devem ser registrados no resultado do período em que ocorrem e confrontados com as receitas dos respectivos períodos.

Provisão para manutenção, reparos e substituições

45. Pelo desgaste derivado do uso da infraestrutura, a partir da data de sua exploração e/ou data de transição para a ITG 01, deve ser registrada provisão, com base na melhor estimativa de gasto para liquidar a obrigação presente na data do balanço, em contrapartida de despesa do período para manutenção ou recomposição da infraestrutura a um nível especificado de operacionalidade, ou contra lucros ou prejuízos acumulados se referente ao passado. O passivo, a valor presente, deve ser progressivamente registrado e acumulado para fazer face aos pagamentos a serem feitos durante a execução das obras de recomposição da infraestrutura em data futura, observados os dispositivos da NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
46. Em alguns casos excepcionais, a concessionária pode ser requerida a fazer obras emergenciais que não faziam parte do plano original de investimento previsto no contrato. Nesse caso, os termos contratuais são fundamentais para determinar se investimentos dessa natureza devem ou não ser capitalizados.

Aplicação retroativa da ITG 01, na data de transição

47. Para evitar distorção dos resultados futuros das concessões públicas no Brasil, o CFC ratifica a determinação de aplicação retroativa prevista no item 31 da ITG 01, mesmo quando não solicitado explicitamente ao longo dos itens deste Comunicado Técnico. Grande parte dessas

empresas já elaboram demonstrações contábeis ou nota de conciliação das diferenças entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas contábeis norteamericanas ou, ainda, as internacionais e, portanto, já efetuou e publicou os ajustes iniciais antes do processo de convergência para as normas internacionais de contabilidade.

Aplicação da ITG 01, na data de transição, quando impraticável a aplicação retroativa

48. Caso alguma companhia conclua que é impraticável a aplicação da ITG 01 de forma retroativa, deve justificar os motivos e obter aprovação formal de seus órgãos de administração. Se tal justificativa for aprovada, a companhia deve utilizar os saldos contábeis, na data da transição, deduzidos de provisão para redução ao valor recuperável dos ativos (*impairment*), se necessário, e reclassificar parte do saldo como ativo financeiro e parte como ativo intangível, se aplicável.
49. Caso a aplicação retroativa seja impraticável, a entidade deve estabelecer a premissa que utilizará para fazer a melhor estimativa do valor da indenização, se houver (custo histórico, custo corrigido e/ou custo de reposição). Nesses casos, o teste de *impairment* na apuração dos saldos no balanço de abertura é requerido.
50. Com relação ao modelo bifurcado, a ITG 01 não especificou o modelo de alocação da parcela do ativo financeiro e do ativo intangível; portanto, depende do julgamento da administração a escolha do método que melhor reflita o negócio. Dentre os métodos que podem ser utilizados e apresentados na literatura sobre o assunto, destacam-se:
 - (a) método do valor residual (*residual method*) – nesse método, o ativo financeiro é, geralmente, o primeiro valor a ser determinado no momento da alocação entre ele e o ativo intangível. Esse fato é determinado em razão de que, na avaliação individual desse ativo, outros conceitos de avaliação devem ser considerados necessários (remuneração contratual, valor justo (*fair value*) e outros); portanto, diferente do critério de avaliação anterior como ativo imobilizado (custo histórico ou custo reavaliado). Conseqüentemente, o saldo do ativo intangível passa a ser apurado por diferença após a alocação da parcela do ativo financeiro;
 - (b) método do valor justo relativo (*relative fair value*) – nesse método, após a alocação entre ativo financeiro e ativo intangível, o ativo intangível é amortizado de acordo com o item 42 deste Comunicado Técnico e a diferença entre o saldo do ativo financeiro e o seu valor justo é amortizada no resultado do exercício utilizando a taxa efetiva de juros.

Divulgação

51. A entidade deve divulgar nota explicativa sobre: (i) principais características dos contratos de concessão e dos contratos de arrendamento mercantil assinados com o poder concedente; (ii) especificidades inerentes à outorga da concessão, ou seja, se fixa ou variável, critérios de reajuste, indexadores, prazos, entre outros; (iii) os investimentos futuros contratados com o poder concedente indicando o tipo e o montante estimado de cada um deles na data do balanço, as datas previstas de realização; e (iv) o aumento (se houver) de receita em função da realização das obras. Os itens 28 a 30 da ITG 01 fornecem detalhes quanto à apresentação e à divulgação que devem ser seguidas pelas entidades.

Concessão de rodovias

Aplicação da ITG 01

52. A ITG 01 se aplica às concessões rodoviárias no Brasil, em geral, na medida em que as duas condições previstas no item 7 deste Comunicado Técnico fazem com que esse tipo de concessão esteja dentro do alcance da ITG 01. Aspectos relevantes também aplicáveis à concessão de rodovias estão tratados nos itens precedentes.

Concessão de ferrovias

Características dos contratos e aplicação da ITG 01

53. As atividades de transporte ferroviário no Brasil estão sujeitas a uma grande variedade de normas e leis, em grande maioria em âmbito federal. A regulamentação do transporte ferroviário no Brasil trata (a) das relações entre o governo brasileiro e as companhias ferroviárias; (b) das relações entre as companhias ferroviárias, incluindo os direitos de passagem e tráfego mútuo; (c) das relações entre as companhias ferroviárias e seus clientes; e (d) da segurança ferroviária. Essas regras contêm, ainda, várias disposições sobre as responsabilidades do operador de estradas de ferro.
54. Os principais instrumentos legais da indústria de ferrovias compreendem (a) o art. 175 da Constituição Federal, (b) a Lei n.º 8.987/95 e (c) a Lei n.º 10.233/01, sendo que o poder concedente exerce controle principalmente por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), a qual atua no setor ferroviário quanto à: (i) exploração da infraestrutura ferroviária; (ii) prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas; (iii) prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros.
55. A maioria das concessionárias de ferrovias atuais, oriundas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)(*) firmou dois contratos com o poder concedente, que são vinculados entre si para todos os efeitos. Um deles se refere ao contrato de concessão, onde são estabelecidas as cláusulas para operação do serviço e os valores de outorga que devem ser pagos pela concessionária ao poder concedente. Um segundo contrato diz respeito ao arrendamento dos bens previamente existentes e operados pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). Esse último contrato estabelece, entre outros aspectos, os valores a serem pagos ao poder concedente pela concessionária pelo uso dos bens móveis e imóveis recebidos para a operação. Esses contratos, de forma geral, preveem uma série de obrigações e definições que devem ser cumpridas pela concessionária, entre elas:
- (a) prazo de vigência da concessão (a maioria com vigência de 30 anos) e condições para sua prorrogação (por mais 30 anos);
 - (b) deveres relativos à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo elaboração de planos de investimentos;
 - (c) modo, forma e condições de exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
 - (d) obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga à medida da exploração do serviço, se for o caso;
 - (e) garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, se existirem;
 - (f) as tarifas ferroviárias brasileiras estão sujeitas a limites máximos estabelecidos pela ANTT, e esses limites são corrigidos monetariamente de acordo com a variação do IGP-DI (ou outro índice que venha a substituí-lo), sendo que, atualmente, tais reajustes são feitos anualmente;

- (g) os limites tarifários podem ser revistos a pedido da concessionária, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- (h) o contrato de concessão permite, em condições especificadas, o direito de cobrar tarifas comerciais livremente negociadas com os clientes, desde que não ultrapassem os limites máximos das tarifas de referência para os respectivos tipos de carga (reajustadas conforme descrito na alínea (f)). O contrato de concessão determina, ainda, que nenhuma tarifa cobrada pela concessionária pode ficar abaixo do limite mínimo, definido como custo variável de longo prazo da prestação do serviço em questão. Ou seja, a prática do denominado “zero tarifário” não é permitida pelo contrato de concessão;
- (i) a concessionária pode cobrar por operações auxiliares, tais como carga, descarga, baldeação e armazenagem, sendo que o contrato de concessão não estabelece quaisquer limites máximos para essas cobranças ou àquelas relacionadas à natureza empresarial. Essas receitas são denominadas receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;
- (j) os limites tarifários são reajustados de acordo com as variações do IGP-DI (ou índice que venha a substituí-lo), na forma da lei. Paralelamente, as tarifas podem ser revistas caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou custos, de caráter permanente, ou modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a qualquer tempo, por solicitação da concessionária, ou por determinação do poder concedente, a cada cinco anos;
- (k) os bens de propriedade da concessionária e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados em bens arrendados, se declarados reversíveis pelo poder concedente por serem necessários à continuidade da prestação de serviço concedido, serão indenizados pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da concessionária, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito à avaliação técnica e financeira por parte do poder concedente. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente não é considerada investimento;
- (l) é permitida a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais. A transferência da titularidade da outorga só pode ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANTT;
- (m) os contratos de concessão fazem menção à prestação de “serviço público de transporte ferroviário”. Dessa forma, nos casos em que a concessionária e um determinado cliente não cheguem a um acordo em relação às condições comerciais do transporte, esse cliente tem o direito de recorrer à Agência Reguladora, para que a mesma arbitre decisão sobre o assunto. Segundo informações de agentes do mercado consultados, essas situações podem ser consideradas raras. Portanto, pode-se concluir que, apesar da existência dessa salvaguarda nos contratos de concessão, os mesmos não estabelecem de forma rígida para quem os serviços devem ser prestados, não obrigando a concessionária ao atendimento de demandas cujas condições comerciais não tenham sido acordadas entre as partes, pois há concorrência com outras formas de transporte (por exemplo: rodoviário);
- (n) os contratos de concessão dispõem sobre a caracterização, o registro e o tratamento dos denominados “usuários com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas”, para os quais os serviços devem ser prestados de forma prioritária. No entanto, segundo informações colhidas junto a diversos agentes do mercado, esses clientes representam uma parcela pouco significativa dos negócios das concessionárias e, de forma geral, são normalmente atendidos nas condições comerciais

usualmente praticadas com os demais clientes, o que não caracterizaria a figura de um serviço obrigatoriamente prestado por força de regulamentação do poder concedente;

- (o) a concessionária deve promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à concessão, bem como adquirir novos bens, de forma a assegurar a prestação do serviço adequadamente;
- (p) deve manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais compatíveis com suas responsabilidades para com o poder concedente, usuários e terceiros;
- (q) deve dar, anualmente, conhecimento prévio ao poder concedente de plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas;
- (r) deve prover todos os recursos necessários à exploração da concessão por sua conta e risco exclusivos.

(*) As concessões não oriundas da RFFSA possuem apenas um contrato, o de concessão ou de subconcessão, para exploração do serviço. Por não terem arrendado bens como a via permanente, não possuem contrato de arrendamento.

- 56. Em que pese poder existir dois tipos de contratos com formas jurídicas distintas (concessão de serviço público de transporte e arrendamento mercantil), a essência econômica de ambos pode ser uma só, ou seja, a obtenção do direito de exploração do serviço de transporte ferroviário. Se assim for, devem ser tratados como sendo um contrato único de concessão de serviço público.
- 57. Tendo por base as características estabelecidas na legislação, nos contratos de concessão e arrendamento e na premissa acima, o objetivo desta parte do Comunicado Técnico é concluir se a ITG 01 se aplica ou não às concessões ferroviárias no Brasil.
- 58. A entidade deve analisar se a condição (a) prevista no item 7 deste Comunicado Técnico é atendida uma vez que a infraestrutura pode não estar disponível para qualquer entidade que queira utilizá-la e, apesar de existir uma determinada área de atuação para cada concessionária (devido à localização da malha ferroviária existente), a concessionária, de forma preponderante em seus negócios, pode não ser obrigada a prestar o serviço de transporte para todo e qualquer usuário que a solicite (vide definições para casos específicos atrás). Pode ocorrer de tal serviço ser prestado apenas se a concessionária e o referido usuário estiverem de acordo em relação às condições comerciais do transporte, principalmente o preço, o volume de carga e as características específicas do produto a ser transportado.
- 59. Outro aspecto relacionado ao item anterior diz respeito ao preço pelo qual os serviços de transporte são prestados. Apesar de existir um limite de preço (*price cap*) determinado no contrato de concessão, segundo informações colhidas junto a diversos agentes de mercado os mesmos são raramente ou nunca atingidos, tendo em vista a existência de concorrência direta no serviço de transporte, que é exercida pela alternativa usualmente disponível aos clientes do uso do transporte rodoviário. Assim, usualmente, os preços são negociados livremente entre a concessionária de ferrovias e seus clientes, inclusive considerando operações em que são adquiridos materiais rodantes (vagões e locomotivas) pelos próprios clientes, ficando a concessionária responsável pelo serviço de operação e gerenciamento do transporte.
- 60. Dessa forma, na medida em que não há controle para quem deve ser prestado o serviço e não há controle de preço (não atingir os limites máximos tarifários estabelecidos pelo poder concedente), conclui-se que não há, nas condições atuais, evidências de que a ITG 01 seja aplicável às empresas concessionárias de serviços ferroviários, cujos contratos de concessão

contenham cláusulas substancialmente semelhantes às aquelas listadas no item 55 desse documento.

61. Na análise da aplicação da ITG 01 devem ser considerados (i) os requisitos de cada contrato de concessão, (ii) as características da operação da concessionária (por exemplo, a existência de parcela significativa dos negócios caracterizada como prestação de serviços a clientes categorizados como “usuários com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas”), bem como (iii) a prática de preços os quais, na realidade, apesar de não atingirem o *price cap* estabelecido pelo poder concedente, podem representar, de fato, limitador à negociação com os clientes.

Tratamento da infraestrutura fora do alcance da ITG 01

62. A infraestrutura não abrangida pela ITG 01 deve ser analisada à luz da NBC TG 04 – Ativo Intangível e da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado (bens adquiridos pela concessionária posteriormente à assinatura dos contratos), tendo em vista que os contratos de concessão e arrendamento preveem a cessão ao concessionário do direito de controle legal (riscos e benefícios) do uso da infraestrutura para a prestação dos serviços de transporte.

Indústria de energia

63. A indústria de energia engloba três atividades com diferentes marcos regulatórios, a saber: geração, transmissão e distribuição. A atividade de comercialização é uma atividade independente que não está vinculada à assinatura de um contrato com o poder concedente.

Atividade de distribuição

Características dos contratos e aplicação da ITG 01

64. Os contratos de concessão de distribuição no Brasil usualmente são similares e denominados contratos de concessão para distribuição de energia elétrica, e as principais características desses contratos costumam ser:
 - (a) as empresas de distribuição têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;
 - (b) a maioria dos contratos tem o prazo de concessão de 30 anos;
 - (c) na média, a vida útil-econômica estimada dos bens integrantes da infraestrutura é admitida como superior ao prazo de concessão;
 - (d) a atividade de distribuição envolve duas atividades básicas: de rede (ou de fio) e de comercialização;
 - (e) a atividade de distribuição de rede é não competitiva. Na atividade de distribuição de comercialização com grandes consumidores a atividade é competitiva;
 - (f) a concessionária (distribuidora/operadora) é interposta entre o poder concedente e os consumidores finais dos serviços (usuários);
 - (g) a atividade está sujeita à condição de generalidade e de continuidade;
 - (h) o contrato tem garantia de manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - (i) o contrato estabelece quais os serviços e para quem (área geográfica de atendimento e classe de consumidores) os serviços devem ser prestados;

- (j) o preço é regulado por meio do mecanismo de tarifa estabelecido nos contratos de concessão com base em fórmula paramétrica (com base no que são denominadas parcelas A e B), bem como são definidas as modalidades de revisão tarifária;
- (k) os bens são reversíveis no final da concessão para o poder concedente, com direito de recebimento de indenização desse poder concedente, ou por entidade que venha a assumir a concessão, sobre os investimentos com determinadas condições de operação remanescentes, normalmente ainda não depreciados ou amortizados. O que não está totalmente definido por legislação é o critério de avaliação desses investimentos para efeitos de determinação do valor da indenização;
- (l) as modalidades de revisão tarifária incluem, como regra geral:
 - (i) reajuste anual (revisão da parcela A – custos não gerenciáveis pela distribuidora, como custo de energia comprada e encargos regulatórios);
 - (ii) revisão periódica a cada quatro ou cinco anos (revisão da parcela B – custos gerenciáveis pela distribuidora – custos de operação e manutenção, depreciação regulatória apurada com base no custo do atual imobilizado em serviço avaliado a custo de reposição e remuneração dos acionistas apurado com base no *wacc – weighted average cost of capital* (custo médio ponderado do capital) – calculado sobre o saldo do ativo imobilizado em serviço, líquido da depreciação acumulada e do saldo de obrigações especiais, ambos avaliados pelo custo de reposição; e
 - (iii) revisão extraordinária para situações de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

65. Com base nas características estabelecidas nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, entende-se que as duas condições previstas no item 7 deste Comunicado Técnico são atendidas e, portanto, essa indústria se qualifica para aplicação da ITG 01.

Modelo a ser utilizado

66. A infraestrutura recebida ou construída da atividade de distribuição é recuperada por meio de dois fluxos de caixa: (a) parte por meio do consumo de energia efetuado pelos consumidores (emissão do faturamento mensal da medição de energia consumida/vendida) durante o prazo da concessão; e (b) parte como indenização dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, a ser recebida diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa.
67. Os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica garantem aos concessionários o direito de receber indenização na reversão de bens no final da concessão ou nos eventos previstos na extinção da concessão. A avaliação se a previsão contratual de indenização representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa deve ser feita pela administração, uma vez que é fundamental para concluir se o modelo bifurcado é ou não o mais adequado às circunstâncias. A conclusão de que a indenização referida no contrato representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro pressupõe que o poder concedente não tem qualquer alternativa realista senão a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro.
68. Essa indenização é efetuada com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

69. Com base no entendimento desses contratos e nos itens 15 a 19 da ITG 01, caso na leitura dos contratos e legislação pertinente a indenização seja considerada como um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, o modelo que melhor reflete o negócio de distribuição é, considerando as condições (a) e (b) do item 7 deste Comunicado Técnico, o modelo bifurcado, abrangendo:
- (a) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão que deve ser classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente; e
 - (b) a parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) que deve ser classificada como ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, pelo consumo de energia pelos consumidores.

Método de amortização do ativo intangível com vida útil definida (NBC TG 04, itens 97 a 99)

70. No caso das empresas distribuidoras, o método de amortização que pode ser utilizado e que melhor reflete o padrão de consumo em relação aos benefícios econômicos esperados é aquele que coincide com o mecanismo da tarifa da venda de energia. A despesa de amortização (anteriormente depreciação) incluída na tarifa é determinada com base na vida útil econômica estimada de cada bem e apropriada de forma linear no prazo da concessão (período em que o serviço público é prestado utilizando a infraestrutura), a não ser que outra curva de amortização possa oferecer razoável confiabilidade.
71. O poder concedente, representado por agência reguladora, é responsável por estabelecer a vida útil econômica estimada de cada bem integrante da infraestrutura de distribuição para efeito de determinação da tarifa, bem como para apuração do valor da indenização dos bens reversíveis no vencimento do prazo da concessão. Essa estimativa é revisada periodicamente e aceita pelo mercado como uma estimativa razoável e adequada para efeitos contábeis e regulatórios e que representa a melhor estimativa de vida útil econômica dos bens. Todavia, a responsabilidade final pela definição da vida útil econômica de cada bem é da entidade que reporta, e deve levar em consideração o valor residual da estrutura. É importante lembrar que os contratos de concessão no Brasil têm prazo de vencimento e, portanto, sob o ponto de vista do acionista, são um negócio de vida finita e, sob o ponto de vista do consumidor, são uma prestação de serviço público com prazo indeterminado.
72. O entendimento do CFC é o de que o registro contábil das adições por substituição e das baixas ao ativo intangível deve coincidir com o mecanismo de tarifa que reflete a forma de recuperação desses bens durante o prazo da concessão e, conseqüentemente, a sua amortização deve acompanhar o padrão de consumo em relação aos benefícios econômicos esperados. Especificamente, normalmente o mecanismo de tarifa garante, para cada adição efetuada por expansão e/ou por substituição, o respectivo repasse da depreciação regulatória e da remuneração do acionista, sendo que a depreciação regulatória é calculada com base na vida útil econômica estimada, estabelecida pelos reguladores. Quando o ativo estiver totalmente amortizado, mesmo que continue a ser utilizado na prestação de serviço, a distribuidora não terá direito de receber tarifa correspondente à depreciação regulatória e à remuneração dos acionistas desse bem.
73. Deve ser lembrado que, no modelo bifurcado, o valor residual de cada bem que ultrapassa o prazo do vencimento da concessão já terá sido alocado como ativo financeiro de indenização no momento anterior à sua classificação como ativo intangível.

Reconhecimento da margem da receita da construção da infraestrutura, da operação e da manutenção

74. A atividade de distribuição é diferente das atividades de transmissão e de geração. Essas duas últimas exigem a realização de investimentos relevantes no início da concessão, que é o da construção primária da infraestrutura (exemplo: uma usina hidrelétrica ou uma linha de transmissão), e após a entrada em operação, os investimentos efetuados são basicamente para manutenção e alguma substituição dessa infraestrutura, a não ser que ocorra expansão da infraestrutura.
75. No caso da atividade de distribuição, os contratos de concessão estabelecem padrões de desempenho para prestação de serviço público, com relação à manutenção e à melhoria da qualidade no atendimento aos consumidores, e a concessionária tem como obrigação, na entrega da concessão, devolver a infraestrutura nas mesmas condições em que a recebeu na assinatura desses contratos. Para cumprir com essas obrigações, são realizados investimentos constantes durante todo o prazo da concessão. Portanto, os bens vinculados à concessão podem ser repostos, várias vezes, até o final da concessão. A determinação da margem de construção para cada investimento realizado mensalmente pelas distribuidoras durante o prazo da concessão carece de uma discussão específica.
76. A determinação da margem da receita de construção, operação e manutenção durante o prazo da concessão é consequência direta de como o valor justo das respectivas receitas é apurado e não o contrário. Mesmo que as atividades de construção, operação e manutenção estejam implícitas nos contratos de concessão, a ITG 01 exige a determinação da receita e da margem de cada atividade (fase). As margens podem ser equivalentes ou diferentes em cada atividade, dependendo de como o modelo do negócio tenha sido elaborado. Na essência, margem positiva deve sempre existir, mesmo que seja considerada de valor mínimo, no caso de a distribuidora optar pela terceirização. A apuração de margem negativa em alguma atividade (fase) é muito rara e poderá indicar problemas de recuperação dos ativos de forma geral.
77. O CFC entende que, independentemente da forma de contratação utilizada pela distribuidora para a construção da infraestrutura, por meio de terceirização ou de estrutura interna, a distribuidora atua essencialmente como responsável primária em relação aos serviços de construção e instalação, por estar exposta aos riscos e benefícios significativos com eles associados; portanto, a margem de lucro e a receita decorrentes dos serviços devem ser reconhecidas e assim apresentadas na demonstração do resultado da distribuidora.
78. As empresas de distribuição que contratam empresas de construção ou instalação da infraestrutura de distribuição do mesmo grupo econômico (partes relacionadas) precisam justificar que o valor justo da receita registrado é decorrente de uma transação efetuada de acordo com as condições normais de mercado, a qual seria praticada em transações similares efetuadas com terceiros.

Obrigações especiais

79. As obrigações especiais representam os recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais destinados aos investimentos aplicados nos empreendimentos vinculados à concessão. As obrigações especiais não são passivos onerosos, tampouco créditos dos acionistas.

80. Até o segundo ciclo de revisão tarifária, os valores recebidos a custo zero pelas distribuidoras eram registrados no ativo imobilizado como bens integrantes da infraestrutura vinculada à concessão e depreciados normalmente. No mecanismo de tarifa estava garantido somente o repasse da depreciação regulatória desses valores (os acionistas não tinham direito à remuneração sobre esses valores). A contrapartida desses valores ainda era registrada em conta de natureza credora, apresentada no balanço patrimonial como redutora do saldo da infraestrutura (antigo ativo imobilizado). O prazo esperado para liquidação dessas obrigações era a data de término da concessão. No recebimento da indenização dos bens revertidos ao poder concedente, o saldo dessa conta seria compensado.
81. Em 2006, as características dessas obrigações sofreram modificações regulatórias no mecanismo de tarifa, a saber:
- (a) esses valores não são mais componentes da formação da tarifa e, portanto, não é mais garantido o repasse da depreciação regulatória desses valores;
 - (b) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, as novas adições dessas obrigações ao ativo imobilizado são depreciadas em contrapartida à amortização do passivo de obrigações especiais, ou seja, são apresentadas pelo líquido na demonstração do resultado (efeito neutro);
 - (c) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, o saldo das obrigações especiais remanescente passou a ser amortizado contabilmente pela mesma taxa média de depreciação do ativo imobilizado em serviço correspondente;
 - (d) o saldo remanescente no final da concessão, se houver, deve ser compensado com o valor da indenização a receber. Caso a empresa distribuidora adote a base tarifária (BRR) para avaliar o ativo financeiro de indenização, o saldo remanescente das obrigações especiais no final da concessão também deve ser ajustada pela mesma base.
82. O tratamento a ser dado na data de transição da aplicação da ITG 01 no modelo bifurcado é como segue:
- (a) o saldo inicial de obrigações especiais registrado na data de transição deve ser amortizado até o vencimento da concessão e, caso seja apurado saldo remanescente, este deve ser classificado como ativo financeiro, em conta redutora;
 - (b) a parcela do saldo inicial que deve ser amortizado entre a data da transição da norma contábil e o vencimento da concessão deve ser classificada como ativo intangível, em conta redutora.
83. Para os contratos de concessão que estão dentro do alcance da ITG 01 não se aplica a ITG 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes (IFRIC 18 – *Transfers of Assets from Customers*).

Atividade de transmissão

Características dos contratos e aplicação da ITG 01

84. Os contratos de concessão de transmissão de energia elétrica são similares e denominados contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica ou contratos de concessão para transmissão de energia, sendo geralmente as principais características desses contratos as seguintes:

- (a) as empresas de transmissão têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;
- (b) a maioria dos contratos tem o prazo de concessão de 30 anos;
- (c) na média, a vida útil econômica estimada do conjunto dos bens integrantes da infraestrutura é superior ao prazo de concessão;
- (d) a atividade de transmissão é não competitiva. Não existe competição entre empresas (existe entre investidores, para obtenção da concessão);
- (e) a concessionária (empresa de transmissão/operadora) é interposta entre o poder concedente e os usuários;
- (f) a atividade é sujeita à condição de generalidade (direito de livre acesso) e de continuidade;
- (g) alguns contratos têm garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- (h) o contrato estabelece quais os serviços e para quem (usuários) os serviços devem ser prestados;
- (i) o preço é regulado (tarifa) e denominado receita anual permitida (RAP). A transmissora não pode negociar preços com usuários. Para alguns contratos, a receita RAP é fixa e atualizada monetariamente por índice de preços uma vez por ano. Para os demais contratos, a receita RAP é atualizada monetariamente por índice de preços uma vez por ano e revisada a cada cinco anos. Geralmente, a RAP de qualquer empresa de transmissão está sujeita a revisão anual devido ao aumento do ativo e de despesas operacionais decorrentes de modificações, reforços e ampliações de instalações;
- (j) os bens são reversíveis no final da concessão, com direito de recebimento de indenização (caixa) do poder concedente sobre os investimentos ainda não amortizados. Existe discussão de interpretação legal e regulatória sobre qual contrato de concessão tem direito à indenização. Para contratos assinados após 1995 existem diversas interpretações sobre o direito ou não de receber indenização no processo de reversão dos bens no final da concessão. A discussão específica é se o valor residual do custo do projeto básico/original também terá direito à indenização ou somente as adições/investimentos posteriores realizados após a construção do projeto básico/original o terão, desde que aprovados pelo poder concedente;
- (k) as linhas de transmissão são de uso dos geradores, das distribuidoras, dos consumidores livres, exportadores e importadores.

85. Com relação à tarifa RAP, os contratos de concessão apresentam atualmente três modalidades, a saber:

- (a) os contratos assinados antes de 2000 estabelecem processo de revisão tarifária da RAP. Para esses contratos, a revisão tarifária é feita a cada cinco anos, a partir de 2005;
- (b) para os contratos assinados entre 2000 e 2006, a RAP foi estabelecida por um valor fixo (menor preço do leilão), sendo esse valor atualizado monetariamente por índice de inflação estabelecido no contrato e ajustado uma vez por ano. Esses contratos não estabelecem revisão tarifária e têm cláusula de redução de receita de 50% após o 16º ano do prazo da concessão (o fluxo de caixa não é linear);
- (c) os contratos assinados mais recentemente (novos leilões para licitação de novas linhas de transmissão) estabelecem: (i) a RAP inicial (menor preço do leilão); (ii) atualização

monetária por índice de inflação estabelecida no contrato e ajustado uma vez por ano; e, ainda, (iii) revisão tarifária a cada cinco anos.

86. Na atividade de transmissão, a receita prevista no contrato de concessão (RAP) é realizada (recebida/auferida) pela disponibilização das instalações do sistema de transmissão e não depende da utilização da infraestrutura (transporte de energia) pelos geradores, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores. Portanto, não existe risco de demanda. Excepcionalmente, a RAP anual (fluxo de caixa) pode ser reduzida em decorrência de indisponibilidade dos sistemas (*performance*).
87. De acordo com o entendimento do mercado e dos reguladores, o arcabouço regulatório de transmissão brasileiro foi planejado para ser adimplente, garantir a saúde financeira e evitar risco de crédito do sistema de transmissão. Os usuários do sistema de transmissão são obrigados a fornecer garantias financeiras administradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para evitar risco de inadimplência.
88. O poder concedente delegou à entidade denominada Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) (intermediária) a responsabilidade pela coordenação técnica e operação dos sistemas de transmissão; ela também participa internamente de todo o processo administrativo, comercial e financeiro vinculado à atividade. A empresa de transmissão disponibiliza os ativos correspondentes à utilização pelo ONS a fim de propiciar e garantir, aos usuários, o uso e o acesso às instalações do sistema de transmissão da rede básica, para estes efetuarem suas transações de energia elétrica.
89. A RAP de uma empresa de transmissão é recebida das empresas que utilizam sua infraestrutura por meio da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST). Essa tarifa resulta do rateio entre os usuários da transmissão de alguns valores específicos: (i) a RAP de todas as transmissoras; (ii) os serviços prestados pelo ONS; e (iii) os encargos regulatórios. Essa tarifa é reajustada anualmente na mesma data em que ocorrem os reajustes das RAPs das transmissoras e deve ser paga pelos usuários do sistema, pelas geradoras e importadores (que colocam energia no sistema), pelas distribuidoras, pelos consumidores livres e exportadores (que retiram energia do sistema). Portanto, o poder concedente delegou aos usuários representados por agentes de geração, distribuição, consumidores livres, exportadores e importadores o pagamento pela prestação do serviço público de transmissão. A RAP é faturada e recebida diretamente desses agentes.
90. Os principais contratos que integram o sistema de transmissão são os seguintes:
 - (a) contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, celebrado entre a União e a concessionária;
 - (b) contrato de prestação de serviço de transmissão (CPST), celebrado entre a concessionária e o ONS. Esse contrato estabelece as condições técnicas e comerciais para disponibilização das suas instalações de transmissão para a operação interligada;
 - (c) contrato de conexão ao sistema de transmissão entre a concessionária e os usuários (CCT);
 - (d) contrato de uso do sistema de transmissão (CUST);
 - (e) contrato de constituição de garantia (CCG).
91. Com base nas características dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica e condições estabelecidas no item 7 deste Comunicado Técnico, entende-se que as companhias do setor estão inseridas no alcance da ITG 01.

Modelo a ser utilizado

92. A infraestrutura recebida ou construída é recuperada por meio de dois fluxos de caixa: (a) parte a ser recebida diretamente dos usuários delegados pelo poder concedente (geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores) por meio do faturamento mensal da receita garantida (RAP) durante o prazo de concessão; e (b) parte como indenização (para os casos que existe o direito contratual) dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, a ser recebida diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa.
93. Com base no entendimento da maioria desses contratos e nos itens 15, 16 e 19 da ITG 01 e ainda nos itens BC42, BC43, BC49 e BC54 da IFRIC 12, o modelo que melhor reflete o negócio de transmissão é o modelo ativo financeiro, pois:
- (a) a RAP, assegurada anualmente, contempla a construção, a operação e a manutenção e é realizada (recebida/auferida) pela disponibilização da infraestrutura e não por sua utilização (transporte de energia) pelos usuários (geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores); portanto, não existe risco de demanda para a empresa de transmissão;
 - (b) o poder concedente delegou às geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores o pagamento mensal da RAP, que por ser garantida pelo arcabouço regulatório de transmissão, constitui-se em direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro;
 - (c) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão será classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa;
 - (d) a parcela do ativo financeiro relativa à indenização dos ativos, quando aplicável, deve ser incluída no modelo do fluxo de caixa, considerando a premissa adotada pela administração para o seu recebimento (valor residual avaliado ao custo histórico, custo corrigido ou custo de reposição/base tarifária, se aplicável).

Considerações do modelo ativo financeiro

94. Para a operacionalização do modelo ativo financeiro é necessário atentar para as seguintes considerações:
- (a) aplicação retroativa de todos os contratos de concessão assinados após 1995 (novas licitadas) para evitar distorção na apuração da taxa efetiva de juros do ativo financeiro relacionado à construção;
 - (b) critério para a separação (alocação) da receita de construção, operação e manutenção do total do contrato;
 - (c) aplicação do índice de inflação do contrato para calcular corretamente a inflação já incorrida do valor total do contrato e respectiva alocação entre receita de construção, operação e manutenção;
 - (d) apuração da remuneração incorrida da parcela do ativo financeiro da construção, da operação e da manutenção (separadamente);

- (e) critério de separação do valor do faturamento mensal (fluxo de caixa) para alocação da parcela de receita de operação e manutenção e da parcela a ser reduzida do saldo do ativo financeiro, considerada como amortização do contrato (recebimento);
- (f) critério de apuração da margem de construção;
- (g) critério para apuração da taxa efetiva de juros.

Tratamento das adições por expansão e reforço

95. No caso da atividade de transmissão, independentemente do tipo de contrato de concessão assinado, as adições por expansão e reforço geram fluxo de caixa adicional e, portanto, esse novo fluxo de caixa (receita de construção) deve ser incorporado ao saldo do ativo financeiro, devendo uma nova taxa efetiva de juros ser apurada pelo prazo remanescente da concessão para essa parcela (novo ativo financeiro).

Tratamento das adições e baixas por substituição

96. As empresas de transmissão somente podem registrar um novo ativo financeiro caso as adições por substituição gerem fluxo de caixa adicional, líquido de eventuais baixas.

Atividade de geração

Características dos contratos e aplicação da ITG 01

97. Os contratos de concessão de geração de energia elétrica podem apresentar diversas modalidades e, dependendo da data de sua assinatura, o marco regulatório é diferente, a saber:

- (a) Contrato de concessão de serviço público
 - (i) Até 1995, os contratos de concessão das empresas estatais federais e estaduais e de algumas empresas privadas não foram formalizados. Com a edição da Lei nº 8.987/95 (Lei da Concessão), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, e da Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, esses contratos tiveram de ser, obrigatoriamente, formalizados, incluindo as novas condições contratuais exigidas pela nova legislação, amparada pelo Constituição Federal.
- (b) Contrato de uso do bem público (UBP)
 - (i) Esses contratos foram assinados pelos novos investidores que adquiriram ativos existentes no processo de privatização, bem como nos processos de licitação para construção de novos empreendimentos. O regime de exploração foi alterado para produção independente de energia (PIE).
 - (ii) No período de 1995 a 2003, a principal condição para participação nos leilões de privatização de ativos existentes e/ou de licitação para a construção de novos empreendimentos era o investidor ofertar o maior valor do UBP (concessão onerosa).
 - (iii) A partir de 2004, com o novo marco regulatório de energia, estabelecido pela Lei nº 10.848/04, a principal condição para participação dos leilões de licitação para construção de novos empreendimentos de energia é o investidor ofertar o menor preço de venda de energia para comercialização no mercado regulado (cativo – distribuidoras) e, ainda, a exigência de que, no mínimo, 70% da energia assegurada do empreendimento seja destinada a esse mercado e somente 30% remanescente

podendo ser comercializada no mercado livre. Portanto, a assinatura do contrato de UBP está atrelada à assinatura do contrato de compra e venda de energia (PPA) pelo menor preço ofertado no leilão. O preço mínimo ofertado no leilão prevalece durante o prazo de 30 a 35 anos da concessão e somente é atualizado pelo índice de preços estabelecido no contrato. Somente os 30% da energia assegurada podem ser vendidos livremente durante o prazo da concessão. Também para esses casos continua existindo a exigência contratual de pagamento do UBP (concessão onerosa) durante o prazo da concessão, mas o valor é definido pelo poder concedente.

(iv) É importante ressaltar que podem existir casos de contratos em que o percentual destinado ao mercado livre é diferente dos 30%. A análise de cada contrato deve ser feita individualmente.

(c) Autorização

(i) As autorizações são destinadas geralmente aos empreendimentos termelétricos e de energia renováveis, tais como pequenas centrais hidrelétricas (PCH), eólicos, biomassa, solar e outros. O processo de obtenção das autorizações é mais simplificado.

98. As principais características dos contratos mencionados no item anterior costumam ser:

- (a) as empresas de geração de novos empreendimentos têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;
- (b) a maioria dos contratos tem prazo de concessão entre 30 e 35 anos (hidrelétrica, PCH e eólica) e de 20 anos (termelétrica), podendo existir exceções;
- (c) no caso dos empreendimentos hidrelétricos, a vida útil econômica média estimada dos principais bens integrantes da usina ultrapassa o prazo da concessão;
- (d) no caso dos empreendimentos termelétricos e eólicos, a vida útil econômica média estimada dos principais bens integrantes dessas usinas é, normalmente, inferior ao prazo da concessão/autorização;
- (e) de acordo com a Lei n.º 9.648/98, art. 10, “passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados observados prazos e condições”, exceto energia gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear;
- (f) a partir de 2004, foram criados oficialmente dois ambientes para a comercialização de energia, a saber: (i) ambiente regulado (cativo – distribuidoras) e (ii) ambiente livre; embora os agentes já pudessem vender, desde 1995 (Lei n.º 9.074/95) para as distribuidoras e os consumidores livres;
- (g) a partir de 2004, foi retirada a cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, deixando de ser tarifa e passando a ser preço com risco para o investidor. Os contratos de uso do bem público assinados antes de 2004 já não continham tal cláusula;
- (h) os bens são reversíveis no vencimento da concessão (hidráulica – grande porte e PCH), com direito ou não à indenização. No caso das novas termelétricas, eólicas e biomassa, os ativos são próprios e, portanto, somente nesses casos os bens não são reversíveis no vencimento da concessão. Podem existir exceções;
- (i) existe discussão de interpretação legal com relação ao direito de indenização somente do valor residual do custo de construção do projeto básico original dos contratos de UBP,

assinados após 1995, no regime de produção independente de energia (PIE), e sob a égide do Decreto n.º 2003, art. 20;

- (j) não definem área de concessão;
- (k) não definem critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas;
- (l) não estabelecem obrigações da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço;
- (m) não estabelecem direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- (n) não há tarifas definidas pelo poder concedente, exceto para algumas pequenas geradoras, localizadas na área de concessão de distribuidoras, que foram desverticalizadas (geração distribuída) e que utilizam a mesma infraestrutura da distribuidora, e cujos contratos de venda de energia estabelecem que os preços sejam reajustados de acordo com o processo de revisão tarifária da respectiva distribuidora.

99. Alerta-se que, devido à complexidade do entendimento do arcabouço regulatório da atividade de geração, considerando as diversas modalidades de contratos de concessão, os diferentes marcos regulatórios, os dois ambientes de comercialização de energia, os aspectos relacionados ao Programa de Incentivo do PROINFA e as regras para a geração distribuída, é necessária a análise individual de cada contrato de concessão/UBP/autorização para a conclusão sobre se está ou não dentro do alcance da ITG 01, considerando as condições (a) e (b) previstas no item 7 deste Comunicado Técnico.

100. Genericamente, aos contratos de concessão de geração assinados antes de 2003, podendo existir exceções, não se aplica a ITG 01 por não atenderem à condição (a) da norma.

101. Também genericamente, para os contratos de concessão de geração assinados depois do novo marco regulatório de 2004, cuja condição primária para participação do leilão está atrelada à assinatura do contrato do UBP, em conjunto com o contrato de compra e venda de energia (PPA – menor preço), e, ainda, à obrigatoriedade de atendimento ao mercado regulado com a alocação de 70% da energia assegurada (cativo – distribuidoras) durante o prazo da concessão, a conclusão na primeira análise seria de que esses contratos estão dentro do alcance da ITG 01. Para a conclusão de fato da aplicação da ITG 01, é necessário fazer-se uma análise complementar específica de cada contrato de concessão e de outros aspectos desse negócio, tais como:

- (a) a expectativa de venda dos 30% restantes da energia assegurada no mercado livre, com preço superior ao preço estabelecido no leilão para atendimento ao mercado regulado, resultando em uma receita não regulada de valor relevante em relação à receita total esperada do contrato. Como os 30% não são genéricos, cada contrato precisa ser analisado individualmente;
- (b) a impossibilidade de separar fisicamente a infraestrutura de geração que irá produzir energia para atendimento ao mercado regulado e ao mercado livre;
- (c) a forma como os modelos de negócios foram elaborados pelos investidores (por exemplo, para empreendimentos de energias renováveis).

Com base nos aspectos complementares analisados anteriormente, é entendimento do CFC que a condição estabelecida no item 5(a) da ITG 01 não é atendida conjugada com o item GA7 da mesma norma. Podem existir exceções, portanto, é importante analisar individualmente os contratos.

102. Os empreendimentos de PCHs e eólicos vinculados ao Proinfa podem estar enquadrados no alcance da ITG 01, dependendo de como o modelo de negócio tiver sido elaborado pelo investidor.
103. Os empreendimentos denominados “geração distribuída” podem estar enquadrados no alcance da ITG 01, dependendo das condições de como o contrato de venda de energia tiver sido estabelecido.

Modelo a ser utilizado no caso de se aplicar a ITG 01

104. Para os contratos de concessão/UBP/autorização de geração, que se enquadram no alcance da ITG 01, a infraestrutura recebida ou construída é recuperada por meio de dois fluxos de caixa, a saber: (a) parte a ser recebida diretamente dos agentes do mercado regulado e mercado livre; e (b) parte como indenização (para os casos em que existe o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro) dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, esta a ser recebida diretamente do poder concedente ou a quem ele delegar essa tarefa.
105. A avaliação sobre se a previsão contratual de indenização representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro deve ser feita pela administração, uma vez que é fundamental para concluir se o modelo bifurcado é ou não o mais adequado às circunstâncias. A conclusão de que a indenização referida no contrato representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro pressupõe que o poder concedente ou a quem ele delegar essa tarefa não tem qualquer alternativa realista senão a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro.
106. Com base no entendimento desses contratos e nos itens 15 a 19 da ITG 01, caso na leitura dos contratos a indenização seja considerada como um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, o modelo que melhor reflete o negócio de geração é o modelo bifurcado, abrangendo:
 - (a) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão que deve ser classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa;
 - (b) a parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) que deve ser classificada como ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à venda de energia no mercado regulado e no mercado livre.

Contratos de concessão de geração fora do alcance da ITG 01

107. Os contratos de concessão de geração fora do alcance da ITG 01 devem ser analisados à luz da NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, NBC TG 27 – Ativo Imobilizado e NBC TG 04 – Ativo Intangível.
108. É importante lembrar que alguns contratos de concessão de geração assinados no Brasil, especialmente de hidroelétrica, termelétrica e biomassa têm características de arrendamento mercantil financeiro.

Adoção inicial da NBC TG 27

109. Caso os contratos de concessão analisados enquadrem a infraestrutura conforme a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, a empresa de geração pode optar pela aplicação da norma retroativamente ou utilizar o conceito de custo atribuído (*deemed cost*) na adoção inicial conforme previsto na ITG 10.
110. As empresas de geração que optarem pela aplicação na norma retroativamente devem proceder aos seguintes ajustes principais: (a) eliminação do saldo remanescente de despesas administrativas indiretas capitalizadas; (b) saldo remanescente de juros de capital próprio capitalizados (juros sobre obras em andamento (JOA) e despesas de remuneração de imobilizações em curso (DRIC)); (c) custos financeiros (variações monetárias/cambiais, juros e outras) capitalizados em excesso aos juros de mercado; (d) custos retardatários, tais como contingências e custos socioambientais capitalizados após a entrada em operação comercial dos empreendimentos e outros não permitidos pela Norma e demais normas aplicáveis.
111. As empresas de geração que optarem pela utilização do conceito de custo atribuído na avaliação dos bens integrantes da infraestrutura de geração, vinculados a uma concessão, devem levar em consideração os valores justos limitados aos valores de recuperação admitidos pelos reguladores e respeitar a vida útil econômica estimada pelos reguladores que vem sendo aceita pelo mercado como adequada, a menos que exista evidência robusta de que outra vida útil é mais adequada. É necessário atentar para o fato de que o valor residual, para efeitos de indenização, é aquele que é apurado de acordo com as vidas úteis estimadas pelos reguladores.
112. Por exemplo, na avaliação do valor justo de terrenos alagados ou ao redor dos reservatórios, normalmente, o valor dos terrenos não é depreciado a menos que não seja recuperável no final da concessão, ou seja, sem direito à indenização. Para os casos em que os terrenos tenham o direito de indenização ao final da concessão, para efeitos de avaliação do seu valor justo, o avaliador não pode considerar a valorização dos terrenos a partir da data de sua incorporação à infraestrutura da atividade de geração, por meio de aquisição ou desapropriação, até a data de transição da norma, uma vez que essa valorização somente seria realizada se os terrenos pudessem ser vendidos a terceiros; como esses terrenos estão vinculados a uma concessão, esse ganho jamais será realizado. Para essa avaliação, devem ser considerados os critérios de avaliação utilizados pelos reguladores no processo de avaliação dos bens a custo de reposição, para efeitos de revisão tarifária, conforme vem sendo utilizado nas empresas distribuidoras. Os reguladores determinam que os valores dos terrenos sejam avaliados ao custo histórico corrigido por um índice de preços. Assim sendo, o conceito aplicável a esse caso é o valor em uso.
113. Deve ser lembrado que o conceito de custo atribuído (*deemed cost*) permite que na determinação do valor justo dos ativos sejam adotadas outras metodologias além do custo de reposição.
114. Nas situações em que a geradora é uma investida e tenha optado pelo registro do custo atribuído, o registro dos ajustes (positivos ou negativos) como resultado dessa nova avaliação dos ativos registrados na conta de avaliação patrimonial no patrimônio líquido da investida deve ser efetuado na empresa investidora (controladora) como ajuste reflexo na conta de avaliação patrimonial, também no patrimônio líquido.
115. Apesar de não existir previsão expressa nas normas contábeis para que esse ajuste seja registrado como redutor da conta de ágio por expectativa de rentabilidade futura apurado na aquisição da investida, análise específica da situação deve ser procedida.

Amortização dos bens integrantes da infraestrutura de geração

116. Para os bens integrantes da infraestrutura de geração vinculados aos contratos de concessão (uso do bem público) assinados após 2004, sob a égide da Lei n.º 10.848/04 (novo marco regulatório), que não tenham direito à indenização no final do prazo da concessão no processo de reversão dos bens ao poder concedente, esses bens, incluindo terrenos, devem ser amortizados com base na vida útil econômica de cada bem ou no prazo da concessão, dos dois o menor, ou seja, a amortização está limitada ao prazo da concessão.
117. O mesmo tratamento contábil deve ser analisado para os contratos de concessão (uso do bem público) assinados entre 1995 a 2004, sob a égide do Decreto n.º 2003, art. 20.

Reconhecimento da receita dos contratos de venda de energia (PPA) pelas geradoras

118. Alguns contratos de venda de energia de longo prazo foram assinados contendo, além da cláusula de atualização monetária por índice de preços, a previsão de aumento real ou redução do preço contratado. Esses contratos, que preveem aumento ou redução de preço acima do índice previsto, devem ter a receita contratual reconhecida de acordo com a NBC TG 30 – Receitas, ou seja, no momento em que ocorrer a transferência dos riscos e benefícios referente à energia produzida. O mesmo tratamento contábil deve ser observado para o custo da energia comprada amparada por essa natureza de contrato nas empresas que compraram. Nesse contexto, deve ser considerado que:
- (a) no caso de previsão de aumento de preço na energia a ser fornecida no futuro, esse efeito afetará as receitas derivadas desse fornecimento no futuro; e
 - (b) no caso de previsão de redução de preço na energia a ser fornecida no futuro, parcela da receita obtida antes dessa alteração deverá ser diferida para fins de linearização da receita ao longo do tempo.

Registro dos custos socioambientais relacionados à construção dos empreendimentos de energia

119. O valor dos custos socioambientais nos empreendimentos de energia é significativo, podendo representar na média entre 5% e 30% do total do orçamento da construção desses empreendimentos. Muitas vezes, esse valor é desembolsado durante o prazo da concessão. Para efeitos de registro contábil de todos os custos relacionados à construção desses empreendimentos, os quais serão desembolsados no futuro durante o prazo da concessão, a geradora deve elaborar a melhor estimativa dos desembolsos futuros trazidos a valor presente; esse valor deve ser registrado como custo do ativo imobilizado, que deve ser depreciado a partir da entrada em operação comercial do empreendimento. Esse critério está suportado pelo item 11 da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado (custos iniciais).
120. Após a entrada em operação comercial do empreendimento, caso a administração identifique que a estimativa inicial desses custos deverá sofrer ajustes relevantes para mais ou para menos ou por reversão do ajuste a valor presente, a provisão deve ser ajustada em contrapartida ao ativo imobilizado, na conta que recebeu o débito original.

Registro dos custos de renovação das licenças ambientais após a entrada em operação comercial do empreendimento

121. Após a entrada em operação dos empreendimentos é exigido pela legislação ambiental brasileira que sejam obtidas as licenças de operação, que dependendo dos órgãos ambientais

de cada município e estado podem ter prazo entre dois e cinco anos ou ainda outro prazo, mas sempre limitado a 10 anos. Caso os custos ambientais associados à obtenção dessas licenças sejam pagos antes da obtenção efetiva da licença, o valor desembolsado deve ser registrado como ativo intangível – licenças de operação e amortizado pelo prazo da vigência da licença. Se a licença for obtida antes dos desembolsos, no momento inicial da vigência da licença o custo estimado desses desembolsos deve ser provisionado e registrado como ativo intangível – licenças de operação e amortizado pelo prazo de vigência da licença.

Registro de custos retardatários

122. Não é mais permitido o registro de custos retardatários, tais como custos socioambientais, contingências e outros após a entrada em operação comercial dos empreendimentos de geração de acordo com os conceitos introduzidos pela NBC TG 27. Somente é permitida a capitalização de custos que aumentam a vida útil dos bens integrantes da infraestrutura de geração e que geram fluxo de caixa adicional (receita). Aparentemente, somente os novos investimentos para repotencialização podem ser capitalizados. Os custos com grandes substituições que aumentam a vida útil dos bens devem ser capitalizados e o valor registrado anteriormente deve ser baixado, para evitar duplicidade de custos.
123. É importante lembrar que a maioria dos empreendimentos de geração não tem tarifa, tem preço negociado; somente podem ser capitalizados custos que gerem aumento da receita operacional (fluxo de caixa adicional).

Despesas de manutenção

124. O registro contábil das despesas de manutenção dos empreendimentos de geração deve observar os conceitos introduzidos pela NBC TG 27 – Ativo Imobilizado e pela NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Concessão onerosa

125. O registro contábil dos custos relacionados à concessão onerosa na indústria de energia elétrica aplica-se tão somente às empresas de geração que possuem no seu parque gerador usinas hidrelétricas, cujos contratos de concessão foram assinados na modalidade denominada uso do bem público (UBP). Esses contratos existem nas empresas já privatizadas (com ativos de geração existentes ou em construção) e nas empresas denominadas “novas licitadas” (novos ativos – as empresas têm a responsabilidade de construir, operar e manter as novas usinas hidrelétricas). Esses contratos podem ter sido assinados antes do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão foi objeto de licitação pelo pagamento do maior valor pelo UBP, ou depois do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão é objeto de licitação pelo menor preço de venda de energia elétrica, mas, ainda assim, o poder concedente estabelece o valor do UBP.
126. Esses contratos possuem cláusula que prevê o pagamento das parcelas do UBP ao longo do período da concessão. Dependendo do contrato, o cronograma de pagamento é diferenciado, a saber:
- (a) em parcelas mensais fixas durante o prazo da concessão;
 - (b) em parcelas mensais fixas ou variáveis (não lineares) nos primeiros cinco a sete anos do prazo da concessão;
 - (c) em parcelas mensais fixas ou variáveis (não lineares) nos últimos cinco a sete anos do prazo da concessão.

127. Em todos os casos, as parcelas são atualizadas monetária e anualmente, desde a data de assinatura do contrato, por um índice de preços estabelecido nos contratos de concessão, e os valores são cobrados a partir da entrada em operação do empreendimento hidrelétrico (período de carência). Não há incidência de juros.

Prorrogação e renovação do prazo da concessão das geradoras, transmissoras e distribuidoras

128. Atualmente, as situações de contratos de concessão na indústria de energia em relação à prorrogação e à renovação são as seguintes:

- (a) empresas privatizadas, cujos contratos foram assinados com prazo de 30 anos e com previsão de prorrogação a critério do poder concedente (poder discricionário);
- (b) empresas não privatizadas, em sua maioria empresas estatais federais e estaduais. Para esse grupo, cujas concessões tinham sido concedidas anteriormente a 1995, antes da edição da Lei n.º 8.987/95 (denominada Lei das Concessões), que tinha como objetivo viabilizar o processo de privatização, foi dado tratamento especial sob determinadas condições que resultou na concessão de prazo de prorrogação especial por um período adicional de 20 anos. Alguns desses contratos ainda preveem a possibilidade de prorrogação. Assim sendo, a partir de 2015 e 2016, grande parte dessas concessões estará vencida;
- (c) empresas de geração licitadas a partir do novo marco regulatório de 2004 (Lei n.º 10.848/04) tiveram o prazo de concessão estendido para 35 anos, sem possibilidade de prorrogação.

129. Ainda não foi editada legislação específica estabelecendo os critérios para prorrogação ou renovação das concessões a vencer a partir de 2015, inclusive sobre se esta será uma prorrogação especial com custo ou sem custo ou, ainda, se será uma nova licitação com custo. Também não existe histórico de prorrogação ou renovação no Brasil. Desde 1995 (Nova Lei das Concessões), nenhuma empresa de distribuição ou transmissão passou pelo processo de prorrogação ou renovação. Ocorreram algumas prorrogações com custo e sem custo para atendimento a situações específicas na atividade de geração, nada que pudesse ser considerado um histórico de tendências. Atualmente, no Brasil existe certa indefinição legal/regulatório/constitucional que está sendo discutida pelo mercado. Já existem diversos projetos de lei e emenda constitucional sendo discutidos na Câmara dos Deputados, mas ainda não é possível prever o resultado dessa discussão no Congresso Brasileiro.

130. As situações acima descritas e suas consequências, devem ser avaliadas pela concessionária à luz do disposto nos itens 93 a 96 da NBC TG 04 – Ativo Intangível.